



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 28/2012 – São Paulo, quarta-feira, 08 de fevereiro de 2012**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

**SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14647/2012**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003485-85.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.003485-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro  
PETIÇÃO : RESP 2010205453  
RECTE : Uniao Federal

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento às apelações (fls. 1180/1186). Embargos declaratórios rejeitados (fls. 1368/1371).

Alega-se:

- a) violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, à vista da rejeição dos embargos sem que tenham sido apreciadas quaisquer das questões suscitadas;
- b) a alteração do local da área em que se pretende edificar a unidade prisional ensejou a perda de objeto, o que impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito;

- c) não há pedido em relação à exigência de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) para a construção de unidades prisionais em local fora dos limites da área de proteção ambiental e da Reserva Particular do Patrimônio Natural Trilha Coroados;
- d) transgressão do artigo 78 do Código Civil e 111, § 2º, do Código de Processo Civil por ter sido mantida a competência do Juízo Federal de Bauru, não obstante a cláusula de eleição de foro no contrato de repasse de recursos financeiros;
- e) não se excepciona a aplicação da disposição contratual para a competência prevista no artigo 109, § 2º, da Carta Magna e 2º da Lei nº 7.347/85;
- f) contrariedade do artigo 267, inciso VI, do C.P.C., o qual se aplica ao caso, à vista da ilegitimidade passiva da União, pois a causa de pedir e pedido não envolvem a recorrente, já que as exigências decorrentes de normas ambientais para a edição da unidade prisional estão adstritas ao corréu Estado de São Paulo;
- g) ofensa ao artigo 47 do C.P.C., porque o contrato de repasse de recursos financeiros foi firmado pela União, por meio do Ministério da Justiça, com a participação da Caixa Econômica Federal, de modo que a última deve ser incluída como litisconsorte passivo necessário, cuja necessidade de integrar a lide decorre da relação jurídica contratual, bem como das responsabilidades que advirão da ação;
- h) infração dos artigos 2º, 128, 460 e 468 do C.P.C. por não ser reconhecida a perda de objeto do feito, decorrente da alteração do local de edificação, e por manter a exigência de realização do EIA/RIMA, independente do local no município de Presidente Alves.

Contrarrazões do Parquet, às fls. 1489/1496, nas quais se requerem o desprovemento do recurso por ausência das alegadas violações.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O recurso afigura-se plausível relativamente à ofensa do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não houve enfrentamento expresso dos artigos tidos por violados.

No caso de se entender que os dispositivos foram prequestionados, a impugnação também merece admissão em relação à violação dos artigos 2º, 128, 460 e 468 do C.P.C., sob o fundamento de que não foi reconhecida a perda de objeto do feito, decorrente da alteração do local de edificação, e por manter a exigência de realização do EIA/RIMA, independente do local no município de Presidente Alves, não obstante a ausência de pedido pelo autor. Transcrevem-se os seguintes trechos da decisão recorrida:

*"Entretanto, no que concerne às demais questões, permanece íntegro o interesse recursal da União Federal, bem assim o do Estado de São Paulo, mesmo diante dos fatos novos noticiados por este último, tendo em vista que o comando normativo combatido proíbe o repasse de qualquer recurso financeiro ao Estado de São Paulo para a construção da Penitenciária Compacta Dupla em Presidente Alves, sem que haja Licenciamento Ambiental, com prévio EIA/RIMA que considere as unidades de conservação envolvidas (Área de Proteção Ambiental Bacia do Rio Batalha e a Reserva Particular do Patrimônio Natural Trilha Coroados). Dessa forma, diante da renitência do réu Estado de São Paulo em realizar o multicitado Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), permanece a proibição do ente federal em efetuar os mencionados repasses. **Em outras palavras, a alteração da situação fática noticiada nos autos não é apta a contornar a proibição constante da sentença impugnada, por ter a mesma estabelecido a necessidade de prévio EIA/RIMA para a construção de estabelecimento prisional no Município de Presidente Alves, sem precisar o local.***

(...)

*Contudo, entendo necessária a realização do prévio Estudo de Impacto Ambiental para o projeto em questão, nos moldes como estabelecido pela bem lançada sentença monocrática, a qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Conforme afirmei anteriormente, a alteração da situação fática noticiada nos autos não é apta a contornar a proibição constante da sentença hostilizada, por ter a mesma estabelecido a necessidade de prévio EIA/RIMA para a construção de estabelecimento prisional no Município de Presidente Alves. Assim, persistindo o réu no intento de construir presídios no citado município, deverá, antes, proceder ao competente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental que forneça, com segurança, as informações sobre as vantagens e desvantagens do projeto, bem como sobre as conseqüências ambientais da sua implementação.*

*Ademais, entendo que o réu - Estado de São Paulo - faz afirmações que somente poderiam ser cabalmente demonstradas por meio do referido estudo (EIA/RIMA), que é o instrumento adequado para prever as conseqüências ambientais resultantes do desenvolvimento do projeto de que tratam os autos." (fls. 1182/1183 vº)*

Ao julgar os embargos declaratórios, consignou-se:

*Com efeito, a necessidade de realização prévia de EIA/RIMA para o projeto de que tratam estes autos, na nova área escolhida pela ré, foi longamente fundamentada no julgado embargado, que assim assentou:*

"Conforme afirmei anteriormente, a alteração da situação fática noticiada nos autos não é apta a contornar a proibição constante da sentença hostilizada, por ter a mesma estabelecido a necessidade de prévio EIA/RIMA para a construção de estabelecimento prisional no Município de Presidente Alves. Assim, persistindo o réu no intento de construir presídios no citado município, deverá, antes, proceder ao competente Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental que forneça, com segurança, as informações sobre as vantagens e desvantagens do projeto, bem como sobre as conseqüências ambientais de sua implementação" (fls. 1183).

*E prossegue o julgado:*

"Ademais, entendo que o réu - Estado de São Paulo - faz afirmações que somente poderiam ser cabalmente demonstradas por meio do referido estudo (EIA/RIMA), que é o instrumento adequado para prever as conseqüências ambientais resultantes do desenvolvimento do projeto de que tratam os autos"

*Efetivamente, como se verifica dos trechos transcritos, a decisão embargada foi clara em consignar que as afirmações da ré, ora embargante, só poderiam ser demonstradas por meio do citado estudo, fazendo-se necessária a sua realização. Foi dito, com isso, que o bem jurídico que esta ação visa tutelar - e que, portanto, integra a causa de pedir da presente ação - não se encontra livre dos riscos descritos na inicial tão somente pela singela notícia trazida pela embargante às fls. 932/934 no sentido de ter escolhido área diversa, distante dois quilômetros do núcleo urbano. Não se trata, como crê a embargante, de nova causa de pedir, ou ausência da mesma, mas de uma forma efetiva da mais ampla proteção do bem jurídico que integra a causa de pedir constante na inicial da presente demanda, nada havendo que se falar em nulidade do julgado.*

*A ação civil ambiental, por tratar de bem jurídico difuso, de contornos pouco ou nada delimitados, exige do julgador redobrada cautela na apreciação de todas as suas nuances, em especial da causa de pedir, a fim de evitar que singelas alegações ludibriem o julgador, de modo a ceder espaço à malícia de entidades pouco afeiçãoadas à defesa do meio ambiente. (fls. 1368/1369 vº)*

Constata-se que a turma julgadora afastou a alegação de perda de objeto em relação ao pedido inicial ou sua inépcia, bem como a possibilidade de ter havido julgamento extra ou ultra petita. Ocorre que a pretensão do autor foi de impugnar a iniciativa do Estado de São Paulo em construir duas penitenciárias em Presidente Alves sem o prévio estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, cuja local escolhido para a obra era o entorno da área de proteção ambiental da Bacia do Rio Batalha e marginal à potencial reserva particular do patrimônio natural Trilhas Coroados e que o respectivo exame considerasse as localidades em questão. Destarte, como na exordial foi pleiteada a realização prévia do EIA/RIMA para viabilizar a execução do empreendimento naqueles específicos locais, afigura-se plausível a alegação de que houve julgamento ultra ou extra petita, consistente na prévia exigência do estudo em relação à eventual construção no município de Presidente Alves/SP, sem precisar o local. Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DO IPC DE FEVEREIRO DE 1991. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Partindo o julgado de premissa falsa ou equivocada, reclama efeito modificativo. 2. **Configura-se ultra petita a decisão que ultrapassa os limites traçados pelas partes e concede objeto diverso do discutido nos autos, decidindo além do pedido expresso na inicial.** 3. A decisão ultra petita, ao contrário da extra petita, não é nula. Ao invés de ser anulada, deve ser reduzida aos limites do pedido. 4. Embargos de declaração acolhidos para, reconhecendo a existência de erro material, conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial no sentido de excluir da memória discriminada do cálculo a aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991. (EDAGA 199900848039, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00385.-grifei) PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 128, 264, CAPUT, 282, III E 460, DO CPC. OCORRÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 2. **Configura-se o julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que lhe foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém com base em fundamento não invocado como causa do pedido.** 3. Constatado que o julgamento deu-se fora dos limites traçados pela parte, fica ele sujeito à declaração de nulidade. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200501865745, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.-grifei) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. - **Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do***

*provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200500724835, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/10/2006 PG:00309.- grifei)*

Ante o exposto, admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de novembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-85.2006.4.03.6108/SP  
2006.61.08.003485-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELANTE : Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro  
APELADO : Ministério Publico Federal  
ADVOGADO : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS e outro  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro

DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos especial (fls. 1.377/1.383) e extraordinário (1.384/1.423 e 1.424/1.458) interpostos pelo Estado de São Paulo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012993-20.2008.4.03.6000/MS  
2008.60.00.012993-6/MS

APELANTE : MUNICIPIO DE BONITO MS  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA  
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI  
PETIÇÃO : RESP 2010081153  
RECTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma desta egrégia corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação do autor e, de ofício, determinou a intimação do requerente para aditar a inicial requerendo a citação do Município de Porto Murtinho. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 200/207).

Sustenta-se, em síntese, que houve contrariedade aos artigos:

- a) 458, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão não fundamentou sua decisão;
- b) 46 e 47 do Código de Processo Civil, na medida que o ingresso do Município de Porto Murtinho na lide trata-se de litisconsórcio facultativo, pois o fato de a terra indígena estar localizada em mais de um município não implica que haja relação jurídica comum;

c) 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a existência de obscuridade quanto ao pressupostos para a interposição de ação cautelar (*fumus boni iuris e periculum in mora*), bem como à determinação da citação do município de Porto Murtinho.

Contrarrazões às fls. 218/231 para inadmitir ou desprover o recurso.

#### **Decido.**

A ementa do acórdão está assim redigida:

#### **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS. CONDIÇÕES DA AÇÃO.**

1. A "preliminar" de carência de interesse processual, apontada pela Procuradoria Regional da República, constitui o próprio mérito do pedido recursal. Não se pode confundir o interesse recursal, cuja ausência impediria o conhecimento do apelo, e o interesse processual, cuja negação implicaria a anulação da sentença para extinguir o feito sem julgamento de mérito.
2. Sentença que, por falta de *fumus boni iuris e periculum in mora*, julgou improcedente ação de produção antecipada de prova movida pelo Município de Bonito/MS, a fim de que se produzisse prova pericial para verificar se há, ou não, contratos de arrendamento ilegalmente realizados para a utilização de terras que compõem reserva indígena, sem sequer vantagem pecuniária para as comunidades silvícolas ali fixadas.
3. A produção antecipada de provas, em que pese a respeitáveis entendimentos contrários, não demanda propriamente *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, ao menos não como usualmente se exige nas ações cautelares. Não se trata de ação cautelar típica, em que se pretende algum provimento jurisdicional que poderia redundar em sacrifício da esfera jurídica do demandado.
4. O *periculum in mora* decorre da razoável possibilidade de prejuízo para a produção futura da prova, e não da inviabilização do provimento jurisdicional a ser requerido na ação principal.
5. O *fumus boni iuris* decorre do simples fato de que o requerente, dependendo do resultado da prova, *pode ter* uma pretensão meramente plausível que possa ser demandada em juízo, esteja ela no pólo ativo ou passivo.
6. Não se devem, nesta sede, examinar exaustivamente as condições de ação futura, cujo teor e partes ainda não se conhecem. Não é tampouco a hipótese de verificar se existem provas suficientes para ensejar a pretensão futura, ou se a tese jurídica será provavelmente vencedora.
7. O artigo 2º da lei n.º 6.001/1973 é suficiente, ao menos no âmbito desta ação, para sustentar a legitimidade ativa do autor.
8. Apelação provida. De ofício, determinada a intimação do requerente para aditar a inicial requerendo a citação do Município de Porto Murtinho.

A ementas nos embargos declaratórios dispõem:

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OS INTERPOR. CABIMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Como fiscal da lei, o Ministério Público pode, em tese, interpor embargos de declaração ainda que não tenha, nessa condição, atuado no feito. Com mais forte razão o pode fazer na ação em que figurou não apenas como *custos legis*, mas como parte.
2. Certamente cabem embargos de declaração em face do acórdão que julgou recurso idêntico anteriormente interposto. Contudo, já não se pode insistir na existência de irregularidade formais no acórdão que apreciou a apelação, o agravo de instrumento etc. Nestes embargos de declaração sucessivos devem ser apontadas dúvidas, contradições ou omissões no julgamento dos embargos de declaração anteriores.
3. Nada obstante, embargos de declaração conhecidos porquanto o *parquet* não havia sido intimado do acórdão que julgou a apelação e, portanto, foi tempestivo o seu ataque formal àquele julgado.
4. Acórdão que apontou clara e explicitamente os fatos que autorizam a produção antecipada de provas.
5. Acórdão que, ademais, afirma nem sequer ser necessário, para a produção antecipada de provas, demonstrar *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* em relação à ação principal, mas apenas a *possibilidade* de que venha a ser proposta uma demanda com base nas provas antecipadamente colhidas e de que essa prova se perca, no todo ou em parte, pela mudança na situação de fato decorrente da demora em se alcançar a sua fase instrutória.
6. As partes podem não concordar com tais entendimentos e não se conformar com julgado, mas custa a crer que não o tenham *compreendido* ou que não tenham visto no voto condutor e no acórdão os fundamentos de fato que convenceram os julgadores.
7. Se a turma *determinou* a emenda da inicial para que o Município de Porto Murtinho seja incluído na lide, é porque se trata de litisconsórcio *necessário* para figurar na ação de produção antecipada de provas, do que não resulta seja aquele

ente federado obrigado a ocupar o pólo ativo de eventual ação principal, mas apenas que lhe seja igualmente assegurado o contraditório na colheita da prova.

8. Embargos de declaração rejeitados.

A turma ao dar provimento à apelação entendeu que a produção antecipada de provas não demandava necessariamente *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Além do mais, de ofício, determinou a intimação do requerente para aditar a inicial e pedir a citação do Município de Porto Murtinho, porquanto este podia ter seus interesses afetados e vir a integrar o pólo ativo ou passivo de futura ação. Destacam-se trechos do julgado:

*O interesse processual não se confunde com o interesse social efetivo pelas comunidades indígenas, sendo irrelevante a discussão e impertinente abrir contraditório para provar que o autor vem atuando em favor das comunidades.*

*Não existe uma hierarquia entre mais e menos interessados processualmente. É irrelevante o fato de que a maior parte da reserva seja localizada em outro município que, aliás, deveria ser chamado à relação processual. Nada obstante, considerando o evidente interesse do Município de Porto Murtinho no feito, cabe também que ele venha integrar a relação processual.*

*Ainda que não desapareçam por completo, os vestígios da suposta irregularidade podem se perder em parte. Em todo caso, a situação pode se modificar, cessando algumas ocupações irregulares e surgindo outras.*

*A produção antecipada de prova não é de ser descartada pela possibilidade de obter testemunhos ou documentos que, aliás, também podem ser seu objeto.*

*A legitimidade ativa está suficientemente demonstrada, para esta ação, pelo artigo 2º da lei n.º 6.001/1973.*

*A União, porque proprietária das terras indígenas, a FUNAI, porquanto encarregada da defesa dos interesses dos índios, e o e o Ministério Público Federal em razão dos interessados e da matéria tratada, devem intervir na ação, sendo intimados de todos os atos. O Município de Porto Murtinho, porque também pode ter seus interesses afetados, e porque pode vir a integrar o pólo ativo ou passivo de futura ação, deve igualmente participar da relação processual. (fl. 150)*

Foram opostos embargos de declaração nos quais foram apontadas duas obscuridades :

a) quanto ao periculum in mora, que fato indicava prejuízo pela demora na produção da prova requerida; relativamente ao fumus boni iuris, qual o dado concreto revelava plausibilidade do direito;

b) para citação do Município de Porto Murtinho não foi explicitado o fundamento jurídico (art. 458, II, do CPC), se na condição de litisconsórcio necessário ou facultativo (arts. 46 e 47, CPC).

Seguiu-se julgamento de rejeição, sem que fossem enfrentados os temas suscitados, o que torna plausível a alegação de afronta ao artigo 535, inciso II, do C.P.C.; conforme tem decidido o S.T.J.:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.**

**1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.**

**2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada. grifei.**

**(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)**

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ExcSusp Nº 0019645-40.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019645-1/SP

EXCIPIENTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : ALEXANDRE JABUR

EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA SECAO  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SERGIO FERNANDES DAS NEVES  
INTERESSADO : WALDEMAR MARQUES ROSA  
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES  
INTERESSADO : AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDIGENA  
TERENA  
PETIÇÃO : RESP 2011166158  
RECTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
No. ORIG. : 00052226420034036000 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com fulcro nos permissivos 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e 541 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou exceção de suspeição arguida pelo ora recorrente.

*In albis* o prazo para contrarrazões.

Alega-se contrariedade ao artigo 135, incisos II, do C.P.C., porquanto o magistrado é cônjuge da credora de uma das partes.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assim dispõe:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPOSA DO MAGISTRADO É CREDORA DA UNIÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 135, INCISO II. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO TERIA INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FATOR DE UMA DAS PARTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 135, INCISO V. EXCEÇÃO REJEITADA.**

*1. Segundo o escólio de Celso Agrícola Barbi, se o juiz, ou as pessoas a ele ligadas, é credor da parte, pode haver interesse na vitória dessa mesma parte, como meio de manter, ou aumentar, seu patrimônio e, assim, assegurar o recebimento do crédito; e se a posição do juiz e seus parentes é de devedor, é de se recear que a dependência dessa posição em relação à parte acarrete julgamento favorável a ela, para obter tratamento mais benevolente, maior tolerância.*

*2. Em qualquer dessas duas situações, o interesse em obter o afastamento do juiz, pela suspeição, é, por certo, da parte contrária àquela que figura como credora ou devedora.*

*3. O inciso II do artigo 135 do Código de Processo Civil não encontra justificativa alguma quando a relação de crédito - ou mesmo de débito - existir entre o juiz e o poder público. É que a Administração não pode fazer ou deixar de fazer senão aquilo que a lei permite, de sorte que, independentemente de qualquer decisão do juiz, favorável ou desfavorável, daí não poderá resultar benefício ou malefício ao juiz, simplesmente porque o magistrado, de um modo ou de outro, continuará credor ou devedor do poder público e, mais, precisamente na mesma extensão de sempre.*

*4. De lição de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery extrai-se que o interesse referido no inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil é o próprio e direto, isto é, o interesse que possa transformá-lo em verdadeira parte processual, violando-se o princípio *nemo iudex in causa sua*, de modo que não haverá mais dúvida quanto à imparcialidade do juiz, mas sim presunção de que ele é parcial.*

*5. Do fato de, em determinado processo, o juiz ter afirmado sua suspeição por motivo de foro íntimo não resulta que deva ser afastado compulsoriamente de outro feito em que, apesar de discutir a mesma temática jurídica daquele, foi instaurado entre partes diversas e com vistas a objeto também distinto.*

*6. Da circunstância de o falecido sogro do juiz ter, eventualmente, sido filiado à Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul não resulta o interesse do magistrado em defender aquela entidade ou a classe por ela representada.*

*7. Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que o que torna o juiz suspeito de parcialidade não é o conhecimento prévio que a parte e/ou o interessado possam ter sobre opinião jurídica, política, religiosa ou filosófica já exteriorizada pelo juiz, mas sim o adiantamento de sua opinião sobre o caso concreto que está ou estará sob julgamento (prejulgamento).*

8. Se dos fatos narrados na exceção de suspeição não deriva, sequer em tese, seu acolhimento, é inútil a produção de provas propostas pelo excipiente.

9. Exceção rejeitada."

Verifica-se que a FUNAI alegou e acostou (fl. 84) documento para comprovar que o espólio de Estevão Alves Correa Neto, pai da esposa do excepto, ainda é credor do INCRA pelo valor de R\$ 16.587,20, em virtude de benfeitorias realizadas de boa-fé na Fazenda Santa Constância, objeto de levantamento fundiário das terras indígenas Limão Verde (1999) e Taunay Ipegue (2008). O colegiado não negou essa circunstância, mas interpretou o inciso II do artigo 135 do CPC no sentido de que, *verbis*, "é preciso consignar que o dispositivo legal em análise não encontra justificativa alguma quando a relação de crédito - ou mesmo de débito - existir entre o juiz e o poder público. É que a Administração não pode fazer ou deixar de fazer senão aquilo que a lei permite, de sorte que, independentemente de qualquer decisão do juiz, favorável ou desfavorável, daí não poderá resultar benefício ou malefício ao juiz, simplesmente porque o magistrado, de um modo ou de outro, continuará credor ou devedor do poder público e, mais, precisamente na mesma extensão de sempre". Assim, é plausível, em princípio, o argumento de ofensa à mencionada regra, na medida em que prevê que se reputa fundada a suspeição quando "**alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau**", sem excepcionar a relação de crédito ou débito com o poder público. A restrição aplicada, *in casu*, pela seção desta corte merece ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0019646-25.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.019646-3/SP

EXCIPIENTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ALEXANDRE JABUR  
EXCEPTO : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI PRIMEIRA SECAO  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : SERGIO FERNANDO DAS NEVES  
INTERESSADO : GERALDO CORREA DA SILVA espolio e outro  
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES  
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA  
INTERESSADO : DIONIZIO VENTURINO  
No. ORIG. : 00086696020034036000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, com fulcro nos permissivos 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e 541 do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou exceção de suspeição arguida pelo ora recorrente.

*In albis* o prazo para contrarrazões.

Alega-se contrariedade ao artigo 135, incisos II, do C.P.C., porquanto o magistrado é cônjuge da credora de uma das partes..

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão assim dispõe:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPOSA DO MAGISTRADO É CREDORA DA UNIÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 135, INCISO II. ALEGAÇÃO DE QUE O MAGISTRADO TERIA INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 135, INCISO V. EXCEÇÃO REJEITADA.*

- 1. Segundo o escólio de Celso Agrícola Barbi, se o juiz, ou as pessoas a ele ligadas, é credor da parte, pode haver interesse na vitória dessa mesma parte, como meio de manter, ou aumentar, seu patrimônio e, assim, assegurar o recebimento do crédito; e se a posição do juiz e seus parentes é de devedor, é de se recear que a dependência dessa posição em relação à parte acarrete julgamento favorável a ela, para obter tratamento mais benevolente, maior tolerância.*
- 2. Em qualquer dessas duas situações, o interesse em obter o afastamento do juiz, pela suspeição, é, por certo, da parte contrária àquela que figura como credora ou devedora.*
- 3. O inciso II do artigo 135 do Código de Processo Civil não encontra justificativa alguma quando a relação de crédito - ou mesmo de débito - existir entre o juiz e o poder público. É que a Administração não pode fazer ou deixar de fazer senão aquilo que a lei permite, de sorte que, independentemente de qualquer decisão do juiz, favorável ou desfavorável, daí não poderá resultar benefício ou malefício ao juiz, simplesmente porque o magistrado, de um modo ou de outro, continuará credor ou devedor do poder público e, mais, precisamente na mesma extensão de sempre.*
- 4. De lição de Nelson Nery Júnior e de Rosa Maria de Andrade Nery extrai-se que o interesse referido no inciso V do artigo 135 do Código de Processo Civil é o próprio e direto, isto é, o interesse que possa transformá-lo em verdadeira parte processual, violando-se o princípio nemo iudex in causa sua, de modo que não haverá mais dúvida quanto à imparcialidade do juiz, mas sim presunção de que ele é parcial.*
- 5. Do fato de, em determinado processo, o juiz ter afirmado sua suspeição por motivo de foro íntimo não resulta que deva ser afastado compulsoriamente de outro feito em que, apesar de discutir a mesma temática jurídica daquele, foi instaurado entre partes diversas e com vistas a objeto também distinto.*
- 6. Da circunstância de o falecido sogro do juiz ter, eventualmente, sido filiado à Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul não resulta o interesse do magistrado em defender aquela entidade ou a classe por ela representada.*
- 7. Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que o que torna o juiz suspeito de parcialidade não é o conhecimento prévio que a parte e/ou o interessado possam ter sobre opinião jurídica, política, religiosa ou filosófica já exteriorizada pelo juiz, mas sim o adiantamento de sua opinião sobre o caso concreto que está ou estará sob julgamento (prejulgamento).*
- 8. Se dos fatos narrados na exceção de suspeição não deriva, sequer em tese, seu acolhimento, é inútil a produção de provas propostas pelo expiciente.*
- 9. Exceção rejeitada."*

Verifica-se que a FUNAI alegou e acostou (fl. 80) documento para comprovar que o espólio de Estevão Alves Correa Neto, pai da esposa do excepto, ainda é credor do INCRA pelo valor de R\$ 16.587,20, em virtude de benfeitorias realizadas de boa-fé na Fazenda Santa Constância, objeto de levantamento fundiário das terras indígenas Limão Verde (1999) e Taunay Ipegue (2008). O colegiado não negou essa circunstância, mas interpretou o inciso II do artigo 135 do CPC no sentido de que, *verbis*, "é preciso consignar que o dispositivo legal em análise não encontra justificativa alguma quando a relação de crédito - ou mesmo de débito - existir entre o juiz e o poder público. É que a Administração não pode fazer ou deixar de fazer senão aquilo que a lei permite, de sorte que, independentemente de qualquer decisão do juiz, favorável ou desfavorável, daí não poderá resultar benefício ou malefício ao juiz, simplesmente porque o magistrado, de um modo ou de outro, continuará credor ou devedor do poder público e, mais, precisamente na mesma extensão de sempre". Assim, é plausível, em princípio, o argumento de ofensa à mencionada regra, na medida em que prevê que se reputa fundada a suspeição quando "**alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau**", sem excepcionar a relação de crédito ou débito com o poder público. A restrição aplicada, *in casu*, pela seção desta corte merece ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14660/2012**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023003-17.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.023003-0/SP

APELANTE : ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JARBAS ALBERTO MATHIAS  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

**DECISÃO**

ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS interpõe agravo regimental contra decisão de fl. 174 por meio da qual neguei seguimento a seu recurso especial, à vista de ter sido interposto contra decisão singular. Sustenta que, *verbis*, "*objetiva provocar o pronunciamento do Órgão Competente, através do presente agravo*".

Decido.

Primeiramente, ressalte-se que o Vice-Presidente age por delegação das cortes superiores ao exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional. Assim, não há previsão regimental de cabimento de agravo contra suas decisões, conforme se verifica do artigo 250 do Regimento Interno, tampouco definição de competência sobre o órgão colegiado desta corte ao qual incumbiria a revisão. Recebo, pois, o recurso como pedido de reconsideração.

A pretensão de remessa do feito ao colegiado é descabida, considerada a preclusão temporal para a interposição do agravo legal contra a decisão singular do relator fundada no artigo 557 do CPC.

Ante o exposto, recebo o recurso de fls. 176/178 como pedido de reconsideração, porém mantenho a decisão de fl. 174. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14661/2012**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000850-55.2006.4.03.6004/MS  
2006.60.04.000850-3/MS

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : SONIA ROSEMEIRE TOMICHA reu preso  
ADVOGADO : SORAIA SANTOS DA SILVA

APELANTE : ADEMILSON DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : ROSANA D ELIA BELLINATI  
APELANTE : ANTONIA ONDINA DA ROCHA reu preso  
ADVOGADO : SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA  
: HELIO FERREIRA JUNIOR  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : FLORINDA SPINOZA VRASIL reu preso

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005014-48.2006.4.03.6106/SP  
2006.61.06.005014-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : JOSE FRANCISCO COLOMBO  
ADVOGADO : BRENO EDUARDO MONTI e outro  
No. ORIG. : 00050144820064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001039-96.2007.4.03.6004/MS  
2007.60.04.001039-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : GIOVANI CARVALHO PISANESCHI reu preso  
ADVOGADO : GLEI DE ABREU QUINTINO  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUIDO : VANDERLEI ALVES DA CRUZ (desmembramento)  
No. ORIG. : 00010399620074036004 1 Vr CORUMBA/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

00004 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0013963-33.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.013963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Justica Publica  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO ALVES

ADVOGADO : PATRICIA SINIGAGLIA BAETA  
No. ORIG. : 00139633320074036104 3 Vr SANTOS/SP  
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14666/2012**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002875-58.2007.4.03.6181/SP  
2007.61.81.002875-6/SP

APELANTE : Justiça Publica  
APELANTE : ROBERTA RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO : GERALDO DE PAIVA GONCALVES e outro  
APELANTE : PAULO ROGERIO ALARCON THEODORO  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APELANTE : FABIO ALARCON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES BATISTA FILHO  
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APELANTE : RODRIGO ARAUJO RAMOS  
ADVOGADO : JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE e outro  
APELANTE : LEANDRO ALARCON THEODORO  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIGINELLI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : MARCOS ALARCON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUÍDO : THIAGO ARAUJO RAMOS  
: FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR  
No. ORIG. : 00028755820074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal, Rodrigo Araújo Ramos, Marcos Alarcon de Almeida e Roberta Rodrigues Rocha, bem como proveu parcialmente os apelos de Antônio Rodrigues Batista Filho, Fábio Alarcon de Almeida, Leandro Alarcon Theodoro e Paulo Rogério Alarcon Theodoro (fls. 1905/1914).

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao artigo 16 da Lei nº 7.492/86, pois, diversamente do que se consignou, a conduta praticada pelos recorridos de captar recursos financeiros de terceiros por meio da empresa CONSTRUTECH CONSTRUÇÕES E INTERMEDIações LTDA, sem a devida autorização dos órgãos competentes, caracteriza a perpetração do delito;
- b) a empresa oferecia a seus clientes financiamentos imobiliários, portanto dispunha-se a praticar atos típicos de instituição financeira;
- c) não é exigível a presença do dolo específico, consistente na vontade de efetivamente conceder o empréstimo.

Contrarrazões, às fls. 2018/2020, 2027/2037, 2040/2041, 2042/2048, 2049/2055, 2057/2061 e 2096/2101, nas quais se requerem o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento por incompetência da Justiça Federal para o processo o julgamento do feito, incidência das Súmulas nº 07 do S.T.J. e 284 do S.T.F., bem como ausência de prequestionamento e de transgressão ao dispositivo legal invocado.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Em ponto específico consignou-se:

*Pleiteia o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação de todos os réus, exceto MARCOS ALARCON DE ALMEIDA, pelo crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, ao argumento de que a empresa que operavam oferecia financiamento imobiliário, que constitui atividade típica de instituição financeira, sem autorização do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Confira-se o texto da lei:*

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

*No caso dos autos, a dinâmica dos fatos demonstra que os réus por meio da "empresa de fachada" CONSTRUTECH CONSTRUÇÕES E INTERMEDIações LTDA, disponibilizava ao público em geral a contratação do que denominavam "financiamento imobiliário", sem qualquer exigência ou formalidade. Todavia, tal terminologia tinha por objetivo único atrair suas vítimas, pessoas de baixa renda e quase nenhuma escolaridade.*

*Explico.*

*A possibilidade de aquisição da casa própria é um forte componente de convencimento, pois consubstancia a maior das vontades de grande parte da população. Adicionando-se as facilidades oferecidas a quem não tem acesso a uma linha de crédito tradicional, a oferta da CONSTRUTECH era simplesmente irresistível. Em outras palavras, os réus poderiam disponibilizar um mero empréstimo, que ao contrário do financiamento, não tem destinação específica, podendo ser utilizado para qualquer fim. Mas, não. Para facilitar seus intentos criminosos, apelaram para o "sonho da casa própria", altamente persuasivo, sedutor e rentável.*

*A CONSTRUTECH, portanto, objetivava **tomar** e não captar recursos como se instituição financeira fosse. Após o depósito das parcelas iniciais, cortava qualquer espécie de comunicação com seus clientes, arregimentados, especialmente, em cidades pequenas e afastadas o que contribuía para retardar a descoberta da fraude.*

*Na verdade a constituição e a operação da CONSTRUTECH fazia parte do meio fraudulento, do modus operandi, idealizado e posto em prática pelos réus para obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio.*

*Ainda, considerando que a conduta dos réus, em que pese espúria e repulsiva, se deu exclusivamente entre particulares, não há como imputar-lhes o crime do artigo 16 da nº 7.492/86, pois não houve lesão ao Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido:*

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME QUE NÃO ENVOLVE ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CRIME FINANCEIRO. ATIVIDADE LESIVA DE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO ART. 80 DO CPP.**

1. Somente se equipara à instituição financeira hipótese na qual a pessoa tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, ainda que de forma eventual.

2. Não há falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto na Lei nº 7.492/86, quando a conduta dos acusados tem projeção apenas no âmbito dos particulares, sem qualquer lesão a serviços, bens ou interesses da União.

3. Mesmo no caso de conexão admite-se a separação dos processos se as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou se houver excessivo número de réus, ou, ainda, por outro motivo relevante, se o juiz reputá-la conveniente (art. 80 do CPP).

4. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, o Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS.

(STJ, CC 73.333/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Terceira Seção, julgado em 27/8/2008, DJe 8/9/2008)  
*Fica, por conseguinte, mantida a absolvição de ANTONIO RODRIGUES BATISTA FILHO, FÁBIO ALARCON DE ALMEIDA, LEANDRO ALARCON THEÓDORO, PAULO ROGÉRIO ALARCON THEÓDORO, ROBERTA*

A turma julgadora entendeu que a constituição e a operação da empresa consubstanciou o meio fraudulento utilizado pelos réus para obter vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio, cuja conduta alcançou apenas particulares e não caracterizou operação de instituição financeira, por isso não se configurou crime contra o sistema financeiro. O posicionamento coaduna-se com entendimento do S.T.J., verbis:

**PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMPRESA DE FACHADA. REPRESENTANTE COMERCIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. NÃO-OCORRÊNCIA. OBJETIVO DE LUDIBRIAR PARTICULARES E AUFERIR VANTAGEM INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A empresa administradora de consórcio é equiparada à instituição financeira, cuja atividade é a captação e administração de recursos de terceiros, o que não se confunde com os seus representantes comerciais. 2. Os representantes comerciais das administradoras de consórcio somente vendem as cotas de consórcio e repassam ao representado, conforme previsto no art. 1º da Lei 4.886/65. 3. **A conduta de utilizar-se de empresa de fachada com o intuito de ludibriar particulares e auferir vantagem indevida, consistente na venda de inexistente cota de consórcio contemplada, configura, em tese, o delito de estelionato.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte/MG, ora suscitado. (CC 200900573633, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2009.)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSA PROMESSA DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO NOME DAS VÍTIMAS. CONDOTA QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS TIPOS PENAIIS PREVISTOS NA LEI 7.492/86. SUPOSTO PREJUÍZO TOLERADO APENAS POR PARTICULARES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10A. VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS, ORA SUSCITANTE, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.** 1. A pessoa física que exerce a atividade de captação de recursos de poupança do público pode, excepcionalmente, ser considerada equiparada à instituição financeira, para fins de aplicação da Lei 7.492/86 (art. 1o., parágrafo único, II). 2. **In casu, em que pese o fato de a indiciada poder ser, a princípio, equiparada à instituição financeira, a sua conduta de induzir as pessoas em erro, com a falsa promessa de realizar aplicações financeiras no nome delas, investimentos estes que na realidade não eram efetivados, não se enquadra em nenhum dos tipos penais previstos na Lei 7.492/86.** 3. **O suposto prejuízo advindo da conduta da indiciada foi tolerado apenas pelos particulares que, em confiança, lhe entregaram o dinheiro.** 4. Dest'arte, não havendo, até este momento, qualquer indício de que a indiciada tenha praticado algum dos delitos descritos na Lei 7.492/86, é de se afastar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito; sem prejuízo de que o feito seja posteriormente atraído para a competência da Justiça Federal, caso, no decorrer das investigações ainda em andamento, surjam indícios da prática de crime afeto àquela jurisdição. 5. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 10a. Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, ora suscitante, em conformidade com o parecer ministerial, sem prejuízo de que o feito seja posteriormente atraído para a competência da Justiça Federal, caso, no decorrer das investigações ainda em andamento, surjam indícios da prática de crime afeto àquela jurisdição.

(CC 200802862949, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2009.-grifei)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. **A conduta de captar valores de particulares mediante a falsa promessa de restituição com incidência de juros superiores aos praticados pelas instituições financeiras, atingindo tão-somente o patrimônio daqueles, caracteriza, em tese, o crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.**

2. **O delito contra a ordem tributária, a que se refere o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, atribuído aos réus em ação perante a Justiça Federal, não guarda qualquer relação com os fatos relativos ao estelionato, motivo porque não ocorre conexão entre eles.**

3. **Conflito conhecido para declarar a competência, quanto à ação penal por estelionato e formação de quadrilha ou bando, do Juízo de Direito de Promissão, em São Paulo, o suscitado.**

(CC 38.935/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2004, DJ 17/08/2005, p. 164)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002875-58.2007.4.03.6181/SP  
2007.61.81.002875-6/SP

APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : ROBERTA RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO : GERALDO DE PAIVA GONCALVES e outro  
APELANTE : PAULO ROGERIO ALARCON THEODORO  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APELANTE : FABIO ALARCON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES BATISTA FILHO  
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APELANTE : RODRIGO ARAUJO RAMOS  
ADVOGADO : JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE e outro  
APELANTE : LEANDRO ALARCON THEODORO  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIGINELLI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : MARCOS ALARCON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUIDO : THIAGO ARAUJO RAMOS  
: FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2011058410  
RECTE : RODRIGO ARAUJO RAMOS  
No. ORIG. : 00028755820074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rodrigo Araújo Ramos, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal, Rodrigo Araújo Ramos, Marcos Alarcon de Almeida e Roberta Rodrigues Rocha, bem como proveu parcialmente os apelos de Antônio Rodrigues Batista Filho, Fábio Alarcon de Almeida, Leandro Alarcon Theodoro e Paulo Rogério Alarcon Theodoro (fls. 1905/1914).

Alega-se:

- a) violação dos artigos 69, inciso III, 78, inciso II, letra "a", e 81, caput, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de que não se reconheceu a competência da Justiça estadual em relação aos tipos penais previstos nos artigos 171, 288 e 299 do C.P.;
- b) impor-se-ia determinar a remessa do feito ao juízo do Estado, à vista da absolvição pelos crimes previsto nos artigos 16 e 5º da Lei nº 7.492/86, e portanto todos os atos decisórios são nulos;
- c) cuida-se de incompetência ratione materiae e envolve a ilegitimidade ad causam do Parquet;
- d) ofensa ao artigo 41 do C.P.P., na medida em que não se descreveu claramente a perpetração dos delitos imputados;
- e) a promoção da ação penal pública é atividade privativa da acusação, todavia o juiz impôs seu entendimento pessoal acerca dos fatos, incongruente com a exordial;
- f) ao serem ofendidos os artigos 2º e 129 da Constituição Federal, o direito do recorrente restou prejudicado, notadamente quanto ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV da Lei Maior);
- g) contrariedade do artigo 222 do C.P.P., pois o acusado deve ser intimado da designação da audiência de oitiva de testemunha de defesa. Não basta a ciência do defensor pela imprensa oficial;
- h) transgressão do artigo 59, 171, 288 e 299 do Código Penal, porque a pena-base não poderia ser fixada além do mínimo legal;
- i) não se consideraram a primariedade do réu, a inexistência de antecedentes desabonadores, trabalho lícito e família constituída;
- j) circunstâncias atenuantes e causas especiais de diminuição da sanção foram desprezadas;
- k) a má fé do agente, o prejuízo e a indiferença com a vítima são elementos ínsitos do estelionato;

l) inobservância dos artigos 157, 381 e 387 do C.P.P. e 93, inciso IX, da Carta da República, porquanto a reprimenda não foi quantificada objetiva e fundamentadamente;  
m) o recorrente faz jus à absolvição, nos termos do artigo 386, inciso IV, do C.P.P..

Contrarrazões, às fls. 2065/2070 vº, nas quais se requerem o não conhecimento do recurso ou seu desprovemento por incidência da Súmula nº 07 do S.T.J. e ausência de transgressão aos dispositivos legais invocados.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Relativamente à insuficiência de provas para a condenação e eventual absolvição do réu são matérias insuscetíveis de análise na espécie, à vista da necessidade de revolvimento probatório.

No tocante à violação dos artigos 171, 288 e 299 do Código Penal, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa em que e como ocorreu a eventual ofensa, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).*

Para a aduzida contrariedade dos artigos 69, inciso III, 78, inciso II, letra "a", e 81, caput, todos do Código de Processo Penal, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão:

*Os réus foram denunciados, dentre outros delitos, como incurso nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86. Considerando que o objeto jurídico deste diploma legal se consubstancia na higidez do Sistema Financeiro Nacional, de interesse da União, justifica-se de pronto a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos dos artigos 109, VI, da Constituição Federal e 26 da própria Lei nº 7.492/86.*

*Esclareça-se que a absolvição pelos crimes contra o Sistema Financeiro em primeiro grau de jurisdição, não tem o condão de esvair a competência da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no artigo 81, caput, do Código de Processo Penal e na Súmula nº 122 do E. STJ, a saber, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal". Neste sentido:*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, E ART. 299, TODOS DO CP. FALSAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL-INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 81 DO CPP. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO OUTRO CRIME.

I - Compete à Justiça Comum Federal o processo e julgamento do crime de falsidade ideológica (anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS), se a conduta do paciente foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Lex Fundamentalis).

II - Havendo o e. Tribunal a quo absolvido o ora paciente da conduta que de início atraiu a competência da Justiça Federal (art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP), esta permanece competente para o julgamento do outro crime (art. 299 do CP), mesmo sendo, por si só, da competência da Justiça Estadual (Súmula nº 122 do STJ e art. 81 do CPP).

Writ denegado.

(STJ, HC 33.050/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 31/5/2004) (fls. 1905/1905 vº)

O posicionamento adotado pela turma julgadora coaduna-se com o entendimento do S.T.J., de modo a não se afigurar plausível a aludida transgressão aos dispositivos legais. Confirmam-se os seguintes julgados:

**HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO CONTRA SUPOSTOS AUTORES DE FURTO DE QUE FOI VÍTIMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

2. Na hipótese de conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.

3. Constatado que o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes via internet, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria "à margem da 'organização', extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilícitamente", evidente a conexão probatória ou instrumental entre os delitos da competência estadual e federal.

**5. Ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão atribuído ao paciente e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a autarquia federal, a sua absolvição pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no caput do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

**PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.**

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, na qual a custódia foi mantida por outros motivos, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.

2. Ademais, não tendo os argumentos deste novo título embasador da prisão sido objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegada a ordem.

(HC 132.135/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011-grifei)

**PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO - COMPETÊNCIA FEDERAL. USO DE ENTORPECENTES - COMPETÊNCIA ESTADUAL. CONEXÃO. PROCESSAMENTO UNIFICADO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRIME DE CONTRABANDO. IRRELEVÂNCIA.**

**ART. 81 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O uso e o eventual tráfico de lança-perfume constituem prática doméstica, pois o entorpecente em referência é produto de venda livre em seu país de origem. 2. "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal" (Súm. 122 deste Tribunal). 3. **Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes de competência estadual e federal, oferecida a denúncia, ainda que haja absolvição ou desclassificação quanto ao delito da competência estadual, persiste a competência da Justiça Federal.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, suscitado.(CC 200100799528, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/03/2005 PG:00182.-grifei)**

Quanto à ofensa ao artigo 41 do C.P.P., não está prequestionada a tese fundada na assertiva de que a promoção da ação penal pública é atividade privativa da acusação e, não obstante, o juiz impôs seu entendimento pessoal acerca dos fatos, incongruente com a exordial. A turma julgadora não se pronunciou explicitamente sobre o tema e não se opuseram embargos declaratórios, a ensejar seu enfrentamento, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do S.T.F.. No que respeita à ausência de clara descrição da perpetração dos delitos imputados, também não prospera a insurgência. Diferentemente do alegado pelo recorrente, a denúncia descreveu suficientemente os supostos fatos típicos com suas circunstâncias, a época em que ocorreram e os respectivos autores (fls. 05/10), de modo que propiciou o pleno exercício do direito de defesa.

Outrossim, incidem também as Súmulas nº 282 e 356 do S.T.F., no que concerne à transgressão do artigo 59 do Código Penal. Não houve debate e não se opuseram declaratórios acerca de não se considerarem a primariedade do réu, a inexistência de antecedentes desabonadores, trabalho lícito e família constituída, circunstâncias atenuantes e causas especiais de diminuição da sanção, bem como de terem sido sopesados para a exasperação da reprimenda elementos ínsitos do tipo penal, ou de que não se observaram os artigos 157, 381 e 387 do C.P.P. e 93, inciso IX, da Carta da República, porquanto a reprimenda não foi quantificada objetiva e fundamentadamente. De qualquer modo, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(RvCr .974/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 28/09/2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 620624/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 389)

Por contrariedade do artigo 222 do C.P.P., sustenta-se que o acusado deve ser intimado da designação da audiência de oitiva de testemunha de defesa, pois não basta a ciência do defensor pela imprensa oficial. Novamente a matéria não está prequestionada. O órgão julgador não examinou o eventual cerceamento de defesa sob este ângulo nem se pronunciou expressamente sobre o dispositivo legal, verbis:

"- DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A falta de intimação da audiência deprecada não constitui cerceamento de defesa, consoante a Súmula n.º 273 do C.

STJ, que assim dispõe: "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".

No âmbito do STF colaciono os seguintes precedentes: RHC 93.817/ RS, 1ª Turma, rel. Min. Carlos Britto, j. 30/6/2009

- HC 91.501/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 10/2/2009." (fl. 1906 vº)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ACR Nº 0002875-58.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.002875-6/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : ROBERTA RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO : GERALDO DE PAIVA GONCALVES e outro  
APELANTE : PAULO ROGERIO ALARCON THEODORO  
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)  
APELANTE : FABIO ALARCON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES BATISTA FILHO  
ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)  
APELANTE : RODRIGO ARAUJO RAMOS  
ADVOGADO : JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE e outro  
APELANTE : LEANDRO ALARCON THEODORO  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIGINELLI (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELANTE : MARCOS ALARCON DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
EXCLUÍDO : THIAGO ARAUJO RAMOS  
: FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR  
PETIÇÃO : REX 2011058408  
RECTE : RODRIGO ARAUJO RAMOS  
No. ORIG. : 00028755820074036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Rodrigo Araújo Ramos, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, rejeitou as preliminares, negou provimento às apelações do Ministério Público Federal, Rodrigo Araújo Ramos, Marcos Alarcon de Almeida e Roberta Rodrigues Rocha, bem como proveu parcialmente os apelos de Antônio Rodrigues Batista Filho, Fábio Alarcon de Almeida, Leandro Alarcon Theodoro e Paulo Rogério Alarcon Theodoro (fls. 1905/1914).

Alega-se:

- a) violação do artigo 109, incisos IV e VI, da Carta Magna, ao argumento de que não se reconheceu a competência da Justiça estadual em relação aos tipos penais previstos nos artigos 171, 288 e 299 do C.P.;
- b) impor-se-ia determinar a remessa do feito ao juízo do Estado, à vista da absolvição pelos crimes previsto nos artigos 16 e 5º da Lei nº 7.492/86, e portanto todos os atos decisórios são nulos;
- c) cuida-se de incompetência *ratione materiae* e envolve a ilegitimidade *ad causam* do *Parquet*;
- d) falta de justa causa e atipicidade penal, bem como inversão da função judicante ao interferir na denúncia;
- e) o magistrado *a quo* inovou, ao consignar: "Entretanto, a prova constante dos autos demonstra que os fatos não ocorreram exatamente da maneira como foram narrados na denúncia", o que afrontou os artigos 2º e 129 da Lei Maior, já que deu versão díspar da apresentada pela acusação, com evidente violação ao princípio da divisão de poderes;
- f) o judiciário é poder inerte e a promoção da ação penal pública é atividade privativa da acusação;
- g) desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV da Lei Maior);
- h) o acusado deve ser intimado da designação da audiência de oitiva de testemunha de defesa, a teor do artigo 222 do C.P.P.. Não basta a ciência do defensor pela imprensa oficial.

Por fim, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, como o fim de se reconhecer a falta de fundamentação em relação à dosimetria da pena aplicada acima do mínimo legal, nos termos do artigo 93 da Constituição Federal.

Contrarrrazões, às fls. 2071/2077 vº, nas quais se requerem o não conhecimento do recurso ou seu desprovemento por ausência de demonstração da repercussão geral, falta de prequestionamento, incidência da Súmula nº 279 do S.T.F. e ausência de transgressão aos dispositivos constitucionais invocados.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta caberá ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

Primeiramente, ressalte-se que o Vice-Presidente age por delegação das cortes superiores ao exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, bem como ao decidir acerca da sua retenção ou quando lhe atribui ou nega efeito suspensivo. Não há previsão de competência para deliberar sobre o pedido alusivo à concessão de *habeas corpus* de ofício.

Para a aduzida contrariedade do artigo 109, incisos IV e VI, da Carta Magna, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão:

*Os réus foram denunciados, dentre outros delitos, como incurso nos artigos 5º e 16 da Lei nº 7.492/86. Considerando que o objeto jurídico deste diploma legal se consubstancia na higidez do Sistema Financeiro Nacional, de interesse da União, justifica-se de pronto a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos dos artigos 109, VI, da Constituição Federal e 26 da própria Lei nº 7.492/86.*

*Esclareça-se que a absolvição pelos crimes contra o Sistema Financeiro em primeiro grau de jurisdição, não tem o condão de esvair a competência da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no artigo 81, caput, do Código de Processo Penal e na Súmula nº 122 do E. STJ, a saber, "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal". Neste sentido:*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 14, II, E ART. 299, TODOS DO CP. FALSAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS). INTERESSE DE AUTARQUIA FEDERAL-INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 81 DO CPP. PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO OUTRO CRIME.

I - Compete à Justiça Comum Federal o processo e julgamento do crime de falsidade ideológica (anotações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS), se a conduta do paciente foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Lex Fundamental).

II - Havendo o e. Tribunal a quo absolvido o ora paciente da conduta que de início atraiu a competência da Justiça Federal (art. 171, § 3º c/c o art. 14, II, ambos do CP), esta permanece competente para o julgamento do outro crime (art. 299 do CP), mesmo sendo, por si só, da competência da Justiça Estadual (Súmula nº 122 do STJ e art. 81 do CPP). Writ denegado.

(STJ, HC 33.050/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 31/5/2004) (fls. 1905/1905 vº)

Constata-se que a controvérsia foi decidida à luz de legislação federal, o que configuraria ofensa indireta à Lei Maior. De qualquer modo, coaduna-se com o entendimento do S.T.J., competente para analisar matéria de índole infraconstitucional, de modo a não se afigurar plausível a aludida transgressão. Confirmam-se os seguintes julgados:

*HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME PRATICADO CONTRA SUPOSTOS AUTORES DE FURTO DE QUE FOI VÍTIMA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.*

1. Nos termos do inciso III do artigo 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração".

2. Na hipótese de conexão probatória ou instrumental entre delitos estaduais e federais, todos devem ser processados e julgados perante a Justiça Federal, nos termos da Súmula 122 deste Sodalício.

3. Constatado que o paciente foi acusado de integrar quadrilha voltada à prática de fraudes via internet, cuja principal vítima seria a Caixa Econômica Federal, sendo que, nos termos da denúncia, sua atuação se daria "à margem da 'organização', extorquindo os crackers e cartãozeiros para tomar-lhes o dinheiro obtido ilícitamente", evidente a conexão probatória ou instrumental entre os delitos da competência estadual e federal.

5. Ainda que não houvesse conexão probatória entre o crime de concussão atribuído ao paciente e o furto supostamente cometido pelos demais corréus contra a autarquia federal, a sua absolvição pelo delito de quadrilha não seria suficiente para se afastar a competência da Justiça Federal, diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no caput do artigo 81 do Código de Processo Penal. Precedentes.

*PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ALEGADA AUSÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO NESSE PONTO.*

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, na qual a custódia foi mantida por outros motivos, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.

2. Ademais, não tendo os argumentos deste novo título embasador da prisão sido objeto de apreciação pela Corte impetrada, torna-se impossível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Writ julgado parcialmente prejudicado e, no restante, denegado a ordem.

(HC 132.135/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011-grifei)

*PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE CONTRABANDO - COMPETÊNCIA FEDERAL. USO DE ENTORPECENTES - COMPETÊNCIA ESTADUAL. CONEXÃO. PROCESSAMENTO UNIFICADO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR VERIFICAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRIME DE CONTRABANDO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O uso e o eventual tráfico de lança-perfume constituem prática doméstica, pois o entorpecente em referência é produto de venda livre em seu país de origem. 2.*

*"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal" (Súm. 122 deste Tribunal). 3. Estabelecida a*

*competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes de competência estadual e federal, oferecida a denúncia, ainda que haja absolvição ou desclassificação quanto ao delito da competência estadual, persiste a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, suscitado.(CC 200100799528, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/03/2005 PG:00182.-grifei)*

Quanto à ofensa aos artigos 2º e 129 da Carta da República, não está prequestionada a tese fundada na assertiva de que a promoção da ação penal pública é atividade privativa da acusação e, não obstante, o juiz impôs seu entendimento pessoal acerca dos fatos, incongruente com a exordial. A turma julgadora não se pronunciou explicitamente sobre o tema e os dispositivos constitucionais e não se opuseram embargos declaratórios, a ensejar seu enfrentamento, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do S.T.F..

Outrossim, incidem também as Súmulas nº 282 e 356 do S.T.F., no que concerne à dosimetria da pena. Não houve debate e não se opuseram declaratórios acerca de não se considerarem a primariedade do réu, a inexistência de antecedentes desabonadores, trabalho lícito e família constituída, circunstâncias atenuantes e causas especiais de diminuição da sanção, bem como de terem sido sopesados para a exasperação da reprimenda elementos ínsitos do tipo penal, ou de que não se observou o artigo 93 da Carta da República, porquanto a reprimenda não foi quantificada fundamentadamente.

Por desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV da Lei Maior, sustenta-se que o acusado deve ser intimado da designação da audiência de oitiva de testemunha de defesa, pois não basta a ciência do defensor pela imprensa oficial. Novamente a matéria não está prequestionada. O órgão julgador não examinou o eventual cerceamento de defesa sob este ângulo nem se pronunciou expressamente sobre o dispositivo legal, *verbis*:

*"- DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA*

*A falta de intimação da audiência deprecada não constitui cerceamento de defesa, consoante a Súmula nº 273 do C. STJ, que assim dispõe: "intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado".*

*No âmbito do STF colaciono os seguintes precedentes: RHC 93.817/RS, 1ª Turma, rel. Min. Carlos Britto, j. 30/6/2009 - HC 91.501/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 10/2/2009." (fl. 1906 vº)*

Ademais, ressalte-se que da leitura dos argumentos apresentados nas razões recursais verifica-se que as discussões versadas no presente recurso extraordinário não dizem respeito a uma violação direta aos mencionados dispositivos da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal, conforme já asseverou o C. S.T.F., reiteradamente, consoante ilustram os seguintes precedentes que versam sobre os dispositivos constitucionais invocados:

*EMENTA: PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO VEICULADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1., E 5., XXXVII, XXXIX, XLVI, LIII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso que, quanto ao princípio da ampla defesa e do contraditório, carece de prequestionamento, enfrentando, ainda, o óbice da Súmula 279. Alegações, de resto, insuscetíveis de serem apreciadas senão por via da interpretação da legislação infraconstitucional, relativas ao processo penal, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não tem guarida alegações de ofensa reflexa e indireta a Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 179216, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, STF-grifei)*

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. (AI 768779, CEZAR PELUSO, STF)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, LVE 93, IX, DA CF/88. OFENSA REFLEXA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. VI - Recurso protetatório. Aplicação de multa. VII - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 745426, RICARDO LEWANDOWSKI, STF-grifei)*

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Seguimento negado. Ação penal. Crime ambiental. Pessoa jurídica. Falta de justa causa para a ação penal. Cerceamento de defesa pela ausência, na denúncia, de individualização da conduta dos responsáveis. Alegação de irregularidades não acolhida diante da apreciação dos fatos à luz de normas do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.605/98. Arguição de ofensa aos arts. 5º, incs. LV e LVII, e 93, inc. IX, da CF. Inconsistência. Questões jurídico-normativas que apresentam ângulos ou aspectos constitucionais. Irrelevância. Inexistência de ofensa direta. Agravo improvido. 1. Somente se caracteriza ofensa à*

Constituição da República, quando a decisão recorrida atribuir a texto de lei significado normativo que guarde possibilidade teórica de afronta a norma constitucional. 2. É natural que, propondo-se a Constituição como fundamento jurídico último, formal e material, do ordenamento, toda questão jurídico-normativa apresente ângulos ou aspectos de algum modo constitucionais, em coerência com os predicados da unidade e da lógica que permeiam toda a ordem jurídica. 3. Este fenômeno não autoriza que sempre se dê prevalência à dimensão constitucional da quaestio iuris, sob pretexto de a aplicação da norma ordinária encobrir ofensa à Constituição, porque esse corte epistemológico de natureza absoluta equivaleria à adoção de um atalho que, de um lado, degradaria o valor referencial da Carta, barateando-lhe a eficácia, e, de outro, aniquilaria todo o alcance teórico das normas infraconstitucionais. 4. Tal preponderância só quadra à hipótese de o recurso alegar e demonstrar que o significado normativo atribuído pela decisão ao texto da lei subalterna, no ato de aplicá-la ao caso, guarde possibilidade teórica de afronta a princípio ou regra constitucional objeto de discussão na causa. E, ainda assim, sem descurar-se da falácia de conhecido estratagema retórico que, no recurso, invoca, desnecessariamente, norma constitucional para justificar pretensão de releitura da norma infraconstitucional aplicada, quando, na instância ordinária, não se discutiu ou, o que é mais, nem se delinee eventual incompatibilidade entre ambas. (RE-AgR 593729, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 09/09/2008, STF-grifei)

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Criminal. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa aos arts. 5º, X, LV, LVI, LVII, LXVII e § 2º, e art. 93, IX, da Constituição Federal. Necessidade de reexame prévio de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta. Agravo não conhecido. Alegações de desrespeito a garantias constitucionais, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.**

(AI 768779, CEZAR PELUSO, STF-grifei)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. QUESTÕES NÃO MENCIONADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SOBRESTAMENTO ATÉ A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO STJ. PEDIDO NÃO ATENDIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS . I - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o disposto no § 1º do art. 543 do Código de Processo Civil somente se aplica nos casos em que os recursos especial e extraordinário são admitidos na origem. II - O art. 5º, LIII, e o art. 96, I, da Constituição Federal dispõem sobre regras gerais em matéria processual, sendo certo que a violação a esses dispositivos, quando muito, ocorre de forma indireta ou reflexa, uma vez que exige a análise prévia da legislação processual ordinária aplicável, não sendo, portanto, cabível o apelo extremo. III - O mesmo entendimento pode ser adotado quanto aos arts. 5º, § 1º e § 2º, e 133, da mesma Carta, que enunciam apenas regras de aplicação dos direitos e das garantias fundamentais previstos na Constituição, afirmando que, além desses, outros poderão decorrer do regime e dos princípios por ela adotados, bem como em tratados internacionais. Não há, portanto, qualquer violação direta desses dispositivos no acórdão recorrido. IV - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para acrescentar os fundamentos expostos. (AI-AgR-ED 812430, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.-grifei)**

Ante o exposto, **não admito** o recurso.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
André Naborre  
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0009264-88.2005.4.03.6000/MS  
2005.60.00.009264-0/MS

APELANTE : ADRIANO MARTINS  
: ANA SILVIA DIAS DE BRITO  
ADVOGADO : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ e outro  
APELADO : Justica Publica  
PETIÇÃO : RESP 2011004958  
RECTE : ADRIANO MARTINS  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Adriano Martins e Ana Silvia Dias Brito, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 326/329 vº).

Alega-se:

a) violação dos artigos 66 e 333 do Código Penal;

- b) o crime de corrupção ativa pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a oferta e a promessa de vantagem indevida a funcionário público, bem como a prática e o retardamento de ato de ofício de sua competência, o que não se verifica no caso dos autos;
- c) o servidor foi contatado apenas para esclarecer dúvidas técnicas e serem sugeridas adequações em relação às especificações do produto;
- d) não houve intenção de oferecer proveito. O funcionário distorceu o conteúdo das mensagens enviadas;
- e) o artigo 66 do Código Penal deve ser aplicado, à vista da não concessão de qualquer privilégio no processo de licitação.

Contrarrazões, às fls. 349/352, nas quais se requerem o não conhecimento do recurso ou seu desprovemento por incidência da Súmula nº 07 do S.T.J. e ausência de transgressão aos dispositivos legais invocados.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Relativamente à insuficiência de provas da materialidade e eventual absolvição do réu são matérias insuscetíveis de análise na espécie, à vista da necessidade de revolvimento probatório, vedado pela Súmula nº 07 do S.T.J.. Ademais, insuperável o reexame para modificar a conclusão da turma julgadora, relativamente à perpetração do delito previsto no artigo 333 do Código Penal. Confira-se:

*Com efeito, restaram perfeitamente evidenciadas nos autos todas as elementares do crime de corrupção ativa; e mais do que suficientemente comprovada a respectiva autoria.*

*A prova documental mencionada na sentença e encartada às f. 18 e 19 dos autos revela que os réus, ora apelantes, ofereceram, por escrito, ao servidor público vantagem patrimonial indevida, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato.*

*Não merecem acolhida, porque absolutamente inverossímeis, as alegações dos apelantes, vazadas no sentido de que estariam, na verdade, cogitando de vantagem para o órgão público em caso de renovação do contrato.*

*Ora, em nenhum momento há alusão, nas mensagens eletrônicas enviadas pelos réus, a qualquer renovação; o que há, sim, é um pedido de intercessão do servidor para que sugerisse mudanças no edital e, com isso, viabilizasse a participação da empresa dos réus no certame licitatório.*

*É importante consignar que, nesse tipo de delito, a prova circunstancial assume especial relevo, uma vez que, quase sempre, a oferta ou promessa é feita veladamente. Esta Turma, aliás, já se pronunciou no sentido de que, cuidando-se de corrupção ativa, "a oferta ou promessa não precisa ser clara e direta, podendo ser subentendida à vista das circunstâncias e do contexto em que realizada" (TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 16552/SP, rel. Nelson dos Santos, DJU 16/4/2004, p. 442).*

*No caso presente, porém, a prova é contundente, pois, a par da quase sempre suficiente prova oral, referida na sentença, tem-se a segurança da prova documental, a espancar qualquer dúvida a respeito do ocorrido.*

*Nessas condições, não prospera a pretensão absolutória, impondo-se a confirmação da condenação. (fls. 328/328 vº)*

No tocante à violação do artigo 66 do Código Penal, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa em que e como ocorreu a eventual ofensa, o que denota deficiência na fundamentação recursal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

*"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos". (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)". (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0001750-28.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.001750-0/SP

APELANTE : Justica Publica  
APELADO : NORIVAL GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO  
CO-REU : DEVANIR SCRIBONI  
: ROSANA COMMAR  
PETIÇÃO : RESP 2011009478  
RECTE : NORIVAL GARCIA DE SOUZA  
DECISÃO

Recurso especial interposto por Norival Garcia de Souza, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal (fls. 366/370 vº).

Alega-se:

- a) violação do artigo 20 da Lei nº 7.492/86, à vista da inexistência do dolo específico consistente na vontade livre e consciente do recorrente em desviar a finalidade do empréstimo, situação não valorada pelo decisum, o que também implicou transgressão do artigo 131 do C.P.C.;
- b) o recorrente iniciou o preparo da terra, a indicar sua intenção de realizar o plantio;
- c) não houve proveito financeiro, de modo que inexistente propósito de desvio do valor obtido com a operação;
- d) o recorrente pagou integralmente o valor do financiamento sem discutir o teor do contrato, a demonstrar a boa fé;
- e) foi obrigado a deixar de aplicar os recursos no cultivo, diante da coação irresistível para pagamento de dívidas;
- f) inexistência de prejuízos para a instituição financeira.

Contrarrazões, às fls. 389/394, em que se requer a inadmissibilidade ou o desprovimento do recurso por incidência da Súmula nº 07 do S.T.J. e inexistência da invocada violação à legislação federal.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Os fatos delitivos datam de 1998 (fl. 03). A denúncia foi recebida, em 14.11.2003 (fl. 210). A sentença absolutória foi publicada, em 27/01/2006 (fl. 310), a qual não obsta o fluxo do prazo prescricional. O acórdão condenatório é de 27/09/2011 (fl. 363). A pena de reclusão fixada é de 02 (dois) anos (fl. 368 vº). Não se verifica petição do Ministério Público Federal pendente de juntada (fl. 388), o que denota que não recorreu. Pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, o qual decorreu entre o recebimento da exordial até a decisão de 2ª instância, causa interruptiva da prescrição, *ex vi* do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, de modo que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição *in concreto* (art.110, §1º, do Código Penal).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade pela prescrição *in concreto* de Norival Garcia de Souza, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em consequência, está prejudicado o recurso especial.

Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1001533-81.1998.4.03.6125/SP  
2008.03.99.002527-2/SP

APELANTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO  
APELADO : Justica Publica  
CO-REU : GUY ALBERTO RETZ falecido

No. ORIG. : 98.10.01533-0 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Marden Godoy dos Santos com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar, no mérito, negou provimento ao seu apelo e, de ofício, destinou a pena de prestação pecuniária à União Federal (fl. 767).

Alega-se que a conduta do recorrente não configura o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, pois, ao contrário do decidido no acórdão, não existiu no caso a apropriação de valores. Em razão da grave crise financeira que assolava a empresa, os valores reclamados pelo INSS sequer foram descontados do salário dos funcionários. Portanto, não restou demonstrado o dolo consistente na vontade livre e consciente de o sujeito se apropriar de coisa alheia móvel de que tem a posse ou detenção.

Contrarrazões às fls. 796/802, nas quais o órgão ministerial sustenta que o recurso é inadmissível e, no mérito, pleiteia o seu desprovimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal. Casos como este denotam deficiência na fundamentação recursal, uma vez que não permitem a exata compreensão da controvérsia, a incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14625/2012

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002053-12.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.002053-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : JEFERSON SPERI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS RIOS  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFERSON SPERI contra ato do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente desta Corte Regional, consistente na omissão em nomeá-lo para ocupar cargo público.

Alega, em síntese, que se submeteu a concurso público para provimento de cargo de Analista judiciário-Execução de Mandatos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, obtendo, na classificação final, a 12ª colocação.

Ressalta que o concurso foi homologado em 07 de novembro de 2007 e sua validade foi prorrogada por 02 (dois) anos a partir de 09 de novembro de 2009, caducando, portanto, em 08 de novembro de 2011.

Ressalta, ainda, que o concurso se destinava ao preenchimento de 01 vaga. Porém, em 2007, 02 (dois) candidatos foram nomeados, sendo que, posteriormente, o 3º foi eliminado e mais 10 (dentre os quais se encontrava) foram convocados para exames médicos, para entrega de exames e de documentos, sendo que, dos 10 (dez) candidatos, apenas 04 (quatro) foram nomeados, não havendo notícia de que tenham sido lotados em uma vara determinada.

Afirma que o Edital de Abertura de inscrições é expresso no sentido de que o concurso se destina ao preenchimento dos cargos vagos e dos que viessem a vagar ou que viessem a ser criados, sendo que, em 05 de outubro de 2011, foi

noticiado no Diário Oficial da União a criação de 03 (três) vagas em Botucatu e especializadas 07 (sete) vagas em Lins, para o cargo mencionado, todas essas vagas dentro das cidades que compõem o polo de realização do concurso. Assim, conclui, existiam vagas suficientes para a sua nomeação no período de validade do concurso (07.11.2007 a 08.11.2011) e tinha o direito à nomeação.

Cita precedentes, invoca princípios constitucionais e sustenta ter adquirido direito líquido e certo à nomeação no momento em que foi habilitado e classificado no certame em questão, haja vista que havia vagas suficientes que surgiram com as Resoluções nºs 446, de 26 de setembro de 2011, e 443, de 22 de setembro de 2011.

Discorre sobre a obrigatoriedade do concurso e pede a concessão da segurança, com sua nomeação para o cargo. Pede, também, a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Juntou os documentos de fls. 15/57.

É o breve relatório.

Concedo ao impetrante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas deste mandado de segurança.

Não há pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, Lei 12.016/2009) e dê-se ciência à União Federal (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal em substituição regimental

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14649/2012**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036692-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036692-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : Ministério Público Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00016864120054036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

#### **A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, que determinou que o Ministério Público Federal oficiasse à Receita Federal, solicitando informações sobre a situação do parcelamento, nos autos nº 0001686-41.2005.403.6108.

Segundo a impetração, cuida-se, na espécie, de procedimento criminal que tem por objeto apuração da prática de crime tributário, previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual revelou-se que a contribuinte (pessoa jurídica), por meio da qual se praticou o delito, teria aderido ao parcelamento fiscal, o que ensejaria, em tese, a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição crimina.

Aduz que a última notícia sobre a regularidade administrativa do parcelamento tributário firmado junto ao Fisco data de 25/08/2011 e, visando obter a confirmação sobre a regularidade fiscal, o Ministério Público Federal requereu diversas vezes ao Juízo que fosse oficiado o órgão fazendário, o que, todavia, foi indeferido.

Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do writ na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução do procedimento criminal com as certidões de antecedentes e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende que aos magistrados são conferidos poderes instrutórios amplos exatamente para que possa determinar a produção de todas as provas necessárias à elucidação dos casos concretos.

Aduz que houve descumprimento à norma correccional para os procedimentos criminais suspensos por parcelamento fiscal (item 6 do Comunicado CORE nº 98/2009), o qual determina que cabe ao Juiz de Primeiro Grau proceder ao acompanhamento sobre a regularidade tributária por parte dos investigados, já que se trata de expediente de natureza cartorial que depende de provimento jurisdicional.

Alega haver violação também aos princípios da legalidade, da celeridade, da economia processual, do impulso oficial e da busca pela verdade real, além de se proceder à inversão do ônus da prova com lesão à razoabilidade.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que se proceda à imediata fiscalização, requisitando do órgão fazendário informações atualizadas acerca do parcelamento fiscal que ensejou a decisão judicial responsável pela suspensão processual. Ao final, a confirmação da liminar.

Informações prestadas às fls. 53/61.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, quanto ao cabimento do *writ*, embora tenha esta Relatora admitido em outras oportunidades o ajuizamento do mandado de segurança, no caso dos autos há uma peculiaridade: o impetrante também interpôs correição parcial contra o ato que determinou que o Ministério Público Federal oficiasse à Receita Federal, solicitando informações sobre a situação do parcelamento, consoante observa-se das informações à fl. 56.

É cediço que a nova lei do mandado de segurança (Lei 12.016/2009), em seu artigo 5º, inciso II, preconiza que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Em interpretação *a contrario sensu* seria possível o ajuizamento de mandado de segurança quando o recurso cabível não tenha efeito suspensivo.

Acrescente-se que a presente impetração não visa conferir efeito suspensivo à correição parcial.

Nesse panorama, depreende-se que houve dupla impugnação do ato tido como coator, por meio deste *mandamus* e por meio da correição parcial.

Assim, a correição parcial, já interposta pelo impetrante, é o recurso cabível contra o ato impugnado? Há julgados, proferidos anteriormente à edição da Lei 12.016/2009, respondendo afirmativamente a esta questão. E, havendo recurso próprio, o impetrante seria carecedor da ação, nos exatos termos da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição). Confiram-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF. I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de intimação de testemunha, cabível correição parcial. II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Recurso não conhecido.*

**STJ. ROMS 26038. Relator Min. Felix Fischer. DJE 18.08.2008**

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEFESA. NEGATIVA. INTIMAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. Na espécie, cabível seria o ajuizamento da correição parcial, considerando-se a alegação de suposta ilegalidade na condução do trâmite processual, no que se torna inviável a utilização do mandado de segurança. Súmula 267/STF. Precedentes. Recurso desprovido.*

**STJ. ROMS 14511. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 03.02.2003**

Contudo, à luz da novel Lei 12.016/2009, o mandado de segurança, de acordo com uma análise sistemática do cabimento do *writ* introduzida com a alteração legislativa referida, e considerando-se a interposição da correição parcial (recurso próprio), somente seria utilizado de forma subsidiária, para conferir efeito suspensivo à correição parcial. No entanto, conforme já mencionado, o presente MS não objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso já interposto, mas sim a modificação da decisão da autoridade impetrada.

Diante destas considerações, não vislumbro a correta opção pela via do mandado de segurança, nos termos como proposto.

Por estas razões, **indefiro** liminarmente o mandado de segurança, com fundamento no artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038026-62.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.038026-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : APARECIDO CACIATORE  
: RONALDO APARECIDO MAGANHA  
: JOSE APARECIDO DE MORAIS  
: IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO  
No. ORIG. : 00022494020024036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, que determinou ao *Parquet* Federal a juntada das folhas e certidões de antecedentes do réu, nos autos da ação penal nº 0002249-40.2002.403.6108.

Segundo a impetração, instaurou-se inquérito policial para apurar a materialidade e autoria do crime previsto no artigo 171, §3º, c.c. o artigo 71 e artigos 299 e 304, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual houve requerimento da acusação para a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, pedido indeferido pelo juízo impetrado, ao entendimento de que a providência revela-se ônus do Ministério Público Federal, o qual deveria promover a juntada de referidos documentos. Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução da ação penal com as certidões de antecedentes e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende a necessidade da concessão da liminar porque as certidões de antecedentes prestam-se à busca da verdade real, durante todo o trâmite processual, para análise dos seguintes institutos: transação penal, suspensão condicional do processo, dosimetria da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, livramento condicional, reabilitação, liberdade provisória e benefícios da Lei de Execução Penal. Alega haver ato normativo da Corregedoria Regional da 3ª Região - Provimento Core 64/2005 - elencando as autoridades autorizadas a solicitar certidão criminal para fins de instrução processual, bem assim o disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal que atribui ao juiz poder requisitório de informações, pertinentes a uma devida e justa prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada a juntada das certidões de antecedentes criminais do denunciado. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações que foram prestadas às fls. 96/132.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, quanto ao cabimento do *writ*, embora tenha esta Relatora admitido em outras oportunidades o ajuizamento do mandado de segurança, no caso dos autos há uma peculiaridade: o impetrante também interpôs correição parcial contra o ato de indeferimento da juntada de certidões de antecedentes, consoante observa-se da fl. 100.

É cediço que a nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu artigo 5º, inciso II, preconiza que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Em interpretação *a contrario sensu* seria possível o ajuizamento de mandado de segurança quando o recurso cabível não tenha efeito suspensivo.

Acrescente-se que a presente impetração não visa conferir efeito suspensivo à correição parcial.

Nesse panorama, depreende-se que houve dupla impugnação do ato tido como coator, por meio deste *mandamus* e por meio da correição parcial.

Assim, a correição parcial, já interposta pelo impetrante, é o recurso cabível contra o ato impugnado? Há julgados, proferidos anteriormente à edição da Lei 12.016/2009, respondendo afirmativamente a esta questão. E, havendo recurso próprio, o impetrante seria carecedor da ação, nos exatos termos da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição). Confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF. I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de intimação de testemunha, cabível correição parcial. II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Recurso não conhecido.*

**STJ. ROMS 26038. Relator Min. Felix Fischer. DJE 18.08.2008**

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEFESA. NEGATIVA. INTIMAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. Na espécie, cabível seria o ajuizamento da correição parcial, considerando-se a alegação de suposta ilegalidade na condução do trâmite processual, no que se torna inviável a utilização do mandado de segurança. Súmula 267/STF. Precedentes. Recurso desprovido.*

**STJ. ROMS 14511. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 03.02.2003**

Contudo, à luz da novel Lei 12.016/2009, o mandado de segurança, de acordo com uma análise sistemática do cabimento do *writ* introduzida com a alteração legislativa referida, e considerando-se a interposição da correição parcial (recurso próprio), somente seria utilizado de forma subsidiária, para conferir efeito suspensivo à correição parcial. No entanto, conforme já mencionado o presente MS não objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso já interposto, mas sim a modificação da decisão da autoridade impetrada.

Diante destas considerações, não vislumbro a correta opção pela via do mandado de segurança, nos termos como proposto.

Por estas razões, **indefiro** liminarmente o mandado de segurança, com fundamento no artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036126-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036126-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : Ministério Público Federal

ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE AZEVEDO e outros

: GIDALVA MARIA ALVES

: JOSE CARLOS CARVALHO

No. ORIG. : 00078574320074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

**A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Bauru/SP, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, que determinou ao *Parquet* Federal a juntada das folhas e certidões de antecedentes do réu, nos autos da ação penal nº 0007857-43.2007.403.6108.

Segundo a impetração, o Ministério Público Federal ajuizou ação penal em desfavor de José Carlos de Azevedo, dando-o como incurso no artigo 171, §§ 1º e 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual houve requerimento da acusação para a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado, pedido indeferido pelo juízo impetrado, ao entendimento de que a providência revela-se ônus do Ministério Público Federal, o qual deveria promover a juntada de referidos documentos. Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução da ação penal com as certidões de antecedentes e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende a necessidade da concessão da liminar porque as certidões de antecedentes prestam-se à busca da verdade real, durante todo o trâmite processual, para análise dos seguintes institutos: transação penal, suspensão condicional do processo, dosimetria da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, livramento condicional, reabilitação, liberdade provisória e benefícios da Lei de Execução Penal. Alega haver ato normativo da Corregedoria Regional da 3ª Região - Provimento Core 64/2005 - elencando as autoridades autorizadas a solicitar certidão criminal para fins de instrução processual, bem assim o disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal que atribui ao juiz poder requisitório de informações, pertinentes a uma devida e justa prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada a juntada das certidões de antecedentes criminais do denunciado. Ao final, a confirmação da liminar.

Requisitadas informações que foram prestadas às fls. 58/77.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, quanto ao cabimento do *writ*, embora tenha esta Relatora admitido em outras oportunidades o ajuizamento do mandado de segurança, no caso dos autos há uma peculiaridade: o impetrante também interpôs correição parcial contra o ato de indeferimento da juntada de certidões de antecedentes, consoante observa-se da fl. 62.

É cediço que a nova lei do mandado de segurança (Lei 12.016/2009), em seu artigo 5º, inciso II, preconiza que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Em interpretação *a contrario sensu* seria possível o ajuizamento de mandado de segurança quando o recurso cabível não tenha efeito suspensivo.

Acrescente-se que a presente impetração não visa conferir efeito suspensivo à correição parcial.

Nesse panorama, depreende-se que houve dupla impugnação do ato tido como coator, por meio deste *mandamus* e por meio da correição parcial.

Assim, a correição parcial, já interposta pelo impetrante, é o recurso cabível contra o ato impugnado? Há julgados, proferidos anteriormente à edição da Lei 12.016/2009, respondendo afirmativamente a esta questão. E, havendo recurso próprio, o impetrante seria carecedor da ação, nos exatos termos da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF. I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de intimação de testemunha, cabível correição parcial. II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). Recurso não conhecido.*

**STJ. ROMS 26038. Relator Min. Felix Fischer. DJE 18.08.2008**

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEFESA. NEGATIVA. INTIMAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. Na espécie, cabível seria o ajuizamento da correição parcial, considerando-se a alegação de suposta ilegalidade na condução do trâmite processual, no que se torna inviável a utilização do mandado de segurança. Súmula 267/STF. Precedentes. Recurso desprovido.*

**STJ. ROMS 14511. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 03.02.2003**

Contudo, à luz da novel Lei 12.016/2009, o mandado de segurança, de acordo com uma análise sistemática do cabimento do *writ* introduzida com a alteração legislativa referida, e considerando-se a interposição da correição parcial (recurso próprio), somente seria utilizado de forma subsidiária, para conferir efeito suspensivo à correição parcial. No entanto, conforme já mencionado, o presente MS não objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso já interposto, mas sim a modificação da decisão da autoridade impetrada. Diante destas considerações, não vislumbro a correta opção pela via do mandado de segurança, nos termos como proposto.

Por estas razões, **indefiro** liminarmente o mandado de segurança, com fundamento no artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036134-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036134-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : Ministério Público Federal

PROCURADOR : ANDRE LIBONATI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

INTERESSADO : EDSON GABRIEL DA SILVA

No. ORIG. : 00066913920084036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

#### **A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juíza Federal Substituta da 3ª Vara de Bauru/SP, Dra. Maria Catarina de Souza Fazzio, que determinou ao *Parquet* Federal a juntada das folhas e certidões de antecedentes do réu, nos autos do procedimento criminal nº 0006691-39.2008.403.6108.

Segundo a impetração, instaurou-se inquérito policial com o fim de apurar a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal.

Consta da inicial que no transcurso da instrução processual houve requerimento da acusação para a juntada das certidões de antecedentes criminais do investigado Edson Gabriel da Silva, pedido indeferido pelo juízo impetrado, ao entendimento de que a providência revela-se ônus do Ministério Público Federal, o qual deveria promover a juntada de referidos documentos.

Afirma o impetrante ostentar legitimidade para o ajuizamento do *writ* na medida em que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, abarcada a privatividade do exercício da ação penal pública.

Assevera estar preenchida a condição da ação mandamental relativa ao interesse de agir, ao argumento da inexistência de outro instrumento recursal para obter a instrução da ação penal com as certidões de antecedentes e ao argumento de que o ato judicial acarreta violação aos princípios da celeridade e economia processuais, razoabilidade, impulso oficial e verdade material, impondo encargo probatório indevido.

Aponta o cabimento do mandado de segurança à vista da inexistência de outro meio de impugnação dotado de efeito suspensivo; a competência desta Corte Federal, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal e a tempestividade da impetração.

Defende a necessidade da concessão da liminar porque as certidões de antecedentes prestam-se à busca da verdade real, durante todo o trâmite processual, para análise dos seguintes institutos: transação penal, suspensão condicional do processo, dosimetria da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, suspensão condicional da pena, livramento condicional, reabilitação, liberdade provisória e benefícios da Lei de Execução Penal.

Alega haver ato normativo da Corregedoria Regional da 3ª Região - Provimento Core 64/2005 - elencando as autoridades autorizadas a solicitar certidão criminal para fins de instrução processual, bem assim o disposto no artigo 234 do Código de Processo Penal que atribui ao juiz poder requisitório de informações, pertinentes a uma devida e justa prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada a juntada das certidões de antecedentes criminais do denunciado. Ao final, a confirmação da liminar.

Informações prestadas às fls. 56/73.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, quanto ao cabimento do *writ*, embora tenha esta Relatora admitido em outras oportunidades o ajuizamento do mandado de segurança, no caso dos autos há uma peculiaridade: o impetrante também interpôs correção parcial contra o ato de indeferimento da juntada de certidões de antecedentes, consoante observa-se da fl. 60.

É cediço que a nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), em seu artigo 5º, inciso II, preconiza que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Em interpretação *a contrario sensu* seria possível o ajuizamento de mandado de segurança quando o recurso cabível não tenha efeito suspensivo.

Acrescente-se que a presente impetração não visa conferir efeito suspensivo à correção parcial.

Nesse panorama, depreende-se que houve dupla impugnação do ato tido como coator, por meio deste *mandamus* e por meio da correção parcial.

Assim, a correção parcial, já interposta pelo impetrante, é o recurso cabível contra o ato impugnado? Há julgados, proferidos anteriormente à edição da Lei 12.016/2009, respondendo afirmativamente a esta questão. E, havendo recurso próprio, o impetrante seria carecedor da ação, nos exatos termos da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"). Confiram-se os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 267/STF. I - Contra decisão de juiz de primeiro grau que indefere pedido de intimação de testemunha, cabível correção parcial. II - In casu, descabida, portanto, a utilização do mandado de segurança, tendo em vista a existência de recurso próprio, ex vi da Súmula nº 267 do c. Pretório Excelso ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção"). Recurso não conhecido.*

**STJ. ROMS 26038. Relator Min. Felix Fischer. DJE 18.08.2008**

*RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DEFESA. NEGATIVA. INTIMAÇÃO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. Na espécie, cabível seria o ajuizamento da correção parcial, considerando-se a alegação de suposta ilegalidade na condução do trâmite processual, no que se torna inviável a utilização do mandado de segurança. Súmula 267/STF. Precedentes. Recurso desprovido.*

**STJ. ROMS 14511. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. DJ 03.02.2003**

Contudo, à luz da novel Lei 12.016/2009, o mandado de segurança, de acordo com uma análise sistemática do cabimento do *writ* introduzida com a alteração legislativa referida, e considerando-se a interposição da correção parcial (recurso próprio), somente seria utilizado de forma subsidiária, para conferir efeito suspensivo à correção parcial. No entanto, conforme já mencionado o presente MS não objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso já interposto, mas sim a modificação da decisão da autoridade impetrada.

Diante destas considerações, não vislumbro a correta opção pela via do mandado de segurança, nos termos como proposto.

Por estas razões, **indefiro** liminarmente o mandado de segurança, com fundamento no artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 10 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado esta, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000998-26.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.000998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA  
ADVOGADO : OLAVO MACHADO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
: HONORINA MARIA HOLTZ

No. ORIG. : 00010343120084036104 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Açougue E Merceria Rei do Gado Ltda. e Honorina Maria Holtz contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Santos, que determinou a penhora e avaliação do bem imóvel da segunda impetrante.

Alega que tanto o despacho ora impugnado quanto o mandado de penhora, avaliação e intimação se referiram aos processos nºs 2008.61.04.001034-0 e 2008.61.04.001031-4; contudo, o pedido executório formulado pela exequente Caixa Econômica Federal é relativo apenas ao primeiro, tendo a decisão extrapolado os limites em que postulado o provimento, sendo nula de pleno direito.

Afirma, também, que na audiência de conciliação realizada em 04 de junho de 2008 não se fez representar processualmente por advogado, nem tampouco lhe foi designado defensor público ou dativo, o que impediu sua defesa, em flagrante ofensa aos preceitos do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, sustenta que o bem penhorado consiste em residência de sua família, estando enquadrado na regra do artigo 1º da Lei nº 8.009/90, não sendo passível de penhora.

É o relatório.

Decido.

O artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, dispõe:

"Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - (...);

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção."

Assim, só é cabível o mandado de segurança contra atos judiciais quando restar comprovada a ineficácia do recurso para a proteção do direito líquido e certo do impetrante, desde que manifesta a ilegalidade do ato, devendo a impetração ficar adstrita aos casos excepcionais, sob pena de um alargamento indevido da utilização do *writ*.

No presente caso, todavia, não verifico a presença das hipóteses que poderiam caracterizar tal excepcionalidade, vez que o impetrante insurge-se contra decisão que não denota qualquer ilegalidade e contra a qual há previsão de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento nesse sentido, editando a Súmula nº 267: "**Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.**"

A jurisprudência adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica a esse respeito, conforme se observa dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ.*

1. O artigo 257 do Regimento Interno desta Corte determina serem aplicáveis ao recurso ordinário em mandado de segurança as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação. Desta forma, devolve-se ao Tribunal o conhecimento das questões de direito e de fato, bem como dos pressupostos processuais e das condições da ação.

2. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ."

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12740, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 01/10/2002, Fonte DJ, DATA: 16/12/2002, PÁGINA:283, Relator(a) ELIANA CALMON)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LOCAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - VIA PROCESSUAL INCORRETA - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O parágrafo único, do art. 800, do Código de Processo Civil, garante à parte, interposto o recurso, quer ordinário, quer excepcional (RE e REsp), a faculdade de pedir ao Tribunal competente, através do procedimento acautelatório, o efeito suspensivo que não vislumbrou, porquanto não apreciado este, muitas vezes, pode encontrar-se desamparada.

2 - Incorreção na via processual eleita, uma vez que, diante da atual legislação processual, o writ não pode ser considerado como sucedâneo recursal, prestando-se, exclusivamente, à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

3 - Precedentes (RMS nº 9.680/SP e AGRMC nº 1.949/RS).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13491, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 04/02/2003, Fonte DJ, DATA:10/03/2003 PÁGINA:249, Relator(a) JORGE SCARTEZZINI).

A decisão que defere a penhora de bens do executado, sem por fim ao processo, é um despacho interlocutório e recorrível pela via do agravo de instrumento.

Acresça-se que não prospera a alegada nulidade da decisão e do mandado de intimação, penhora e avaliação, posto que não se verifica o ventilado vício.

Com efeito, tanto o despacho quanto o mandado se referem única e somente ao processo nº 2008.61.04.001034-0, não havendo qualquer referência ao processo nº 2008.61.04.001031-4, como afirmado.

Parece a esta magistrada que, na verdade, os impetrantes incorreram em engano, pois, seja por falta de conhecimento ou de atenção, entenderam equivocadamente que o nº 000**1034-31**.2008.403.6104, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no intuito de unificar a numeração dos processos judiciais no âmbito nacional, consoante Resolução nº 65 de 16/12/2008, faria referência tanto ao processo de final 1034-0 quanto ao de final 1031-4.

Também não socorre às impetrantes a ventilada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau na *internet*, verifico que as impetrantes foram regularmente citadas, de acordo com os mandados de citação juntados devidamente cumpridos juntados àqueles autos nas datas de 30/04/2008 e 23/09/2008; todavia, deixaram transcorrer *in albis* os prazos para apresentar embargos monitorios ou efetuar o pagamento espontaneamente, sendo que somente após os mesmos é que foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens das executadas.

Dessa forma, ainda que na audiência de conciliação realizada em 04/06/2008 a ora impetrante Honorina Maria Holtz tenha comparecido desacompanhada de advogado, tal fato só implicaria em nulidade do ato caso o mesmo tivesse resultado em prejuízo à parte, o que não ocorreu no caso em apreço, considerando que o prazo para apresentação de embargos pela mesma só teve início em data posterior à realização da mesma, qual seja, em 23/09/2008, dia da juntada do mandado de citação em seu nome, o qual também decorreu *in albis*.

Verifico, ademais, que até a presente data, mais de 3 (três) anos das datas das suas citações, as rés não constituíram defensor naqueles autos.

Assim, não podem as impetrantes querer se valer de eventual nulidade sob o fundamento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que caracterizada a revelia das mesmas.

Por fim, a matéria relativa à impossibilidade de penhora do bem de família é questão a ser discutida em sede de embargos à execução.

Está assim confirmada a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da via eleita não ser adequada às pretensões trazidas a este Juízo.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial** com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante disposto nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009097-87.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.009097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AUTOR : CASA BOTELHO S/A  
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : 2004.61.00.034096-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 358/362: Em homenagem à economia processual e à celeridade, determino o desentranhamento da petição, a fim de que seja autuada em apartado e processada como impugnação do direito de assistência judiciária, sem suspensão do processo, nos termos dos art. 4º, §2º da Lei nº 1.060/50.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002523-43.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.002523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : IDI SONDA e outro  
: DELCIR SONDA  
ADVOGADO : LUCIANO DE LIMA E SILVA e outro  
No. ORIG. : 00005271920124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (SP), com pedido liminar para "determinar o regular prosseguimento da investigação policial iniciada no bojo do inquérito policial (...), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de conhecer e conceder ordem de *habeas corpus* para o qual não detenha competência" (fl. 20).

Alega-se o seguinte:

- a) o Ministério Público requisitou a instauração de inquérito policial para apuração da suposta prática dos delitos descritos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 e nos arts. 297 e 304, ambos do Código Penal;
- b) a autoridade policial designou data para oitiva dos investigados;
- c) os investigados impetraram *habeas corpus* no 1º grau de jurisdição, distribuído sob n. 0000527-19.2012.403.6108, pleiteando a suspensão da oitiva e o trancamento do inquérito policial, tendo indicado o Procurador da República como autoridade coatora, o que resultou na requisição de informações ao membro do *Parquet*;
- d) o mandado de segurança é o meio adequado "para conter a tempo os iminentes efeitos que poderão ser causados pela decisão judicial a ser proferida nos autos do *Habeas Corpus* n. 0000527-19.2012.403.6108 (3ª Vara Federal em Bauru/SP)" (fl. 5);
- e) o Juízo *a quo* é incompetente para apreciar *habeas corpus* impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal de 1ª instância, cabendo ao Tribunal Regional Federal julgar o pedido;
- f) "a decisão do juízo impetrado fere a Constituição Federal de 1988, pois esta incumbiu ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública (artigo 129, inciso I) (fl. 17);
- g) não restou comprovada a falta de justa causa para trancamento do inquérito policial;
- h) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida liminar pleiteada, merecendo, ao final, ser confirmada (fls. 2/20).

**Decido.**

O Ministério Público Federal se insurge contra a requisição de informações realizada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru (SP), nos autos do *Habeas Corpus* n. 0000527-19.2012.403.6108, em razão da incompetência do Juízo de 1º grau, considerando ter sido apontado o Procurador da República como autoridade coatora.

No entanto, não restou configurado o necessário interesse processual a autorizar a impetração do *mandamus*.

Recebida mera intimação para prestar informações ao Juízo, cabe à autoridade tida por coatora argüir eventual incompetência ou ilegitimidade passiva, se assim o entender, para viabilizar a apreciação da questão pelo respectivo órgão judicial, o que não se verificou, mostrando-se inadequada a impetração do *writ*.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO: INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". (art. 1º da Lei nº 1.533/51) 2. O só fato de o INSS ter sido intimado para prestar informações em mandado de segurança impetrado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano/MG não autoriza a impetração. Se a autarquia previdenciária entende que aquele Juízo é incompetente, deverá argüir a incompetência e não impetrar mandado de segurança. 3. Considerando que o ato impugnado não está eivado de ilegalidade ou abuso de poder, não merece reforma a decisão que indeferiu a inicial do mandamus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGMS 200401000205815, Relator: Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, 1ª Seção, DJ: 22.09.04, p. 5)*

Prestadas as informações e proferida a decisão, em não se conformando o ora impetrante com seus termos, aí sim, poderá impugná-la pelos meios processuais que entender cabíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, III, c. c. art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023275-70.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023275-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO ZANCHETTA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA e outro  
CODINOME : JOAO FRANCISCO ZANCHETA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00068460420114036119 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, promova o recolhimento das custas relativas à presente impetração.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040750-78.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.040750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AUTOR : GILBERTO LUIZ BELARMINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

No. ORIG. : 2003.61.26.003126-6 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Preenchidos os requisitos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002758-44.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.002758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AUTOR : JOSE LUIS PIRES DE CAMARGO e outro  
: NICOLA LABATE  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00280902220064036100 9 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Cite-se a ré para apresentar resposta em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14653/2012**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004748-51.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.004748-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : C G M reu preso  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO  
EMBARGADO : J P  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO  
PARTE RÉ : L G D N S P B reu preso  
ADVOGADO : NILSON JACOB  
PARTE RÉ : E R J reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
No. ORIG. : 00047485120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO

Fls. 1755: Defiro o desmembramento do feito em relação a L. G. N. S. P. B., considerando-se o atual estágio de processamento nesta instância recursal e a interposição de Recurso Especial por aquele, consoante fls. 1652/1692.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14654/2012**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0027824-26.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.027824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : SOLOMON AJIBOLA FAMUREWA reu preso  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00061680220084036181 8P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Fls. 24/24v.: requer a Defensoria Pública da União que seja solicitada ao Superior Tribunal de Justiça, certidão de objeto e pé do Recurso Especial n. 1263979 (n. origem 2008.61.81.006168-5), da qual conste, expressamente, a ocorrência ou não do trânsito em julgado da condenação em relação a Solomon Ajibola Famurewa.
2. Atenda-se ao requerido.
3. Com a vinda das informações, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União.
4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.  
Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14655/2012**

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0001202-70.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.001202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : AHMAD LAKIS NETO  
CODINOME : ROGERIO FRANCISCO SANTOS  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00000192420074036181 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

fls. 03. Defiro.

Oficie-se ao Juízo Federal de origem, requisitando os autos da ação penal originária, se desimpedidos, ou cópia de seu inteiro teor.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acordão Nro 5603/2012**

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017964-98.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017964-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

PARTE AUTORA : JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAO JOSE DE V KOLLING e outro  
PARTE RÉ : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida  
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00069860520104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM FACE DE MASSA FALIDA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. O rito da ação de usucapião já é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal, porquanto, além da necessidade de citação dos réus e confinantes, há previsão de citação dos eventuais interessados por edital (artigo 942 do Código de Processo Civil).
2. A regra inserta no artigo 8º da Lei n. 9.099/95, na parte em que proíbe a massa falida de demandar nos Juizados Especiais, não conflita com o disposto na Lei n. 10.259/2001 e deve ser aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Precedente desta Seção.
3. Conflito de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017955-39.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : LUIZA DONIZETE FIORIN  
ADVOGADO : ELIZEO CAMILIO DA SILVA e outro  
PARTE RÉ : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro  
PARTE RÉ : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00056055920104036303 JE Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM FACE DE MASSA FALIDA E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. O rito da ação de usucapião já é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal, porquanto, além da necessidade de citação dos réus e confinantes, há previsão de citação dos eventuais interessados por edital (artigo 942 do Código de Processo Civil).
2. A regra inserta no artigo 8º da Lei n. 9.099/95, na parte em que proíbe a massa falida de demandar nos Juizados Especiais, não conflita com o disposto na Lei n. 10.259/2001 e deve ser aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Precedente desta Seção.
3. Conflito de competência julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0028816-84.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
PARTE RÉ : GLADSON JOSE SANTOS  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.002612-8 9 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AFASTAMENTO DO RITO SUMARÍSSIMO DO JUIZADO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. RESOLUÇÃO N. 110/2002 DO TRF3.

1. Nesta Terceira Região da Justiça Federal há particularidade de que, na mesma Vara, e com o mesmo Juiz, coexistem tanto a jurisdição criminal comum quanto a jurisdição criminal do juizado especial.
2. Compete à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas julgar o feito mesmo se houver alteração do rito processual a ser seguido, não tendo de declinar da competência em favor do juízo comum.
3. Conflito negativo julgado procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

**Boletim de Acórdão Nro 5602/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010578-03.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.010578-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO CAGLIARI BICUDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BERNARDO FUNCIA GOMES e outros  
: ORLANDO GIACOMASSI

: ROMILDA BOM SAMPAIO  
ADVOGADO : ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 95.03.101909-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. ART. 219, §5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I- É direito da parte conhecer, em sua inteireza, os fundamentos que integram a decisão proferida, sob pena de violação ao princípio da motivação dos atos decisórios e mitigação da ampla defesa.

II- Os autos devem ser encaminhados às magistradas que proferiram os votos divergentes na sessão de julgamento em que se apreciou a presente ação rescisória, para que S. Exas. possam exarar as suas razões de decidir.

III- Inexistente omissão no Aresto no que concerne ao reconhecimento *ex officio* da prescrição. A alteração do art. 219, §5º, do CPC foi introduzida pela Lei nº 11.280, de 16/2/06 e todos os fatos descritos na inicial da ação originária, seu julgamento e respectivo trânsito em julgado se deram em período anterior à alteração legislativa. Outrossim, a presente rescisória foi ajuizada em março de 2000 e todo o seu processamento foi concluído em outubro de 2000, ou seja, igualmente em período anterior à mudança do art. 219, §5º, do CPC.

IV- O C. STJ já pacificou o entendimento segundo o qual antes do advento da Lei nº 11.280/06, impossível era o reconhecimento da prescrição de direitos patrimoniais de ofício ou mesmo quando a matéria fosse argüida a destempo. Somente com a entrada em vigor da referida lei, o entendimento se alterou (EAg nº 977.413/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 16/3/11, DJE 06/4/11; AgRg no REsp nº 1.133.269/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., j. 28/6/11, DJE 03/8/11)

V - Destaca-se, ainda, jurisprudência que se formara no C. Superior Tribunal de Justiça, à época em que proferida a decisão rescindenda, cujos precedentes indicavam que a redação originária do art. 219, §5º, do CPC vedava a declaração *ex officio* da prescrição, ainda que em favor da Fazenda Pública, por tratar-se de matéria patrimonial que dependia, para ser reconhecida, de alegação voluntária da parte, no curso do processo (AgRg no Ag 342.590, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 6/2/01, v.u., DJ 5/3/01 e REsp 437.412, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11/3/03, v.u., DJ 7/4/03)

VI- Incabível, ainda, acolher-se os declaratórios que têm por escopo prequestionar dispositivo legal, à míngua de omissão no julgado.

VII - Embargos de Declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para que os autos sejam remetidos aos Gabinetes das E. Desembargadoras Federais Marisa Santos e Vera Jucovsky para a juntada de seus votos divergentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082879-35.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.082879-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HERMES DE SOUZA e outros  
: NILO PEREIRA DA SILVEIRA  
: SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO  
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO  
: CINTIA DE OLIVEIRA MARTINS  
: SIRLENE DE OLIVEIRA MARTINS  
: ANSELMO FERNANDEZ OTERO  
: FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES e outros

SUCEDIDO : SILVIO SANT ANNA MARTINS falecido

No. ORIG. : 98.03.072880-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, INC. V, CPC). REVISIONAL DE BENEFÍCIOS (ARTS. 201 E 202, CF/1988). SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FATORES DE REDUÇÃO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CABIMENTO DA *ACTIO RESCISSORIA*. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

- O aresto não padece de omissão e/ou obscuridade.

- Houve expressa manifestação sobre a matéria objeto de irrisignação.

- Retratado o juízo de convencimento da Seção julgadora: cabimento da demanda rescisória, *ex vi* do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, uma vez ofendidos os arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91 e 202, *caput*, da Constituição Federal.

- O embargante pretende imprimir caráter de infringência aos presentes embargos, uma vez que a controvérsia veiculada relaciona-se com o *meritum causae*.

- Para tanto, porém, deve valer-se da via processual pertinente, porquanto não mais factível a esta Corte reapreciar matéria discutida e resolvida no campo da apelação. Precedentes.

- Ainda que o objetivo seja o prequestionamento, as hipóteses do art. 535, incs. I e II, do CPC devem estar presentes, o quê não é o caso.

- Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096616-71.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096616-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VALDEVINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERIGATO

No. ORIG. : 2002.03.99.009785-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 485, INC. IX, CPC. PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO SUBJACENTE JULGADO IMPROCEDENTE.**

- Juízo *rescindens*: art. 485, inc. IX, CPC (erro de fato): caracterização da hipótese. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)

- Os documentos que serviram de fundamento à decisão de concessão da benesse, que hipoteticamente sustentariam a qualidade de segurada obrigatória da então parte autora, consubstanciam duas comunicações de resultado de exame médico do próprio Instituto, firmadas por médicos peritos diferentes, os quais, em ambas oportunidades, consignaram: "NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO", não havendo deferimento e/ou implantação de benefício de auxílio-doença à época.

- Exsurge clara a perda da qualidade da parte ré, dado o lapso temporal decorrido entre a última prestação laboral e o pedido administrativo para auxílio-doença, indeferido.

- Juízo *rescissorium*: tendo ocorrido perda da qualidade de segurado do réu, descabe o deferimento da aposentadoria por invalidez (art. 42, Lei 8.213/91).
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Pedido de rescisão julgado procedente. Improcedência do pedido subjacente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido de rescisão e, por maioria, improcedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049389-51.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.049389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : JUSTINO RIBEIRO ISAAC  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO e outro  
: JOSE ORANDIR NOGUEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.036815-4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. VII, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. MATÉRIA PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.**

- A matéria preliminar, segundo a qual se diz que a parte pretende rediscussão do quadro fático-jurídico confunde-se com o mérito e como tal é resolvida.
- Art. 485, inc. VII, CPC (documento novo). Juridicamente, *documento novo* é aquele produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Deve ter força probante suficiente para, de *per se*, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, infirma-o o fato de não ter sido apresentado na ação primígena por negligência do demandante.
- Juízo *rescindens*: a documentação da rescisória serve à desconstituição da decisão objurgada.
- Juízo *rescissorium*: a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, inc. I, da Constituição Federal).
- Em termos infraconstitucionais, a aposentadoria por idade a rurícola encontra-se disciplinada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- A parte autora cumpriu o requisito etário e há razoável início de prova material, corroborada com a testemunhal produzida, de que trabalhou na lide campesina, no período legalmente exigido (arts. 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91), pelo quê faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com o pagamento do respectivo benefício pelo INSS, a partir da citação nesta rescisória. Precedentes.
- O valor do benefício é de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91). É devido abono anual (art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Quanto à verba honorária, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), deve ser fixada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), atualizados monetariamente (Provimento "COGE" 64/05).
- Sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça, sem custas e despesas processuais.
- Correção monetária: Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ (percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha). A partir de 1º/7/2009, aplica-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do CC/1916 estabelecia que a taxa, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os devidos *ex lege* ou aqueles convencionados pelas partes, mas sem taxa previamente estipulada, também observavam o percentual adrede (art. 1.062, CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24/9/1964). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- O art. 406 do novo CC, Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11/1/2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, se acordados, embora sem percentual estabelecido, ou quando oriundos de comando legal, devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor com relação à mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do CTN reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios; o seu § 1º explicita que, se a lei não determinar de modo diverso, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, os juros moratórios dos débitos previdenciários são regulados pelo CC, a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30/6/2009.
- A contar de 1º/7/2009, a Lei 11.960, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, fixou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.
- Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
- Procedência do pedido (art. 485, inc. VII, CPC). Pedido subjacente julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedentes os pedidos, de rescisão (art. 485, inc. VII, CPC) e subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034644-32.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.034644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : SONOKO MORI HAYASI  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.005407-3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. LEI 7.604/87. SÚMULAS 197 DO EXT. TFR E 343 DO STF: DESCABIMENTO NA ESPÉCIE.**

- Hipótese da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não caracterizada. O verbete 197 do Extinto Tribunal Federal de Recursos não condiz com o *thema decidendum*. Refere-se a óbitos de trabalhadores rurais ocorridos após a entrada em vigor da Lei Complementar 11/71, quando o caso dos autos versa falecimento que se deu aos 13/7/1960.
- Ademais, o preceito foi publicado aos 2/12/1985 e a normatização de regência da pensão por morte é aquela em vigor por ocasião do passamento, tese já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 340 do STJ.
- Há precedente do STJ (1ª Seção, AR 186, proc. 1989/0007827-5, rel. Min. Adhemar Maciel, m., DJU 5/3/1990, p. 1395) de que "revogada fica a Súmula 197 do Egrégio Extinto TFR".
- O art. 4º da Lei 7.604/87 especificamente dispôs sobre o *dies a quo* da pensão por morte de obreiros camponeses falecidos antes da vigência das Leis Complementares 11/71 e 16/73, como ocorrido nos autos.
- Fixada a pensão na data da citação, o dispositivo legal em comento restou violado (art. 485, inc. V, CPC). Rescisão do acórdão.
- Juízo *rescissorium*: termo inicial do benefício que deve corresponder a 1º/4/1987 (Lei 7.604/87, art. 4º).
- Nos termos do art. 34 da Lei Complementar 11/71, prescrevem as parcelas vencidas não reclamadas dentro de cinco anos, contados da data em que devidas.
- Sucumbência recíproca. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária do seu respectivo patrono, com atualização monetária (Provimento "COGE" 64/05), afora o rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais (art. 21, *caput*, CPC).
- *In casu*, nada existe a ser distribuído e compensado entre os litigantes, haja vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade de Justiça.
- Matéria preliminar rejeitada. Pedido julgado procedente. Pedido subjacente julgado parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo INSS, em juízo rescindente, julgar procedente o pedido, a fim de rescindir o acórdão na parte em que condenou a autarquia federal a pagar pensão por morte, a partir da data da citação na ação primitiva, e, sem sede de juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido subjacente, para que a pensão em epígrafe seja deferida, a contar de 1º/4/1987, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039947-27.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039947-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : LOURENCA PEREIRA CANSINI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO  
: CLARICE DOMINGOS DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.61.11.004977-9 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INC. V, CPC. AMPARO SOCIAL. ART. 203, INC. V, CF/88. LEI 8.742/93. SÚMULA 343, STF: DESCABIMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.**

- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. *A contrariu sensu*, para hipóteses que envolvem questões constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento. Matéria invocada pelo INSS e pelo Ministério Público Federal que se rejeita.

- A peça proemial não é inepta, *ex vi* dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

- O tema alusivo à carência da ação confunde-se com o mérito do litígio e como tal é analisado e solucionado.

- Art. 485, inc. V, CPC: não caracterização. Somente ofensa *literal* a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência ou, ainda, viola-se a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que dita.

- A decisão vergastada considerou os elementos probantes carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, donde a viabilidade de a parte prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por outrem.

- Clara a inserção sobre o art. 20, § 3º, Lei 8.742/93, concluindo o órgão julgador não ser possível o deferimento da benesse.

- A parte, por meio da rescisória, não está a atacar suposta violação de dispositivo legal. Por via oblíqua, o objeto da sua insurgência recai sobre entendimento adotado no decisório, desfavorável às suas pretensões.

Sem condenação nos ônus sucumbenciais por tratar-se de beneficiária de Justiça gratuita.

- Pedido improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042373-12.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042373-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : OSVALDO JOSE BASI  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.006159-8 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. V, VII E IX, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMO RURÍCOLA E ESPECIAIS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.**

- Rejeitada a preliminar arguida pelo INSS acerca do art. 488, inc. I, CPC. A proemial é clara de que se pretende cumulação de juízos *rescindens* e *rescissorium*. A exigência, ademais, afigura-se por demais rigorosa. Precedentes.
- A matéria referente à carência da ação confunde-se com o mérito e como tal se resolve.
- Art. 485, inc. V, CPC: somente ofensa *literal* a dispositivo de lei consubstancia a ocorrência prevista no inciso em voga. Ainda, viola-se a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que dita.
- A parte promovente, por meio da rescisória, não está a atacar suposta violação de dispositivo legal. O objeto da sua insurgência recai sobre entendimento adotado no decisório, desfavorável às suas pretensões.
- Art. 485, inc. IX, CPC: descaracterização da hipótese. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)
- O decisório do qual se deseja a desconstituição em momento algum esbarrou nos ditames dos incs. V e IX do art. 485 em voga.
- Há imanente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração dos elementos probantes ofertados, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a parte autora demonstrar assistir-lhe direito.
- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta, tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis à espécie, sem que, com isso, tenha a decisão incorrido em qualquer dos incisos do citado art. 485 do CPC.
- Documento novo que desserve à desconstituição pretendida porque desprovido de força suficiente para, de *per se*, modificar o pronunciamento vergastado.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037057-81.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : MARIA DO SOCORRO MARTINS BRITO DE ARAUJO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
: HERMES BARRERE  
: JULIANA RIZZATTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00447469420064039999 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO TRABALHADORA RURAL. ADIÇÃO A INTERSTÍCIOS COMO OBREIRA URBANA. ART. 485, INCS. V E IX, CPC. NÃO OCORRÊNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.**

- A teor da Súmula 401 do STJ, "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". Demanda rescisória proposta dentro do prazo do art. 495 do CPC.
- O assunto relativo ao caráter recursal da rescisória confunde-se com o mérito e como tal é resolvido.
- Art. 485, inc. V, do CPC não evidenciado na espécie. Somente ofensa *literal* a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência ou, ainda, viola-se a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que dita.
- Art. 485, inc. IX, CPC (erro de fato): descaracterização da hipótese. Há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147-148)
- No processo em estudo, em momento algum o decisório incidiu nas situações supra.
- Há imaneente exame do conjunto probatório produzido - bem como respectiva valoração, à luz da legislação de regência da espécie -, por meio do qual pretendia a proponente demonstrar assistir-lhe direito.
- Justamente em função das provas amealhadas para instrução do feito primígeno é que houve por bem a Turma julgadora desprover o apelo, mantendo inalterada a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria.
- O caderno probante foi considerado insuficiente à comprovação da alegada labuta, tendo sido adotado um dentre vários posicionamentos hipoteticamente viáveis à espécie, sem que, com isso, tenha a decisão incorrido em qualquer dos incisos do art. 485 adrede citado, principalmente o V e o IX, invocados pela parte autora.
- Sem condenação nos ônus sucumbenciais: gratuidade de Justiça. Precedentes.
- Rejeitada a matéria preliminar veiculada. Pedido julgado improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar veiculada e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14654/2012**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022568-98.1999.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : DELAZIR MARIA SILVERIO CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO  
No. ORIG. : 97.00.00086-5 1 Vr BARIRI/SP

Decisão

Vistos.

Cuida-se de agravo, *ex vi* do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto por Delazir Maria Silvério Cruz, contra decisão monocrática de conhecimento de embargos infringentes do Instituto, rejeição de matéria preliminar e provimento do recurso, a fim de fazer prevalecer voto minoritário que negava provimento à sua apelação, interposta em face de sentença que extinguiu execução (art. 794, inc. I, CPC) para cobrança de saldo remanescente, uma vez que os juros de mora não teriam sido computados entre a "data da conta homologada até a expedição do precatório" (fls. 342-355).

Decido.

Em 16/11/2009, por maioria, a 8ª Turma deu provimento ao apelo da parte agravante (fls. 244-250), determinada a elaboração de cálculos, com aplicação de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento.

O Instituto opôs embargos declaratórios (fls. 252-257). Referiu o aresto obscuro, no que tange à incidência dos juros de mora como estabelecidos, bem como omissos, porquanto faltante o pronunciamento judicial vencido.

À fl. 259 foram-me encaminhados os autos para juntada do voto minoritário.

A decisão foi acostada às fls. 261-263, para negar provimento à apelação.

Em 7/6/2010, a referida 8ª Turma julgou prejudicados os embargos quanto ao pedido de juntada do voto vencido e, no mais, negou-lhes provimento (fls. 266-270).

O INSS interpôs embargos infringentes (fls. 272-281).

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 297-308).

O recurso foi admitido, conforme fl. 310.

Com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC, 90, § 2º, da LC 35/79 e 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, os infringentes foram conhecidos, tendo sido rejeitada matéria preliminar, e providos, a fim de que prevalecesse o voto vencido (fls. 317-324).

Aos 25/10/2011, a decisão em testilha foi publicada, consoante certidão de fl. 326, nos seguintes termos:

**"CERTIFICO QUE, nesta data, o(s) provimento(s) de fls. retro foi(foram) disponibilizado(a)(s) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.**

**São Paulo, 25 de outubro de 2011."**

Verifica-se da certidão acima reproduzida que o *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/10/2011 (terça-feira), de modo que se considera para fins de publicação o dia 26/10/2011 (quarta-feira).

Observado o disposto no art. 184 do Código de Processo Civil, no sentido de que "Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento", o lapso temporal para a interposição do recurso iniciou-se em 27/10/2011 (quinta-feira).

Tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de agravo, seja na forma regimental (art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal) ou legal (art. 557, § 1º, do CPC), o lapso temporal esgotou-se em 31/10/2011 (segunda-feira).

Assim, uma vez que protocolado em 3/11/2011 (fl. 328), o agravo apresentado contra a decisão de fls. 317-324 deve ser considerado extemporâneo.

Registre-se haver certidão da Subsecretaria da 3ª Seção desta Casa, datada de 7/11/2011, de que (fl. 327):

*"Certifico que, em 31 de 10 de 2011, decorreu o prazo para interposição de agravo pelo embargado.*

*São Paulo, 07 de 11 de 2011."*

Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, haja vista que intempestivo.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033391-24.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.033391-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AUTOR : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA (Int.Pessoal)  
RÉU : JOSE GARCIA e outros  
: ALFREDO CAMPANHA DA SILVA  
: BENIGNO NUNES MAGALHAES  
: AGENOR BELTRAMIN  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
No. ORIG. : 92.03.011882-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Garcia, Alfredo Campanha da Silva, Benigno Nunes Magalhães, Agenor Beltramin e do INSS, para, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão quanto à parte que determinou o reajuste do valor dos benefícios dos segurados, concedidos antes da Constituição Federal, pela incorporação dos expurgos inflacionários, em total afronta ao artigo 58 do ADCT.

Pretende a rescisão do julgado nesse específico aspecto e, em consequência, a nova apreciação do pedido originário, para determinar a aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, bem como a compensação de valores pagos administrativamente e em decorrência da ação subjacente, com a devolução do excedente.

A inicial veio instruída com documentos.

Antes de iniciada a citação, o Ministério Público Federal apresentou petição de fls. 417/418, na qual requer a extinção do processo sem resolução de mérito em relação a Agenor Beltramin, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e a homologação do pedido de desistência quanto aos demais.

#### D E C I D O :

Considerando o falecimento de Agenor Beltramin em 22/8/1998 e a ausência de dependentes para sucedê-lo, resta prejudicado o feito quanto a ele, em razão da existência de vício insanável a impedir a formação de relação processual válida.

No tocante aos demais co-réus, homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal.

Diante do exposto, valendo-me dos preceitos do artigo 33, incisos VI e XIII, do regimento Interno deste Tribunal, acolho integralmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 417/418, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação a Agenor Beltramin; e com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, quanto aos demais co-réus.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004356-48.2002.4.03.0000/SP  
2002.03.00.004356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU                          : JOSE MARIA RODRIGUES  
RÉU                          : ANTONIO BEIJO RODRIGUES  
ADVOGADO                  : DANIELA MISCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)  
SUCEDIDO                  : MARIA APARECIDA RODRIGUES falecido  
RÉU                          : EMERSON ROBERTO RODRIGUES reu revel e outros  
                              : SILVANA APARECIDA RODRIGUES reu revel  
                              : MARIA CLERIA CAMILA BOVOLENTA reu revel  
                              : LUIZ ANTONIO RODRIGUES reu revel  
No. ORIG.                  : 1999.03.99.038513-3 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Fl. 382: Oficie-se conforme requerido.

Com a vinda dessas informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Após, retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006814-33.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.006814-3/SP

RELATOR          : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR            : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO         : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
                      : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU               : VANI DADARIO  
ADVOGADO         : KATIA DOS REIS CARVALHO  
No. ORIG.         : 96.00.00038-7 1 Vr AVARE/SP  
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais, admito os embargos infringentes.

Redistribua-se, nos termos do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0060285-27.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.060285-1/SP

RELATORA         : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR            : I N d S S - I  
ADVOGADO         : JOSE RENATO RODRIGUES  
                      : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU               : A Q G

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
: JAIZA DOMINGAS GONCALVES  
No. ORIG. : 05.00.00177-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista ao autor e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifestem acerca dos documentos encartados às fls. 423/442, os quais, por parte do Ministério Público Federal, já mereceram a consideração de que "*comprovam a informação de que a ré exercia atividade laborativa remunerada como gerente de sua empresa, recebendo pro labore durante todo aquele período*" (fl. 445).

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021980-66.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.021980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JURACY MONTEIRO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 2008.03.99.010299-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS, com fundamento no Art. 485, IX, do CPC, visando rescindir a decisão proferida por este Tribunal, que manteve a sentença de concessão de aposentadoria por idade à ré.

O INSS alegou que a certidão de nascimento à fl. 18 qualifica Juracy Monteiro como do sexo masculino, o que, para fins de aposentação, implica no cumprimento de uma idade mínima maior do que a exigida aos do sexo feminino, requisito esse não implementado pelo segurado.

A tutela antecipada para suspender a eficácia da decisão rescindenda foi concedida.

A ré foi declarada revel, ao apresentar extemporaneamente a contestação.

A expedição de ofício ao cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais, da comarca de Nanuque, Distrito de Serra dos Aimorés/MG foi deferida e, na sequência, após reiteração do pedido pelo INSS, verificou-se não só que a providência requerida já se encontrava atendida nos autos, às fls. 122/125, como também que procuração lavrada por instrumento público pelo Tabelião de Notas da Comarca de Eldorado, depoimentos testemunhais colhidos na ação originária, certidão de oficial de justiça em que citada a "sra. Juracy", certidão de nascimento expedido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Nanuque, certidão de casamento da filha da ré, dentre outros documentos, estavam presentes e demonstravam inequivocamente que a ré é do sexo feminino.

Por tais razões, a tutela antecipada foi revogada, e o imediato restabelecimento do benefício determinado. Dessa decisão foi interposto agravo regimental.

Em seguida, o INSS formulou pedido de desistência da ação.

Sobreveio o despacho de fl. 183, cujo teor transcreve-se:

*"Informe o INSS, no prazo de 10 dias, comprovando, o período pelo qual o benefício previdenciário deixou de ser pago a parte ré, durante a tramitação desta ação rescisória, esclarecendo se, quando do restabelecimento do benefício, por força da revogação da tutela antecipada concedida nestes autos, tais parcelas foram pagas.*

*Para desistir da ação, o autor impescinde da anuência da ré, ainda que revel, nos termos dos Arts. 321 e 267, § 4º, do CPC, havendo, em tese, interesse da ré no julgamento da ação, especialmente se deixou de receber parcelas da aposentadoria, em razão de tutela antecipada pleiteada, e pretende a inclusão de valores não pagos em decorrência da tutela na execução, a teor do Art. 811 do CPC.*

*Destarte, inaplicável à hipótese a primeira parte do Art. 322 do CPC, determino a intimação pessoal da parte ré e de seu advogado para manifestação acerca do pedido autárquico de desistência da ação."*

A ré recusou o pedido de desistência, sob a alegação de que seu benefício fora suspenso de 2009 a 2011 e teve despesas com sua representação processual.

O INSS demonstrou às fls. 188/193 que os valores não pagos por força da tutela antecipada, posteriormente revogada, ou seja, de 01/09/08 a 31/03/11, foram depositados integralmente em 27/05/11.

O MPF manifestou-se, primeiramente, pela homologação do pedido de desistência e, no parecer de fl. 214, por considerar que o pedido de desistência não havia sido acolhido, pela improcedência do pedido rescisório.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o processo somente pode ser extinto por desistência do autor, formulada após decorrido o prazo para resposta do réu, se esse consentir com o pedido, consoante redação do Art. 267, § 4º, do CPC.

A jurisprudência tem entendido que a recusa do réu ao pedido de desistência da ação pelo autor deve ser motivada.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE OITIVA DO RÉU. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCORDÂNCIA DO RÉU. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. MOTIVO RELEVANTE.*

*1. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo, em regra, o direito material objeto da ação. É que a parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449).*

*2. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: REsp 864432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008; REsp 976861/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007; REsp 241780/PR, Rel.*

*Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 22.09.1997, DJ 13.10.1997) 3. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resolução de mérito.*

*4. Deveras, a oposição à desistência da ação, quando fundamentada, não configura abuso de direito.*

*4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998).*

*5. A oposição à desistência da ação, fundamentada no art. 3º da Lei 9.469/97, que determina que a Fazenda Nacional somente poderá concordar com a desistência se o demandante renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, é motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência. (Precedentes: REsp 1173663/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010; REsp 651721/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 28/09/2006; REsp 460748/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2006, DJ 03/08/2006) 6. Recurso especial provido.*

*(REsp 1184935/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 17/11/2010)."*

Nesse passo, verifica-se que o motivo pelo qual a ré não consente com o pedido de desistência do autor - pagamento de honorários advocatícios (visto que despesas processuais não foram realizadas) - não é apto a obstar a sua homologação, porquanto a condenação nessa verba deve ser imposta, pelo princípio da causalidade (aquele que deu causa à demanda deve suportar referido ônus), e, portanto, independe do julgamento de mérito da demanda e do princípio da sucumbência.

A assertiva supra é válida especialmente no caso em questão, em que a revelia foi decretada, não por falta de oferecimento de contestação e de constituição de advogado para a representação processual da ré, mas por protocolo intempestivo da peça processual.

Destarte, homologo o pedido de desistência da ação e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC e Art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 550,00.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025311-22.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.025311-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : VALTENI BARCELOS LEAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006071720064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
DESPACHO

Vistos.

1. Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do feito.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de questão apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000551-72.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000551-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AUTOR : TITA MARIA DA ROCHA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
: CARLA GRECCO AVANÇO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004579820054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

O agravo interposto pela parte autora não merece ser conhecido.

No caso em tela, o julgado ora hostilizado proveio de Seção, ou seja, de Órgão colegiado, e não de Relator, sendo incabível a interposição de agravo.

Cumprе salientar que, *in casu*, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, o que não ocorre na hipótese vertente.

A propósito, transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.**

**1. O agravo interno, previsto nos arts . 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, destina-se, apenas, ao ataque de decisão monocrática de Relator ou de Presidente de qualquer dos Órgãos Julgadores desta Corte.**

**2. É inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro.**

**3. Agravo interno não conhecido.**

**(AgRg nos EDcl no REsp 906147/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008)**

Diante do exposto, **não conheço do Agravo (art. 557, §1º, do CPC) interposto pela parte autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008364-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.008364-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : BRUNO RAFAEL MENON incapaz  
REPRESENTANTE : IVANILDE FIGUEIRA DOS SANTOS MENON  
No. ORIG. : 00415651720084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 207:  
Defiro. Cite-se no endereço informado pelo autor.  
Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009435-90.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.009435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : NELSON LIBERO DOTA  
No. ORIG. : 00134242720044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Vistos.  
1. Fls. 222 : diga o INSS.  
2. Prazo: 10 (dez) dias.  
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2011.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009935-59.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.009935-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : AGOSTINHO DE LIMA  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
No. ORIG. : 2009.03.99.016407-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

1. Rejeito a matéria preliminar veiculada na contestação, relativa à inépcia da inicial fulcrada na ausência de interesse de agir.
2. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir *decisum* que lhe foi desfavorável, no tocante à concessão de benefício previdenciário à parte ré.
3. Sob outro aspecto, a via escolhida, quer-se dizer, a ação rescisória, ajusta-se à finalidade respectiva, *ex vi* do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.
4. Configurado, portanto, o binômio necessidade/adequação.
5. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
6. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
7. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
8. Após, ao Ministério Público Federal.
9. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019416-46.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.019416-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AUTOR : ELISANGELA CRISTINA MARTINS e outros  
: WELLINGTON HENRIQUE MARTINS LIMA incapaz  
: WESLLEY APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00413-1 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Elisangela Cristina Martins e outros para, com fundamento no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. julgado, que manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despicienda a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, a parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023188-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023188-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AUTOR : EDGAR SANCHES HERNANDES  
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00357753320004039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Edgar Sanches Hernandez para, com fundamento no artigo 485, V e IX, do Código de Processo Civil, desconstituir o v. julgado, que reformou a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Dessa forma, por tratar-se de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despidiend a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0023282-62.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023282-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : WILSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS  
No. ORIG. : 94.00.00019-0 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Resposta do embargado de fl. 19: ao INSS e depois ao MPF.  
Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024116-65.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.024116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : ADAO CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00139334520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Matéria preliminar a ser apreciada quando do julgamento final do feito.
2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de questão apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 493 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025623-61.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.025623-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AUTOR : CECILIA APARECIDA SILVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00185118520094039999 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035640-59.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.035640-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : PAULO PEREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00172436420074039999 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, em face de Paulo Pereira Borges, visando a desconstituir o v. acórdão da E. Turma Suplementar desta Terceira Seção, de relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Nino Toldo (fls. 149/163), que, rejeitando embargos de declaração (fls. 180/182 e 195/197), acolheu a preliminar suscitada no apelo do INSS, para determinar a observância da prescrição quinquenal e, no mérito, negou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, dando provimento ao recurso adesivo do ora réu, apenas para determinar a conversão da atividade especial pelo fator 1,40, mantendo, no mais, a r. sentença que julgara procedente o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do demandado.

Sustenta o autor violação ao disposto no artigo 37 da Lei nº 8.213/91, porque o réu percebe aposentadoria por tempo de serviço, desde 13.05.1994, mas comprovou a atividade especial, nos períodos de 26.04.1985 a 15.02.1989 e de 17.08.1990 a 16.11.1994, apenas por ocasião da demanda originária, ajuizada em 21.10.2002, mediante formulário DSS-8030, elaborado em 13.09.2002.

Alega, assim, que os efeitos financeiros da revisão judicial não podem retroagir à data da concessão do benefício, vez que os elementos necessários ao reconhecimento da atividade especial convertida foram trazidos, apenas, na demanda originária.

Pede a rescisão do Julgado e prolação de novo *decisum*, para limitar os efeitos financeiros da revisão à data da citação na lide subjacente. Pleiteia a antecipação da tutela, para suspensão parcial da execução do Julgado, com exclusão das parcelas anteriores a 11.02.2003 (data da citação na demanda subjacente).

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese, observo que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, o réu não colacionou documentos comprobatórios da especialidade do labor, nos interstícios de 26.04.1985 a 15.02.1989 e de 17.08.1990 a 16.11.1994.

A atividade especial foi reconhecida pelo Julgado rescindendo com base, exclusivamente, no formulário DSS-8030, elaborado em 13.09.2002, sendo possível concluir que a Autarquia Federal tomou ciência do documento, apenas no momento da citação, no feito subjacente, ocorrida em 11.02.2003 (fls. 79, vº).

Dessa forma, há indícios veementes de que o r. *decisum* rescindendo incidiu em violação a literal disposição de lei, ao determinar a revisão do benefício, com efeitos financeiros desde a data de início da aposentadoria (13.05.1994).

Possível, assim, a subsunção do alegado ao que dispõe o inciso V do artigo 485 do CPC.

Vejo, pois, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a execução do Julgado rescindendo, no que diz respeito as parcelas anteriores à data da citação na demanda subjacente (11.02.2003).

Fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175 do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o réu, para que conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036933-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VANESSA ANDRADE SANTOS e outro

: MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS

No. ORIG. : 00247510820004036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial, na forma do artigo 294 do CPC.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 287/288.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038322-84.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038322-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO

AUTOR : ILSO ANDREZA DE PAULA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.02662-8 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-o do depósito prévio previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para responder no prazo de trinta (30) dias.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

NINO TOLDO

Juiz Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000239-62.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.000239-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
PARTE AUTORA : KIYOE MIURA  
ADVOGADO : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00027596020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DESPACHO

Recebo à conclusão os autos do Conflito de Competência nº 0000239-62.2012.4.03.0000.

Compulsando os autos, verifico que o conteúdo do processo se refere à ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano - SP.

Contudo, o MM Juiz determinou a redistribuição do feito à recém- instalada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária em Mogi das Cruzes - SP, sob o argumento de esta teria jurisdição sobre o município de Suzano.

Contra tal entendimento, insurgiu-se a MM Juíza Federal Substituta, entendendo que a instalação de vara federal com jurisdição sobre o município de Suzano não tem o condão de afastar a competência delegada do juízo estadual, determinando a restituição do feito à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, em 30/08/2011.

Em contrapartida, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, reiterando seu anterior entendimento, determinou o retorno dos autos à citada Vara Federal, para que o MM Juiz Federal, caso entendesse por bem, suscitasse o conflito negativo de competência.

Recebidos os autos na 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, em 14/10/2011, houve por bem a MM Juíza Substituta declinar da competência para o julgamento do processo principal, e **suscitou conflito negativo de competência**, por decisão monocrática prolatada nos próprios autos, na fl. 54.

Após a publicação, foram remetidos em 16/12/2011 os autos principais, proc. 0002759-60.2011.4.03.6133.

O Conflito de Competência nº 0000239-62.2012.4.03.0000 foi a mim distribuído em 29/07/2011.

### **Chamo o feito à ordem.**

Passo à transcrição do artigo 118, seus incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil:

**"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:**

**I - Pelo juiz, por ofício;**

**II - Pela parte e pelo Ministério Público, por petição.**

**Parágrafo único - O ofício e a petição serão instruído com os documentos necessários à prova do conflito."**

Como se depreende da simples leitura do texto da lei, o rito não comporta a possibilidade de se promover o processamento e julgamento do conflito de competência por decisão monocrática, nos autos do processo, uma vez que

isso certamente acarretará o sobrestamento do feito, causando transtornos às partes em decorrência da demora da prestação jurisdicional.

Sendo assim, determino à Subsecretaria da Terceira Seção o **desentranhamento das fls. 48/49 e fls. 54/54-vº dos autos**, bem como da presente decisão, devendo serem substituídas por cópias.

Feito isso, encaminhem-se os autos e as peças desentranhadas à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para que **desentranhe os autos do processo 0002759-60.2011.4.03.6133** da capa do Conflito de Competência, devendo permanecer como peças deste tão somente os originais acima especificados, reenumerados.

**Promovida essa regularização, passo à apreciação do Conflito de Competência.**

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o MM. Juízo Suscitado, comunicando-se a presente decisão, e encaminhando os autos do processo 0002759-60.2011.4.03.6133 para as providências cabíveis.

Oficie-se o MM. Juízo Suscitante, comunicando-se a presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com a máxima brevidade.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000294-13.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.000294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
PARTE AUTORA : ELVIRA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00023066520114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
DESPACHO

Recebo à conclusão os autos do Conflito de Competência nº 0000294-13.2012.4.03.0000.

Compulsando os autos, verifico que o conteúdo do processo se refere à ação de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano - SP.

Contudo, o MM Juiz determinou a redistribuição do feito à recém- instalada 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária em Mogi das Cruzes - SP, sob o argumento de esta teria jurisdição sobre o município de Suzano.

Contra tal entendimento, insurgiu-se a MM Juíza Federal Substituta, entendendo que a instalação de vara federal com jurisdição sobre o município de Suzano não tem o condão de afastar a competência delegada do juízo estadual, determinando a restituição do feito à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, em 19/08/2011.

Em contrapartida, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, reiterando seu anterior entendimento, determinou o retorno dos autos à citada Vara Federal, para que a MM Juíza Federal, caso entendesse por bem, suscitasse o conflito negativo de competência.

Recebidos os autos na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes-SP, em 14/12/2011, houve por bem a MM Juíza Federal Substituta declinar da competência para o julgamento do processo principal (fl. 146), requerendo seja dirimido o **conflito negativo de competência suscitado** por decisão monocrática proferida nos próprios autos, na fl. 140/141.

Após a publicação, foram remetidos em 16/12/2011 os autos principais, proc. 0002306-65.2011.403.6133, bem como os autos em apenso n.º 606.01.2010.014028-0.

O Conflito de Competência n° 0000294-13.2012.4.03.0000 foi a mim distribuído em 16/01/2012.

#### **Chamo o feito à ordem.**

Passo à transcrição do artigo 118, seus incisos e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:*

*I - Pelo juiz, por ofício;*

*II - Pela parte e pelo Ministério Público, por petição.*

*Parágrafo único - O ofício e a petição serão instruído com os documentos necessários à prova do conflito."*

Como se depreende da simples leitura do texto da lei, o rito não comporta a possibilidade de se promover o processamento e julgamento do conflito de competência por decisão monocrática, nos autos do processo, uma vez que isso certamente acarretará o sobrestamento do feito, causando transtornos às partes em decorrência da demora da prestação jurisdicional.

Sendo assim, determino à Subsecretaria da Terceira Seção o **desentranhamento das fls. 140/141 e fl. 146 dos autos**, bem como da presente decisão, devendo serem substituídas por cópias.

Feito isso, encaminhem-se os autos e as peças desentranhadas à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para que **desentranhe os autos do processo 0002306-65.2011.403.6133** da capa do Conflito de Competência, devendo permanecer como peças deste tão somente os originais acima especificados, renumerados.

#### **Promovida essa regularização, passo à apreciação do Conflito de Competência.**

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Oficie-se o MD. Juízo Suscitado, comunicando-se a presente decisão, e encaminhando os autos dos processos **0002306-65.2011.403.6133** e **606.01.2010.014028-0** para as providências cabíveis.

Oficie-se o MD. Juízo Suscitante, comunicando-se a presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, com a máxima brevidade.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0000412-86.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.000412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : IRACI DE CARVALHO SOUZA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 00043139320114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (fls. 03/03-v) em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP (fls. 04/05-v).

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

A ação foi originariamente distribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de estar a Justiça Federal melhor estruturada para o julgamento de demandas como a presente. Assim, determinou a remessa dos autos ao JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - Sec Jud SP.

Contra tal orientação, insurge-se o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - Sec Jud SP - suscitante, aduzindo remanescer competência ao Juízo Estadual - suscitado, a teor do que estatui o art. 109, § 3º, da CF, posto que o seu objetivo é facilitar o acesso do segurado à Justiça.

Este feito foi instruído com as razões dos Juízos em conflito e cópia da inicial da ação originária.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

A dissensão lavra-se em torno da competência delegada à Justiça Estadual, prevista no art. 109, § 3º, da Carta Magna, *verbis*:

*"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Consoante se extrai do normativo constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Penso que o dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever que o ajuizamento da ação perante o magistrado estadual, ainda que as varas federais estejam melhor estruturadas e informatizadas, pois que o critério eleito pelo legislador constituinte foi o da distância da residência do segurado.

Dessa forma, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai de encontro aos desígnios do autor do feito principal, que preferiu o ajuizamento do feito em sua própria cidade, perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária ( autos nº 830/2003." (CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Conquanto o conflito acima mencionado tenha se dado entre magistrado federal com jurisdição perante o Juizado Especial Federal, o fundamento para a manutenção do feito perante o JUÍZO ESTADUAL é o mesmo, posto que o segurado preferiu litigar no local em que reside.

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP para o processamento e julgamento do feito subjacente.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000672-66.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.000672-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ADELIO LOPES FARIA e outros

: NAIR ROSENA DE JESUS FARIA

: MARIA RITA DA SILVA FARIA

: MARIA LOURDES LOPES FARIA

: MAURINDA FARIA

: MARIA HELENA FARIA CARONA

: NELSON CORONA

: MAURA LOPES FARIA ALVES

SUCEDIDO : ERLINDA CAETANO DA SILVA FARIA falecido

No. ORIG. : 00095860820064039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação rescisória proposta pelo INSS com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão exarada pela Desembargadora Federal Leide Polo que, nos termos do artigo 557, §1º-A, do diploma processual, deu provimento à apelação da parte autora originária para julgar procedente pedido de concessão de pensão por morte.

Segundo o ente autárquico, "a autora originária (falecida mãe dos requeridos) pleiteou a concessão de pensão por morte desde o ajuizamento da ação", sendo que a decisão rescindenda "determinou o pagamento do benefício desde a data do óbito, excedendo o pedido (...)" (fl. 3).

Presentes, segundo sustenta, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme argumentação declinada, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que já iniciado o processo de execução, "tendo a autarquia sido intimada para apresentar os cálculos de liquidação" e tendo em vista que "a parte requerida, devido a sua hipossuficiência não será capaz, com certeza, de restituir ao erário público, a quantia que receber" (fl. 9).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que "*se promova a imediata suspensão parcial da decisão rescindenda (...) para que as prestações do período controvertido não sejam pagas nesse momento ou, subsidiariamente, que se autorize o depósito das prestações referentes ao período controvertido, mas que se determine ao juízo "a quo" que tal importância fique retida até final decisão nesta Rescisória*" (fl. 10).

Passo a decidir.

Dispensar o INSS do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fundamento no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8620/93, e na Súmula nº 175 do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação alterada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "*o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

Não se discute, a ação rescisória é medida excepcional, porque ataca a autoridade da coisa julgada material. Vale dizer, decisão que produziu eficácia completa, como se não fosse rescindível. Nada obstante, uma vez presentes os pressupostos, admite-se a suspensão dos efeitos da sentença.

No tocante à verossimilhança na alegação do INSS, ao menos neste exame preambular que faço, parece existir fundamento na assertiva de que a decisão rescindenda "*condenou a autarquia a pagar à parte autora naqueles autos mais do que ela havia requerido em seu pedido inicial*" (fl. 4).

Consta, da inicial da ação de origem, proposta em 10.05.2004, pedido "*para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício pensão por morte à requerente, no valor de um salário mínimo, que deverá ser deferido a partir da data do ajuizamento da presente ação*" (fl. 17 - grifei).

Após o decreto de improcedência (fls. 66/68), a parte autora apelou, almejando o provimento do recurso "*para julgar procedente o pedido, nos termos da inicial, como medida de direito*" (fl. 73).

Em decisão de fls. 86/88, a Desembargadora Federal Leide Polo deu provimento à apelação da autora para conceder o benefício pleiteado, com termo inicial "*na data do óbito (18/05/1994), consoante dispõe o artigo 74 da Lei 8213/91, na sua redação original vigente à época*", ressaltando que "*tendo sido a ação ajuizada em 10/05/2004, há que se observar as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91*".

Na medida em que o Estado-Juiz não pode atuar de ofício, está impedido de conceder tutela jurisdicional diversa da postulada, constituindo-se, o pedido apresentado, condição de limite da prestação entregue pelo Judiciário, decorrendo, a regra da correção, adstrição ou congruência, diretamente do princípio da inércia, na busca da preservação do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a decisão rescindenda, ao estabelecer o termo inicial na data do óbito, a despeito do pedido formulado pela proponente, incorreu em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, já que a extensão do efeito devolutivo, próprio aos recursos, é dada pela dimensão da impugnação, ou seja, o conhecimento circunscreve-se à matéria contestada pela parte insurgente, não se permitindo ao tribunal julgar aquém ou além do que lhe foi pedido na esfera recursal.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, é inconteste. Já se encontrando o feito subjacente em fase de liquidação de sentença, o adiamento da concessão da tutela pleiteada poderá causar prejuízos de grande monta, ante as dificuldades que o Instituto enfrentará para reaver o montante a título de atrasados em discussão, não sendo demais ressaltar que, *in casu*, a autora originária veio a óbito no curso da ação, tendo sido deferida a habilitação dos herdeiros, todos maiores; manifesta, portanto, a presença do *periculum in mora*.

Cumprido destacar, contudo, que o pedido feito pela autarquia limita-se ao período controvertido, qual seja, de 18.05.1994 (data do óbito do cônjuge da autora originária) a 10.05.2004 (data do ajuizamento da demanda primeva).

Dito isso, com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 489, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender, única e exclusivamente, o pagamento de eventuais valores atrasados, decorrentes da decisão transitada em julgado nos autos da demanda originária, correspondentes ao período de 18.05.1994 a 10.05.2004.

Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, informando-se acerca do teor desta decisão.

Citem-se os réus para responderem aos termos da ação em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14575/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009151-63.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.009151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : METRO SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.61.00.008812-0 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário formalizado em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, sobrevindo sentença denegando a segurança, recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

À fl. 266, foi proferida decisão indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determinando o cumprimento do disposto no art. 527, V e VI, do Código de Processo Civil.

A União apresentou contra-minuta (fls. 286/289).

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, diante da sentença denegatória de segurança, recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo.

Todavia, verifico que na ação originária, houve o julgamento da apelação, em 25/07/2011, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 5572/2012**

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0402084-60.1990.4.03.6103/SP

1990.61.03.402084-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES  
REU : MARIA DE LOURDES DIAS e outros

: MARIA LUCIA DIAS  
: MARIA DO CARMO DIAS  
: AVELINO F DE MORAES  
: MARIA LUIZA DE MORAES  
: FLAVIO DE SOUZA PANNAIN  
: SERGIO DE SOUZA PANNAIN  
ADVOGADO : LUCIENE DE AQUINO FOGACA  
REU : VICENTINO DOS SANTOS e outros  
: GEORGINA FERREIRA DA SILVA  
: CRISTINA DE SOUZA PANNAIN  
: RENATO PANNAIN  
: MARIA STELLA DE SOUZA PANNAIN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 04020846019904036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Deveras, como se vê do v. acórdão, este E. Tribunal Regional Federal expressamente analisou o laudo pericial e conseqüentemente, as conclusões a que chegou, inclusive sobre o percentual da servidão.
2. Não tendo sido demonstrado pelos particulares o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105403-07.1998.4.03.0000/SP

98.03.105403-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA e outros  
: FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA  
: TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA  
: MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.03.00428-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ADESIVO. POSSIBILIDADE.

1. Se os honorários de advogado foram fixados em sentença aquém do máximo legal previsto no art. 20 do CPC, configurar-se-á a sucumbência recíproca e, por conseguinte, o interesse recursal da parte vencedora na interposição do recurso adesivo, com vistas à majoração da verba honorária.

2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208761-43.1997.4.03.6104/SP  
1999.03.99.085654-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : RENE ARTHUR MONFORTE

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.02.08761-9 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. A CEF apresentou os extratos analíticos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado.

2. As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo, sendo conclusivos no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora não merecem acolhida.

3. Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008067-02.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.008067-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043080-62.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.043080-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : ADEMIR MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.**

- 1 - Não conhecido na decisão agravo retido interposto pela CEF, porquanto não tenha sido expressamente requerida a sua apreciação.
- 2 - Negado o pedido de revisão contratual da parte autora que visava aplicar o PES na correção das prestações, impedir a utilização da Tabela Price, excluir a TR do saldo devedor e substituí-la pelo INPC, amortizar as prestações antes da atualização, excluir a variação da URV, impedir o procedimento de execução extrajudicial e o cadastro do nome dos mutuários em mecanismos de cadastro de inadimplentes e relativizar o princípio *pacta sunt servanda* na interpretação contratual.
- 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 4 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002117-97.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.002117-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : VITOR LUCIO TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. A CEF apresentou os extratos analíticos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado.
2. As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo, sendo conclusivos no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora não merecem acolhida.
3. Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003566-53.1995.4.03.6000/MS

2001.03.99.000157-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : CONSTRUTORA CONSAN LTDA e outros

: RENE ABRAO POSSIK

: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK

ADVOGADO : MAX LAZARO TRINDADE NANTES

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/118

No. ORIG. : 95.00.03566-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO ART. 614, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº. 1963/17-2000.

1- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

2- Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. No caso em apreço, contudo, o contrato foi firmado em momento anterior (1994).

3- A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

4- Os valores finais serão objeto de novo cálculo pela exequente, nos exatos termos dos critérios adotados na decisão agravada.

5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

6 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017521-35.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.017521-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : MARGARIDA DEL RIGO SANTOS DIAS e outro  
: OSWALDO RUARO  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro  
PARTE AUTORA : FLAVIANO PEREIRA XAVIER  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. A CEF apresentou os extratos analíticos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados na conta fundiária, bem como saldo atualizado.
2. As divergências apontadas pelas partes foram solucionadas pelos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados em consonância com o julgado exequendo, sendo conclusivos no sentido de que os cálculos apresentados pela parte autora não merecem acolhida.
3. Nos casos em que os cálculos apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-52.2001.4.03.6106/SP  
2001.61.06.002031-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
INTERESSADO : ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO  
ADVOGADO : INAIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 606/607  
No. ORIG. : 00020315220014036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP Nº. 1963/17-2000. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000. No caso em apreço, contudo, o contrato foi firmado em momento anterior.
- 2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008812-74.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.008812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : METRO SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A DIRETORES (GERENTES DELEGADOS) - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DÉBITOS RELATIVOS AO PERÍODO JANEIRO/99 A AGOSTO/1993 ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF - AGRAVO LEGAL DA APELANTE IMPROVIDO - AGRAVO LEGAL DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. O INSS lavrou, em 08/08/2000, NFLD objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, relativas ao período: 01/1990 a agosto/1993, abril, maio e dezembro de 1999 e janeiro a junho de 2000 incidentes sobre valores pagos a seus diretores (Gerentes Delegados), que no entendimento da autarquia devem ser considerados empregados.
2. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental.
3. Débito relativo ao período: 01/1990 a 08/1993 atingido pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF.
4. Agravo Legal interposto pela apelante improvido.
5. Agravo Legal da União Federal prejudicado, ante o reconhecimento da decadência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal interposto pela apelante e **julgar prejudicado** o recurso interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012492-67.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.012492-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA  
REU : ANTONIO LIVIO ABRACOS JORGE  
ADVOGADO : JOSE CARLOS T VELLOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os honorários sucumbenciais foram fixados moderadamente pelo juízo *a quo*, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, qual seja a quitação do saldo devedor residual do contrato de mútuo, e devem ser mantidos, porquanto em consonância com o artigo 20 do Código de Processo Civil.
- 2- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017835-44.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.017835-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : MANUEL JOAO RIBEIRO GONCALVES e outro  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
INTERESSADO : BANCO EXCEL ECONOMICO S/A  
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 957/963  
No. ORIG. : 00178354420024036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PLANO COLLOR. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- Os reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O reajuste ocorre no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.
- O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela RC 36/69 do BNH, reiterado na Resolução Bacen 1446/88, Circular nº 1278/88 e, atualmente na Lei nº 8.692/93. Consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro.
- Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes.
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*).
- É obrigatória a correção do saldo devedor, na competência março/abril de 1990, pelo índice de 84,32% que, aliás, apesar de alguma desinformação, foi administrativamente pago a todos os trabalhadores e poupadores.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-77.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.004160-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
 AGRAVANTE : AIRTON WANDERLEI BEALL e outro  
                   : DULCINA MARIA NAVARRO BEALL  
 ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
 INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
 ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 303/304  
 No. ORIG. : 00041607720034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1- Sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.

2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo o lapso, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.

3 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.

4 - Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004243-93.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.004243-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA  
REU : HENRIQUE MANOGRASSO SOBRINHO e outro  
: MARIA ARIETE COELHO MANOGRASSO  
ADVOGADO : ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00042439320034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. *PACTA SUNT SERVANDA*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- O contrato firmado pelos mutuários estabeleceu na cláusula vigésima quarta as hipóteses em que se daria a quitação ao devedor e com isso a liberação da hipoteca que gravava o imóvel dado em garantia.  
2. Aplica-se o princípio da força vinculante dos contratos "*pacta sunt servanda*" segundo o qual o contrato deve ser fielmente cumprido, sendo lei entre as partes. Se as vontades se externaram livre e conscientemente, se foram obedecidas as prescrições legais, a lei as faz obrigatória.  
2- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017491-  
29.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.017491-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : JOAO REGIS DA CRUZ NETO e outros  
: REGINA MARIA SAAD CRUZ  
: EDUARDO ROBERTO MALUF  
: IDELY FRANCO LANDOLFI MALUF  
: DURVAL JOAQUIM ALVAO  
: MARIA APARECIDA CASSAGO ALVAO  
: RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL  
: EDNA MARIA FLORES DO AMARAL  
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI  
EXCLUIDO : VALERIO JOFFE e outros  
: DORA JOFFE  
: MALAK NAGUIB GEORGES  
: DENISE ALVES DE CASTRO NAGUIB  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174912920034036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Deveras, como se vê do v. acórdão, este E. Tribunal Regional Federal tratou clara e expressamente da questão da origem do título de domínio dos imóveis objeto da ação em favor da União Federal, bem como sobre o fundamento da enfiteuse que recai sobre estes imóveis.
2. Os incisos I e XI do artigo 20 da Constituição Federal tratam das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas como bens da União Federal. Possuem conteúdo dissociado do teor da decisão ora guerreada, haja vista já haver sido estabelecido que não é o fato de a área em discussão constituir antigo aldeamento indígena que originou a enfiteuse sobre os imóveis objeto da lide. São indevidas as alegações, pois os embargos de declaração devem tratar de matérias compatíveis com o teor da decisão atacada e ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Inova a parte embargante a causa de pedir quando faz referência à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1892, conduzindo debate não instaurado oportunamente, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, nos termos do art. 264 do CPC. Incabível, neste remédio processual, a discussão de questões não levantadas anteriormente ao julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal.
4. Não tendo sido comprovado pela parte embargante o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-48.2003.4.03.6109/SP  
2003.61.09.005835-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

INTERESSADO : MARLI CARDOSO DE OLIVEIRA FRANCO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 58/59

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E NECESSÁRIO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes.

- O "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF", de fls. 09/12 não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, ainda que acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira, que não pode criar seu próprio título executivo.

- Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário para o regular desenvolvimento da presente ação, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, Código de Processo Civil).

- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024238-58.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.024238-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
INTERESSADO : VICTOR JOSE MOREIRA e outro  
ADVOGADO : EDU EDER DE CARVALHO e outro  
AUTOR : ARTUR AUGUSTO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos) e outro  
: CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS DE CARVALHO  
ADVOGADO : VANDERLUCIA DIAS DOS SANTOS  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
REU : VICTOR JOSE MOREIRA e outro  
: CECILIA MARIA DORIA NOGUEIRA MOREIRA  
ADVOGADO : EDU EDER DE CARVALHO  
REU : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- 1- Reconhecido erro material ocorrido no corpo do texto do acórdão recorrido.
- 2- Embargos de declaração acolhidos para correção do erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e corrigir o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035242-92.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.035242-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JAIR FERRARI  
ADVOGADO : FERNANDA MAZZAFERA SALLES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CONSTRUÇÃO CIVIL. GFIP. PRESTADORES DE SERVIÇO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.3. Ora, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de

segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

2. Pleiteia o Impetrante a expedição de certidão negativa de débitos, referente à construção de uma casa, a fim de realizar registro em cartório de registro de imóveis.

3. O proprietário da obra de construção civil, torna-se responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária, mediante a retenção em nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, e recolhendo a importância devida mediante ao INSS mediante o preenchimento de GPS.

4. Todo contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, tem a obrigação de promover a inscrição da obra que está realizando junto ao INSS, procedendo à matrícula da construção. Veja-se que o CEI, instrumento criado pela legislação tributária, representa obrigação acessória, destinada a facilitar a fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias.

5. Feitas essas considerações, no caso dos autos, demonstra o impetrante que efetuou a retenção de 11% para a seguridade social em notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas e procedeu ao recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme se pode observar pelos documentos de fls.. Ressalte-se que as Guias da Previdência Social - GPS foram preenchidas no campo identificador com o CNPJ das prestadoras de serviços, bem como foi inserido o número de matrícula da obra no INSS nº 50.007.94461, sendo possível à impetrada relacionar as guias recolhidas à obra realizada, além de identificar a respectiva prestadora de serviços.

6. O impedimento apontado pela autoridade impetrada para a emissão de certidão de regularidade fiscal referente à obra em comento, é o fato de inequívoca vinculação entre os pagamentos efetuados e a obra a que se pretende regularizar, uma vez que as empresas contratadas para a execução da obra não entregaram a GFIP ou a entregaram sem os dados condizentes com as notas fiscais emitidas.

7. Não se mostra plausível exigir do impetrante a regularização das GFIPs dos prestadores de serviços que executaram a obra de construção de sua casa, sob o pálio de solidariedade entre o contratante e o contratado. Mesmo porque, não dispõe de elementos suficientes a esse fim, os quais deverão ser exigidos, sim, em fiscalização respectiva pela impetrada junto aos prestadores de serviços.

8. Por fim, a fiscalização previdenciária, ao conceder a certidão de regularidade fiscal ao final de cada obra, não admite a quitação total das contribuições previdenciárias, mas apenas certifica que inexistem débitos lançados no sistema naquele momento. Não fica impedida de, futuramente, constituir créditos que entenda pendentes.

9. Agravo da União Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406379-96.1997.4.03.6103/SP  
2005.03.99.027588-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

APELADO : MARIA ANGELICA FARIA e outros

: JORGE CARDOSO

: MARIA DE LOURDES IRINEU

: IZIDORO BENEDICTO FAUSTINO espolio

ADVOGADO : ERIKA PATRICIA DE FREITAS

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES VIANA FAUSTINO

ADVOGADO : ERIKA PATRICIA DE FREITAS

APELADO : MARCO ANTONIO DE BRITO

: PEDRO CARLOS DA SILVA

: PEDRO DE ALMEIDA

: SANDRA HELENA DE CASTRO

: SYLVIO ALBERTO DA SILVA

: VERA LUCIA RIBEIRO

ADVOGADO : ERIKA PATRICIA DE FREITAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.04.06379-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003581-61.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.003581-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR e outro  
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/237  
No. ORIG. : 00035816120054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0021317-92.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.021317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : SGS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAURICIO FLANK EJCHEL e outros  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE - PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Legal.
2. Omissão não verificada. Voto está fundamentado, tendo analisado a questão discutida nos autos. Embargos de Declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
3. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes, sendo desnecessário o pronunciamento sobre todas as questões por elas argüidas se encontrada motivação suficiente para embasar sua decisão.
4. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração improvidos..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022724-36.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.022724-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : JACINTO LADEIRA FILHO e outro  
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 471/474

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SEGURO. ÔNUS DA PROVA.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.  
TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- Cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026093-38.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.026093-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : EDSON DE SOUZA SANTOS e outro  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AUTOR : MARIA JOSE DAS NEVES MENIS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
No. ORIG. : 00260933820054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR.  
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.188/01.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005076-98.2005.4.03.6114/SP  
2005.61.14.005076-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS e outro  
ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO  
: FABIANE BIANCHINI FALOPPA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Ante a intempestividade, não se conhece do recurso por ausência de um dos requisitos objetivos de admissibilidade recursal.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-78.2006.4.03.6000/MS  
2006.60.00.000222-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
INTERESSADO : BARRETO E CIA LTDA e outros  
: DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA  
: TANIA SCARRONE DE SOUZA  
ADVOGADO : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES e outro  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/160

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO EXPRESSO EM SEDE DE APELO. APRECIACÃO PELO RELATOR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2- Carece de fundamento a alegação de que a decisão agravada seria *extra petita*, por ter apreciado, de ofício, os encargos incidentes sobre o débito principal, em especial no que se refere à comissão de permanência.

3 - Nos termos do apelo de fls. 131/140, os requeridos pugnaram expressamente pela revisão dos encargos que reputam abusivos, dentre eles, a comissão de permanência.

4 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003601-18.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.003601-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro

INTERESSADO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/205

No. ORIG. : 00036011820064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MONITÓRIA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTRATOS BANCÁRIOS INSUFICIENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não se desconhece o posicionamento do E. STJ no sentido de que "uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive aqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal" (REsp 1025377/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 04.08.2009).

2- Todavia, na hipótese dos autos, não é possível extrair do conjunto dos documentos apresentados os valores efetivamente quitados dos empréstimos em cobro.

3- Ressalte-se, ainda, que os extratos da conta corrente se limitam a representar o período de 28/11/2003 a 29/06/2004. Todavia, nos cálculos de valor negocial - fls. 23 e 26 - constam como datas de início de inadimplemento, respectivamente, 19/11/2004 e 04/11/2004. Mais uma vez, não é possível extrair dos referidos documentos sequer a inadimplência alegada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020692-24.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.020692-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e outros

: PEDRO CANDIDO DA SILVA  
: PEDRO DEODORIO STEIL  
: PEDRO DIAS  
: PEDRO DIAS DA MOTA  
: PEDRO DIAS JULIAO DA SILVA  
: PEDRO FERNANDES DA SILVA  
: WALDYR MARIA MARCOS  
: ZENAIDE DE JESUS DA SILVA  
: WALTER DE OLIVEIRA ARAUJO  
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE  
: TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a sentença já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023797-09.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.023797-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

AGRAVANTE : ANDRE FRANCISCO PISSURNO CHAVES

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 297

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LITISCONSÓRCIO PASSIVO AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Nas ações em que discute o cumprimento das formalidades da execução extrajudicial o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário não é necessário, porquanto a relação jurídica existente entre o agente financeiro e o agente fiduciário é diversa da relação posta no contrato entre o mutuário e o agente financeiro.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a aplicação do INPC em substituição a TR.
- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.
- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027611-29.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.027611-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : ANTONIO CARLOS CAZONATO

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a sentença já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007187-54.2006.4.03.6103/SP  
2006.61.03.007187-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

APELADO : LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004527-84.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.004527-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : SIDNEY DE LIMA ROBERTO e outro

: MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Sidney de Lima Roberto: Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, na qual consta que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso nos termos do art. 35 - inciso X e art. 36 do Decreto 99.684 de 08/11/90), no período de 01.12.1967 a 10.10.1973, quando foi admitido como estivador sindicalizado e que, em 19.12.1997 requereu sua aposentadoria. Extratos bancários em nome do autor, nos quais consta que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

2. Miguel de Jesus Oliveira: Extratos bancários em nome do autor, nos quais consta que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3% e que os depósitos foram efetivados a partir de 24.06.1971. Assim, comprovado que exerceu a função de trabalhador avulso, ao menos, a partir de 20.11.1968 e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.
3. O avulso é trabalhador e por isso não deve ser discriminado por conta de dispositivos da lei ordinária interpretados em contrário ao texto constitucional.
4. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que na decisão agravada já constou que deve ser observada a prescrição trintenária.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010671-74.2006.4.03.6104/SP  
2006.61.04.010671-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : FABIANE DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE  
No. ORIG. : 00106717420064036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Em particular, a questão acerca da ausência de previsão contratual para a capitalização dos juros não foi objeto da apelação ou do agravo legal, sendo certo que seu conhecimento, neste momento processual, importaria na chancela de inadmissível inovação recursal
- 4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001943-08.2006.4.03.6116/SP  
2006.61.16.001943-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
AGRAVANTE : FRANCISCA MACEDO DE SOUZA  
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO DE SOUSA (Int.Pessoal)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/145

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O momento de comprovação da recusa de exibição dos documentos é o da propositura da demanda. Em conjunto com a inicial deve ser demonstrado documentalmente o requerimento para a exibição do documento.
- Ausente a comprovação a tempo da solicitação do documento, bem como a sua recusa, revela-se injustificada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717-05.2006.4.03.6127/SP  
2006.61.27.002717-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
INTERESSADO : CELSO ZAZINI FILHO  
ADVOGADO : FLAVIA GALHARDO GIMENO e outro  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBSON SOARES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/198  
No. ORIG. : 00027170520064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Falece interesse recursal à agravante se a decisão impugnada foi prolatada em conformidade com seu pedido.
- 2- O termo inicial dos juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ.
- 3 - A existência de um único precedente contrário (REsp 903.258), julgado, por maioria, por uma das Turmas do E. STJ, não permite concluir pela alteração do posicionamento dominante daquela Corte.
- 4- Aliás, há recente julgado da 2ª Seção do e. STJ corroborando o entendimento esposado na decisão agravada (REsp 1.132.866/SP).
- 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002873-90.2006.4.03.6127/SP  
2006.61.27.002873-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
INTERESSADO : CELSO ZAZINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA GALHARDO GIMENO e outro  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/159  
No. ORIG. : 00028739020064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Falece interesse recursal à agravante se a decisão impugnada foi prolatada em conformidade com seu pedido.
- 2- O termo inicial dos juros moratórios decorrentes de responsabilidade extracontratual é a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54, do E. STJ.
- 3 - A existência de um único precedente contrário (REsp 903.258), julgado, por maioria, por uma das Turmas do E. STJ, não permite concluir pela alteração do posicionamento dominante daquela Corte.
- 4- Aliás, há recente julgado da 2ª Seção do e. STJ corroborando o entendimento esposado na decisão agravada (REsp 1.132.866/SP).
- 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 6 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026293-74.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.026293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro  
INTERESSADO : SAMUEL ANDRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : SAMUEL ANDRE DOS SANTOS e outro  
AGRAVANTE : CLAUDIA CAGGIANO FREITAS  
ADVOGADO : DANIEL CABEÇA TENÓRIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 323/327  
No. ORIG. : 00262937420074036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CPC, ART. 557. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. INEXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA FIANÇA. TERMOS EXPRESSOS NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexiste interpretação extensiva da fiança, uma vez que o termo aditivo firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores.
- 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010614-16.2007.4.03.6106/SP  
2007.61.06.010614-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : JOSE GONCALVES GARCIA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020875-88.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.020875-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS e outros

: PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO

: CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2003.61.18.000745-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO POR BENS MÓVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DO CREDOR.

1. O Juiz está autorizado a deferir ao executado, em qualquer fase processual, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80).
2. O deferimento do pedido de substituição da penhora por bem diverso está atrelado à anuência do credor. Precedentes do STJ.
3. A execução é realizada no interesse do exequente e não do executado, de modo que, se os bens indicados em substituição pelo executado são de difícil comercialização, afigura-se legítima a recusa do credor.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036006-06.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.036006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : NEWTON GINO FRANCESCHINI e outros  
: ODAHYR ALFERES ROMERO  
: ORLANDO FERREIRA  
: PAULO ANDRADE DE ABREU  
: ROBERTO RODRIGUES DE MORAES  
: SIDIEL ANGELO REGINATO  
: SHIGUEKO MINAMI  
: SILVIO FORTIS  
: SUZANA GARDIOLA GIMENEZ  
: WILSON SIQUEIRA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.013294-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA. FIXAÇÃO EXPRESSA DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA.

1. Fixado expressamente o percentual dos juros moratórios em sentença transitada em julgado em feito proposto já sob a vigência do Código Civil de 2002, afastada está a cisão dos juros de mora, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042551-92.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.042551-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : FRANZISKA ANGELA HUBENER  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : FRANZISKA ANGELA HUBENER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.82.035642-5 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. REFORÇO NA PENHORA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal, o prazo para oposição dos embargos é de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.
2. É possível a interposição de embargos à execução a cada penhora realizada no curso do processo de execução, mas a possibilidade de novos embargos restringe-se à arguição de questões atinentes aos aspectos formais da penhora.
3. Quando é feita outra penhora em substituição ou reforço da anteriormente procedida não tem o condão de reabrir para os réus nova oportunidade para embargar a execução, é dizer, o prazo para deduzir qualquer defesa tem como marco inicial a data da intimação da primeira penhora. Precedentes.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046574-71.1995.4.03.6100/SP  
2008.03.99.025343-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : DOMINGOS PAULO DA SILVA PRADO NORONHA e outro  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/230  
No. ORIG. : 95.00.46574-4 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

- O recurso apresenta razões dissociadas do teor da sentença, no que alude a extinção do processo, sem resolução do mérito. O fundamento da sentença não é atacado pelo recurso. A parte apelante não se manifesta sobre o motivo do indeferimento da petição inicial.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004852-03.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.004852-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro  
AGRAVANTE : BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES  
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 141/142  
No. ORIG. : 00048520320084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA POR EQUIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A ação monitória foi ajuizada em 26/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo, sob nº. 95.2.30256-8, firmado em 28.02.1996.

2 - No caso concreto, considerando o vencimento ocorrido em 2001, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. Assim, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, nos termos da regra de transição inculpada de seu art. 2.028.

3 - Nos termos da vigente legislação civil, a pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, §5º, I, do Código Civil), donde se conclui pela prescrição da pretensão autoral.

4- A verba honorária arbitrada em primeiro grau observou o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, não havendo razão para sua reforma.

5 - Agravos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014537-34.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.014537-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : FELIX DEUS DEU  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019633-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019633-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a sentença já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012151-19.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012151-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : WILSON RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.

1. Demonstrado que o autor exerceu a função de estivador não sindicalizado (trabalhador avulso nos termos do art. 35 - inciso X e art. 36 do Decreto 99.684 de 08/11/90), no período de 01.07.1970 a 17.11.1972, quando foi admitido como estivador sindicalizado e que, em 31.08.1999 requereu sua aposentadoria e que a taxa de juros aplicada ao saldo do FGTS foi de 3%, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.
2. Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 05.12.1978, haja vista a propositura da ação em 05.12.2008.
3. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001132-10.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.001132-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : MARIA DIVINA SILVERIO DE CARVALHO

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011419-32.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.011419-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : CLARICE RAMOS CUNHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-30.2008.4.03.6116/SP

2008.61.16.001258-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : PEDRO MAURICIO GOMES

ADVOGADO : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Comprovada a existência de saldo de conta vinculado ao FGTS após a concessão da aposentadoria por invalidez, restando, portanto, plenamente satisfeitos os requisitos legais para o levantamento dos saldos vinculados aos FGTS (art. 20, III, Lei nº 8.036/90).
2. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-10.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000430-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : OLCOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros

: SERGIO MARTINS CORREA

: JULIO TEODORO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 392/396

No. ORIG. : 00004301020084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE" E JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora, conforme contratos assinados acompanhados dos demonstrativos de débito carreado nos autos. Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação executiva, nos termos dos artigos 585 e 586, do CPC, não sendo a exclusão do simples fator de correção (Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade) elemento hábil para determinar sua iliquidez.

2 - A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico.

3 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

4 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

5 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028795-79.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.028795-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE

AGRAVADO : APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA

: ANA SGAMBATTI

: ELZA SGAMBATTI BRINO

: SANDRA LIA SGAMBATTI

: SILVIO LUIZ SGAMBATTI

ADVOGADO : ANGELA ANIC

SUCEDIDO : DOMINGOS SGAMBATTI

AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : NEI CALDERON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.31752-7 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. Na r. decisão monocrática são expressamente referidos diversos pronunciamentos dos Tribunais Superiores em casos análogos, sobre o tema tratado nos autos, sendo plenamente cabível o julgamento monocrático do tema em questão.
2. São indevidas as alegações de ocorrência de coisa julgada e necessidade de ação autônoma para discutir a matéria, porque a questão tratada nestes autos não foi objeto de apreciação anteriormente e, ainda, por força do que dispõe a súmula n.º 271/STJ. Também deve ser afastada a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional na espécie é o vintenário, considerando tratar-se de ação pessoal, a teor da jurisprudência do STJ.
3. A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ, sob todos os ângulos enfocados na presente ação, firme no sentido da validade da pretensão de atualização monetária pelo IPC, dos depósitos judiciais. A decisão agravada orientou-se pela jurisprudência firmada a partir de julgados do STJ, no sentido da prevalência, sem qualquer ofensa legal, dos expurgos inflacionários, a título de atualização dos saldos dos depósitos judiciais. Precedentes.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036814-74.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.036814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : J C CHIDEROLLI BIRIGUI LTDA -ME e outro  
: CLEIDE OLINDA CHIDEROLLI DE SOUZA  
ADVOGADO : JULIANA BUENO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 06.00.14554-7 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. INEFICÁCIA DA TRANSAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.

1. A Súmula n.º 375 do STJ dispõe que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."
2. A presunção de fraude gera presunção relativa de ineficácia da transação, presunção esta que permite seu afastamento, desde que o próprio devedor ou o terceiro interessado demonstre ter adotado todas as cautelas medianamente necessárias à realização do negócio.
3. A fraude na alienação decorre das circunstâncias fáticas que pautaram o transação, bem como das regras de experiência, calcadas na observação do que ordinariamente acontece.
4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041643-98.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.041643-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : L J COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.057442-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043218-44.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.043218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS  
ADVOGADO : RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS  
AGRAVADO : CIMEFER COM/ E IND/ DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA e outros  
: MAGDA MARIA RIGHI FIORIO  
: DANTE JOSE RIGHI FIORIO espolio  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
No. ORIG. : 94.00.01012-2 A Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES HIPOTECÁRIOS. ART. 1501 DO CC.

1. O art. 1.501 do CC dispõe que não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução.
2. A exclusão de garantia dada em favor do credor hipotecário sem a ciência deste corresponde a uma restrição de direito devidamente constituído, deixando de oportunizar-lhe o contraditório e a ampla defesa e, ainda, a própria possibilidade de participação em eventual concurso de credores.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-36.1998.4.03.6100/SP  
2009.03.99.009931-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

REU : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 98.00.12723-2 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS .

I- Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, porquanto as razões recursais oferecidas pela parte autora não guardam qualquer relação com o que foi debatido e decidido nos autos.

II - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001227-24.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.001227-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : GERALDO FUSTACHIO SANTILLI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014469-50.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.014469-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : VILMA SOLER SIMOES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018035-07.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.018035-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
AGRAVANTE : JOAQUIM GUETE  
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 361/362  
No. ORIG. : 00180350720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- O momento de comprovação da recusa de exibição dos documentos é o da propositura da demanda. Em conjunto com a inicial deve ser demonstrado documentalmente o requerimento para a exibição do documento.
- Ausente a comprovação a tempo da solicitação do documento, bem como a sua recusa, revela-se injustificada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional solicitado.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020821-24.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.020821-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : FATIMA RODRIGUES SILY  
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVES SOARES  
No. ORIG. : 00208212420094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor (artigo 3º da Lei 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/00).
- 2 - Honorários sucumbenciais fixados com moderação e nos termos do artigo 20 do CPC.
- 3- Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025916-35.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.025916-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro  
INTERESSADO : ERNANI PARAGUASSU LIBRELOTTO DE AZAMBUJA (= ou > de 60 anos) e outro  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro  
INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/272  
No. ORIG. : 00259163520094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COBERTURA DO FCVS A MAIS DE UM SALDO DEVEDOR PARA CONTRATOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1990.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor (artigo 3º da Lei 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/00).
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013276-91.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.013276-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVADO : COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB  
ADVOGADO : RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA  
AGRAVANTE : JULIO PELISSARI e outro  
: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA PELISSARI  
ADVOGADO : BENEDITO BUCK e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 271/272  
No. ORIG. : 00132769120094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

- 1 - Não conhecidos na decisão agravos retidos interposto pelo mutuário, porquanto não tenha sido expressamente requerida a apreciação.
- 2 - Não conhecida parte da apelação que pugna pela reforma da sentença visando à não aplicação da inversão do princípio *onus probandi incumbit actor*, considerando-se que nesse sentido já havia decidido favoravelmente à parte ré a sentença proferida.
- 3 - Procedentes as alegações da CEF relativamente ao correto reajuste das prestações pelo PES/CP, à não ocorrência de capitalização de juros e à legalidade na utilização da Tabela *Price*, além da desnecessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.
- 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 5 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-62.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.002808-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : RICARDO DA SILVA e outro  
: MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
No. ORIG. : 00028086220094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR.  
INADIMPLÊNCIA. ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
- As taxas de arrendamento são devidas independente do estado de conservação do imóvel, questão que deve ser discutida por outros meios que não o inadimplemento.
- Ocorrendo a reintegração de posse não desaparece para o ex-arrendatário a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005366-49.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.005366-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : SIDNEY TINOCO  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : DELTA FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM/ E ADMINISTRACAO LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00435644420074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.

Cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica, ressalvado entendimento pessoal.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008768-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008768-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : ARMANDO APPARECIDO ARCARO e outro  
: ITALO PASCHOAL ARCARO  
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE LIMEIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00156-6 1FP Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. IMPROVIMENTO.

Cabe privilegiar as decisões do Órgão Colegiado e das Cortes Superiores, com vistas à necessária segurança jurídica, ressalvado entendimento pessoal.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que

determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015206-83.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00960515519994030399 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA.

1. A manifestação da parte autora pelo não prosseguimento da execução do julgado não abrange a verba honorária fixada na condenação, uma vez que não se pode admitir a renúncia ao pagamento de parcela por quem não tem poderes de negociação sobre ela, ainda mais quando o desinteresse no prosseguimento do feito deu-se em razão do crédito já ter sido objeto de compensação.
2. Não se configura a preclusão temporal, quando a matéria controvertida é objeto de agravo retido e, tratando-se de mera decisão interlocutória, nada obsta a sua posterior reconsideração pelo próprio Juízo em que prolatado o ato.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016789-06.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.016789-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SUELI MARIA DE LUCA GOMES  
ADVOGADO : TANIA APARECIDA PECANHA SILVESTRE  
REPRESENTANTE : CHRISTIANE DE LUCA GOMES DOURADO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ADIS IND/ E COM/ S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP  
No. ORIG. : 98.00.00061-6 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGOS 520 E 558 DO CPC.

1. Em regra, a interposição do recurso de apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas expressamente no Código de Processo Civil ou em lei extravagante.
2. O inciso V, do artigo 520, do CPC prevê que a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.
3. Todavia, presentes a relevância da fundamentação e o perigo da demora, o apelo deve ser recebido no duplo efeito, com fulcro no art. 558 do CPC.
4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020170-22.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.020170-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : EDSON DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00352585720054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. CONTRADIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023481-21.2010.4.03.0000/MS  
2010.03.00.023481-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : NEZIO NERY DE ANDRADE  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR  
ADVOGADO : THIAGO MACHADO GRILO e outro  
: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS  
No. ORIG. : 00024880320044036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EXPROPRIANDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SOBRESTAMENTO MANTIDO.

1. Embora a Lei Complementar nº76/93 estabeleça o caráter preferencial e prejudicial da desapropriação para fim de reforma agrária e haja prevalência do interesse público em casos tais, existente controvérsia acerca da produtividade do imóvel objeto de desapropriação, deve-se aguardar a conclusão da perícia para o esclarecimento de eventuais dúvidas.
2. A manutenção do expropriante, ora agravante, na posse do imóvel expropriando pode causar dano de difícil reparação ao expropriado, caso haja alteração na estrutura da propriedade e, ao final, seja reconhecida a efetiva produtividade do bem.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030492-04.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030492-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : LUIZ MARTINUSSI  
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER

ORIGEM : MARCELO FROES DEL FIORENTINO  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00224841920104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031837-05.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031837-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : JERONIMO CRISPIM (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA ODETE GOMES SARAIVA DOS SANTOS CRISPIM  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00189615120104036100 7 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. HIPÓTESES. ART. 1º LEI Nº 11.421/06.

1. O art. 1º da Lei nº 11.421/2006 estabelece que o auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.
2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037549-73.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.037549-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : IVM IND/ DE VALVULAS E MANOMETROS S/A  
PARTE RÉ : WALDIR BARROS FREIRE  
ADVOGADO : JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE  
PARTE RÉ : JURANDIR DE CARVALHO  
ADVOGADO : PABLO CABRAL CARDOZO  
PARTE RÉ : CLAUDINET POSSEBON e outros  
No. ORIG. : 02367281919804036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038546-56.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038546-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : AGLOMADE COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00328926920104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO AFASTADA.

1. Afastada a preclusão em relação ao pedido desconstituição e cancelamento da penhora nos autos de execução fiscal, porquanto a decisão proferida em outro agravo de instrumento, que concluiu pela ineficácia da arrematação efetuada em ação indenizatória em relação à cobrança do crédito público em questão, ainda não transitou em julgado. Suspensão da execução mantida.
2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento e **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301969-86.1996.4.03.6108/SP  
2010.03.99.002793-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LR LTDA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 434/437  
No. ORIG. : 96.13.01969-3 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". JUROS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. LIMITAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Precedentes do STJ.

2 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes.

3- Os contratos firmados anteriormente à entrada da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 deverão ter os juros capitalizados anualmente. Precedentes.

4- A limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Súmulas nºs 596 e 648 e Súmula Vinculante nº 07, STF. Descabimento de qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

5- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6 - Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000401-61.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.000401-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : RENATO SILVERIO LIMA  
ADVOGADO : ALCINDO DE SORDI e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/192  
No. ORIG. : 00004016120104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A discussão acerca da competência do Juizado Especial Federal para apreciação do feito restou superada, considerando o quanto restou decidido por esta Corte no Conflito de Competência nº. 2010.03.00.029729-2/SP.
- Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.
- O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.
- A necessidade do provimento jurisdicional é patente, eis que restou demonstrado o inadimplemento do autor, bem como houve a resistência à pretensão de cobrança pela CEF, com a oposição dos embargos monitórios.
- Não merece ser conhecida, por preclusa, a alegação do requerido de que houve cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial. Isto porque, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, a parte recorrente quedou-se inerte. Por outro lado, da referida decisão não foi interposto o recurso cabível - agravo de instrumento-, sendo inafastável a conclusão de que a matéria não pode mais ser discutida nos autos, pois preclusa.
- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.
- A matéria de defesa que o apelante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.
- O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.
- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*" A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*"
- Havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.
- Não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.
- O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.
- Promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"
- O "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" (fls. 09/15) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual (cláusula 8ª), não há vedação à capitalização dos juros. Precedentes do STJ.
- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-80.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.000736-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : JOSE BRAZILINO ARANTES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
No. ORIG. : 00007368020104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-36.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.004897-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : MINI MERCADO ARISTIDES LTDA e outros  
: AUDELMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR  
: LEDA CRISTINA FERREIRA  
ADVOGADO : FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/195  
No. ORIG. : 00048973620104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES E DAS QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA E/OU MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Para que haja o reconhecimento da litispendência se faz necessária a existência de um processo instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide, ou seja, é o impedimento processual durante demanda já proposta e *pendente* sobre questões idênticas.
- 2 - Na hipótese, as razões ventiladas na inicial da presente Ação Revisional cingem-se em abordar os seguintes pontos: política aplicada pela instituição financeira de juros abusivos e de forma capitalizada (anatocismo) aplicação da Tabela Price, taxas e acessórios impróprios acima do limite legal;
- 3 - Os Embargos à Execução nº. 2009.61.00.024005-2 opostos pelos autores da ação de revisão em face da mesma Requerida, já apreciados por esta Corte, versam sobre idênticas questões, pelo que inafastável a conclusão de que há litispendência.
- 4 - Agravo Legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010006-31.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.010006-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : JOSE HERMES SOUZA SANTOS e outro

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/279

No. ORIG. : 00100063120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.

- Não cabe ao Judiciário modificar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, não podendo impor a substituição da TR pelo INPC não contratado pelas partes.

- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009931-74.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.009931-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AUTOR : MARIA JOSE ALARCON SOUZA e outro

: LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : ARMANDO GASPARETTI NETO

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL

No. ORIG. : 00099317420104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004914-45.2010.4.03.6109/SP  
2010.61.09.004914-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : GUIDO ALFIO DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00049144520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . NÃO CONHECIMENTO. FGTS.

1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.

2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.

3. A alegação de prescrição não deve ser conhecida, tendo em vista que a decisão agravada já determinou que fosse observada a prescrição trintenária.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-73.2010.4.03.6114/SP  
2010.61.14.001736-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
REU : PAULO MARCOS DACUNHA  
ADVOGADO : EDIBERTO ALVES ARAUJO  
No. ORIG. : 00017367320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000174-04.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.000174-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO : CRISTIANO SEVILHA GONÇALEZ  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : LAFFIT VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : LUCAS EDUARDO SARDENHA  
PARTE RÉ : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA CIANO

PARTE RÉ : FERNANDO BRAGOTTO BARROS  
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF  
PARTE RÉ : JOSE MANUEL DE JESUS VIEIRA e outros  
: LUIS ELEUTERIO DE JESUS  
: ANTONIO CARLOS MATHEUS  
No. ORIG. : 04.00.00204-5 A Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. LEVANTAMENTO DA PENHORA. PEDIDO DE PENHORA ANTES DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Assiste sorte ao embargante no que tange à omissão apontada quanto à existência da manifestação anterior da Fazenda Nacional exequente referente ao parcelamento do débito fiscal e a decisão do próprio juiz, que deferiu a transferência dos valores para conta da Caixa Econômica Federal.
2. *In casu*, segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, a consolidação dos débitos indica uma fase posterior em que o contribuinte irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, somente sendo realizada a consolidação da opção que foi validada/deferida.
3. Do exame dos autos se verifica que o pedido de penhora *on line* foi feito pela União em 27/10/2008, antes do pleito de adesão da executada ao parcelamento e do recolhimento de sua parcela.
4. A consolidação dos débitos por parte da União serve para aferir se o pagamento do débito discutido será concluído no parcelamento, bem como se as parcelas estão sendo cumpridas pela executada. No caso sob exame, a consolidação dos débitos só ocorreu em 2011.
5. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
6. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
7. Embargos declaratórios a que se dá parcial provimento, sem efeito infringente do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios, tão-somente no que tange à omissão apontada quanto à existência da manifestação anterior da Fazenda Nacional exequente referente ao parcelamento do débito fiscal, sem efeito infringente do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015552-97.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00071857020054036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016907-45.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.016907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : MANUEL CLARO CARDOSO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00147239620044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017707-73.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017707-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : JOSE GONCALVES MACHADO FILHO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
REU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00012288220044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE FUNDAMENTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020453-11.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.020453-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : AUTO VIACAO JUREMA LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE DE ABREU e outros  
: VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA  
: CARLOS DE ABREU  
: ENIDE MINGOSSO DE ABREU  
: ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES  
: ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA  
: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU  
: MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES  
: CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES  
: LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES  
: ARMELIN RUAS FIGUEIREDO  
: JOSE DE FIGUEIREDO ALVES  
: CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 401/403  
No. ORIG. : 00226620720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem posição pacificada de que cabe a condenação em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade, ainda que o reconhecimento do pleito tenha sido parcial.
3. Com relação ao *quantum* a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo fixá-

los de acordo com sua apreciação equitativa, observado o disposto nas alíneas a, b e c do § 3º, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

4. Os honorários do presente caso devem ser fundamentados no disposto no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, de modo que os honorários devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C.

5. Agravos legais a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024347-92.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.024347-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : ELIANE JULIANO BONNARD

ADVOGADO : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/232

No. ORIG. : 00044427420014036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 557, CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMOPSSIBILIDADE.

1 - As contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC, arts. 139 e 147). Logo, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos por elas operados. Precedentes.

2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025034-69.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.025034-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/83

No. ORIG. : 00101283220104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PORTARIA PGFN nº 644/09. RECURSO DESPROVIDO.

1. É admissível a prestação de fiança bancária objetivando a garantia da execução fiscal, sendo necessário, porém, proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, considerando-se o prazo de vigência, valor, abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que ela possa ser aceita, vivilizando, se for o caso, a garantia da execução.
2. No presente caso, contudo, verifica-se que, não obstante a carta de fiança apresentada contenha a renúncia aos artigos 827, 835 e 838, I, CC, como determina a Portaria PGFN nº 644 /09, não restou comprovado que seus signatários possuam poderes para tanto, conforme se infere da procuração acostada.
3. Logo, não tendo sido atendidos todos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não há que se falar em garantia da execução fiscal.
4. Necessário, portanto, a regularização da procuração para que seja a carta de fiança efetivamente aceita para a integral garantia do juízo.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026471-48.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.026471-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : AGROPASTORIL SAO JOAO DO INHEMA  
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/221  
No. ORIG. : 94.00.00007-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS QUE SE OPERARAM APÓS O FALECIMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO, PEÇA ESSENCIAL À SOLUÇÃO DA LIDE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante afirma que, em 01.08.2008, o patrono da causa e representante legal da executada veio a óbito, o que, por disposição legal, importa na suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, acarretando, assim, a nulidade de todos os atos processuais que se operaram após o falecimento.
2. Compulsando o presente agravo de instrumento, verifica-se que não foi juntado aos autos a certidão de óbito do patrono da causa e representante legal da executada, peça fundamental à solução deste recurso.
3. Referida peça, conquanto não seja obrigatória, é considerada essencial para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não é apenas útil - mas, na verdade, de todo imprescindível -, uma vez que sem o conhecimento pleno da informação contida na certidão de óbito é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.
4. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência, a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026503-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.026503-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : ANGELA APARECIDA DE MORAIS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/89  
No. ORIG. : 00141658020114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557.

1 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

2 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00089 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027649-32.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.027649-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA e outro  
: NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : KARINE RODRIGUES LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110  
No. ORIG. : 00079239320114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC, ART. 557. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1 - A falta de oposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.

2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034263-53.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.034263-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
AGRAVANTE : DANILO DAVID DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILSON FERNANDES MENDES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/121  
No. ORIG. : 00114781820114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Proposta a demanda em 30/08/2011, depois da arrematação do imóvel em leilão, por particular e o ato averbado junto à matrícula do imóvel em 18/05/2011.

- O autor estava inadimplente desde 30/12/2008. Estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo que o credor cobre a dívida, executando a garantia hipotecária. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000606-05.2011.4.03.6117/SP  
2011.61.17.000606-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI  
APELANTE : ATILIO SARTORI NETO  
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006060520114036117 1 Vr JAU/SP

### EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA EM NOME DE APOSENTADO, EM RAZÃO DE NOVO VINCULO EMPREGATÍCIO. ART. 20, III DA LEI 8.036/90. INAPLICABILIDADE.

1. Na espécie o inciso III do art. 20 da Lei 8.036/90 não se aplica ao autor. De fato a ele foi concedida aposentadoria em 20.01.2005, antes de começar a trabalhar na empresa Stema Industria e Comercio Ltda. Resta claro que os valores que se pretende levantar são referentes a esta empresa e não quanto ao período anterior à concessão do benefício previdenciário.

2. O fato do autor estar aposentado não lhe confere o direito de levantar qualquer valor relativo ao FGTS, podendo ele resgatar os valores referentes às empresas em que trabalhava antes de se aposentar. Assim deverá aguardar a ocorrência de uma das hipóteses previstas na legislação fundiária para liberar seus saldos referentes aos depósitos efetuados pela empresa Stema Industria e Comercio Ltda.

3. Também não se aplica ao caso o disposto no art. 35, §1º do Decreto nº 99.684/90, pois o dispositivo autoriza a movimentação da conta vinculada no FGTS em nome de aposentado, em razão de novo vinculo empregatício, também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido. Não consta nos autos rescisão do vinculo referente ao qual se pretende o saque.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

#### Boletim de Acórdão Nro 5595/2012

#### ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510890-39.1996.4.03.6182/SP  
1996.61.82.510890-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REU : CILINDRIVE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

No. ORIG. : 05108903919964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1506466-73.1998.4.03.6114/SP

2000.03.99.003117-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
REU : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.15.06466-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-38.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000270-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO e outros  
: MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO  
: VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ELIAS SANTOS REIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RE627106. JULGAMENTO EM ANDAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO ALTERADA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Decisão monocrática proferida, reconhecendo a superveniente falta de interesse processual dos agravantes para discutir as cláusulas do contrato de mútuo, em razão da arrematação do imóvel pela CEF.
2. O STF, nos autos do RE nº 627.106, rediscute a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.

3. Julgamento do recurso não encerrado, mantendo-se até decisão em sentido contrário, a atual orientação jurisprudencial no sentido da recepção do procedimento de execução extrajudicial pela Constituição Federal de 1988.
4. Agravo regimental recebido como agravo legal, e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050681-85.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050681-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : POLINOX DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA DA NORMA. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. APLICÁVEL SOMENTE AOS FEITOS DISTRIBUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVOS LEGAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. A questão da aplicação da norma constante da Lei Complementar nº 118/05 ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004); na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007, p.170, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

2. Decisão que aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ, reafirmada em Recurso Especial julgado pelo rito especial do art. 543-C do CPC, não afronta a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 04/08/2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621, mantendo com isso a decisão que entendera ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

4. Exigência do trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito à compensação, introduzida no Código Tributário Nacional pela LC nº 104, publicada no DOU de 11/01/2001 e que incluiu o art. 170-A no Código Tributário Nacional, só se aplica às demandas distribuídas na sua vigência.

5. Os expurgos inflacionários referentes a planos econômicos já são contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Agravos legais não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017168-94.1988.4.03.6182/SP

2001.03.99.023777-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REU : JOAQUIM DE OLIVEIRA MARICATO  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 88.00.17168-0 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO POR REMISSÃO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos embargos à execução, tendo sido a devedora citada e obrigada a defender-se, em caso de extinção do processo por desistência da Fazenda ou por nulidade ou inexigibilidade do título que estriba a ação, responderá a Fazenda pelos honorários advocatícios, aplicando-se a Súmula 153 do STJ.
2. Sendo sucumbente a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios serem fixados equitativamente, conforme disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento, com efeitos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031270-27.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.000193-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA  
APELANTE : BANCO SANTOS S/A e outros  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE N F VELLOZA  
APELANTE : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A  
: SANTOS SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE N F VELLOZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 98.00.31270-6 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI nº 9.876/99, E DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR nº 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade do adicional de 2,5% à da contribuição social incidente sobre a folha de salários, subtraindo-se aos efeitos do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91,

com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96, regulamentado pelo artigo 2º do Decreto nº 1.826/96.

2. A Lei nº 7.787/89, em seu artigo 3º, § 2º, instituiu o adicional de 2,5% sobre a contribuição previdenciária que tem como base-de-cálculo a folha de salários. Referida lei previu o recolhimento obrigatório desse adicional pelas instituições financeiras e demais assemelhadas descritas no citado texto legal, quais sejam: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

3. Com o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, a disposição legal foi reproduzida no § 1º do artigo 22. Outrossim, a Lei Complementar nº 84/96, que instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, na forma do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, também previu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras, a incidir sobre as bases-de-cálculo estabelecidas em seu artigo 1º, incisos I e II.

4. Posteriormente, com a revogação expressa da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99 (perfeitamente possível ante a recepção daquela com força de lei ordinária pela Emenda Constitucional nº 20/98), foi alterada a redação do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

5. Por sua vez, o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais (trata-se do princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social).

6. O estabelecimento de alíquotas de contribuição diferenciadas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, não fere o princípio da isonomia. Ao contrário, garante-se a efetiva igualdade, em termos materiais, na medida em que se dá tratamento diferenciado àqueles que possuem maior ou menor capacidade contributiva. Nesse sentido, é notório que as instituições mencionadas no § 1º do artigo 22º da Lei nº 8.212/91 e no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96 possuem maior capacidade econômica, em relação ao conjunto de contribuintes. Daí se extrai a finalidade da norma de onerar de forma mais expressiva aquele que detém capacidade econômica mais acentuada, com vista ao objetivo da justiça e da solidariedade social.

7. Tal regra passou a ser expressa no § 9º do artigo 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que autoriza a adoção de alíquotas ou bases-de-cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte. Assim, a exigência da contribuição previdenciária adicional de 2,5% encontra fundamento na própria Constituição Federal, que reconhece a aplicação de diferentes regras contributivas ou de alíquotas diferenciadas e progressivas para segmentos diversos.

8. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, do qual a capacidade contributiva (artigo 145, §1º, da Constituição Federal) e a equidade na forma de participação no custeio (artigo 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal) são desdobramentos. Precedentes.

9. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-19.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.020358-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : FABIO CAVERZERE

ADVOGADO : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.

2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97.
3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal, e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000917-19.2008.4.03.6111/SP  
2008.61.11.000917-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AUTOR : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
: CARLOS EDUARDO SPAGNOL  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo o Órgão julgador encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
SILVIA ROCHA  
Juíza Federal Convocada

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018252-17.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.018252-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA  
AUTOR : ANTONIO AMIN JORGE  
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outro  
No. ORIG. : 98.00.00004-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decísum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14663/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019486-88.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.019486-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA  
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES  
: RENATO SODERO UNGARETTI  
INTERESSADO : RENATO TRECENTI  
: LUIZ CARLOS TRECENTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00020-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito do 1º Ofício Judicial da Comarca de Lençóis Paulista/SP, que julgou improcedentes os embargos à execução, declarou subsistente a penhora e condenou os embargantes ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do débito global, corrigidos monetariamente.

Às fls. 1243/1254, a apelante objetivando complementar a garantia do débito exequendo, vem oferecer à penhora imóveis de sua propriedade, acompanhados de seus respectivos laudos de avaliação e requer a juntada da petição aos autos do executivo fiscal.

Trata-se de pedido a ser apreciado pelo MM. Juiz *a quo* nos autos da execução fiscal em apenso.

Assim, desentranhe-se a petição de fls. 1243/1254 e junte-se aos autos da execução fiscal.

Após, considerando que a apelação interposta foi recebida somente no efeito devolutivo, proceda a Subsecretaria desta Primeira Turma o desampensamento da execução fiscal e a remessa ao juízo de origem.

Intime-se.

Considerando que a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução foi recebida somente no efeito devolutivo, atenda-se o pedido de fls. 187, encaminhando-se os presentes autos à subsecretaria desta Primeira Turma, para que se proceda ao desapensamento da execução fiscal e a remessa ao juízo de origem.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022714-71.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.022714-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADO : VAGNER ANTONIO PICHELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00020-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

**DESPACHO**

Fl. 163: a Companhia Agrícola Quatá, sucessora por incorporação da Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, objetivando proceder a substituição do bem dado em garantia à execução fiscal, requer a formação de autos suplementares da execução fiscal e sua baixa à origem.

A respeito a embargada (União) se manifestou à f. 171 e com sua manifestação carrou aos autos os documentos de fls. 172/197. Em síntese aduziu a União: **(a)** quanto à sucessão da empresa Companhia Agrícola Quatá (CNPJ 45 631 926/0001 13) não há óbices ao seu ingresso no processo, considerando que os documentos da Receita Federal dão conta que ela sucedeu a empresa executada; **(b)** quanto à substituição do bem penhorado, esta deve ser processada perante o Juízo de Primeiro Grau, mantendo-se, todavia, cópias integrais do processo administrativo e da execução fiscal nestes autos; **(c)** em relação ao processo administrativo, observa-se que a empresa apresentou impugnação administrativa em 30/11/1990 e recurso administrativo em 07/06/1991.

Posteriormente, a União Federal, por meio da petição de f. 198, pede a juntada do parecer da Receita quanto a não ocorrência de decadência para os períodos em cobrança na CDA 31 399 144 8 e com sua manifestação trouxe os documentos de fls. 199/219.

**Assim, determino:**

**1º.** Tendo em vista a sucessão ocorrida da empresa Companhia Agrícola Quatá, encaminhem-se os autos à UFOR para os devidos registros;

**2º.** Após, tendo razão a União em seu pleito (f. 171) no sentido de que a substituição do bem penhorado deve ser apreciado pelo Juízo "a quo", determino a remessa dos autos da execução fiscal e do processo administrativo, desapensando-os, antes, porém, substituindo-os por cópias integrais que deverão ficar apenas a esta apelação civil, de tudo certificando-se.

**3º.** traslade-se para os autos da execução fiscal cópias de fls. 163/166 e deste despacho.

**4º.** por fim, dê-se ciência às partes deste despacho, ao depois fazendo-se novo termo de conclusão para apreciação do recurso.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2011.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037446-47.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.037446-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANTONIO KANASHIRO  
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE  
INTERESSADO : SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00030-6 A Vr REGISTRO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Registro/SP, que julgou procedentes os embargos à execução opostos, diante da incidência da prescrição intercorrente, e determinou a extinção do processo de execução em curso, com resolução do mérito, no que tange ao embargante, o que fez, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a penhora realizada nos autos, relativa ao bem do embargante, bem como condenou a autarquia ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, a teor do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

À fl. 199, o apelado informa que aderiu ao parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Intimada, a União requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 e artigos 20 e 26 do CPC.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido, como formulado equivale à improcedência do pedido.

No que concerne à verba honorária, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", o que não é a hipótese destes autos.

Por esses fundamentos, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação interposta.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo valor fixados na r. sentença, qual seja, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058442-75.1997.4.03.6100/SP  
2009.03.99.003209-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE N F VELLOZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.58442-9 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

I - Cuida-se de ação cautelar ajuizada pelo Banco do Estado de São Paulo S/A contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a abstenção da autarquia previdenciária a prática de atos tendentes a impedir renovação de certidão nos termos da Lei n.º 8.212/91 e do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como incluir o nome do requerente no cadastro de inadimplentes até o desate da ação principal. Isso porque, contra o autor, existiam os débitos tributários formalizados nas NFLD's n.ºs. 31.919.075-7, 32.023.456-8, 31.519.167-8, 32.005.799-2, 31.894.623.8, 31.820.918-7, 32.214.050-1, 31.917.397-6, 31.917.394-1 e 32.005.755-0.

Conforme consta dos autos, com a interposição de agravo de instrumento, que fora provido, determinou-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a exclusão do nome da requerente (agravante) do CADIN ante o oferecimento de garantia real.

Com efeito, em razão do provimento em sede de agravo de instrumento foram constituídos ônus reais (hipoteca) sobre os imóveis de titularidade do requerente, cujos registros dos ônus se deram na matrícula n.º 8.003 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP e na matrícula n.º 42898 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP.

A sentença de Primeiro Grau julgou procedente o pedido (fls. 763/766) e contra ela foram opostos embargos de declaração (fls. 775/779), os quais foram apreciados a fls. 840/841.

Em face da sentença a sociedade "Velloza, Giroto e Lindenbjom Advogados Associados" interpôs recurso de apelação no intuito de reformar parcialmente a sentença, exclusivamente para elevar a verba honorária em que a apelada foi condenada em no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 845/860); também houve apelação da União Federal (fls. 897/903).

Contrarrrazões da União Federal a fls. 894/896 e do Banco Santander Banespa S/A a fls. 911/922.

Posteriormente, o apelante Banco Santander Banespa S/A requereu a substituição da contracautela consubstanciada nos ônus reais registrados nas matrículas dos imóveis já mencionados por Títulos Federais emitidos pelo BACEN (fls. 933/935), a qual restou indeferida conforme decisão de fls. 946/947.

Agora, pede o Banco Santander Banespa S/A às fls. 949/950, em síntese, **a substituição dos imóveis dados em garantia por depósitos judiciais em ações judiciais que aponta em fl. 950, discriminando os números das NFLD's objeto desta cautelar, ação correlata e situação da garantia. Ao final, requer que se officie aos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis de Campinas e Barueri, para que se retire os gravames dos imóveis, matriculados sob o n.º. 36.023 do imóvel localizado em Campinas e n.º. 8.003 do imóvel localizado em Barueri.**

Com a petição acima, o requerente trouxe aos autos cópia de documentos, constituídos às fls. 951/1015.

Instada a se manifestar, a União Federal (fl. 1020) requereu a juntada aos autos de expedientes oriundos do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, "*contendo informações detalhadas sobre a situação fiscal do contribuinte*" (fls. 1021/1046).

Posteriormente, por força do despacho de fl. 1048 manifestou-se conclusivamente a União Federal:

"(...)

*Os depósitos efetivados foram objeto de verificação pelo GTAT, sendo que o Parecer de fls. 1021/1046, restou verificada a integralidade dos depósitos efetivados pelo contribuinte, não se opondo a União ao levantamento dos gravames existente sob os imóveis mas tão-somente quanto aos existentes em relação ao presente processo.*

*No entanto, alguns depósitos não seguiram a sistemática da Lei 9.703/98, razão pela qual a União requer que expedido ofício por esse d. Juízo determinado à CEF o cumprimento da nova sistemática de depósitos judiciais, medida que resguardará os interesses de ambas as partes."*

Não obstante a concordância parcial da União Federal, **indefiro** o pedido, à evidência de que o mesmo transborda os limites postos na inicial desta cautelar.

Aguarde-se o julgamento dos recursos aqui interpostos.

**II** - Fls. 1052: ofício oriundo do d. Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP, no qual requer, em síntese, **(a)** informação sobre os julgamentos dos recursos aqui interpostos e na ação principal (proc. n.º. 98.0006289-0) e **(b) em**

**especial**, se ainda está em vigência a liminar aqui concedida que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário nº. 32.005.799-2.

Em resposta, oficie-se ao d. Juízo Estadual solicitante que pendem de julgamento por este Tribunal os recursos interpostos em ambos os processos (cautelar e principal) e, ainda, que vige a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 97.03.089940-4. Além do mais, verifica-se dos autos que a sentença julgou procedente o pedido, contra a qual foram opostos embargos de declaração e as apelações das partes foram recebidas no efeito devolutivo.

**Instrua-se o ofício** com cópia deste **despacho, fls. 601/610** (AI nº. 97.03.089940-4), **fls. 763/766** (sentença); **fls. 840/841** (decisão dos embargos de declaração) e de **fls. 892 e 905** (recebimento das apelações, respectivamente, de Velloza, Giroto e Lindensbjom Advogados Associados e Fazenda Nacional).

Cumpra-se e Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015017-84.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.015017-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ELIZEU EDUARDO RODRIGUES

ADVOGADO : VALDECIR BALBINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00150178420094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem pleiteada para não ser compelido ao pagamento dos valores relativos à contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apela o impetrante pugnando pela reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01.

Contrarrazões de apelação pela União.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do Procurador Regional da República, Dr. Osmar José da Silva, opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, esclareço que, embora eu já tenha me manifestado nesta lide em sede de agravo de instrumento, revii posicionamento anterior sobre o tema.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extradordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define*

*empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural , com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural , pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher obrigatório sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25 , incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição , tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural , *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física , em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003847-12.2009.4.03.6002/MS  
2009.60.02.003847-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : EMILIO DEMCZUK  
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00038471220094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para assegurar o direito do impetrante de não ser compelida à retenção dos valores relativos à contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, em razão de suposta inconstitucionalidade de referida norma, e reconheceu o direito de restituição dos valores ilegalmente recolhidos.

Apela a União, sustentando a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Subsidiariamente, em caso da concessão da segurança, requer o reconhecimento da incidência da contribuição sobre a folha de salários e a limitação da restituição pelo prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Contrarrazões de apelação pelo impetrante.

O Ministério Público Federal, por seu representante, Dr. Marlon Alberto Weichert, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido com fulcro no §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da*

*contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*[...]*

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Por esses fundamentos, nos termos do §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação, bem como à remessa oficial.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004460-74.2010.4.03.6106/SP  
2010.61.06.004460-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JOAO BAIOCATO (= ou > de 60 anos) e outro

: ANTONIO BAIOCATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00044607420104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para assegurar o direito dos impetrantes de não ser compelida à retenção dos valores relativos à contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apela a União, sustentando a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Subsidiariamente, em caso da concessão da segurança, pleiteia a limitação da restituição pelo prazo de cinco anos anteriores à propositura da ação.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da decisão proferida no RE nº 363.852/MG ao caso concreto, argumentando que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, em consonância com a Emenda Constitucional nº 20/98.

Contrarrazões de apelação pelos impetrantes.

O Ministério Público Federal, por seu representante, Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido com fulcro no §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e*

VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."

(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Por esses fundamentos, nos termos do §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação, bem como à remessa oficial.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001943-93.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.001943-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : ADEMAR FERREIRA MOTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00019439320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

**A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:**

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a ordem para assegurar o direito da impetrante de não ser compelida à retenção dos

valores relativos à contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, em razão de suposta inconstitucionalidade de referida norma, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Apela a União, sustentando a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Afirma ser desnecessária a instituição de lei complementar para a sua cobrança, a inexistência de bitributação e de cumulação de contribuições sobre o resultado da comercialização do empregado rural pessoa física.

Contrarrazões de apelação pela impetrante.

O Ministério Público Federal, por seu representante, Dr. Synval Tozzini, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido com fulcro no §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos.

Com efeito, a questão ora posta exige o exame da constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

*"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.*

*"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."*

*"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."*

*(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)*

Nesse panorama, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo 'receita' ao lado do vocábulo 'faturamento'.

Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa

natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural , *in verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física , em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

[...]

Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível.

Por esses fundamentos, nos termos do §1ºA do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso de apelação, bem como à remessa oficial.**

Decorrido os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027431-04.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.027431-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ENIO MASSASHI KATAYAMA  
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00313195920114036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Enio Massashi Katayama*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº0031319-59.2011.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que recebeu os embargos sem atribuir-lhes, porém, efeito suspensivo, em virtude da insuficiência da garantia do Juízo, nos termos do §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos está implícita nos artigos 18 e 19 da Lei nº6.830/80.

Aduz, outrossim, que o próprio art. 739-A, §1º, do diploma processual prevê a suspensão da execução quando for relevante a fundamentação dos embargos e o prosseguimento do feito executivo puder causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, como na hipótese dos autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a questão posta em saber se merece reforma a decisão de primeiro grau que recebeu os embargos à execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Com a revogação do §1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente àquela alteração. Trata-se do artigo 739-A, cujo parágrafo 1º dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Assim, de acordo com o entendimento desta Primeira Turma (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Na hipótese dos autos, embora o embargante tenha requerido a suspensão da execução, o feito executivo não se encontra suficientemente garantido, o que impõe o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027432-86.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.027432-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA  
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro  
: ENIO MASSASHI KATAYAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00313204420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Plácido Futoshi Katayama*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº0031320-44.2011.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo

(SP), que recebeu os embargos sem atribuir-lhes, porém, efeito suspensivo, em virtude da insuficiência da garantia do Juízo, nos termos do §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos está implícita nos artigos 18 e 19 da Lei nº6.830/80.

Aduz, outrossim, que o próprio art. 739-A, §1º, do diploma processual prevê a suspensão da execução quando for relevante a fundamentação dos embargos e o prosseguimento do feito executivo puder causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, como na hipótese dos autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Cinge-se a questão posta em saber se merece reforma a decisão de primeiro grau que recebeu os embargos à execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Com a revogação do §1º do artigo 739 do Código de Processo Civil, a disciplina dos efeitos do oferecimento dos embargos à execução fiscal deve ser buscada no dispositivo específico introduzido no Código concomitantemente àquela alteração. Trata-se do artigo 739-A, cujo parágrafo 1º dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

Assim, de acordo com o entendimento desta Primeira Turma (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Na hipótese dos autos, embora o embargante tenha requerido a suspensão da execução, o feito executivo não se encontra suficientemente garantido, o que impõe o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

Sem prejuízo, proceda a Subsecretaria ao apensamento dos presentes autos aos do agravo de instrumento nº0027431-04.2011.403.0000, já que ambos são provenientes do mesmo feito principal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Vesna Kolmar

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010007-22.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.010007-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : LUDIVAL MOVEIS LTDA e outros

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO  
: MARIO CESAR BORGES PARAISO  
: MARCELO BRAGA NUNES  
APELANTE : LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO  
: STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA  
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00325-6 1 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

A empresa BPF Empreendimentos Imobiliários Ltda., pleiteia a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP para proceder ao levantamento do arrolamento, bem como das penhoras constantes das matrículas nºs 61.159, 16.760, 24.150, 24.151 e 48.469.

Às fls 156/164 a União requereu o desapensamento da Execução Fiscal e, por fim, ressaltou que o pedido formulado pela terceira interessada deverá ser examinado pelo Juízo de Origem.

**Decido.**

Defiro o desapensamento da Execução Fiscal (processo em apenso), trasladando-se para estes autos Cópias da petição inicial, Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora e também da petição e documentos de fls. 125/151, certificando-se nos dois processos.

O pedido de fls. 125/127 deverá ser examinado pelo Juízo de Origem.

Após, remetam-se os autos da execução n. 3256/2002, ao MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro/SP.

Intimem-se os advogados Márcio César Borges Paraíso e Marcelo Braga Nunes, inscritos nas OAB/SP nºs 263.161 e 287.154, respectivamente (fl. 128).

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14665/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006470-28.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.006470-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Ministerio Publico Federal

APELANTE : JOAO BATISTA FIRMIANO

ADVOGADO : MARIE LUISE ALMEIDA FORTES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00064702820054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado a fim de que apresente as razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta e parecer.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006482-42.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.006482-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00064824220054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta e parecer.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006484-12.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.006484-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00064841220054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para contraminuta e parecer.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14643/2012**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0000001-43.2012.4.03.0000/MS  
2012.03.00.000001-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : SULIVAN FERREIRA DE MENEZES

: MARILDA GONCALVES DE FREITAS

PACIENTE : ARTUR CESAR FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : SULIVAN FERREIRA DE MENEZES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG. : 00010045620044036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de "*habeas corpus*" preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Sullivan Ferreira Menezes e Marilda Golçalves de Freitas, em favor de Artur César Ferreira Pereira, alegando ilegalidade do ato da autoridade impetrada que, ao conceder liberdade provisória, proibiu o paciente de ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde poderá ser encontrado e aduzindo que o paciente é profissional da área de zootecnia e, prestando serviços em vários Estados, necessita afastar-se de sua residência por período superior ao fixado, sendo que referida proibição prejudicará o desenvolvimento de suas atividades profissionais.

Com o registro de que para a concessão de *habeas corpus* preventivo exige-se prova pré-constituída de possível e concreta existência de ameaça a direito de locomoção, não tendo os impetrantes comprovado documentalmente a alegada necessidade de afastamento do paciente do distrito da culpa por período superior ao fixado e, por outro lado, a decisão prevendo para a hipótese a simples comunicação ao juízo do local onde ele poderá ser encontrado, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0000090-66.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.000090-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : CIRCO JOSE FERREIRA

PACIENTE : CARLOS MARIO DOS SANTOS  
: JOAO ROCHA GABRIEL

ADVOGADO : CIRCO JOSE FERREIRA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00075466920094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

##### Descrição Fática

Consta da presente impetração que os pacientes **CARLOS MÁRIO DOS SANTOS** e **JOÃO ROCHA GABRIEL** foram denunciados pelo Ministério Público Federal porque, em 30/04/2009, por volta das 06h30, no reservatório da UHE Sérgio Motta, Rio Paraná, em Rosana/SP, teriam sido surpreendidos por policiais militares ambientais, exercendo pesca profissional, sem a autorização ambiental competente, praticando, assim, a ação tipificada no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 c.c. o art. 29 do Código Penal.

Segundo a denúncia, os pacientes teriam praticado atos de pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos para sua categoria (pescador amador embarcado não licenciado), infringindo os arts. 5º e 8º, da Instrução Normativa Conjunta do IBAMA nº 03/04, art. 3º, II, da Portaria nº 30/03 e o art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98.

Com os pacientes foram encontrados 15kg (quinze quilos) de peixes das espécies piapara, curimba e corvina, pescados com diversas redes de emalhar, com malha de 140mm (cento e quarenta milímetros), permitidas apenas para pescadores profissionais.

A denúncia foi recebida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente/SP em 21/08/2009 (fls. 32), indicado como autoridade coatora.

**Impetrante:** aduz, em suma, ausência de justa causa para a ação penal, por atipicidade dos fatos denunciados, pelos seguintes motivos:

- a) os pacientes não foram flagrados em atos de pesca com materiais proibidos;
- b) a falta de licença ou autorização para pesca do órgão competente não está tipificada na legislação ambiental como crime.

Requer a concessão de medida liminar para o trancamento da ação penal em trâmite e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a medida liminar.

Informações da autoridade impetrada: fls. 21/39.

É o breve relatório.

#### Decido.

Não vemos, ao menos em um juízo de cognição sumária, razão para conceder a medida liminar pleiteada.

As informações trazidas pelo MM. Juiz Federal *a quo* demonstram a existência de justa causa para a ação penal. Primeiramente, note-se que a denúncia (fls. 30/31) respeita os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos e suas circunstâncias estão adequadamente descritos, os réus estão qualificados, o crime imputado classificado (art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98 c.c. o art. 29 do Código Penal) e o rol de testemunhas indicado.

Por sua vez, o Relatório da Autoridade Policial, constante do Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 24/28), informa: "1. Durante Operação os Policiais Ambientais constataram que os Srs Carlos Mario dos Santos e João Rocha Gabriel, praticavam ato de pesca, pois foram abordados em uma embarcação quando navegavam no Reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta com 5 (cinco) redes de nylon malhagem 140 mm, estando ainda com 15 kg (quinze) de pescado, espécie piapara, curimba e corvina. Após serem abordados informaram que não possuíam Carteira de Pescador Profissional e que não sabiam que não podiam usar redes para pescar, e o pescado era para consumo próprio, haja vista estava passando por dificuldades financeiras.

2. Por incidir no disposto do art. 35 da Resolução SMA 37/2005, foram lavrados os AIA [autos de infração ambiental] nº 214818 e 214819, com valor de multa de R\$ 1.369,96 para cada autuado e precedida a apreensão dos petrechos utilizados (05 redes de nylon), da embarcação, motor de popa, e do pescado.

3. Em tese infringiram o Art. 34, Parágrafo Único, inciso II da Lei Federal nº 9.605/98, sendo que o fato será comunicado ao Ministério Público Federal para providências penais, por tratar-se de rio União (sic). [...]."

O Laudo de Dano Ambiental de Pesca nº 039/10 (fls. 33), lavrado por peritos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), informa que *houve dano ambiental*, que os petrechos de pesca (cinco redes de nylon de 50m de comprimento por 2m de largura, com malhas de 140mm) são de *uso proibido* e sua utilização teria violado a Portaria nº 4, de 19 de março de 2009.

Nessa esteira, o argumento trazido pelo impetrante, de que a conduta dos pacientes seria fato atípico, não se sustém.

Determina a Lei nº 9.605/98:

"Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas."

Trata-se o referido dispositivo em destaque de *norma penal em branco*, isto é, norma que necessita ser complementada por outra norma legal. Com efeito, a expressão "petrechos [...] não permitidos" exige que sejam especificados quais seriam tais petrechos.

A Portaria nº 4, de 19 de março de 2009, do IBAMA, especifica quais são os instrumentos permitidos em pesca amadora, *in verbis*:

Art.3º Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial e puçá para auxiliar na retirada do peixe da água.

a) Entende-se por isca natural todo atrativo (vegetal ou animal, vivo ou morto, inteiro ou em partes, ao natural ou processado) que serve como alimento aos peixes.

b) Entende-se por isca artificial, todo artefato não alimentar usado como atrativo na pesca.

c) A utilização dos anzóis múltiplos ou garatéias, somente será permitida com iscas artificiais, nas modalidades de arremesso e corrico;

d) Nas áreas litorâneas, o uso de tarrafas poderá ser autorizado com base em padrões e critérios técnicos estabelecidos por ato normativo das Superintendências do IBAMA, em cada Unidade da Federação, com anuência prévia da Diretoria de Biodiversidade e Florestas deste Instituto, não sendo permitido o uso destes petrechos em águas estuarinas e continentais.

e) A pesca amadora de peixes com finalidade ornamental ou de aquarofilia fica permitida com puçás ou peneiras de no máximo 50 cm em sua região mais larga;

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com auxílio de embarcações, classificadas na categoria de esporte ou recreio pela autoridade marítima ou sociedade classificadora, e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

a) Na pesca embarcada toda pessoa que estiver a bordo fazendo uso de material de pesca, ou em Ato Tendente, deve portar a licença de pesca;

III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbalète, tridente ou petrechos similares sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

Art.4º Fica proibido ao pescador amador o uso de quaisquer petrechos de pesca que não estejam especificados no art. 3º.

No presente caso, os petrechos utilizados pelos pacientes não se encontram entre aqueles previstos no referido regulamento.

Há, dessa forma, robustos indícios de que teriam incorrido na prática da figura prevista no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.0605/98, sendo necessário o regular prosseguimento do feito para que, com a instrução, se apure os limites de sua culpabilidade.

Atente-se à jurisprudência:

*PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA INEPTA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo paciente, não impede a impetração de habeas corpus para trancamento da ação penal por falta de justa causa. 2. Da análise da peça acusatória depreende-se que contém a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, o que possibilita o exercício pleno do direito à ampla defesa e preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Os indícios de autoria e materialidade do delito encontram-se devidamente demonstrados no auto de infração lavrado pelo IBAMA e enviado via AR para a residência do paciente. 4. **O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.** 5. **A efetiva comprovação da autoria e da materialidade do delito somente é possível após a instrução criminal, todavia, na situação em apreço o paciente renunciou à regular tramitação da ação penal e optou pela suspensão condicional do processo.** 6. Ordem denegada.*

*(HC 201003000098179, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/06/2010 PÁGINA: 44, grifamos)*

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÕES CUJA ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. **O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, que só deve ter lugar quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a atipicidade da conduta imputada, a extinção da punibilidade do denunciado ou a ausência de mínimos indícios de autoria ou de existência do crime. Precedente do eg. Supremo Tribunal Federal.** 2. **Hipótese em que não se vislumbra qualquer vício apto a ensejar a inépcia da denúncia, visto que preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, vale dizer, contém a exposição dos fatos criminosos, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas.** 3. **Ademais, as questões suscitadas pelo impetrante dizem respeito à matéria de mérito da ação penal originária, razão pela qual, por demandarem dilação probatória, não comportam análise na via estreita do habeas corpus. Precedentes desta Corte Regional Federal.** 4. **Os fatos descritos na inicial acusatória constituem, em tese, o crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, sendo certo que somente após a instrução processual será possível aferir, com a necessária segurança, a exata correspondência da conduta imputada ao paciente com o tipo declinado na denúncia.** 5. Ordem denegada.*

*(HC 200801000646143, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/03/2009 PÁGINA:235.)*

Ante o exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 0001298-85.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.001298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : ADEMIR VALENTIM DE SOUZA  
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA DORNELES reu preso  
ADVOGADO : ADEMIR VALENTIM DE SOUZA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00004022620124036181 5P Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no *habeas corpus* n.º 5000371-07.2012.4.03.0000, que colhi e ora determino a juntada, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifeste-se o impetrante no prazo de 3 (três) dias.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
ADENIR SILVA  
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001790-77.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.001790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
: SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO  
: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA  
PACIENTE : PREDRAG CVETKOVIC reu preso  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : BORIS PERKOVIC  
: VIDOMIR JOVICIC  
: DRAGAN JOVANOVIC  
: VLADIMIR BULAJIC  
No. ORIG. : 00108404820114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de Predrag Cvetkovic, com vistas à declaração de nulidade do processo por inépcia da denúncia e, em consequência, a revogação da prisão preventiva do paciente, com extensão de efeitos aos corréus.

Sendo a denúncia peça de descrição do fato delituoso e a situação que se relata na impetração de elementos de prova acrescidos e exigível sendo a abertura de oportunidade para manifestação da defesa sobre as novas provas, não vislumbro relevância na alegação de nulidade do processo pela falta de aditamento da denúncia e indefiro a liminar. Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001931-96.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.001931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : IZAIAS VAMPRE DA SILVA  
PACIENTE : LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ reu preso  
ADVOGADO : IZAIAS VAMPRE DA SILVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00080295820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de Luciano Nascimento Marques Luz, noticiando prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por suposta prática dos delitos dos artigos 171, §3º, 299, ambos do Código Penal, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 e objetivando a soltura do paciente com alegações de excesso de prazo na formação da culpa, desnecessidade da custódia cautelar e presença dos requisitos para concessão de benefício da liberdade provisória.

Com registro de que o alegado constrangimento ilegal pressupõe, para o seu reconhecimento, não só o decurso temporal mas também a ausência de justificativa para a dilação processual, hipótese que de plano não se configura, por outro lado a decretação da custódia cautelar e a pretensão ao benefício da liberdade provisória já tendo sido apreciadas no "habeas

corpus" nº 0039164-64.2011.4.03.0000" e não se demonstrando fato novo capaz de alterar o quadro fático em que foi decretada e mantida a medida, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0002039-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO

: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

PACIENTE : CELESTE GWENDA SCOTT reu preso

ADVOGADO : SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00060891020114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado em favor de Celeste Gwenda Scott, noticiando a condenação da paciente a três anos, sete meses e vinte e dois dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e trezentos e setenta e dois dias-multa, como incursa no artigo 33, *caput* c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e a decretação de prisão para expulsão da paciente, com fulcro no artigo 69 da Lei 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, objetivando sua soltura.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando relevância nos fundamentos da impetração em ordem a autorizar a excepcional medida de concessão liminar e com registro de que há precedentes da Turma no sentido de que a previsão de prisão para fins de expulsão foi recepcionada pela atual ordem constitucional (HC 2009.03.00.007625-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 12/05/2009; HC 2008.03.00.037542-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. em 03/02/2009), indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a prestação de informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0002401-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : CIRCO JOSE FERREIRA

PACIENTE : ALVARO JOAO DE ARAUJO

: MILTON ADAO

: SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : CIRÇO JOSÉ FERREIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.008205-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Cirço José Ferreira, em favor de **Álvaro João de Araujo, Milton Adão e Sebastião Andrade da Silva**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, SP.

Narra a impetração que os pacientes foram denunciados como incurso no art. 34, *caput*, da Lei n.º 9.605/98.

Sustenta o impetrante que os pacientes são vítimas de constrangimento ilegal, uma vez que não houve infrações nem crimes ambientais, haja vista que *"para aplicação da lei ao fato concreto é necessário que o local esteja interdito de direito e de fato"* (f. 5), sendo que *"os pacientes não pescaram em local interdito, conforme consta nos autos de infrações já mencionados, até por que não existe interdição (sinalização: placas e boias) do órgão competente ambiental especificando, restringindo, (proibido)"* (f. 6).

Assim, "com a prova material irrefutável e irrefutável" (f. 8), ao argumento de falta de justa causa, pede-se, em liminar, o trancamento do feito originário.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

Em decisão proferida no *habeas corpus* n.º 2012.03.00.000094-2, impetrado em favor dos mesmos pacientes, por meio de decisão proferida no dia 19 do corrente mês, indeferi liminarmente a impetração, ao fundamento de que as alegações formuladas pelo impetrante reclamariam dilação probatória, o que é inviável na via do *habeas corpus*. Veja-se:

*Trata-se de habeas corpus impetrado por Cirço José Ferreira, em favor de Álvaro João de Araujo, Milton Adão e Sebastião Andrade da Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente, SP.*

*Narra a impetração que os pacientes foram denunciados como incurso no art. 34, caput, da Lei n.º 9.605/98.*

*Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, em razão do recebimento da denúncia, uma vez que:*

*a) desde "o enchimento do lago da Usina de Rosana o Rio Paranapanema, nesse trecho, media aproximadamente 400 a 450 metros de largura, atualmente mede aproximadamente 2.440 metros, então é claro que o paciente pescou no lago e não no rio";*

*b) não há qualquer sinalização indicando a proibição da pesca, sendo que os policiais "poderiam fazer o papel das placas impedindo que os pacientes continuassem naquele local, mas, jamais tratá-los de forma repressiva" (f. 10);*

*c) "os dois peixes fora da medida indicadas na denúncia não retrata a realidade, como prova, pois, além de não ser da espécie 'caranha', poderia e deveria ser devolvidos ao lago, mas, por determinação expressa dos Guardas-Parques foram coletados e levados como provas" f. 15), sendo que "bastariam soltar os dois peixes no lago que o fato não se consumaria" (f. 15).*

*Com base na falta de justa causa para a persecução penal, pleiteia-se o trancamento da ação penal originária.*

*É o sucinto relatório. Decido.*

*A petição inicial deve ser indeferida.*

*Com efeito, as alegações formuladas nos presentes autos demandariam dilação probatória, o que se afigura inadmissível na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional que exige prova pré-constituída do direito alegado.*

*De fato, as questões aqui deduzidas têm lugar em primeiro grau de jurisdição, no exercício do direito de defesa, de modo que, nesse quadro, avulta a inadequação da via escolhida.*

*A propósito, vejamos os seguintes precedentes:*

**'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CALÚNIA. ADVOGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. REALIZAÇÃO DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE, NO CASO, REVELA-SE PATENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. 1. A aferição do dolo específico - elemento subjetivo da infração penal -, demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via do habeas corpus, sede que permite o trancamento da ação penal apenas quando, excepcionalmente, evidenciar-se, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.**

**..... 3. Recurso desprovido.'**

*(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 883411, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 2.12.2010, DJE de 7.2.2011)*

**'HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que o seu procedimento não admite dilação probatória (Precedentes). 2. Havendo multiplicidade de condenações com trânsito em julgado, nada obsta a exasperação da sanção na primeira e na segunda etapas do critério trifásico de aplicação da reprimenda, sem que isso configure bis in idem. 3. Na hipótese, o impetrante não cuidou de trazer aos autos a comprovação de que uma mesma condenação com trânsito em julgado serviu tanto para valorar negativamente circunstâncias judiciais quanto para reconhecer a existência de reincidência, o que impede seja analisada parte das questões formuladas. 4. No entanto, o juízo de primeiro grau não apresentou qualquer justificativa para a valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do crime, detendo-se a qualificá-los como "injustificáveis". 5. Ordem parcialmente concedida a fim de, afastadas parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis, reduzir a reprimenda para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantido o regime prisional fechado para início de desconto da sanção corporal.'**

*(STJ, 6ª Turma, REsp rel. Min. Og Fernandes, j. em 7.12.2010, DJE de 1.2.2011)*

**'PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE A DENÚNCIA FOI REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PRISÃO. PACIENTE PRESO POR OUTROS CRIMES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1 - O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º, do Código**

*Penal. Todavia, a denúncia foi rejeitada sob o argumento de ausência de materialidade do delito de moeda falsa por ser a falsificação grosseira, podendo configurar apenas o delito de estelionato. Interposição de recurso em sentido estrito pelo MPF. II - Não há ação penal instaurada contra o paciente e ele não está preso por ordem do MM. Juízo impetrado, mas por outros crimes praticados por ele. III - Questões relativas à negativa de autoria e inocência não cabem ser apreciadas em habeas corpus porque demandam discussão de provas, ainda não apreciadas em primeira instância, eis que a ação penal sequer foi instaurada. IV - Trata-se de matéria de prova que deve ser julgada à luz do contraditório na vara de origem, caso o recurso em sentido estrito seja provido. Qualquer análise nesta oportunidade também denotaria supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural. V - Ordem denegada.'* (TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 43531, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 5.7.2011, DJF3 CJI de 14.7.2011) Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a impetração."

No presente caso, o destino da impetração não há de outro senão também seu indeferimento liminar.

Com efeito, ainda que se valendo de outros termos e construções distintas, volta-se o impetrante no presente autos a repisar a alegação (que já conduziu ao indeferimento daquele writ) no sentido de que o local em que os pacientes pescavam não fora interditado com placas e boias. Assim, "*sem a interdição Oficial de fato não cabe ação repressiva do Poder Público, não há tipificação legal*" (f. 5).

Vê-se, sem qualquer dificuldade, que a alegação deduzida na petição inicial (a existência ou não de sinalização) prescinde de dilação probatória, providência que não se compadece com o rito do *habeas corpus*.

Realmente, a assertiva do impetrante no sentido de que "*os pacientes não pescaram em local interditado*" (f. 6), como dito alhures, têm lugar em primeiro grau de jurisdição, no exercício do direito de defesa, não sendo viável abarcar-se tal questão no âmbito deste remédio constitucional, já que demandaria a produção de prova.

Frise-se que a alegação aqui deduzida já fora veiculada no *habeas corpus* n.º 2012.03.00.000094-2 (como se verifica em seu relatório), de modo que, no caso vertente, a solução não poderia ser outra que o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** liminarmente a impetração.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0002431-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES  
: PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE  
PACIENTE : PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALESSANDRO DE MENEZES JAIME  
: LUIZ FELIPE VARGAS DE SOUZA  
: VALDIR JOSE CRISTOFOLI  
: EDSON LUIS FARIAS DA SILVA  
: NAYARA SOARES DE SOUZA  
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA

: JACQUES LAURENCE DO NASCIMENTO SILVA  
: SUELLEN DARLEY ACACIO SANTIS  
: CARLA ANDREIA MARQUES  
: MARCO AURELIO NASCIMENTO SILVA  
: DELIO TORTOLA DE OLIVEIRA3  
: GILMAR DOS SNATOS SILVA JUNIOR  
: MATHEUS MOUREIRA MARTINS  
: ANDERSON DA SILVA DORNELES  
: LUCIANO MARTINS GOMES  
: SERGIO ZANOTELLI  
: CLAUDIOMIR AUGUSTINHO ZANOTELLI

No. ORIG. : 00004022620124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da impetração, promovam a juntada aos autos de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, uma vez que a acostada aos autos não se encontra na íntegra.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0002431-65.2012.4.03.0000/SP  
2012.03.00.002431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : VITOR AUGUSTO DA SILVA BORGES  
: PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE  
PACIENTE : PAULO VICTOR OLIVEIRA DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : PAULO ANDRE LIMA CAVALCANTE e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ALESSANDRO DE MENEZES JAIME  
: LUIZ FELIPE VARGAS DE SOUZA  
: VALDIR JOSE CRISTOFOLI  
: EDSON LUIS FARIAS DA SILVA  
: NAYARA SOARES DE SOUZA  
: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA  
: JACQUES LAURENCE DO NASCIMENTO SILVA  
: SUELLEN DARLEY ACACIO SANTIS  
: CARLA ANDREIA MARQUES  
: MARCO AURELIO NASCIMENTO SILVA  
: DELIO TORTOLA DE OLIVEIRA3  
: GILMAR DOS SNATOS SILVA JUNIOR  
: MATHEUS MOUREIRA MARTINS  
: ANDERSON DA SILVA DORNELES  
: LUCIANO MARTINS GOMES  
: SERGIO ZANOTELLI  
: CLAUDIOMIR AUGUSTINHO ZANOTELLI

No. ORIG. : 00004022620124036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no *habeas corpus* n.º 5017473-76.2011.404.0000, que colhi e ora determino a juntada, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestem-se os impetrantes no prazo de 3 (três) dias.

Intimem-se também os impetrantes do despacho de f. 161.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0002449-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : WAGNER APARECIDO GARCIA  
PACIENTE : FABIO ROGERIO DA CONCEICAO reu preso  
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO GARCIA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004792720124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Rogério da Conceição, noticiando prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por suposta prática dos delitos dos artigos 180, 289, ambos do Código Penal, e 16 da Lei 10.826/03 e objetivando a soltura do paciente com alegações de presença dos requisitos para a concessão da liberdade provisória e de ausência de fundamentação da decisão da autoridade impetrada que indeferiu o benefício.

Não reconheço nos elementos da impetração carga de convencimento suficiente para o deferimento liminar da medida. A decisão está fundamentada e para os presentes efeitos desvelam-se idôneos os fundamentos aduzidos, na convicção de que o paciente revela conduta social desabonadora e personalidade voltada para a prática de delitos, não se excluindo a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14652/2012**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002670-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CARLOS MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO : FÁBIO GOULART ANDREAZZI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : MECANICA GABAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 12.00.00036-5 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS MACEDO DA SILVA em face de decisão que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido liminar de suspensão de hasta pública de imóveis penhorados em execução fiscal movida pela Fazenda Pública contra Auto Mecânica Gabas, Anézio Gabas e Antônio Gabas (autos n. 218.01.2003.002827-5).

Alega o agravante, em síntese, que, na citada ação fiscal, foram penhorados, em sua integralidade, os imóveis de matrícula n. 7.076 e 7.632 do Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes/SP.

Sustenta, contudo, que, nos termos de sentença proferida em execução hipotecária que promoveu em face de Anézio Gabas e outros (autos n. 020/2004), teria adjudicado parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos aludidos imóveis, os quais, nos termos das respectivas certidões de matrícula, foram dados em primeira e especial hipoteca em 1º/2/2001.

Dessa forma, aduz que a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos citados bens deve-lhe ser resguardada, suspendendo-se os leilões designados no executivo fiscal até a finalização da meação dos imóveis em referência nos autos da ação de extinção de condomínio distribuída sob o n. n. 218.01.2011.00640-9 perante a 1ª Vara Cível de Guararapes/SP.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão do processo executivo e da praça dos imóveis em discussão até o trânsito em julgado dos embargos de terceiros. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a suspensão da expedição de eventual carta de arrematação até o final julgamento dos embargos de terceiro.

Decido.

Inicialmente observo que o presente recurso foi interposto por fax em 3/2/2012, sendo que os autos vieram-me conclusos nessa mesma data e instruídos com cópia dos documentos obrigatórios (art. 525, I, do CPC) e essenciais necessários ao exame da controvérsia.

Assim, tendo em vista a existência de *periculum in mora*, considerando que a primeira hasta dos imóveis em discussão está designada para o próximo dia 7 de fevereiro (terça-feira), passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal de acordo com os elementos constantes do instrumento.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela postulada.

Compulsando os autos, verifica-se que em **25/1/2001**, os proprietários dos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes/SP sob os n.s **7.076** e **7.632** deram em hipoteca especial ao ora agravante 50% (cinquenta por cento) dos aludidos bens.

De acordo com o auto de penhora de fls. 37/38, em **3/2/2011** aludidos imóveis foram penhorados nos autos da execução fiscal n. 218.01.2003.002827-5, movida pela Fazenda Nacional contra Auto Mecânica Gabas e outros, tendo o Juízo da Execução designado leilão para os próximos dias 7 e 23 de fevereiro.

Ocorre que, nos termos do auto de adjudicação expedido nos autos de execução hipotecária intentada pelo ora agravante e lavrado em **20/4/2010**, foi-lhe deferida a adjudicação da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob os n.s **7.076**, **7.632** e 4.700 no Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes/SP.

Posteriormente, o agravante promoveu ação de extinção de condomínio em face dos devedores hipotecários, sendo que o pedido foi julgado procedente em **5/8/2011**, tendo o Juízo determinado a avaliação dos bens e o leilão judicial (art. 1.115 do CPC), com a divisão do valor obtido entre autor e réus (fls. 41).

Dessa forma, em exame preambular, no momento em que realizada a penhora nos autos da execução fiscal n. 218.01.2003.002827-5, a parte ideal correspondente a 50% dos imóveis de matrícula n.s **7.076** e **7.632** já havia sido adjudicada ao ora agravante na execução hipotecária, sendo certo que a adjudicação é uma das formas de extinção da hipoteca, nos termos do art. 1499 do Código Civil, "*in verbis*":

"Art. 1.499. A hipoteca extingue-se:

I - pela extinção da obrigação principal;

II - pelo perecimento da coisa;

III - pela resolução da propriedade;

IV - pela renúncia do credor;

V - pela remição;

VI - pela arrematação ou adjudicação."

Nesse contexto, em juízo de cognição não exauriente, entendo deva ser deferido o provimento preambular invocado pelo agravante, qual seja, a sustação dos leilões designados na citada execução fiscal, uma vez que a realização destes poderá causar prejuízo ao recorrente, inviabilizando o cumprimento da decisão judicial prolatada na ação de extinção de condomínio.

Deveras, em que pese inexistir nos autos notícia acerca de trânsito em julgado, fato é que, de acordo com os elementos aqui constantes, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guararapes reconheceu que o recorrente é proprietário da metade dos imóveis que serão levados a leilão (matrículas n.s 7.076 e 7.632 do Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes/SP), tendo julgado procedente o pedido de extinção de condomínio destes bens, com a determinação de realização de leilão judicial e a posterior repartição dos valores obtidos na hasta pública entre autor e réus (fls. 41). Nem se perca de vista, também, que o próprio Poder Judiciário já havia outorgado ao recorrente, nos autos da execução hipotecária e - repita-se, uma vez mais - antes da lavratura do auto de penhora de fls. 37/38, a adjudicação da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis em referência.

A propósito, cumpre destacar que o direito de preferência na aquisição dos citados bens reconhecido pelo MM. Juiz *a quo* na decisão agravada não é pertinente à pretensão deduzida pelo agravante nos embargos de terceiro, em que pretende proteger a propriedade de parte ideal dos imóveis de matrícula n. 7.076 e 7.632 que lhe foi reconhecida judicialmente, impedindo, dessa forma, que bens de sua propriedade sejam leiloados para pagamento de débitos tributários de terceiros.

Sendo assim, a suspensão dos leilões dos imóveis em referência, designados nos autos da execução fiscal n. 218.01.2003.002827-5, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP, afigura-se medida que atende ao princípio da razoabilidade, especialmente frente às decisões judiciais proferidas nos autos da execução hipotecária e da ação de extinção de condomínio acima referidas.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do leilão dos imóveis de matrícula n. **7.076** e **7.632** do Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes/SP, nos termos da fundamentação supra, até o julgamento final do presente recurso ou dos embargos de terceiro originários, o que ocorrer primeiro.

Consigno, por fim, que, em se tratando de recurso interposto via *fac-símile*, deve o agravante observar o prazo fixado na Lei n. 9.800/1999 para a apresentação das vias originais, sob pena de perda de eficácia da medida ora deferida e de negativa de seguimento do presente recurso.

Sem prejuízo do acima disposto, **providencie o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos que comprovem a atual situação dos processos de execução hipotecária e de extinção de condomínio, processos n.s 020/2004 e 218.01.2011.00640-9, respectivamente.**

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14443/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012906-64.2008.4.03.6000/MS  
2008.60.00.012906-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS MARINI e outros  
: MAURO POLIZER  
: PAULO CORREA DE OLIVEIRA  
: SILVIA SALLES PUBLIO  
: ARNALDO BEGOSSI  
: VILMA BEGOSSI  
: ROSANA MARA GIORDANO DE BARROS  
: MARILI BOENIG FILIU incapaz  
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO e outro  
REPRESENTANTE : OLDEMAR BOENIG  
APELANTE : ANTONIA ARAUJO DOS SANTOS  
ADVOGADO : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO e outro  
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Carlos Marini e outros, diante da sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a pretensão que objetivava impedir que a autoridade coatora procedesse aos descontos, nos contracheques dos impetrantes, dos valores recebidos em razão de ordem judicial posteriormente revogada.

Em razões recursais, sustentam que o fato de ter havido decisão final desfavorável na ação originária, que objetivava o reajuste de 47,94%, não assegura à Administração o automático e consequente direito unilateral à efetivação do desconto nos vencimentos dos impetrantes, uma vez que a constrição de bens se faz por meio de execução de sentença transitada em julgado e apenas sobre bens penhoráveis, excluídos os de natureza alimentar. Requerem a reforma da sentença, porquanto recebidas as verbas de boa-fé por parte dos impetrantes, devendo-se observar, também, o princípio da segurança jurídica.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 181/186.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 188/192, opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito ao direito da Administração de efetuar descontos nos vencimentos dos impetrantes, em função de valores pagos por força de liminar posteriormente cassada pela sentença.

Ao contrário da hipótese do recebimento de valores decorrer de interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, em que não se evidencia o direito à restituição, porquanto recebidos de boa-fé pelo particular, no caso de a verba recebida se originar da concessão de liminar posteriormente cassada pela sentença, o autor assume o risco do provimento ser revertido ao final, ante a natureza precária da decisão, autorizando-se, por conseguinte, a reposição aos cofres públicos dos valores pagos.

Em reforço à tese da restituição da verba paga por força de decisão liminar posteriormente revogada, cite-se a Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Não discrepa desse entendimento a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que faço transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. PROMOTOR DE JUSTIÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO DE DESCONTO, NA FOLHA DE PAGAMENTO DO IMPETRANTE, DOS VALORES RECEBIDOS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de utilização do mandado de segurança para atacar ato que determina o desconto, em folha de pagamento, do que fora recebido pelo impetrante acima do teto remuneratório constitucional por força de liminar revogada. 2. Se a desobediência ao teto remuneratório constitucional era consequência da liminar concedida no MS n. 2006.00.2.000243-7, a revogação desta em julgamento de agravo regimental, autoriza a administração pública a efetuar o desconto dos valores pagos indevidamente ao impetrante. 3. A suspensão do desconto daqueles valores recebidos por força de liminar revogada no MS n. 2006.00.2.000243-7 deve ser perseguida neste próprio mandado de segurança, por meio do recurso processual próprio, não se admitindo, à míngua de teratologia, um novo mandado de segurança para suspender o ato administrativo decorrente da revogação da liminar, sob pena de admitir-se o mandamus como sucedâneo de recurso. 4. Recurso ordinário não provido."

(ROMS 201001176525, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2010.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR CASSADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PRECÁRIO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Os militares federais sujeitam-se a regime jurídico próprio, não ao regime dos servidores civis. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orientou-se no sentido de ser obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido."

(AGRESP 200901147190, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:08/02/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Prevalencia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração. 2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. 3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor. 4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90. 5. Recurso especial provido."

(RESP 200400460930, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PG:00381.)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 405 DO STF. - Com fulcro no artigo 463, I do Código de Processo Civil, corrige-se de ofício a inexactidão material existente no dispositivo da decisão monocrática ora

recorrida, cujo resultado passa a ser: 'Ante o exposto e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial.' - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é cabível a restituição de valores recebidos por servidores públicos em razão de liminar, posteriormente cassada quando do julgamento da ação mandamental. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal: 'Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.' - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento." (AMS 200461000338133, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2009 PÁGINA: 73.)

Frise-se, por outro lado, que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 autoriza o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, e isso restou atendido no caso dos autos, tanto que, ao serem notificados a repor ao erário o montante recebido a título do percentual de 47,94%, na forma do dispositivo supramencionado, haja vista a revogação da liminar por decisão judicial desfavorável (fl. 27), os impetrantes valem-se do presente *writ* de modo a impedir os descontos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, *dar provimento* a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Assim sendo, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506295-65.1994.4.03.6182/SP

2009.03.99.031630-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISINETO  
APELADO : ADRILO SPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA massa falida  
No. ORIG. : 94.05.06295-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença que, ante o encerramento do processo de falência da executada, extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

Alega a apelante que os sócios da sociedade falida constam como corresponsáveis na Certidão da Dívida Ativa - CDA, devendo, contra estes, prosseguir a execução fiscal.

Sustenta, com fundamento nos artigos 124, II, do CTN, e 13, da Lei nº 8.620/93, que a responsabilidade dos sócios das sociedades limitadas é solidária com relação aos débitos junto à Seguridade Social, prescindindo-se da comprovação de ilegalidade na conduta destes e da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica.

Requer, por fim, a reconsideração da sentença, para afastar a extinção do feito, determinando o prosseguimento da execução em relação aos corresponsáveis.

Decido.

Extrai-se dos autos que em 1995 foi decretada a falência da sociedade empresária executada, julgada sumariamente encerrada em 2001 (fls. 73-74).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos*" (RESP 200301831464, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/08/2005 PG:00249).

Contudo, mesmo que a falência seja modo de dissolução regular da sociedade, a sentença que decreta a sua extinção, por não haver patrimônio apto para a quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para extinção da execução fiscal.

O redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.104.900/ES (Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009), pelo sistema do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele compete o ônus de infirmar a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza que goza a referida certidão a fim de pleitear a sua exclusão do pólo passivo da ação executiva.

Na hipótese dos autos, verifico que os nomes dos sócios constam das CDA's de fls. 04-50.

Logo, a sentença extintiva da falência não pode ser invocada como justificativa para o indeferimento do pedido de redirecionamento na execução fiscal contra o sócio-gerente cujo nome esteja incluído na CDA, dada a presunção de legitimidade desse título executivo extrajudicial (arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/1980).

Em suma: a decretação da falência, como meio de dissolução societária, não afeta a presunção de legitimidade da CDA e não inverte o ônus probatório previstos no art. 3º, da LEF, em relação ao sócio cujo nome nela estiver inserido. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido. (AGA 200801263551, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2010.)*

Esse entendimento, cabe registrar, também tem o beneplácito da jurisprudência desta Colenda Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade do prosseguimento da execução em relação aos sócios elencados na CDA, mesmo após a decretação da falência da empresa executada. Precedentes do STJ. II - Hipótese dos autos em que o débito executando tem origem também na arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) e não recolhidas no prazo estabelecido, situação que caracteriza infração de lei e autoriza a responsabilização solidária dos sócios nos termos do art. 135, III, do CTN. III - Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00180540920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/10/2011 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - INSOLVÊNCIA CONFIGURADA COM SEU ENCERRAMENTO - ADMISSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO SOBRE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, IDENTIFICADO NA PRÓPRIA CDA, NA MESMA VIA - PRECEDENTES E. STJ - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1- Toda a controvérsia repousa na declaração judicial de falência, atestadora do quadro de insolvência do contribuinte/pessoa jurídica, tendo sido postulada a inclusão de dado responsável tributário no pólo passivo da própria execução, pedido este que restou indeferido. 2- Em sede de âmbito processual/formal, serve de palco à admissibilidade de inclusão/redirecionamento de sócio ao pólo passivo executório o fenômeno, jus-material, da transferência da sujeição passiva ou da responsabilidade tributária por transferência, cujos exemplares vêm estampados dos arts. 130 até 135, do CTN, instituto em função do qual o curso dos fatos revela a inviabilidade de recebimento junto ao sujeito passivo direto ou contribuinte, originariamente executado, assim se transmitindo o gravame na forma da lei. 3- O cenário de cabal quebra em si, desacompanhado de elementar prova já nos autos de eventual fraude ou dolo de sócio(s) sobre referido desfecho, consoante a pacífica voz pretoriana nacional, conduziria até à extinção processual do executivo. Todavia, gozando a CDA de presunção de legitimidade, presente no próprio título executivo a figura dos sócios, como devedores executados, pacífica o E. STJ - ao qual aqui se impõe alinhamento - seja sua a missão probante a respeito da não-configuração das hipóteses previstas no art. 135, do CTN, em termos desconstitutivos. Precedentes. 4- Nenhuma ilegitimidade se constata na postulação fiscal de localização dos sócios no pólo passivo da execução, sendo de rigor, portanto, a reforma da r. sentença. 5- Merece reforma a r. sentença, consoante o aqui fundamentado, a fim de se reconhecer a legitimidade passiva dos sócios, prosseguindo-se a execução, refutados se pondo os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 135, III, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). 6- Provimento à apelação, bem como à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, ausente sujeição sucumbencial, tendo-se em vista o momento processual.*

*(AC 200461820653774, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, DJF3 CJI DATA:28/06/2011 PÁGINA: 202.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.*

*(AC 199661109012570, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/03/2011 PÁGINA: 683.)*

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 86-88, e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002102-57.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.002102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00021025720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. em que objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.957/09, no tocante à aplicação do FAP, pretendendo a restauração da aplicabilidade do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original.

O juízo *a quo* denegou a segurança, o que ensejou a interposição de recurso de apelação (fls. 334 e seguintes).

Na fl. 403 a apelante requereu a **desistência do recurso**, que **homologo**, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030581-31.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.030581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : BANCO SOFISA S/A  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00305813120084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que **julgou parcialmente procedente o mandado de segurança** em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o adicional de 1/3 (um terço), verbas relativas aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, além de salário-maternidade, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, a contar da data da distribuição da ação. A sentença concedeu parcialmente a segurança para o fim de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e auxílio- acidente, além de reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, a partir do trânsito em

julgado do *decisum*. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

A parte impetrante apela requerendo a reforma da sentença no que tange às verbas relativas aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, férias indenizadas e o adicional de 1/3 (um terço), salário-maternidade, além da compensação dos valores recolhidos, conforme a petição inicial.

Em razões recursais, a parte impetrada pretende a reforma do *decisum* para ver reconhecido o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas citadas, alegando, para tanto, que tais recolhimentos são legais e constitucionais. Aduz, também, que a sentença merece ser reformada quanto à compensação dos valores.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo do Banco Sofisa S/A, pelo parcial provimento do recurso da União Federal quanto aos primeiros 15(quinze) dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, bem como quanto ao direito de compensação dos indébitos.

Cumpre decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Diomar Ackel Filho, *in Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

*In casu*, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o adicional de 1/3 (um terço), verbas referentes aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, bem como ao salário-maternidade. Aduz ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, **tendo em vista o seu caráter indenizatório**. Pede compensação dos valores recolhidos.

*Ab initio*, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O aviso prévio indenizado **não tem natureza salarial** para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O STJ se posicionou pela **não incidência da contribuição previdenciária** sobre a verba paga ao trabalhador, a título de **aviso prévio indenizado**.

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.**

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 181891/RS, v.u. 2ª T. Min. Herman Benjamin. DJE 1 DATA:04/02/2011).

No mesmo sentido, trago à colação julgados deste Egrégio Tribunal:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).**(grifo nosso) 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. 4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido.

(TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ. 3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. 4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura**

*pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido.*

*(TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJF3 CJI DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088*

*As "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias **também representam verbas indenizatórias** conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS*

*INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.*

*NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333*

*DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

*2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).*

*3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.*

*4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.*

*5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.*

*6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido.*

*Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido.*

*(STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.*

*- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.*

*Precedentes. (grifo nosso)*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)*

*O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, firmou orientação no sentido de que **não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária** posto que não possui natureza salarial:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE.*

*NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS*

*VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.*

*I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel.*

*Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.*

*II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada,*

*que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias*

*configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº*

*805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e*

*REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.*

III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.

IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. (grifo nosso) Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.

VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.

VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

VIII - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1º T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

1. É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

2. Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.

4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na

jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

**7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.**(grifo nosso)

8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º

8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição . Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias , alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

**11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional .**

**12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da LC nº 118/05.** (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.

13. Agravos legais a que se nega provimento.

(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 685)

O **salário maternidade tem natureza salarial** e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Realizando-se a hipótese de incidência, a exação incide, sendo válida a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O STJ se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, posto que possui natureza salarial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. **O salário-maternidade possui natureza***

**salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(STJ Ag. 13330045 1ª Turma. Ministro Luiz Fux DJE 25/11/2010)

**MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS**

**VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.**

(...)

**III - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

**Precedentes: REsp nº803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.**

(...)

**VIII - Agravos regimentais improvidos.**

(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

**AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. A leitura do artigo 195, I, a, do Constituição Federal leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. 3. Consiste o salário de contribuição no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 6. O artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. 7. Quanto ao salário-maternidade não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trata-se de exceção imposta pela lei, tendo em vista que não integram o salário de contribuição todos os demais benefícios da Previdência. 8. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239554 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:01/06/2011 PÁGINA: 891)

Quanto à **compensação** dos tributos indevidamente recolhidos, cumpre introduzir algumas ponderações, para melhor explicitar o raciocínio que se quer elaborar:

O artigo 165 do Código Tributário Nacional descreve situações de cabimento de restituição do pagamento indevido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

***I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;***

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

Ressalte-se a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado **de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.**

O § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.**

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

O sujeito passivo que recolheu tributo indevidamente é titular de crédito contra a Fazenda Pública, e tem o direito de utilizar o instituto da compensação para extinguir a obrigação tributária.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

*I - o pagamento;*

***II - a compensação;***

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

***VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;***

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.*

O STJ firmara entendimento segundo o qual, **nos tributos sujeitos a lançamento por homologação**, o prazo para a extinção do direito de pleitear a repetição ou compensação de indébito tributário era de 10 anos. Argumentava que os 05 cinco anos a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), contava-se a partir do decurso do prazo, também de 05(cinco) anos, considerado agora a partir do fato gerador, para a homologação do pagamento estabelecido no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Para firmar este entendimento, o STJ fundamentava que a extinção do crédito tributário surgia com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º (art. 156, VII do CTN)

Melhor dizendo, cinco anos para pleitear a restituição, mais cinco anos correspondente ao prazo que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte.

Veja-se a respeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS

VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

(...)

*V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.* (grifo nosso)

Precedente: REsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.

TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de

13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.

(...)

VIII - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal afirma que, com o advento da LC 118/05, **houve redução do prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para 5 anos, contados do pagamento indevido.**

Ressalta, ainda, o julgado, que a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, o que lhe atribui a natureza de *lei nova*. E tendo reduzido o prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, *impõe-se a proibição da aplicação retroativa deste novo prazo*. Isto porque tal aplicação, sem uma regra de transição, fulminaria as pretensões tempestivamente deduzidas, bem como aquelas pendentes de ajuizamento de acordo com a lei da época, violando os *princípios do acesso à Justiça e proteção da confiança*.

Veja-se a redação do artigo 4º da LC 118/05:

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Assim, o STF pacificou o entendimento segundo o qual **considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005**, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas **anteriormente** à citada data.

Reconheceu a inconstitucionalidade do **art. 4º, segunda parte, da LC 118/05** e, no mais, resguardou a eficácia do comando normativo.

Aplica-se, pois, o recente entendimento consagrado pelo E. STF:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

**A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.**

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** (grifo nosso)

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF RE - 566621/RS PLENO MIN. ELLEN GRACIE DJE. 11/10/2011 J. DATA:04/08/2011.)

Confirma-se, também, informativo jurídico publicado pelo Egrégio Tribunal Constitucional:

Brasília, 1º a 5 de agosto de 2011- Nº634.

*Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5*

*É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. **RE** 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)*

Em conclusão, a impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui **ato ilegal a ferir o direito líquido e certo** da impetrante assim entendido como *aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma*. Exceção feita ao recolhimento da contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade,

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento às apelações**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048151-85.1975.4.03.6100/SP  
2000.03.99.031321-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO : RAMON EMIDIO MONTEIRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.48151-3 7 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 671/v, Prescrições : Até cinco dias para a parte apelada manifestar-se, em o desejando.  
Urgente intimação.  
Pronta conclusão.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0692186-22.1991.4.03.6100/SP  
95.03.074969-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN  
: MARIANA NEVES DE VITO  
: LUCIANA SIMÕES DE SOUZA  
CODINOME : PARKER HIDRAULICA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 91.06.92186-8 20 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Fls. 1531: Defiro. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004528-91.2005.4.03.6108/SP  
2005.61.08.004528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO COLENCI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

Fl. 241. Defiro.

Procedam-se as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Antonio Cedeno  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009049-30.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.009049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ASSOCIACAO REPRESENTATIVA DO ASSENTAMENTO BELA VISTA DO  
: CHIBARRO  
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 00090493020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Associação Representativa do Assentamento Bela Vista Chibarro contra sentença que  **julgou improcedente o mandado de segurança coletivo**, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais a Associação Representativa do Assentamento de Bela Vista do Chibarro pretende a reforma do *decisum* .

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação.

Cumpra decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Diomar Ackel Filho, *in Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

*In casu*, aduz a Associação Representativa do Assentamento de Bela Vista do Chibarro, que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pelo Superintendente do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Segundo a impetrante, o ato está materializado pelo beneficiamento indevido de filiados do Sindicato dos Produtores Rurais, para produção, colheita e carregamento de cana-de-açúcar, discriminando os assentados associados, que participam do projeto de assentamento denominado "Bela Vista do Chibarro".

A parte impetrada - INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia criada para realizar a reforma agrária, administrar terras públicas da União e manter o cadastro nacional de imóveis rurais - alega que constatou irregularidades em diversos lotes do assentamento em questão, sobretudo no cultivo de cana-de-açúcar. Elaborou-se, um plano de desenvolvimento denominado "Ação de Modernização e Programas de Recuperação de Assentamento Bela Vista do Chibarro". Iniciou-se, então, a erradicação gradual da plantação de cana, com a participação da Usina Zanin, Açúcar e Álcool Ltda., Usina esta que se obrigou a preparar o solo para nova cultura pelos assentados.

Com efeito, depreende-se do exame das provas que, embora a Autarquia admita a existência de indevida ingerência do setor canavieiro no Assentamento, e que tomou providências no sentido sanar irregularidades, a intensa polêmica que se travou entre as partes acerca dos fatos, revelam questões que demandam **ampla dilação probatória**, sendo impossível resolver a controvérsia em sede deste *mandamus*.

A impetrante procedeu à juntada de documentos que não provam de plano os fatos alegados. Portanto não há prova inequívoca do **ato ilegal** praticado pela autoridade administrativa **a ferir seu direito líquido e certo**.

Repise-se, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o *writ* não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerando acórdão desta Egrégia Corte:

*"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..*

*I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.*

*II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. (grifo nosso)*

*III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.*

*(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710)*

*. VI - Assentada a liceidade do ato impugnado, o acerto da pretensão aqui veiculada depende, para seu exame, de dilação probatória, utilizada a via processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da demonstração da prestação do trabalho rural já mencionado, disponibilizada à parte, então, todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato. VII - Este mandado de segurança, em consequência, não se mostra como o remédio adequado ao pedido nele veiculado, daí porque o impetrante não detém uma das condições positivas de admissibilidade da ação, o interesse processual.(grifo nosso) VIII - Descabe a manutenção dos efeitos da liminar, após a prolação da sentença denegatória da ordem. Orientação da Súmula nº 405/STF. IX - Apelação improvida.*

*(TRF3 MAS 179371 9ª T. Rel. Juíza Marisa Santos, DJU.29/07/2004 p. 271)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019909-47.1997.4.03.6100/SP  
2006.03.99.026184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.19909-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 265/271: Retifique-se a autuação, a fim de constar no pólo ativo da presente ação COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, tendo em vista a alteração da denominação social da empresa Indústrias Villares S.A., conforme comprovam os documentos acostados.

Defiro o pleito de vista do processo fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011119-40.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.011119-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag  
APELANTE : ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL S/C LTDA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1. Certifique-se o trânsito em julgado ou a ausência de interposição de recurso em face da decisão de fls. 106/106-v.

2. Baixem-se os autos ao Juízo de origem, para aferição do requerimento de fl. 109 e providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Cesar Sabbag  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013362-97.2011.4.03.6100/SP  
2011.61.00.013362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA  
ADVOGADO : CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00133629720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que **julgou parcialmente procedente o mandado de segurança** em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas **a)** relativas às horas extras, **b)** férias indenizadas e o adicional de 1/3 (um terço), **c)** verbas relativas aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. A sentença **concedeu a segurança** para o fim de afastar a exigência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas relativas às férias indenizadas e o adicional de 1/3 (um terço), verbas relativas aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, além de reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, e **denegou a segurança** quanto à incidência do tributo sobre as horas extras. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

A parte impetrante apela requerendo a reforma da sentença no que tange às horas extras, bem como à compensação dos valores recolhidos, conforme a petição inicial.

Em razões recursais, a parte impetrada pretende a reforma do *decisum* para ver reconhecido o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas citadas, alegando, para tanto, que tais recolhimentos são legais e constitucionais. Aduz, também, que a sentença merece ser reformada quanto à compensação dos valores.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo da impetrante, e pelo parcial provimento do recurso da União Federal para que seja declarada a exigibilidade da contribuição previdenciária referente às verbas relativas aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário.

Cumprido decidir.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de **direito líquido e certo**, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. (Diomar Ackel Filho, *in Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A **objetividade jurídica** do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante" (*in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

*In casu*, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas **a)** às horas extras, **b)** férias indenizadas e o adicional de 1/3 (um terço), **c)** verbas relativas aos 15(quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentário, **tendo em vista o**

**seu caráter indenizatório**, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos.

*Ab initio*, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

As horas extras **possuem natureza salarial** para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório.

Realizando-se a hipótese de incidência, a exação incide, sendo válida a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se pela **incidência da contribuição previdenciária** sobre a verba paga ao trabalhador, a título de horas extras.

*AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 195, I DA CF/88. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. PRECEDENTE DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 4. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 5. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 6. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 7. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento.*

*(TRF3 AI AMS - 264396 QUINTA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:18/07/2011 PÁGINA: 330)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJI 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido.*

*(TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 430362 QUINTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907)*

As "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias **representam verbas indenizatórias** conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.*

*NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333*

*DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

**5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.**

**6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido.**

**Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido.**

(STJ REsp 770548 / SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

- **Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.**(grifo nosso)

Agravo regimental improvido.

(STJ AgRg nos EREsp 957719 / SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010)

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, firmou orientação no sentido de que **não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária** posto que não possui natureza salarial:

MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS

VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

I - No precedente indicado pela agravante (AI-AgR 603.537/DF, Rel.

Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007) a Excelsa Corte considerou o terço constitucional de férias como verba indenizatória, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

II - De se observar que tal entendimento restou firmado em sede de agravo regimental em Agravo de Instrumento, não gerando efeitos vinculante e/ou erga omnes, devendo ser mantida a decisão agravada, que aplicava a jurisprudência desta Corte no sentido de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias configura-se verba remuneratória, razão pela qual se sujeita à contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 805.072/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 15/02/07; RMS nº 19.687/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/11/06 e REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

III - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 803.708/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/10/07 e REsp nº 886.954/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29/06/07.

IV - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual **não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel.**

**Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.**

**V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.** (grifo nosso)

Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.

VI - O art. 3.º da LC 118/2005 não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EResp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp nº 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de 13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.

VII - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de questionamento.

VIII - Agravos regimentais improvidos.

(STJ, AgRg no REsp 1081881/ SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIASSALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO.**

1.É posicionamento recorrente desta C. Corte o de que a irresignação posta no agravo legal deve demonstrar que a decisão recorrida, por não implicar em nenhuma das hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo Relator.

2.Compete à parte demonstrar que a questão não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores ou do respectivo Tribunal. Não cabendo, nessa via, a rediscussão do que foi trazido no bojo do presente feito, mas apenas os argumentos que respaldaram a decisão monocrática.

3. O recurso deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado pela parte impetrante, razão por que é de se negar provimento ao recurso por ela interposto.

4. De acordo com o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

5. A Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.

7. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), tenho para mim que referida exigência deve ser afastada, ao entendimento de que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente

**constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.**(grifo nosso)

8. No que concerne ao salário-maternidade, não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º

8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição . Logo, integra a base de cálculo da **contribuição** previdenciária.

9. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, § 11 da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de **férias** é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias , alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

**11. Reconhece-se à impetrante o direito à compensação da contribuição recolhida sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), bem como em relação ao terço constitucional .**

**12. O prazo prescricional a ser aplicado aos presentes autos é o pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais (05 anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita), desde que se respeite o prazo máximo de cinco**

**anos a contar da vigência da LC nº 118/05.** (grifo nosso) Assim, consoante se verifica nas fls. 29/298, como a apelante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente no período de janeiro de 1997 a dezembro de 2006 e tendo sido o presente mandado de segurança

ajuizado em 12 de março de 2007, estão prescritas apenas as quantias pagas até fevereiro de 1997.

13. Agravos legais a que se nega provimento.

(TRF3 AMS - 298817 5ª T DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJI DATA:20/12/2010 PÁGINA: 685)

Realizando-se a hipótese de incidência, a exação deve incidir.

Quanto à **compensação** dos tributos indevidamente recolhidos, cumpre introduzir algumas ponderações, para melhor explicitar o raciocínio que se quer elaborar:

O artigo 165 do Código Tributário Nacional descreve situações de cabimento de restituição do pagamento indevido:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;**

**II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.**

Ressalte-se a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado **de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.**

O § 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.**

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

O sujeito passivo que recolheu tributo indevidamente é titular de crédito contra a Fazenda Pública, e tem o direito de utilizar o instituto da compensação para extinguir a obrigação tributária.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

**II - a compensação;**

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

**VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;**

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

*Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.*

O STJ firmara entendimento segundo o qual, **nos tributos sujeitos a lançamento por homologação**, o prazo para a extinção do direito de pleitear a repetição ou compensação de indébito tributário era de 10 anos. Argumentava que os 05 cinco anos a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN), contava-se a partir do decurso do prazo, também de 05(cinco) anos, considerado agora a partir do fato gerador, para a homologação do pagamento estabelecido no art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal. Para firmar este entendimento, o STJ fundamentava que a extinção do crédito tributário surgia com o *pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º* (art. 156, VII do CTN)

Melhor dizendo, cinco anos para pleitear a restituição, mais cinco anos correspondente ao prazo que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte.

Veja-se a respeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS*

*VINCULANTE E/OU ERGA OMNES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.*

(...)

**V - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.**(grifo nosso)

*Precedente: EREsp nº 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 04/06/2007.*

*TURMA, julgado em 07/10/08, DJe de*

*13/10/08; AgRg no REsp nº 1.064.921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/08, DJe de 06/10/2008.*

(...)

**VIII - Agravos regimentais improvidos.**

*(STJ, AgRg no REsp 1081881/SC 1ª T Ministro Francisco Falcão DJe 10/12/2008)*

Em recente julgado o Supremo Tribunal Federal afirma que, com o advento da LC 118/05, **houve redução do prazo de 10 anos, contados a partir do fato gerador, para 5 anos, contados do pagamento indevido.**

Ressalta, ainda, o julgado, que a LC 118/05 inovou no mundo jurídico, o que lhe atribui a natureza de *lei nova*. E tendo reduzido o prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário, *impõe-se a proibição da aplicação retroativa deste novo prazo*. Isto porque tal aplicação, sem uma regra de transição, fulminaria as pretensões tempestivamente deduzidas, bem como aquelas pendentes de ajuizamento de acordo com a lei da época, violando os *princípios do acesso à Justiça e proteção da confiança*.

Veja-se a redação do artigo 4º da LC 118/05:

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

Assim, o STF pacificou o entendimento segundo o qual **considera-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos, estipulado pelo art. 4º da LC 118/05, apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, vale dizer, a partir de 9 de junho de 2005**, considerando inconstitucional a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas **anteriormente** à citada data.

Reconheceu a inconstitucionalidade do **art. 4º, segunda parte, da LC 118/05** e, no mais, resguardou a eficácia do comando normativo.

Aplica-se, pois, o recente entendimento consagrado pelo E. STF:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

**A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.**

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** (grifo nosso)

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

*(STF RE - 566621/RS PLENO MIN. ELLEN GRACIE DJE. 11/10/2011 J. DATA:04/08/2011.)*

Confira-se, também, informativo jurídico publicado pelo Egrégio Tribunal Constitucional:

Brasília, 1º a 5 de agosto de 2011- Nº634.

*Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5*

*É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 ["Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua*

publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"; CTN: "Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados"]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito - v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica - nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF - e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. **RE 566621/RS**, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)

Em conclusão, a impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida a partir do marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, observando-se a aplicação do respectivo prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Estabelecidas tais premissas, resta evidente que, no caso concreto, o apontado ato da autoridade pública constitui **ato ilegal a ferir o direito líquido e certo** da impetrante assim entendido como *aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma*. Exceção feita ao recolhimento da contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade,

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento ao apelo da impetrante bem como ao recurso da impetrada**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040729-53.1998.4.03.6100/SP  
2007.03.99.010360-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS  
: MARCELLO PEDROSO PEREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.40729-4 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Philips do Brasil Ltda. opõe embargos de declaração em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação da autora, interposto com o objetivo de que se declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição ao SAT segundo a alíquota vigente para a totalidade da pessoa jurídica.

Sustenta que a decisão é omissa, seja porque não reproduziu no dispositivo cada detalhe do pedido formulado na petição inicial, seja porque não condenou a União ao reembolso da verba honorária.

Cumprе decidir.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos.

Embora o provimento do recurso de apelação da autora implique naturalmente o sucesso da pretensão formulada e dispense, assim, a descrição de cada detalhe a ela correspondente, a especificidade do dispositivo da decisão é fundamental para a definição dos limites objetivos da coisa julgada (artigo 467 do Código de Processo Civil).

Assim, para que não surjam dúvidas de interpretação e novos fatores de retardamento do processo judicial, ao dispositivo da decisão de fls. 431/434 deve ser conferida a seguinte redação:

*Isto posto, com amparo no art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao agravo retido e nos termos do artigo 557, § 1º-A do mesmo Diploma Processual dou provimento ao recurso, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuição ao SAT segundo a alíquota vigente para a totalidade da pessoa jurídica.*

Com o provimento do recurso de apelação e a declaração de procedência do pedido formulado, a União deve responder pelo reembolso dos honorários de advogado. Baseado na baixa complexidade da causa - existe súmula do Superior Tribunal de Justiça -, na proximidade entre o lugar de prestação do serviço e o domicílio do profissional, na duração do processo e na equidade, arbitro a verba honorária em R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuição ao SAT segundo a alíquota vigente para a integralidade da pessoa jurídica. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 2.000,00.

Indefiro os requerimentos contidos nas letras "ii" e "iii" da petição de fls. 500, uma vez que, com a intimação da presente decisão, a União já terá condições de comunicar eventual renúncia ao direito de recorrer.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14441/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028890-84.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.028890-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : JOSE ROBERTO SAMPAIO ARAUJO e outros  
: MARIA DE LOURDES SOUZA GOUVEIA SANSON  
: MARIA DE NAZARE GUIMARAES DE MORAES  
: SELMA PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outro  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial.

Em razões recursais, sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária sobre os valores pagos administrativamente.

Contrarrazões dos embargados às fls. 96/99.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais
  2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
  3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
  4. Recurso Especial provido."
- (RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026882-03.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.026882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARILIA IZILDINHA PEREIRA DA SILVA e outros  
: MARIA APPARECIDA DA SILVA  
: EDUARDO IUTAKA TAMAI  
: ANSELMO PRIETO OGEIA PONZE  
: GUILLE PINHEIRO BREDAS  
: MARCELO MANUEL BATISTA  
: REGIANE APOLINARIO GARCIA  
: MIRIAM TEREZINHA DOUTEL  
: ESTER EVANGELISTA DA COSTA  
ADVOGADO : JOSE ANTUNES FERREIRA e outro  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial.

Em razões recursais, sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada no percentual de 10%, sobre os valores pagos administrativamente.

Contrarrazões dos embargados às fls. 167/178.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021080-24.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.021080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA e outro  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
: ELVIO HISPAGNOL  
APELANTE : MARLENE ARAUJO TABORDA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00210802420064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Consulta de fls. 851: intime-se o subscritor de fls. 846 para regularização.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744190-46.1985.4.03.6100/SP

94.03.061317-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELANTE : RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outros  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.07.44190-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 290 : Manifestem-se o apelante Renato e os apelados, em o desejando, no comum prazo de até dez dias.  
Urgente intimação.  
Pronta conclusão.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0425176-91.1981.4.03.6100/SP  
1999.03.99.108749-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO  
APELANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A  
ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELANTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS RUBIM CESAR e outro  
APELADO : OLIVER TOGNATO e outro  
: MARINA SILVA TOGNATO  
ADVOGADO : ANTONIO ALUIZIO SALVADOR e outro  
APELADO : JACQUES MARIE BOUD HORS  
ADVOGADO : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.04.25176-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 559 : Até dez dias comuns para o outro apelante Antônio e os apelados, em o desejando, manifestarem-se.  
Urgente intimação.  
Pronta conclusão.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006786-47.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.006786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : HELVIO BIANCHI LADARIO e outro  
: MARIA HELENA DE ARAUJO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 00067864720094036104 1 Vr SANTOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, nos autos da ação declaratória, deixando de condená-los nas verbas sucumbenciais, por serem beneficiários da Gratuidade de justiça (fls. 207/211).

Inconformada, a parte autora (fls. 214/223) interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que uma vez tendo contribuído com o FCVS faz jus a quitação do saldo devedor residual; que o contrato é anterior a vedação imposta pela Lei nº 8.100/90, bem como que se enquadra na hipótese prevista na Lei 10.150/2000.

Com contra-razões (fls. 226/227 e 229/232), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **Decido.**

É consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de *05 de dezembro de 1990*, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 1133769, 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a *5 de dezembro de 1990* tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, a declarou expressamente; ademais de autorizar a regularização dos chamados "contratos de gaveta", consoante acima explicitado. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3.º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

*Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)*

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que o contrato de mútuo fora firmado em **12 de março de 1980**, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e se percebeu os valores a ele destinados.

Assim, por estar em desacordo com a jurisprudência dominante, a decisão recorrida deve ser totalmente reformada, julgando-se procedente a presente ação.

Condeno os réus e a assistente (União Federal) ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável ao presente caso, a regra prevista na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pela qual o relator poderá negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para julgar procedente a ação, determinando a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS e o levantamento da hipoteca, condenando os réus e a assistente a arcarem com os ônus sucumbenciais na forma acima especificada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001521-47.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.001521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ALCYR DE SOUZA RIBEIRO e outro  
: VILMA DEMOLA RIBEIRO  
ADVOGADO : RICARDO WIECHMANN  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, nos autos da ação de obrigação de fazer, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 167/170).

Inconformada, a parte autora (fls. 185/197) interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que uma vez tendo contribuído com o FCVS faz jus a quitação do saldo devedor residual; que o contrato é anterior a vedação imposta pela Lei nº 8.100/90, bem como que se enquadra na hipótese prevista na Lei 10.150/2000.

Com contra-razões (fls. 201/211, 221/222 e 224/237), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **Decido.**

Com o advento da Lei n.º 10.150/2000 o cessionário de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da habitação teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, sendo parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta". No caso dos autos o referido contrato foi firmado em 06/10/1988.

Neste sentido, idênticos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.** 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, **com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.** 3. (...)

(STJ, 2ª Turma, RESP 824.919, v.u., DJE 23/09/2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) - destaques nossos  
**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. "CONTRATO DE GAVETA". TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA CEF. POSSIBILIDADE.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte considera ser o cessionário de imóvel financiado pelo SFH parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta", porquanto, com o advento da Lei n.º 10.150/2000, teve ele reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. 2. Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, RESP 868058, v.u., DJE 12/05/2008, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias)

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADO NO DL Nº 70/66 - LEGITIMIDADE ATIVA - LEI 10.444/02 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O contrato de financiamento pelo SFH firmado pelo executado não impede a sua alienação sem a anuência do agente financiador, pois a Lei 10150/2000, em seu art. 20, permitiu a regularização de "contratos de gaveta" firmados

até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo.

2. Não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, vez que ainda não aperfeiçoada a relação processual com a citação da parte requerida.

3. Recurso dos autores parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 123269, v.u., DJ 23/09/2008, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

É consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 1133769, 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, a declarou expressamente; ademais de autorizar a regularização dos chamados "contratos de gaveta", consoante acima explicitado. A Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, dispõe textualmente:

*Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)*

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que o contrato de mútuo fora firmado em **19 de maio de 1983**, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e se percebeu os valores a ele destinados.

Assim, por estar em desacordo com a jurisprudência dominante, a decisão recorrida deve ser totalmente reformada, julgando-se procedente a presente ação.

Condeno os réus e a assistente (União Federal) ao pagamento proporcional das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável ao presente caso, a regra prevista na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pela qual o relator poderá negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para julgar procedente a ação, determinando a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS e o levantamento da hipoteca, condenando os réus e a assistente a arcarem com os ônus sucumbenciais na forma acima especificada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008386-68.2003.4.03.6119/SP  
2003.61.19.008386-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ALVARO MARCONDES FILHO e outro  
: MARINA TELES MARCONDES

ADVOGADO : MARIO FREDERICO URBANO NAGIB e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, nos autos da ação de cancelamento de hipoteca, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 107/110). Inconformada, a parte autora (fls. 115/122) interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que uma vez tendo contribuído com o FCVS faz jus a quitação do saldo devedor residual; bem como que o contrato é anterior a vedação imposta pela Lei nº 8.100/90. Requer, ainda, seja aplicada multa por infração prevista contratualmente. Com contra-razões (fls. 134/138), os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **Decido.**

A hipótese prevista no artigo 5º da Lei 9.469/97, que possibilita a intervenção na causa das pessoas jurídicas direito público mesmo quando o interesse é meramente econômico, abarca somente a intervenção voluntária, não verificada nos presentes autos.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte Regional:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento. 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir. 5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200361000265125, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418.) - **destaques nossos***

Observo que no presente caso houve posterior requerimento e deferimento de inclusão na lide da União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 152).

É consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 1133769, 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, a declarou expressamente; ademais de autorizar a regularização dos chamados "contratos de gaveta", consoante acima explicitado. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, dispõe textualmente:

*Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)*

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que o contrato de mútuo fora firmado em **29 de julho de 1988**, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.

Por outro lado, não parece razoável fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e se percebeu os valores a ele destinados.

Assim, por estar em desacordo com a jurisprudência dominante, a decisão recorrida deve ser totalmente reformada, julgando-se procedente o pedido nesse aspecto.

A multa prevista no contrato (cláusula 35ª) tem aplicação específica para cobrança judicial da dívida ou para sua execução extrajudicial, não comportando extensão nos casos de ação judicial movida em face do agente financeiro, conforme jurisprudência desta C. Corte Regional:

*SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) PREVISTO EM CLÁUSULA CONTRATUAL : LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NEM A ESTIPULAÇÃO DE TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO CONFIGURADO - LANÇAMENTO DOS JUROS IMPAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO - CLÁUSULA PENAL APLICÁVEL À HIPÓTESE CONTRATUALMENTE PREVISTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- (...) 14- A cláusula penal avançada (sob nº 35, deste teor "a multa contratual a que fica(m) sujeito(a-s) devedor(a-es), no caso de cobrança judicial, é de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, além dos honorários advocatícios e demais cominações legais") somente tem aplicabilidade para o caso nela previsto, logo desmerece agasalho o intento mutuário para a incidência daquela multa em razão da revisão nestes autos postulada/em parte procedente, pois, prosperasse seu desejo, estar-se-ia judicialmente criando obrigação inexistente entre as partes, em autêntica violação aos princípios civílicos inerentes aos contratos. 15- Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, com o fito de se determinar à CEF proceda à revisão do presente mútuo habitacional, na forma aqui estatuída, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do presente desfecho.(AC 00008675420084036123, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:19/01/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - MULTA CONTRATUAL - CABIMENTO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - OCORRÊNCIA. I - (...) V - Quanto à pena convencional em caso de execução, verifica-se que sua previsão está expressamente contida no contrato firmado entre as partes (Cláusula 31ª). Sua incidência somente ocorrerá no caso de inadimplemento dos mutuários, quando então a ré necessitará promover execução judicial ou extrajudicial para garantir o pagamento do avançado. VI - (...) X - Agravo legal da CEF e da mutuária improvidos.(AC 200061000186492, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/12/2010 PÁGINA: 193.)*

Em razão da sucumbência recíproca condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa, a serem distribuídos e compensados nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável ao presente caso, a regra prevista na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, pela qual o relator poderá negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para julgar parcialmente procedente a ação, determinando a cobertura do saldo residual do financiamento pelo FCVS e o levantamento da hipoteca, condenando as partes ao pagamento das custas e honorários na forma acima especificada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-70.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.000705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ALFONSO SALGADO BLANCO e outros  
: ARLINDO RUFINO  
: DARLI TAVARES BORTOLO BARONE  
: FABIO CAVALCANTI BOLOGNANI

: JOSE DE VASCONCELOS FILHO  
: MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO  
: MAYRA PARSANEZI  
: RAQUEL FERNANDES PERRINI  
: ROGERIO FRANCO  
: SIMONE AMATO MUNIZ

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

CODINOME : SIMONE AMATO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução judicial.

Em razões recursais, sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada no percentual de 10%, sobre os valores pagos administrativamente.

Contrarrazões dos embargados às fls. 54/60.

O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por não vislumbrar interesse (fls. 81/82).

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

**"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos.

Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032375-63.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.032375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : CLAUDIO RUIZ PASCHOAL e outros  
: EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE  
: IVANEIDE SILVA PEREIRA  
: JORGE AUGUSTO ALVES  
: JOSE FAZZERI NETO  
: LAERCIO BEZERRA  
: MARIA DO CARMO DE BENEDETTO CABRAL  
: NARIKO KIKUCHI  
: NEUSA MARIA DA SILVA  
: PAULA LOUREIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação, interpostos pela União Federal e pela parte embargada, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução judicial, que impugnaram a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

A União Federal, em suas razões de apelação, alega que, na base de cálculo da verba honorária, devem ser abatidos os valores pagos administrativamente, porquanto não houve influência judicial. Sustenta, também, a limitação do percentual de 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Os embargados, por sua vez, sustentam, no recurso adesivo à apelação da União, a prática de litigância de má-fé na oposição dos embargos, por resistir injustificadamente ao pagamento devido. Alegam, também, o direito ao recebimento de honorários em sede de embargos à execução, no percentual de 20% sobre o valor da execução, em razão da embargante ter sucumbido totalmente na lide.

Contrarrazões dos embargados às fls. 137/156 e da embargante às fls. 183/189.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 195/198, opinou pelo provimento da apelação da União e pelo improvimento do recurso adesivo.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequiênda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Em relação à limitação temporal da incidência dos 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, com incidência da verba honorária sobre montante correspondente a tal período, depreende-se dos autos que a decisão exequenda, exarada no processo de conhecimento, reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequiênda extensão menor que a efetivamente decidida, importando, ademais, em nítida ofensa à coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecurável.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior, consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Colaciona-se a respeito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário

2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei no 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso.

3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes.

4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 541016, Relator: Gilmar Mendes, DJ 01.04.2008)

Cumpra considerar, por fim, que esta C. Corte, em recente julgamento proferido pela Primeira Seção, julgou improcedente ação rescisória que pretendia limitar a incidência do índice de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

O v. acórdão restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI 9421/96 e ART. 28 DA LEI 9.868/99 - LIMITAÇÃO TEMPORAL- ADI nº 1797 e ADI nº 2323.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797 e, revendo decisão anterior, assentou entendimento na ADI nº 2323 MC/DF no sentido de que é devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

II - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

III - Nessa esteira de entendimento, os demais Tribunais, em decisões administrativas, consideram a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Ação rescisória improcedente, revogada a decisão que concedeu antecipação de tutela.

V - Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C. e eventuais custas despendidas pelos réus."

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 2006.03.00.015482-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, DJ 19.08.2010)

No tocante às demais questões, o ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício, em defesa do dinheiro público, que pertence a todos, e no cumprimento desse dever e dos demais princípios que regem a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que não cabe a aplicação da referida pena:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido."

(STJ. Resp. 469101. Sexta Turma. Min. Rel. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, pág. 506).

Conclui-se, desta feita, pela não caracterização da litigância de má-fé, restando afastada a aplicação de qualquer sanção. Por último, procede ao pedido de condenação de honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, em favor dos embargados, porquanto sucumbente a embargante em sua totalidade.

A esse respeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo, neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

Destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Assim, a *contrario sensu* é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta.

Assim, é de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, respectivamente, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGADOS**, para fixar a verba honorária dos embargos à execução em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-81.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.002211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ALOE FERNANDES FELIPE e outros  
: ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA  
: ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES  
: EDISON ALVES DA SILVA  
: JOSE SILVA PESSOA  
: LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO  
: MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ  
: SUSANA VIEIRA DURAN  
: TADEU CAETANO BORRELLI  
: VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA

ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA DAHER e outro

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação, interpostos pela União Federal e pela parte embargada, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução judicial, que impugnam a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

A União Federal, em suas razões de apelação, alega que, na base de cálculo da verba honorária, devem ser abatidos os valores pagos administrativamente, porquanto não houve influência judicial. Sustenta, também, a limitação do percentual de 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Os embargados, por sua vez, sustentam, no recurso adesivo à apelação da União, a prática de litigância de má-fé na oposição dos embargos, por resistir injustificadamente ao pagamento devido. Alegam, também, o direito ao recebimento de honorários em sede de embargos à execução, no percentual de 20% sobre o valor da execução, em razão da embargante ter sucumbido totalmente na lide.

Contrarrazões dos embargados às fls. 111/130 e da embargante às fls. 179/185.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 190/193, opinou pelo provimento da apelação interposta pela União e pelo improvimento do recurso adesivo dos embargados.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequianda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Em relação à limitação temporal da incidência dos 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, com incidência da verba honorária sobre montante correspondente a tal período, depreende-se dos autos que a decisão exequenda, exarada no processo de conhecimento, reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequianda extensão menor que a efetivamente decidida, importando, ademais, em nítida ofensa à coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior, consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Colaciona-se a respeito:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário

2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei nº 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso.

3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes.

4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes.

5. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 541016, Relator: Gilmar Mendes, DJ 01.04.2008)

Cumpra-se considerar, por fim, que esta C. Corte, em recente julgamento proferido pela Primeira Seção, julgou improcedente ação rescisória que pretendia limitar a incidência do índice de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

O v. acórdão restou assim ementado:

**"AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI 9421/96 e ART. 28 DA LEI 9.868/99 - LIMITAÇÃO TEMPORAL- ADI nº 1797 e ADI nº 2323.**

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797 e, revendo decisão anterior, assentou entendimento na ADI nº 2323 MC/DF no sentido de que é devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

II - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

III - Nessa esteira de entendimento, os demais Tribunais, em decisões administrativas, consideram a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Ação rescisória improcedente, revogada a decisão que concedeu antecipação de tutela.

V - Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C. e eventuais custas despendidas pelos réus."

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 2006.03.00.015482-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, DJ 19.08.2010)

No tocante às demais questões, o ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício, em defesa do dinheiro público, que pertence a todos, e no cumprimento desse dever e dos demais princípios que regem a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que não cabe a aplicação da referida pena:

**"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.**

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido."

(STJ. Resp. 469101. Sexta Turma. Min. Rel. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, pág. 506).

Conclui-se, desta feita, pela não caracterização da litigância de má-fé, restando afastada a aplicação de qualquer sanção. Por último, procede ao pedido de condenação de honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, em favor dos embargados, porquanto sucumbente a embargante em sua totalidade.

A esse respeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo, neste

contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001). Destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Assim, a *contrario sensu* é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta. Assim, é de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, respectivamente, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGADOS**, para fixar a verba honorária dos embargos à execução em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se. Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023132-27.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.023132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ANA ALTIERI e outros  
: ANA LUCIA DE BARROS ZUBKOVSKY  
: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
: GISELE MOTTA REVITO  
: JARBAS LUIZ DOS SANTOS  
: LINNEU JARDIM BONAS JUNIOR  
: LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO  
: MARIA IVONE TEIXEIRA SANTO DA FONSECA  
: MIRIAM GARCIA  
: MERCIY MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO e outro

#### DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação, interpostos pela União Federal e pela parte embargada, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução judicial, que impugnaram a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

A União Federal, em suas razões de apelação, alega que, na base de cálculo da verba honorária, devem ser abatidos os valores pagos administrativamente, porquanto não houve influência judicial. Sustenta, também, a limitação do percentual de 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Os embargados, por sua vez, sustentam, no recurso adesivo à apelação da União, a prática de litigância de má-fé na oposição dos embargos, por resistir injustificadamente ao pagamento devido. Alegam, também, o direito ao

recebimento de honorários em sede de embargos à execução, no percentual de 20% sobre o valor da execução, em razão da embargante ter sucumbido totalmente na lide.

Contrarrazões dos embargados às fls. 184/213 e dos embargantes às fls. 223/232.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo após o ajuizamento da ação não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Em relação à limitação temporal da incidência dos 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, com incidência da verba honorária sobre montante correspondente a tal período, depreende-se dos autos que a decisão exequenda, exarada no processo de conhecimento, reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao

período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequianda extensão menor que a efetivamente decidida, importando, ademais, em nítida ofensa à coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior, consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Colaciona-se a respeito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário

2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei no 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso.

3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes.

4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 541016, Relator: Gilmar Mendes, DJ 01.04.2008)

Cumprido considerar, por fim, que esta C. Corte, em recente julgamento proferido pela Primeira Seção, julgou improcedente ação rescisória que pretendia limitar a incidência do índice de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

O v. acórdão restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI 9421/96 e ART. 28 DA LEI 9.868/99 - LIMITAÇÃO TEMPORAL- ADI nº 1797 e ADI nº 2323.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797 e, revendo decisão anterior, assentou entendimento na ADI nº 2323 MC/DF no sentido de que é devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

II - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

III - Nessa esteira de entendimento, os demais Tribunais, em decisões administrativas, consideram a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Ação rescisória improcedente, revogada a decisão que concedeu antecipação de tutela.

V - Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C. e eventuais custas despendidas pelos réus."

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 2006.03.00.015482-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, DJ 19.08.2010)

No tocante às demais questões, o ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício, em defesa do dinheiro público, que pertence a todos, e no cumprimento desse dever e dos demais princípios que regem a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que não cabe a aplicação da referida pena:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido."

(STJ. Resp. 469101. Sexta Turma. Min. Rel. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, pág. 506).

Conclui-se, desta feita, pela não caracterização da litigância de má-fé, restando afastada a aplicação de qualquer sanção. Por último, procede ao pedido de condenação de honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, em favor dos embargados, porquanto sucumbente a embargante em sua totalidade.

A esse respeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo, neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001). Destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Assim, a *contrario sensu* é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta. Assim, é de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante. Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, respectivamente, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGADOS, para fixar a verba honorária dos embargos à execução em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14440/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004671-27.1993.4.03.6100/SP  
94.03.090007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS  
MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE MOGI DAS CRUZES SP  
ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REPRESENTADO : WILSON ARRUDA (desistência)  
ADVOGADO : GISELI CARDI ARRUDA  
REPRESENTADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA ARIAS (desistência)  
ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU  
REPRESENTADO : VALTER MAKOTO HIOKI (desistência)  
ADVOGADO : WALDETE MARIA KUJAVO  
REPRESENTADO : AILSON JOSE DA SILVA (desistência)  
ADVOGADO : NILZA HELENA DE SOUZA  
REPRESENTADO : ALCEU GONCALVES LOPES

ADVOGADO : RICARDO VALDO MONTEIRO  
REPRESENTADO : JOSE LEITE  
: MARIA HELENA FIDELES DE CARVALHO (desistência)  
ADVOGADO : FABIO CORREA RIBEIRO  
REPRESENTADO : CELSO SANCHES NUNES (desistência)  
: HORACIO JOAO BIRAL  
REPRESENTADO : TAKETACHI NAGASSE  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN  
REPRESENTADO : JORGE DE OLIVEIRA (desistência)  
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES  
REPRESENTADO : MARCOS TOLEDO DE CARVALHO (desistência)  
ADVOGADO : PAOLA FERNANDES SIMÕES  
REPRESENTADO : JOEL AFONSO MALAGUTTI SILVA (desistência)  
ADVOGADO : ARLEI RODRIGUES  
REPRESENTADO : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA  
REPRESENTADO : EVERALDO RODRIGUES (desistência)  
ADVOGADO : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH  
REPRESENTADO : HIROSHI SATO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA  
REPRESENTADO : SEBASTIAO IVO VIEIRA GUIMARAES (desistência)  
ADVOGADO : ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO  
REPRESENTADO : BENEDITO DE SOUZA  
ADVOGADO : LUCAS CONRADO MARRANO  
REPRESENTADO : BENEDITO SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA (desistência)  
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES  
REPRESENTADO : GERALDO FARIAS DOS SANTOS (desistência)  
ADVOGADO : NELSON GOMES DE ABREU  
REPRESENTADO : MASSAKI YAMADA  
ADVOGADO : BENEDITO CEZAR DOS SANTOS  
No. ORIG. : 93.00.04671-3 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Mogi das Cruzes contra a sentença de fl. 3.574, integrada a fl. 3.579 e fls. 3.594/3.595, proferida em cumprimento de sentença proferida em ação coletiva que visa à recomposição das contas vinculadas ao FGTS dos representados da apelante, que julgou extinta a execução e determinou a devolução dos valores levantados a maior a título de honorários advocatícios.

O apelante alega, em síntese, que a extinção da execução se deu de maneira prematura e indevida, uma vez que a questão relativa ao universo dos beneficiários da sentença transitada em julgado ainda não foi enfrentada pelo Judiciário. Sustenta que todos os componentes da categoria profissional representada pelo sindicato autor devem ser beneficiados pela sentença favorável, consoante interpretação dada atualmente ao art. 8º, III, da Constituição da República (fls. 3.597/3.605).

Em suas contrarrazões, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a inadequação do recurso de apelação, uma vez que as decisões recorridas deram prosseguimento ao feito para devolução dos valores recebidos indevidamente pelos patronos do sindicato apelante. No mérito recursal, sustenta que a matéria relativa ao universo dos beneficiários da sentença encontra-se preclusa, conforme decidido no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.033975-0, razão pela qual requer a condenação do apelante em litigância de má-fé (fls. 3.616/3.622).

**Extinção da execução. Sentença. Recurso cabível. Apelação.** O art. 513 do Código de Processo Civil prevê que da sentença caberá apelação. No caso, a MMª Juíza de primeiro grau extinguiu a execução e, em sede de embargos de declaração, esclareceu que deveriam ser restituídos os valores indevidamente levantados a título de honorários advocatícios, não revogando ou reconsiderando a sentença anteriormente proferida.

**Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade.** O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado. Pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, a fim de somente serem encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada, os demais devem ser apreciados o mais rápido possível, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais:

(...) *PROCESSUAL CIVIL* (...) *ART. 557 DO CPC* (...).

2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (...).

(STJ, AGA n. 200802552788, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01.12.09)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO* (...).

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Rel.ª. Min.ª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005 (...).

(STJ, AGA n. 746072, Rel. Min. José Delgado, j. 02.05.06)

*FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - CONTAS ENCERRADAS - ARTS. 29-A, 29-C E 29-D DA LEI 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas (...).

(STJ, AGA n. 526582, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.03.05)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. DÉBITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IPCA-E. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - A discussão acerca da possibilidade de o relator decidir o recurso interposto isoladamente, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso.

II - Na verdade, a reforma manejada pela Lei 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 da Lei Processual Civil, teve o intuito de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado (...).

(STJ, AGA n. 710820, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.05)

**Do caso dos autos.** Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo sindicato apelante com vistas à recomposição das contas vinculadas de seus representados mediante a aplicação do expurgo inflacionário de abril de 1990 (44,80%).

Sagrando-se vencedor na demanda, o apelante iniciou a execução da sentença, ocasião em que surgiu a discussão acerca de quais indivíduos seriam beneficiados pelo provimento jurisdicional favorável à entidade coletiva.

Após o MM. Juiz *a quo* ter decidido que somente os trabalhadores relacionados às fls. 96/352 é que formam o conjunto de beneficiados pela sentença (fls. 904/908 e 916/919) e do transcurso *in albis* para a interposição de recursos contra tais decisões, o autor provocou nova manifestação jurisdicional sobre a questão, dando origem ao Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.033975-0. Neste recurso, distribuído inicialmente ao Desembargador Federal Fábio Prieto, foi proferida decisão em 05.09.03 concedendo efeito suspensivo para reconhecer que todos os componentes da categoria profissional representada pelo sindicato autor devem ser beneficiados pela sentença favorável (fl. 2.640).

Durante o trâmite de referido agravo, a CEF cumpriu a obrigação a que foi condenada em relação a todos os componentes da categoria profissional representada pelo apelante, inclusive depositando os honorários advocatícios respectivos, os quais foram levantados pelo causídico do recorrente.

Ocorre que, em 05.04.10, a Quinta Turma deste Tribunal não conheceu do Agravo de Instrumento n.

2003.03.00.033975-0 por considerar preclusa a questão relativa ao universo dos beneficiários da sentença, revogando, conseqüentemente, a liminar anteriormente concedida pelo Desembargador Federal Fábio Prieto. No acórdão, ficou consignado que "o prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irresignação. O mero pedido de

reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo, dado que o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida." (fl. 3.444). Contra este acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em sessão de julgamento realizada em 23.08.10, sobrevivendo o trânsito em julgado em 20.10.10 (fl. 3.450).

Diante desse quadro, a MMª Juíza de primeiro grau, ao extinguir a execução, determinou a devolução dos valores indevidamente levantados a título de verba honorária relativa aos representados não beneficiados pela sentença exequenda.

Contra esta sentença insurge-se o sindicato apelante, sustentando mais uma vez que todos os componentes da categoria profissional por ele representada devem ser beneficiados pela sentença favorável.

Como se percebe, a questão levantada no recurso de apelação encontra-se preclusa, conforme já decidido no acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.033975-0.

**Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*.** Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA**

**515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.**

(...)

*VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.*

*VII - Ação rescisória improcedente.*

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.**

*1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.*

(...)

*4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.*

*5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento."*

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.**

(...)

*VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.*

*IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.*

*X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.*

*XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

**Do caso dos autos.** Deve ser rejeitada a pretensão da CEF para que o apelante seja condenado em litigância de má-fé, na medida em que não ficou constatado inequívoco abuso e conduta maliciosa nos autos. O apelante se valeu de recurso previsto no ordenamento vigente e, a despeito de ter alegado matéria que já se encontra preclusa, não evidenciou o caráter procrastinatório a ele atribuído pela apelada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020457-72.1997.4.03.6100/SP

2010.03.99.001140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA e outros  
: GETULIO FERNANDES  
: JOSEPHINA CRUZ  
: LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA  
: MARIA DO CARMO SALLES  
: MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI  
: MILTON DOS SANTOS  
: OLGA DE OLIVEIRA SIMOES  
: OSCAR PACHECO  
: WAGNER PARDINI  
ADVOGADO : PATRICIA DAHER LAZZARINI e outro  
No. ORIG. : 97.00.20457-0 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou procedente a demanda, condenando o ente público a incorporar o percentual de 11,98% sobre as remunerações dos autores, de abril de 1994 até o início da eficácia jurídica da Lei nº 10.476/2002, promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas.

Em razões recursais, a União Federal sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada no percentual de 10%, sobre os valores pagos administrativamente.

Contrarrazões dos autores às fls. 320/326.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequiênda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

O pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004678-28.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : ADILSON FERREIRA MARTINS e outros  
: ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
: BENI JULIA DA ROCHA SILVA  
: GERALDA MARINETE VAZ  
: JOAO BEZERRA DA COSTA  
: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA  
: REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO  
: RENAM RIBEIRO PAES  
: SOLANGE HIROMI OGAWA  
: VERUSKA ZANETTI  
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

DECISÃO

Tratam-se de recursos de apelação, interpostos pela União Federal e pela parte embargada, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial, que impugnaram a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação.

A União Federal, em suas razões de apelação, alega que, na base de cálculo da verba honorária, devem ser abatidos os valores pagos administrativamente, porquanto não houve influência judicial.

Os embargados, por sua vez, sustentam, no recurso adesivo à apelação da União, a prática de litigância de má-fé na oposição dos embargos, por resistir injustificadamente ao pagamento devido. Alegam, também, o direito ao recebimento de honorários em sede de embargos à execução, no percentual de 20% sobre o valor da execução, em razão da embargante ter sucumbido totalmente na lide.

Contrarrazões dos embargados às fls. 246/253 e dos embargantes às fls. 269/279.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos.

Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Passo a analisar as demais questões postas neste feito.

O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador

age por dever de ofício, em defesa do dinheiro público, que pertence a todos, e no cumprimento desse dever e dos demais princípios que regem a administração pública.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, mais de uma vez, que não cabe a aplicação da referida pena:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido."

(STJ. Resp. 469101. Sexta Turma. Min. Rel. Vicente Leal, DJ 19/12/2002, pág. 506).

Conclui-se, desta feita, pela não caracterização da litigância de má-fé, restando afastada a aplicação de qualquer sanção. Por último, procede ao pedido de condenação de honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, em favor dos embargados, porquanto sucumbente a embargante em sua totalidade.

A esse respeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo, neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

Destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Assim, a *contrario sensu* é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta.

Assim, é de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, respectivamente, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS EMBARGADOS, para fixar a verba honorária dos embargos à execução em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023463-38.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.023463-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MARIA DOBES e outros  
: CELIA THEODORO PORTO  
: TERESA MARIA NUNES MANO DO PACO

: DILZA FERREIRA WEDDERHOFF  
: ALAIDE RITA PIRES  
: REGINA APARECIDA ROCHA NUNES  
: MARIA CRISTINA DA COSTA E SILVA  
: JOSE EDUARDO COSTA VALERIANO  
: ISAURA MARIA DOS SANTOS  
: MARCILIO PAULO RODRIGUES

ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO e outro  
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial, acolhendo o cálculo do contador judicial em sua fundamentação. Em razões de apelação, a União Federal sustenta não ser devido o pagamento de honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente. Assevera, outrossim, caso se entenda devido o pagamento da verba honorária, que a incidência ocorra apenas sobre as parcelas do período de abril/94 a dezembro/96. Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 124/134.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. A título elucidativo colacionam-se os seguintes julgados:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

**"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.**

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais
2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Quanto à limitação temporal da incidência dos 11,98% no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, com incidência da verba honorária sobre montante correspondente a tal período, depreende-se dos autos que a decisão exequenda, exarada no processo de conhecimento, reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, a pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em se atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida, importando, ademais, em nítida ofensa à coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior, consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Colaciona-se a respeito:

"Agravo regimental em recurso extraordinário

2. Servidor público. Reposição salarial de 11,98%. Lei nº 8.880/94. Conversão em URV. Competência privativa da União. Impossibilidade de lei estadual dispor de modo diverso.

3. Alegação de intempestividade de embargos interpostos perante o Tribunal de origem. Matéria não discutida nas fases processuais anteriores. Inovação. Impossibilidade. Precedentes.

4. Limitação temporal. ADI 1.797. Entendimento superado. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 541016, Relator: Gilmar Mendes, DJ 01.04.2008)

Cumprido considerar, por fim, que esta C. Corte, em recente julgamento proferido pela Primeira Seção, julgou improcedente ação rescisória que pretendia limitar a incidência do índice de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

O v. acórdão restou assim ementado:

"AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV - LEI 9421/96 e ART. 28 DA LEI 9.868/99 - LIMITAÇÃO TEMPORAL- ADI nº 1797 e ADI nº 2323.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIN nº 1797 e, revendo decisão anterior, assentou entendimento na ADI nº 2323 MC/DF no sentido de que é devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99.

II - A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

III - Nessa esteira de entendimento, os demais Tribunais, em decisões administrativas, consideram a prorrogação do pagamento do percentual reclamado, cuja incorporação definitiva, a teor da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Superior de Justiça, deu-se somente a partir do mês de outubro de 2000. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Ação rescisória improcedente, revogada a decisão que concedeu antecipação de tutela.

V - Condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C. e eventuais custas despendidas pelos réus."

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 2006.03.00.015482-9, Relatora Des. Fed. Cecília Mello, DJ 19.08.2010)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035088-69.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.035088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA  
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro  
DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou procedente a demanda, condenando a ré a reajustar em 28,86% o soldo do autor militar, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes de pagamento a menor.

Em razões recursais, alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e, no mérito, em síntese, sustenta ser o percentual de 28,86% aplicável apenas aos servidores civis da União. Caso mantida a condenação, requer a limitação do percentual até janeiro de 2001, quando passou a surtir efeitos a Medida Provisória nº 2131/2000; que os juros aplicados devem ser reduzidos a 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97; por fim, a redução dos honorários, dada a simplicidade da causa.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 111/114.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 118/119, opinou pelo desprovimento da apelação.

Decido.

Quanto à matéria preliminar, não procede. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, aplicando-se as regras do Decreto nº 20.910, de 06 de junho de 1932, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. (Precedentes do STJ - AgRg no Ag 1388978/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; AgRg no Ag 1396071/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

No mérito propriamente dito, a Lei nº 8.622/93, de 19 de janeiro de 1993, concedeu aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração Direta, autárquica e fundacional, e extintos Territórios, a partir de janeiro de 1993, reajustamento de 100% incidente sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Prevê, ainda, que os critérios para reposicionamento e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, deverão ser especificados por lei.

Por conseguinte, referido reposicionamento foi regulamentado pela Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, de acordo com os critérios que especifica. No entanto, a adequação dos postos e graduações, nos termos da Lei nº 8.627/93, causou disparidades no percentual de reajuste na remuneração dos servidores militares, cuja diferença foi calculada em 28,86%.

Com relação ao tema, em recente julgamento proferido pelo Pretório Excelso, entendeu aquela Corte que os servidores públicos militares fazem jus ao reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, em cumprimento ao princípio da isonomia, insculpido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual dos servidores públicos, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. INCISO X DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/1998). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS 8.622/1993 E 8.627/1993. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI 8.627/1993. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Casa de Justiça decidiu, por maioria, que as Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 do Magno Texto (redação anterior à EC 19/1998). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei 8.627/1993. 2. Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), **é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação**. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 444489 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO,

Frise-se que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em acórdão proferido em sede de Embargos de Divergência, a Terceira Seção reconheceu ser devido o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos militares, conforme o disposto nas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - EREsp 550296/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 405)

Dessa forma, excluída a diferenciação do percentual de acordo com a patente, o autor faz jus ao reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos, compensadas as diferenças já recebidas.

Cumpra esclarecer que o direito ao reajuste de 28,86% possui como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 395134 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/09/2008; no mesmo sentido RE 410778, julgado em 02/08/2005)

Com relação aos juros de mora, se o ajuizamento da ação ocorreu antes da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deverão ser de 12% ao ano. Se a ação foi proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997, o percentual deve ser reduzido a 6% ao ano. (Precedentes do STJ, AgRg nos EmbExeMS 7.411/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/03/2011; REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 04/05/2009). No caso dos autos, a propositura da ação ocorreu em 19.12.2007, de modo que os juros de mora deverão ser aplicados à alíquota de 6% ao ano.

No tocante à verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 2.000,00, o magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Assim, afigura-se razoável a redução da verba honorária para R\$ 1.500,00, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **REJEITO** a matéria preliminar e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, a fim de que o reajuste de 28,86% tenha como termo final a edição da Medida Provisória nº 2.131/28-12-2000, atual Medida Provisória nº 2.215-10/15-09/2001, aplicando-se juros de mora à alíquota de 6% ao ano e redução da verba honorária no valor de R\$ 1.500,00.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000990-57.2004.4.03.6005/MS  
2004.60.05.000990-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : EDITH AZAMBUJA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DO AMARAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

**DESPACHO**

Fls. 93/94: manifeste-se Isabel Cristina do Amaral sobre a alegação da União de que teria havido integral pagamento da pensão em relação aos meses de outubro a dezembro de 2000, em especial diante do requerimento administrativo deduzido em outubro de 2005 (fls. 85/86) e do comprovante mensal de rendimentos (fl. 83).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.

Louise Filgueiras  
Juíza Federal Convocada

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002548-41.2003.4.03.6121/SP  
2003.61.21.002548-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
PARTE AUTORA : JOSE DE RIBAMAR LINS SOUSA e outros  
: ALVARO HERCULANO REZENDE  
: IANCA LOBATO DEHON TONIN incapaz  
: ANDRE BASTOS LOBATO incapaz  
ADVOGADO : LEDA PEREIRA DA MOTA e outro  
REPRESENTANTE : ROSANA MARIA LOBATO BORGES  
ADVOGADO : LEDA PEREIRA DA MOTA  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial, ocorrida diante de sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, desde a edição da MP nº 1798-1/99 até a data da inclusão definitiva do benefício, excluindo-se os valores já percebidos pelos auditores da Previdência em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINDISP/SP-ANFIP ou do deferimento administrativo do pedido.

À fl. 155 foi modificado o pólo passivo, a fim de incluir a União Federal em substituição ao INSS, ante a edição da Lei nº 11.457/2007.

Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor José Ribamar Lins Souza (fl. 141) e a manifestação da União, no sentido de somente concordar no caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 159/161), sobreveio a decisão de homologação de desistência da ação, às fls. 166/167.

**Decisão.**

Por primeiro, é necessário salientar que, conquanto homologado o pedido de desistência da ação em relação ao autor José Ribamar Lins Souza, remanesce o julgamento do feito em relação aos demais litisconsortes ativos, razão pela qual passo à apreciação.

A Medida Provisória nº 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT em favor dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, estabeleceu que a gratificação seria paga aos aposentados e pensionistas da mesma forma em que concedida aos servidores em atividade.

"Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões."

Em sua reedição, aos 29 de julho de 1999, a MP, sob a numeração 1.915-1/99, incluiu entre os beneficiários da GDAT os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no entanto, criou uma limitação temporal no tocante à concessão do benefício a aposentados e pensionistas, restringindo o alcance, tão-somente, aos que passaram à inatividade após a edição do ato normativo (julho de 1999), violando o artigo 5º, caput, e inciso XXXVI e artigo 40, parágrafo 8º, ambos da Constituição Federal.

O artigo 16, parágrafo 5º, da MP nº 1.915-1/99 assim dispôs:

"Artigo 16. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devidas aos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Carreira Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

(...)

5º O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas até 30 de junho de 1999 a servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal e, até 30 de julho de 1999, a servidores da Carreira da Auditoria Fiscal da Previdência Social e carreira Fiscalização do Trabalho."

Foi nesse sentido que a jurisprudência manifestou seu entendimento, já que a Constituição Federal, antes das alterações previstas pela Emenda Constitucional nº 41/03, garantiu aos servidores inativos o direito aos benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade.

Não bastasse isso, o artigo 7º, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1.915-1/99 estabeleceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, enquanto não regulamentada, corresponderia a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, ativo ou inativo. No entanto, aos 23 de março de 2000, com a edição do Decreto nº 3.390, a GDAT foi regulamentada e o percentual devido a título dessa gratificação foi aumentado para 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

Desta forma, firmou-se o entendimento de que os servidores aposentados fazem jus à percepção da GDAT nos mesmos percentuais em que foi concedida aos servidores em atividade, é dizer, janeiro, fevereiro e março de 2000, no percentual de 30% (trinta por cento) e, a partir de abril de 2000, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Nessa esteira de entendimento, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, § 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em torno de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido." (RE 397872, CARLOS BRITTO, STF)

Faço transcrever, também, julgados do E. Tribunal Região Federal da 1a. Região e do Tribunal Região Federal da 3a. Região:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1/99. ARTIGO 16, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A questão referente à impossibilidade de extensão aos inativos da vantagem da GDAT, estabelecida no art. 16, § 5º da Medida Provisória em comento, encontra-se ultrapassada no âmbito desta Corte, em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.029597-9/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.915-1/99, que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30/06/1999.

2. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

3. A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT foi considerada vantagem de caráter geral devida aos aposentados e pensionistas, pela Suprema Corte, e sua exclusão quanto às reedições do diploma legal, declarada inconstitucional, não havendo que se falar em direito a regime jurídico, e sim, em direito já existente, incorporado ao patrimônio salarial de alguns aposentados e pensionistas, e suprimido de outros em igual condição, gerando violação ao princípio constitucional da isonomia (RE nº 397.872/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ/I de 19.11.2004).

4. A GDAT não é cumulativa com a RAV, a teor do art. 13 da Medida Provisória nº 1.915-1. Sendo assim, caso haja nos proventos do(s) autor(es) o pagamento de gratificações sob a rubrica da RAV, deve ser observada a substituição desta pela GADT, tal como ocorreu com os servidores da ativa.
  5. Resta garantido aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDAT no percentual de 30% (trinta por cento), correspondente à parcela instituída no inciso II do art. 1º do Decreto nº. 3.390/2000, eis que não se encontram eles em situação que permita avaliação de produtividade, até a edição da Lei nº. 10.593/2002, quando foi estendida aos inativos.
  6. O presente Mandado de Segurança, ajuizado em 28 de agosto de 2002, só produz efeitos a partir da sua impetração.
  7. Incide a correção monetária conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o vencimento de cada parcela, observando-se, todavia, que o comando sentencial não determinou o pagamento das verbas vencidas a partir da data da impetração (28/08/2002), projetando efeitos financeiros - e, portanto, a atualização monetária - a partir da data de sua prolação.
  8. Os juros moratórios são devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da notificação, de acordo com o previsto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001,
  9. Apelação da União Federal desprovida.
  10. Remessa oficial parcialmente provida."
- (TRF 1a. Região - MAS 200234000281794 - Segunda Turma - Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT - MP Nº 1.915-1/99 - EXTENSÃO AOS INATIVOS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, § 8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O artigo 40, §8º, da Constituição Federal assegurou aos inativos e pensionistas as mesmas vantagens concedidas aos servidores em atividade, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.
  2. A não inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, nos proventos (Medida Provisória nº 1.915-1/99) ofende o princípio da paridade com os servidores em atividade, ao estabelecer tratamento diferenciado entre aposentados e funcionários em atividade.
  3. Juros de mora incidem à taxa de 6% ao ano, a partir da data da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
  4. Correção monetária das parcelas, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, desde a data que o pagamento deveria ter sido feito. Verba de natureza alimentar.
  5. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano."
- (TRF 3a. Região - AC 1206766 - Primeira Turma - Desembargadora Vesna Kolmar - DJU 30/06/2008)

Por estes fundamentos, é caso de manter a sentença.

Assim sendo, com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-40.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVAO (= ou > de 60 anos) e outro  
: FLAVIA MARIA DA SILVA GALVAO  
ADVOGADO : MERCES DA SILVA NUNES e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação da União, diante da sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente a demanda para manter o direito das impetrantes ao recebimento dos valores a título de pensão por morte, sem descontos por parte da Administração.

Em razões recursais, sustenta o dever do servidor de ressarcir ao erário público as importâncias recebidas indevidamente, ainda que tenha havido boa-fé, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 192/209.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 216/220, opinou pelo improvimento do recurso.

Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito ao direito da Administração de efetuar descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante, servidor público federal, em função de valores pagos indevidamente, conquanto recebidos de boa-fé. O Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a consignar o não-cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na referida Corte, valendo invocar, a propósito, os seguintes julgados:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração.
2. A tese concernente à ocorrência de erro material da Administração no pagamento das horas extras ao agravado não foi apreciada no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A aferição da existência, ou não, de boa-fé na conduta da parte agravada demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. *Agravo regimental improvido*" (Quinta Turma, AgRg no Ag. 752.762/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/08/2006). (Grifei)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.
2. *Recurso desprovido*" (Quinta Turma, REsp 645.145/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 28/03/2005). (Grifei)

A Sexta Turma, por sua vez, também tem entendido que, se com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição, conforme se vê do seguinte aresto:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.
2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.
3. *Recurso ordinário provido*". (ROMS 10332/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007). (Grifei)

Desse modo, por se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do *quantum* questionado. Assim já julgou este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).
- II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em

apreciação, iniciou-se no ano de 2000, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor do parágrafo primeiro.

III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

IV - *Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas*" (Segunda Turma, AMS 308110/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 de 03/10/2008". (Grifei)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, *dar provimento* a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Assim sendo, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14442/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-26.2005.4.03.6114/SP  
2005.61.14.001841-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro  
APELADO : ASSIS FIDELIS DANTAS espolio  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES  
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela **parte ré contra sentença que julgou procedente** o pedido inicial da parte autora para determinar à ré a dar plena e total quitação do contrato nº 1.4026.0000089-0, firmado em junho de 2000, liberando-se a hipoteca que grava o imóvel, além de condená-la a devolver prestações pagas após a comunicação da morte do mutuário, com correção monetária e juros, e ainda, acolheu a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de responsabilidade da Caixa Seguros em indenizá-la do que faltou para pagar a dívida após comunicação do sinistro.

Cumprе decidir.

Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas pelas Rés:

Havendo pedido de devolução de valores já pagos pela Autora à CEF a título de execução do contrato após a ocorrência do sinistro, evidentemente, deduzido diretamente em face da CEF, é forçoso reconhecer sua legitimidade para a causa, devendo permanecer no pólo passivo, por ter recebido as prestações.

Outrossim, os valores relativos ao seguro estão incluídos no valor das prestações, inexistindo contrato autônomo entre mutuário e seguradora.

Nesse sentido:

*"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade "ad causam" para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido."(RESP 200301690216, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 03/02/2009)*

*"FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO RECONHECIDA PELO INSS EM MARÇO DE 2003. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916), BEM COMO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO EM 1997. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, através de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário; daí existe evidente interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária que, caso concedida, fará com que a indenização pelo "evento morte ou invalidez" seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Nesse ambiente, não há como afastar-se o litisconsórcio passivo entre o agente financeiro e a seguradora. (...)"(AC 200461270000430, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2011)*

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade em razão do suposto cerceamento do direito à prova, por não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais .

Não há que se falar em violação do direito à prova porquanto o caso em tela subsume-se à norma do artigo 330, inciso I, do diploma processual civil.

Ademais, conforme entendimento do STJ, "compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória e da possibilidade de julgamento antecipado da lide, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa e o conjunto probatório constante dos autos, cujo reexame é vedado em sede de especial (Súmula 07/STJ)" (STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti - REsp 1134973/ES - Julgado em 08/06/2010 - Publicado DJe 01/07/2010).

No caso em foco, despiciei dilação probatória.

Em relação à preliminar relativa à prescrição, esta confunde-se com o *meritum causae* e com ele será analisado.

Dessa forma, **rejeito as preliminares argüidas pelas Rés.**

Passo à análise do mérito recursal:

Quanto à prescrição, não se aplica aquela prevista no art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional vinculados ao SFH, tendo em vista que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: STJ, AgRg em Resp 973147/SC e REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA).

Portando, a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, § 1º, I), é a ela endereçado.

No mais, o art. 2.028 do Código Civil vigente dispõe que o prazo prescricional previsto no Código anterior somente é aplicável se, em 11.01.2003, data em que entrou em vigor a nova Lei, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada - o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a prescrição nos casos de seguro habitacional, por se tratar de direito pessoal, é, *in casu*, decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil atual e vigente.

Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, se pela regra de transição, nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 205 do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo código e não a data do fato gerador do direito.

Tendo em vista que entre a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003) e a data do ajuizamento desta ação não transcorreu o prazo de dez anos, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LITISCONSÓRICO PASSIVO. PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO ART. 191, CPC. TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA SEGURADORA POR ALEGADA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. PAGAMENTO EFETUADO APÓS OCORRÊNCIA DA INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DA PARCELA AO MUTUÁRIO. 1. Reconhece-se a tempestividade da contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, uma vez que Litisconsortes patrocinados por procuradores diferentes têm direito ao dobro do prazo para contestar, a teor do disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a circunstância de que, à época da citação de um réu, o outro já tinha apresentado sua peça de defesa (Precedente deste Tribunal: AG 2002.01.00.024657-7/DF). 2. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Renegociada a forma de pagamento, permanecem vigentes as demais cláusulas constantes do primeiro contrato, inclusive as que dispõem sobre cobertura securitária. Mesmo que o sinistro tenha ocorrido antes da renegociação da dívida, tem a mutuária direito à cobertura do seguro, em decorrência da vigência do contrato original à época do sinistro. 6. As parcelas pagas após a ocorrência do sinistro é de responsabilidade da seguradora, por força de norma contratual, eximindo-se os autores do dever jurídico de pagar as prestações. 7. Interposta apelação apenas pela CEF e pela Caixa Seguradora S/A e, tendo a sentença condenado as rés a devolução das prestações pagas, desde a data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, esta deve ser mantida sob pena de indevida reformatio in pejus. 8. Apelação da CEF e da Caixa Seguradora S/A a que se nega provimento".*

(TRF1 APELAÇÃO CIVEL 200333000210345 Relator Des. João Batista Moreira, Pagina 117 E-DJF1 Data 19/02/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A., aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei n.º 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira. 4. Apelação desprovida."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2003.61.00.035744-5, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJF3 DATA:25/09/2008).

*"SFH. SEGURO. COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. I. É a Caixa Econômica Federal parte legítima para responder às ações em que se discutem questões ligadas ao Sistema Financeiro da Habitação, relacionadas à revisão e quitação do imóvel financiado. II. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pelo mutuário. Isso porque, "tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, PARÁGRAFO 1º, I), na espécie, é a ela endereçado."(Precedente: AC 200233000298271/BA. TRF 1ª Região. Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus. DJ de 1.3.2007.) III. Deve a Caixa Econômica Federal proceder à quitação e liberação da hipoteca do contrato de financiamento do autor, em razão de sua aposentadoria por invalidez. IV. Apelação improvida."*

(TRF5 Processo 200381000043755 Apelação Cível 485661 Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 01/12/2009).

No mais, trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a obrigatoriedade da contratação de seguro, do processamento por intermédio da CEF e da obrigação dos devedores de pagar os respectivos prêmios, expressando um acordo de vontades entre as partes.

No caso em questão a Autora pretende a indenização do seguro por ter sofrido sinistro que culminou no falecimento do mutuário, ou seja, busca a cobertura do risco de natureza pessoal.

No Termo de Negativa de Cobertura (fl. 232), a Seguradora considerou que ao assinar o contrato de financiamento, em 29.09.1998, o mutuário já era portador do mal que culminou no falecimento.

Portanto, a seguradora negou a cobertura por entender que o sinistro sofrido pelo Autora era preexistente à assinatura do contrato.

Não há prova nos autos de que o Autor tivesse doença preexistente à assinatura do contrato e, inclusive, naquela data, ela encontrava-se trabalhando, fato que corrobora a alegação da não incapacidade para o trabalho naquela data.

Cabe trazer julgados desta E. Corte:

*"FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO PELO SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO MUTUÁRIO RECONHECIDA PELO INSS EM MARÇO DE 2003. LITISCONSÓCIO PASSIVO DA SEGURADORA COM A CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 178, § 6º, II, DO CÓD. CIVIL DE 1916), BEM COMO DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO EM 1997. SENTENÇA MANTIDA.*

*(...) 2. A invalidez permanente do segurado/mutuário foi reconhecida, para todos os fins de direito, pelo INSS em 23/3/2003 conforme carta de concessão encaminhada a sua então empregadora, a corre Caixa Econômica Federal. Levando-se em consideração essa data, percebe-se que o autor foi diligente e oportuno na defesa de seus direitos, já que ajuizou a presente ação em 08/01/2004, antes do termo prescricional ad quem. Não tem o menor propósito começar a contagem do prazo prescricional da cobertura securitária, em desfavor do segurado, antes de ser reconhecida a incapacidade laborativa do mesmo pelo órgão estatal (INSS) encarregado de tratar do assunto.(...)"(AC 200461270000430, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 11/03/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. (...)*

*5- O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.*

*6- A comprovação da concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS é suficiente para demonstrar a ocorrência do sinistro, mostrando-se a repetição da perícia judicial prescindível.*

*(...)"(AC 200461000340048, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)*

Através da leitura dos contratos em questão: "Contrato Particular de Compra e Venda com Obrigações e Hipoteca" (fls. ) e "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS", conclui-se que a parte Autora possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do primeiro contrato (00.00.0000).

Ademais, o seguro pactuado estava embutido no valor do encargo mensal junto com o valor da prestação (amortização e juros) e da taxa de administração (quadro resumo, letra C, item 11, fl. 0).

A parte Autora, à época do sinistro, estava adimplente com suas obrigações e continuou honrando com as prestações mensais mesmo após o acidente conforme consta da planilha de evolução do financiamento.

Por fim, a Autora consta com o percentual de 100% na composição de renda para fins de indenização securitária (quadro resumo, letra B, fl.), sendo a única mutuária figurando no contrato originário e de renegociação.

Assim, visando o contrato de seguro garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário e preenchidas as devidas condições legais, é de ser conferida à Autora a cobertura securitária, desde a data do falecimento (00.00.0000) até o término do contrato.

Deve, portanto, ser conferido ao falecido Autor o respectivo termo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária que grava o imóvel e a devolução dos valores que pagou pelo contrato após a comunicação do sinistro devidamente corrigido, além de proceder eventual baixa do nome da parte Autora junto aos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC).

A vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021466-40.1995.4.03.6100/SP  
2000.03.99.069472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR  
: ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA  
PARTE AUTORA : WALDIR PEREIRA GOMES e outros  
: MILTON CRUZ FILHO  
: PAULO CEZAR DOS SANTOS  
: JOSE CURSINO DOS SANTOS FILHO  
: MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA  
: OLGA ALEXANDRE ANDRADE DOS SANTOS  
: RAFAEL BENEDITO RUSSO  
: ELZA SATO  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA  
No. ORIG. : 95.00.21466-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelos autores em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação, aos saldos existentes em suas respectivas contas vinculadas, dos IPCs relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).

A r. sentença (fls. 226/229) homologou os termos de adesão relativos aos autores Elza Sato, Waldir Pereira Gomes, Rafael Benedito Russo, Milton Cruz Filho, Jose Cursino dos Santos, Marco Antonio Porto de Alvarenga, Olga Alexandre Andrade dos Santos e Paulo Cezar dos Santos, extinguindo, com relação a estes, o processo com julgamento do mérito, *ex vi* do art. 269, III, do CPC.

Com relação aos autores Icaro de Borja Dias Junior e Elisio Sebastião Gali Gonçalves, a pretensão deduzida foi julgada parcialmente procedente, para reconhecer devida a aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%).

Deferiu-se o acréscimo de correção monetária sobre o valor devido na forma do que dispõe a Resolução nº 561, de 02.07.2007, "*do Conselho da Justiça Federal do E. STJ*".

Os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano "*em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento)*" até a vigência do Código Civil de 2002 (11 de janeiro de 2003), momento após o qual foram estabelecidos com base na taxa SELIC "*a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice (...)*".

Os honorários advocatícios foram arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada, contudo, a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Os valores objeto da condenação serão apurados em liquidação de sentença.

Inconformada, interpôs a Caixa Econômica Federal recurso de apelação (fls. 232/238), no qual sustenta, preliminarmente, em síntese:

- (a) falta de interesse de agir por supostas adesões a acordo ou por saques fundados na Lei 10.555/2002;
- (b) pagamento administrativo dos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990;

- (c) não cabimento dos juros progressivos nas opções formuladas após 21.09.1971;
- (d) prescrição do direito a juros progressivos por opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei 5.705/71;
- (e) incompetência da Justiça Federal para apreciar pedido de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva para responder a esse pedido;
- (f) ilegitimidade passiva quanto ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

No mérito, aduz a ré que:

- (a) só há direito aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais, todavia, não são devidos nos casos de adesão ao acordo proposto através da Lei Complementar n. 110/2001;
- (b) não há direito aos juros progressivos, dada a ausência do preenchimento dos requisitos específicos;
- (c) impossibilidade de concessão de tutela antecipada;
- (d) descabimento de multa veiculada em sentença por descumprimento de obrigação de fazer;
- (e) não cabimento de juros de mora ou, no caso de entender-se cabíveis, fixação a partir da citação e exclusivamente nos casos nos quais tenha ocorrido levantamento;
- (f) impossibilidade de se acumular os juros de mora fixados com base na taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive os juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90;
- (g) descabimento da cobrança de honorários advocatícios, em razão do conteúdo do art. 29-C da Lei 8.036/90, incluído pelo art. 9º da Medida Provisória n. 1.164-41/2001.

Regularmente intimados, os autores não apresentaram contrarrazões (fls. 241/vº).

Recurso tempestivo, recebido em ambos os efeitos e isento de preparo.

Cumpra decidir.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e nos E. STF e STJ.

Afasto as preliminares argüidas pela ré, porquanto, manifestamente, não guardam pertinência com a presente ação.

Com efeito, não há notícia nos autos, com relação aos autores em questão, de adesão a acordo ou de saques fundados na Lei 10.555/2002. Por outro lado, não compõem a lide pedidos relativos a juros progressivos, à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto 99.687/90. Também não constituem objeto da presente ação os índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990.

No mérito, examino a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC

1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

Nesse diapasão, a análise da questão atinente aos índices de atualização monetária aplicáveis aos períodos que integram o pedido inicial pauta-se pelo disposto no enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que versa:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"*

Considero, assim, cada período de maneira individual, para melhor explanação do resultado prático que adveio do pacífico entendimento expressado no verbete sumular.

Junho de 1987. IPC à alíquota de 26,06%. Plano Bresser (aplicada LBC - 18,02%): O Supremo Tribunal Federal - STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando portanto a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A jurisprudência confirma tal entendimento: (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780).

Janeiro de janeiro de 1989. IPC à alíquota de 42,72%. Plano Verão: O Supremo Tribunal Federal - STF não conheceu do recurso extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida Súmula n. 252 do STJ, a qual determina a aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%.

Abril de 1990. IPC à alíquota de 44,80%. Plano Collor I: O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Collor I (abril de 1990), conforme julgado (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Assim, remanesce válida a Súmula n. 252 do STJ, que determina a incidência do IPC de abril de 1990, correspondente a 44,80%.

Maio de 1990. IPC à alíquota de 7,87%. Plano Collor I: O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que afasta a aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304).

Fevereiro de 1991. IPC à alíquota de 21,87%. Plano Collor II (aplicada TR 7,00%): O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180).

Pois bem, a r. sentença julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, reconhecendo os seguintes índices nos respectivos períodos: janeiro de 1989, IPC de 42,72% e abril de 1990, IPC equivalente a 44,80%.

Irretocável, pois, a r. decisão recorrida, porquanto proferida em harmonia com entendimento jurisprudencial dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No que toca às demais alegações de mérito da ré, observo que os autos não noticiam adesão dos apelados ao acordo proposto pela Lei Complementar n. 110/2001. Consigno, também, que não há pedido de juros progressivos, cabendo ressaltar que a r. sentença não confirmou qualquer decisão antecipatória de tutela e tampouco fixou multa por descumprimento de obrigação de fazer. Desmerecem guarida, pois, referidos argumentos.

Quanto à correção monetária, esta, como é cediço, não traduz acréscimo que se agrega ao principal, constituindo mera recomposição do poder aquisitivo e incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida. Já no que tange aos juros de mora, tais merecem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

Relativamente ao honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, dispositivo que suprimiu a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Em obediência à referida decisão, este Egrégio Tribunal Regional Federal tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para condenar a Caixa Econômica Federal nas demandas envolvendo o FGTS em que for sucumbente, nas quais ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, conforme exemplificam as seguintes decisões:

*AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, ESTES ÚLTIMOS SUJEITOS À CRUCIAL RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C, LEI 8.036/90, DECLARADA PELA CORTE SUPREMA - MÁ-FÉ AUSENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

(...)

*9- No tocante aos honorários, mantido se põe o percentual de 10%, pois cifra consentânea aos contornos do caso vertente, recaindo tal importe sobre o montante da condenação (adequação necessária face ao reconhecimento de morais danos neste voto), artigo 20, CPC. Ademais, a E. Suprema Corte vaticinou inaplicável a vedação do art. 29-C, Lei 8.036/90, aos feitos cognoscitivos nos quais o FGTS discutido, como no caso vertente. Precedente.*

(...)

*(TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1122029, proc. n. 0005719-40.2001.4.03.6100-SP, Relator Juiz Convocado Silva Neto, j. 24.11.2011, TRF3 CJI DATA:13/12/2011, v.u.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.*

*PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA*

*CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, do art. 9º da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/90. Ainda a decisão não tenha transitado em julgado, deve ser aplicada a decisão do Supremo Tribunal Federal, para manter a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. 3. A decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, apenas aplicou o decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, não há o que se falar em violação ao art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante n. 10. 4. Embargos de declaração não providos.*

*(TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1591618 - proc. n. 0003128-57.2010.4.03.6111, Relator Desembargador André Nekatschalow, j. 17/10/2011, TRF3 CJI DATA:24/10/2011, v.u.)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 515 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. TRABALHADOR AVULSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

VII - Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.

VIII- Agravo legal não provido.

(TRF3 - 5ª Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 1212087 - proc. n. 0011090-31.2005.4.03.61, Relator Juiz Convocado Leonardo Safi, j. 10/10/2011, TRF3 CJI DATA: 24/10/2011, v.u.)

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 252/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-41/2001. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO. IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação. Súmula 398 e precedentes. Falta de interesse recursal. 2. Não há interesse recursal ao agravante que se insurge contra a parte da decisão monocrática em que não sucumbiu ou contra matéria estranha aos autos. 3. Foi afastada do ordenamento jurídico a isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória - MP nº 2164/01. 4. "A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão." (AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 3.632-4, Rel. p/ acórdão Min Eros Grau, DJ 18.08.2006). Precedentes da C. Primeira Seção desta Corte Regional: Embargos de Declaração em Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP. 5. Decisão fundamentada em jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, cabível julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.*  
(TRF3 - 1ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 921665 - proc. n. 0006082-40.2000.4.03.6107 - JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - j. 27/09/2011, TRF3 CJI DATA:21/10/2011, v.u.)

Ausente o trânsito em julgado da decisão, deve ser aplicada a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual, em controle concentrado de constitucionalidade de lei, pôs termo à controvérsia.

Observe-se contudo, que a sentença fixou sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, o que fica mantido.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, porquanto em confronto com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de dezembro de 2011.

Antonio Cedeno  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-80.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO  
APELADO : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA  
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA  
No. ORIG. : 00023318020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) e juros progressivos de 3% ao ano sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS.

A r. sentença julgou procedente a pretensão deduzida, determinando a aplicação dos IPCs dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sobre os depósitos em conta do FGTS, acrescidos de correção monetária e juros de mora à taxa Selic. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Em razões recursais, sustenta em síntese a Caixa Econômica Federal - CEF preliminares referente ao termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/02, carência da ação em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, além da prescrição em relação aos juros progressivos e multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, a Caixa Econômica Federal - CEF, sustenta a improcedência das pretensões deduzidas, requerendo a reforma do julgado sem a condenação em honorários advocatícios e juros de mora.

Em recurso adesivo apela a parte Autora para que seja determinada a aplicação da correção monetária integral desde a data do creditamento a menor (índices previstos para condenações em geral - Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal).

Cumpra decidir.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e dos E. STF e STJ.

As preliminares argüidas pela parte Ré devem ser afastadas, uma vez que não consta do presente feito qualquer termo de adesão, bem como não há pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90.

No tocante aos juros progressivos e IPCs referente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, deixo de analisar tal pedido uma vez que não foram objetos da condenação.

Em relação a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF nas ações de cobrança de FGTS, essa matéria encontra-se pacificada pelo E. STJ através de incidente de uniformização de jurisprudência, no REsp. 77.791, assim ementado:

*"Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é apenas da Caixa Econômica Federal."*

A questão referente à exigência ou não de documentos comprobatórios da existência de conta nos períodos reclamados é objeto de jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. PRESCRIÇÃO. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, INDEPENDENTEMENTE DO LEVANTAMENTO OU DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS ANTES DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.**

(...)

**6. Os extratos das contas vinculadas não constituem documento indispensável à propositura da ação, eis que, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90, compete à CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada".**

(...)."

(STJ, RESP 288181 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado, DJ 13.08.2001, p. 60)

**"FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

(...)

**3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.**

(...)

(STJ, RESP 824266 - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007, p. 291)

*"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA - ERRO MATERIAL - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - VALORAÇÃO DA PROVA - DECLARAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. O extrato da conta de FGTS não é documento indispensável à propositura da ação, sendo considerados válidos outros meios de prova (REsp"s 177.615/RS e 208.934/RN).*

*(...)*

*4. Recurso especial provido."*

*(RESP 307238, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ data:18/02/2002 PG:00341)*

Examino a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Confira-se a respeito do tema, os seguintes julgados que traduzem fielmente a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal:

*"FGTS. SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. PERCENTUAIS.*

*1. A correção monetária não constitui-se em um "plus", sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.*

*2. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.*

*3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, "in casu", devem ser corrigidos pelos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% correspondentes aos IPC"s dos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio de 90 e fevereiro de 91, ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já aplicados a título de correção monetária nos supracitados.*

*4. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.*

*5. Não há litisconsórcio passivo sucessório, em tais questões, com bancos depositários particulares.*

*6. Recurso dos particulares provido e recurso da CEF improvido."*

*(REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032);*

*"ADMINISTRATIVO: FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. CTPS. PRAZO PRESCRICIONAL. NATUREZA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JULHO/87 - 26,06%; JANEIRO/89 - 42,72%; MARÇO/90 - 84,32%; ABRIL/90 - 44,80%; MAIO/90 - 7,87% E FEVEREIRO/91 - 21,87%.*

*I - Os extratos dos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura do feito em que se buscam diferenças do FGTS, desde que comprovada a opção na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.*

*II - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em virtude de sua condição de gestora do fundo.*

*III - O prazo prescricional é trintenário, consoante assegura a legislação pertinente.*

*IV - O FGTS tem natureza jurídica dualista. Trata-se de uma contribuição social, com o fim precípua de financiar programas habitacionais, de saneamento básico e de infra-estrutura urbana. Por outro lado, tem a natureza de salário social, com a finalidade assecuratória da subsistência do trabalhador, a ser utilizado nos casos previstos em lei.*

*V - Faz-se mister, portanto, a manutenção de seu poder aquisitivo, sendo indispensável a correção monetária do saldo da conta vinculada.*

*VI - Consoante jurisprudência pacífica do STJ, o índice aplicável, para fins de correção monetária é o IPC, com os seguintes percentuais, referentes aos expurgos inflacionários de julho/87 - 26,06%; janeiro/89 - 42,72%; março/90 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%.*

*VII - Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta no momento da liquidação.*

*VIII - Recurso da CEF improvido."*

*(AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000).*

A correção monetária, como é cediço, não traduz acréscimo que se agrega ao principal, constituindo mera recomposição do poder aquisitivo e incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida.

No que tange aos juros de mora merecem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

No tocante aos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF, em 08/09/2010, o Supremo Tribunal Federal - STF, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito as matérias preliminares, e, no mérito, nego provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013297-15.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013297-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido de liminar**, impetrado por CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA - em face do CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE VILA MARIANA/SP, objetivando: a) desconstituir os créditos previdenciários decorrentes das NFLD's de nºs 35.539.439-1 e 35.539.438-3; b) que o impetrado se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos, haja vista o recolhimento a menor da contribuição previdenciária destinada ao SAT de seu estabelecimento matriz (escritório), desde a competência do mês de julho de 2002; e c) autorizar o enquadramento do estabelecimento matriz (escritório) no grau de risco leve, de forma que possa manter o recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% (fls. 02/16).

A liminar foi deferida para: a) suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas NFLD's 35.539.439-1 e 35.539.438-3; e b) autorizar o enquadramento do estabelecimento matriz no grau de risco leve para recolhimento do SAT (fls. 345/346).

Houve interposição de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão liminar (fls. 356/364), ao qual foi negado provimento (fls. 395/400).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 365/375.

Sentenciado o feito (fls. 404/405 e 432/433), nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgou-se improcedente o pedido e denegou-se a ordem, por entender o magistrado não ser possível, na estreita via do mandado de segurança, na qual não se admite dilação probatória, conferir à impetrante o enquadramento pretendido.

A impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 451/469, sustentando, em síntese, que "tem como plenamente demonstrada, o seu direito de recolher a contribuição ao SAT por estabelecimento, uma vez comprovada que se trata de matéria de direito, devidamente comprovada a existência de CNPJ próprio para cada estabelecimento".

Com contrarrazões (fls. 569/572), subiram os autos a este E. Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou apenas pelo prosseguimento do feito, por não ver caracterizado interesse público que justifique sua intervenção (fls. 574/577).

Às fls. 580/609, a impetrante peticiona e junta documentos alegando estarem atingidos pela decadência os fatos geradores, objeto da NFLD de nº 35.539.439-1, anteriores a abril de 1998, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e da jurisprudência; assim como, destaca a edição da Súmula nº 351 do C. Superior Tribunal de Justiça, a amparar o seu direito.

Manifestação da União e do MPF às fls. 614 e 616/616vº.

**É o relatório. DECIDO.**

A r. sentença deve ser reformada.

O D. magistrado em primeira instância entendeu não ser possível, na estreita via do mandado de segurança, na qual não se admite dilação probatória, conferir à impetrante o enquadramento almejado. No entanto, julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse, na modalidade adequação, nos termos do art. 267, VI do CPC. Razão assiste à apelante. Além da matéria ser de direito, o conjunto probatório do *mandamus* é farto a amparar o seu direito. Desse modo, estando em condições de imediato julgamento, por força da Teoria da Causa Madura, atualmente positivada no art. 515, § 3º do CPC, passo a julgar o feito.

A impetrante objetiva o cancelamento das NFLD's 35.539.439-1 e 35.539.438-3 e recolher a contribuição ao SAT à alíquota de 1% para seu estabelecimento matriz, desde a competência do mês de julho de 2002, sob o fundamento de que a exação em comento deve ser cobrada por estabelecimento, com CNPJ próprio, considerando o grau de risco da atividade desenvolvida, bem como o local físico de cada estabelecimento. Justifica o enquadramento do estabelecimento matriz na alíquota de grau de risco leve (1%), pois se trata de edifício típico de escritório, não havendo nele qualquer atividade fabril, mas administrativa, além de estar fisicamente em local distinto das filiais, localizado em uma região residencial e comercial.

Quanto à apuração do grau de risco desenvolvido na empresa para o enquadramento na alíquota de contribuição do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho -, a Súmula 351 do STJ define que:

*"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro".*

Esta questão foi debatida na sessão de 27 de outubro de 2004, no julgamento do EREsp 478.100-RS, na qual se discutiu não a forma de apuração da alíquota do SAT, diante da diversidade de estabelecimentos componentes da empresa, mas sim sua relação com a existência ou não de registro de cada estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

No final do julgamento, concluiu-se que, caso hajam inscrições próprias no CNPJ desses estabelecimentos, a aferição do risco para a apuração da referida alíquota deve dar-se em cada um deles. Porém, havendo só uma inscrição, mas vários estabelecimentos, o risco deve ser apurado na atividade preponderante da empresa considerada como um todo. Nesse sentido, verifica-se o acórdão proferido pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, que segue assim ementado:

*TRIBUTÁRIO - SAT - LEI N. 8.212/91, ART. 22, - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - SÚMULA 351/STJ. 1. A Primeira Seção consolidou jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. 2. Incidência do enunciado da súmula 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. (EDRESP 200500500670 - Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJE 18/12/2008)*

Destarte, como a impetrante possui vários estabelecimentos com CNPJ's próprios e individualizados (fls. 304/309), resta evidente que o grau de risco deverá ser apurado em cada um deles.

Observa-se dos relatórios das NFLD's ora atacadas, que os débitos cobrados referem-se à diferença de alíquota do SAT, do período de 12/1997 a 06/2002, pois a empresa teria se utilizado da alíquota de 1% para o recolhimento do SAT de seu pessoal de escritório, registrados na matriz, e 3% dos empregados de suas fábricas (filiais).

Os lançamentos deram-se, segundo o fisco, pois "... a atividade preponderante da empresa, aquela que ocupa o maior número de segurados, ocorre em suas fábricas; toda a empresa, inclusive o escritório, deveria ser enquadrado na alíquota de 3%, conforme determina a legislação" (fls. 47 e 76).

Escorreito o enquadramento da alíquota do SAT feito pela impetrante, na medida que os documentos juntados com a inicial comprovam o exercício da atividade administrativa exercida pelo CNPJ da matriz (01.730.520/0001-12), diferente da atividade fabril desempenhada pelas filiais, cujos graus de risco de acidentes de trabalho das atividades desenvolvidas são distintos, sendo incabível a aplicação de alíquota de risco máximo de acidentes para a matriz. Soma-se a isso o fato de que matriz e filiais possuem diversos endereços (fls. 312/339), encontrando-se localizada a matriz em área tipicamente residencial/comercial.

Outrossim, não foi apontado pelo fisco qualquer outro óbice a justificar a elevação do patamar mínimo da alíquota para o CNPJ da matriz, a não ser a atividade preponderante da empresa. Fica anotado que o enquadramento em 1% (grau leve) não é definitivo, pois ocorrendo mudança da situação, evidentemente, poderá haver majoração do grau de risco. A respeito, colacionam-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TABELA DE RISCO. ENQUADRAMENTO. UNIDADE INDUSTRIAL E ESCRITÓRIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. CNPJ (CGC) DISTINTOS. DECRETO Nº 83.081/79. INSTITUIÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que "o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser". (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987). 2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC. 3. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40, do Decreto nº 83.081/79). 4. Pacífica a jurisprudência do STJ de que é plenamente legal a instituição, por Decreto, dos critérios do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. 5. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e desta Corte Superior. 6. Embargos de divergência parcialmente acolhidos, nos termos conclusivos do voto. (ERESP 200400328181, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:18/04/2005 PG:00210.)*

*TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA -- CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTARQUIA - EFEITOS DA REVELIA - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - GRAU DE RISCO DIFERENCIADO PELO CNPJ DO ESTABELECIMENTO (MATRIZ E FILIAL) - SÚMULA Nº 351 DO C. STJ - APLICABILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA. I - Conforme artigos 333, I, e 420, ambos do Código de Processo Civil, compete à parte autora requerer a produção de prova pericial para fazer demonstração de suas alegações. II - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. III - Caso em que a parte autora foi intimada do despacho de fls. 193 que claramente dispôs acerca do prazo legal para se manifestar sobre a contestação e, após, ou seja, na seqüência, ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo, para tanto, concedido-lhes o prazo sucessivo legal. Embora referido despacho tivesse sido disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/02/2009, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente à essa data, deixou, a apelante, de se manifestar a respeito, sucedendo-se a preclusão. IV - A Autarquia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, não se iguala à apelante, pessoa jurídica de direito privado, por isso não havendo que se falar em ofensa ao tratamento isonômico. Ademais, sendo a Autarquia titular de direitos indisponíveis, a ela se aplica a exceção prevista no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. V - Caso em que a parte autora impugna o recolhimento da contribuição ao SAT sob a alíquota de 3% (três por cento) para sua matriz localizada em São Paulo, onde o grau de risco deveria ser leve. VI - Conforme sedimentado pelo C. STJ na sua Súmula nº 351, aprovada em 11/06/2008: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." VII - Conforme documentação juntada, a matriz e a filial têm endereços distintos e CNPJ's próprios e, conforme seus estatutos, na matriz somente se desenvolvem atividades administrativas, o que se corrobora com laudo pericial das condições de trabalho na matriz, o qual, ainda que tenha sido produzido unilateralmente, não foi sequer impugnado pela Autarquia ré, restando assim demonstrado o enquadramento da matriz no grau de risco leve para a contribuição ao SAT, no percentual de 1% (um por cento). VIII -*

*Sentença reformada com a inversão dos ônus sucumbenciais. Apelação provida.(AC 200861000247601, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 224.)*

No tocante à decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, na esteira da Súmula Vinculante nº 8, aplica-se o Código Tributário Nacional.

Afasto, porém, o exame conjugado do artigo 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN, para entender que o crédito tributário se constitui definitivamente em 05 (cinco) anos e não em 10 (dez). A Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que terá o termo inicial nos moldes do art. 150, §4º, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação e, nos termos do art. 173, I do CTN, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício.

Nesse sentido, Recurso Especial n.º 640.848, do qual colho o seguinte excerto:

*(...) as normas dos artigos 150, §4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, §4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.*

*In casu*, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que houve o pagamento, não obstante a discussão quanto aos valores recolhidos (diferença de alíquota do SAT), é de rigor a aplicação da regra específica do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que dispõe que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Seguem os arestos do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.** 1. Prazo decadencial aplicável ao direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. 2. Irresignação especial fundada na alegada violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e 45, da Lei 8.212/91, que prevê o prazo de dez anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, bem como na aduzida divergência jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e aresto do STJ, no sentido de que, "quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário" (REsp 132329/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ de 07.06.1999). 3. Acórdão regional que assentou a inaplicabilidade do prazo previsto no artigo 45, da Lei 8.212/91, "pelo fato de que tal lei refere-se às contribuições previdenciárias, categoria na qual não se encaixa a contribuição social sobre o lucro, como quer o Fisco" e "em razão de que os prazos de decadência e prescrição constituem matéria reservada à lei complementar, na forma do artigo 146, III, b da Constituição Federal". Consoante o Tribunal de origem, somente o Código Tributário Nacional, diploma legal recepcionado como lei complementar, pode dispor acerca de prazos decadenciais e prescricionais, restando eivado de inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei 8.212/91. 4. O prazo decadencial decenal aplicado na forma do artigo 45, da Lei 8.212/91, em detrimento dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como a recusa de sua aplicação posto oriunda de lei ordinária, em contravenção ao cânone constitucional, impregna o aresto de fundamento nitidamente constitucional, ad minus quanto à obediência à hierarquia de normas porquanto a Carta Magna exige lei complementar para o tratamento do thema iudicandum. 5. Deveras, reconhecer a higidez da lei ou entrever a sua contrariedade às normas constitucionais, implica assentar a natureza constitucional do núcleo central do aresto impugnado, arrastando a competência exclusiva da Suprema Corte para a cognição da presente impugnação (Precedentes do STJ: REsp 841978/PE, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 548043/CE, Primeira Turma, DJ de 17.04.2006; e REsp 713643/PR, osé Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005). 6. Nada obstante, consoante cediço, as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. Desta sorte, o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes. 7. Deveras, tratando-se o STJ de tribunal de uniformização de jurisprudência, enquanto a Corte Especial não decide acerca da constitucionalidade da questão prejudicial, há de se aplicar ao caso concreto o entendimento predominante no órgão colegiado, ex vi dos artigos 150, § 4º, e 173, I, ambos do CTN. 8. Com efeito, a Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 9. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica

brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

10. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do Estado de rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996.

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contanto-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT.

14. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, RESP 761.908, Processo nº 200501010128/SC, Relator Luiz Fux, DJ 18/12/2006). (Grifei) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. I. O prazo decenal, previsto no art. 46 da Lei 8.212/91, foi declarado formalmente inconstitucional por esta Corte, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.04.01.026097-8 2. É inaplicável a tese da aplicação conjunta do artigo 150, § 4º, e 173, I, do CTN, outrora adotado pelo STJ, no sentido da contagem do prazo do art. 173, I, do decurso do prazo do art. 150, § 4º, gerando a tese dos 5 + 5 (10 anos). 3. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, poderá ocorrer as seguintes situações: (a) o contribuinte efetua o pagamento tempestivo do tributo: neste caso, a Fazenda poderá homologar ou efetuar lançamento de ofício de eventuais diferenças no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 150, § 4º, do CTN; (b) o contribuinte não efetua o pagamento tempestivo: o Fisco terá que efetuar lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos contados na forma do artigo 173, I, do CTN. 4. Havendo declaração do contribuinte (GFIP/DCTF etc.), resta desnecessário o lançamento quanto a tal valor, considerando-se constituído o crédito tributário na data mesmo da declaração e iniciando-se, de pronto, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. 5. Se, de um lado, não há decadência quanto aos valores declarados e desde já se passa a contar o prazo prescricional para a sua cobrança, a declaração não afeta o prazo decadencial para lançamento de eventual diferença não declarada, que continua a fluir normalmente, seja o do art. 150, §4º, de houve pagamento parcial, seja o do art. 173, I, se não houve pagamento. 6. No caso em tela, o executado apresentou declaração, constituindo os créditos tributários em 1998. A citação se perfectibilizou em 14/04/2004, ou seja, aproximadamente, 6 anos após o lançamento. Prejudicado o apelo da União. 7. Majoração de honorários. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Segunda Turma, AC Processo nº 2005.70.05.000164-4/PR, Rel. Leandro Paulsen, DE 07/03/2007). (Grifei)

Desse modo, consoante se infere do feito (fls 32/78), os débitos, objeto das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de nºs 35.539.439-1 e 35.539.438-3, referem-se às competências de 12/97 a 06/2002, tendo sido consolidado o crédito em 25/04/2003. Denota-se, desta feita, que parte deles foram lançados após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, de forma que, em relação ao período apontado pela impetrante (fatos geradores anteriores a abril de 1998), tais obrigações encontram-se fulminadas pela decadência.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, para cancelar as NFLD's de nºs 35.539.439-1 e 35.539.438-3, bem como para reconhecer o seu direito ao recolhimento da contribuição ao SAT à alíquota de 1% para seu estabelecimento matriz, desde a competência do mês de julho de 2002.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-37.2008.4.03.6109/SP  
2008.61.09.001440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : PEDRO FERNANDES espolio  
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA DO PERPETUO SOUSA FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro  
No. ORIG. : 00014403720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido condenando a parte Ré a ressarcir à parte Autora a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressivos a sua conta vinculada do FGTS, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a Caixa Econômica Federal - CEF que já foi aplicada a taxa progressiva de juros apresentando extratos analíticos.

Cumprido decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.**

*I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.*

*II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.*

*III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.*

*IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*V - Recurso provido."*

*(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).*

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício em período no qual ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, com data de opção pelo FGTS em 15/03/68 quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

*I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .*

*II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.*

*III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.*

*IV - Recurso parcialmente provido."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).*

**"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

*1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.*

*2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).*

*3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.*

*(...)"*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).*

Inexiste nos autos prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Os documentos juntados pela Autora nos autos, fls. 17/18, apontam a aplicação da taxa de juros 6%. Ademais a parte Ré demonstrou, às fls. 82/101, a aplicação da taxa de 6%.

**"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.**

*1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.*

*2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.*

*3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).*

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

No tocante à questão relativa à verba honorária, anoto recente pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.

Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios.

Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF.

Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais." (ADI 2736 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 08/09/2010, Tribunal Pleno, Publicação 29-03-2011)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-22.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LAFAETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela **parte Autora contra sentença que julgou improcedente** o pedido inicial de Revisão Contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação SFH e de **anulação da execução extrajudicial. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, observando-se a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

Cumprido decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

O Sistema Financeiro para aquisição da casa própria foi instituído pela Lei nº 4.380/64, a qual dispõe em seu art. 5º:

*"Art. 5º - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*Parágrafo 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida."*

A Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 estabeleceu o seguinte:

*Art. 30 - Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento de construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revogadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.*

Em 1988 foi extinto o Banco Nacional da Habitação, sendo passado à Caixa Econômica Federal a gestão do Sistema Financeiro da Habitação.

Em épocas posteriores, diversos normativos legislativos ou do poder executivo vieram adaptar as situações novas as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sem, entretanto, alterar a estrutura fundamental, qual seja, os reajustamentos dos créditos concedidos estariam vinculados à categoria profissional do mutuário e o saldo devedor deveria submeter-se aos reajustamentos em função da correção monetária.

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, ficou estabelecido que "o sistema financeiro nacional (e dentro dele o Sistema Financeiro da Habitação) seria regulado em lei complementar (art. 192, CF). Todavia, a Lei nº 4.380/64 é a principal regra normativa relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, além das leis posteriores.

As duas fontes tradicionais de recursos para o Sistema Financeiro da Habitação são a Caderneta de Poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A prevalência de índices para as regras do financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

O artigo 1º do Decreto-Lei 19/66 estabeleceu a adoção obrigatória de cláusula de correção monetária nas operações ao Sistema Financeiro de Habitação:

*"Em todas as operações do SFH deverá ser adotada a cláusula de correção monetária de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional de Habitação."*

Importante destacar, por oportuno, que na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

Ocorreu, entretanto, em 1991, a edição da Lei nº 8.177 (lei ordinária), que criou a Taxa Referencial - TR, modificando, estruturalmente, as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse contexto, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça - STJ prevê o seguinte: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8177/1991.

Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei n. 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

#### **Em relação ao Plano de Equivalência Salarial e Coeficiente de Equivalência Salarial - PES/CES:**

A função do Coeficiente de Equiparação Salarial é majorar a prestação inicial em um percentual suficiente para cobrir eventuais diferenças que possam sobrevir em função da existência de inflação superior aos percentuais de reajustamento de salário da categoria profissional do Mutuário. Está, intimamente ligado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, criado pelo Decreto-lei nº 2.164/84.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de sistema que se consegue sem esforço, por se tratar de mera operação aritmética comparando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A cláusula PES não sofrerá diante da aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato.

Se o contrato prevê o aumento pela equivalência salarial preservando a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera observância de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente o não cumprimento dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Em caso de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O Decreto-Lei 2.164/84, que criou, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP -, em sua redação original, instituiu-se, na época, um novo critério para a atualização das prestações dos contratos de mútuo habitacional regulados pelas normas do SFH, criando-se, ainda, um limitador que incidiria sempre que o aumento de salário de determinada categoria profissional superasse em mais de sete pontos percentuais a variação da Unidade Padrão de Capital - UPC -, evitando-se, com tal procedimento, que o reajuste das prestações fossem superiores à variação da moeda (REsp 966333 / PR).

O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas regra para o cálculo da prestação mensal (AgRg no REsp 935357 / RS).

O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo inaplicável a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH (AgRg no REsp 1097229 / RS).

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no REsp 933393 / PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 1.090.398/RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 11.2.2009; Segunda Turma, REsp n. 990.331/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.10.2008; e Primeira Turma, REsp n. 1.018.094/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.10.2008 (Ag 1013806 - decisão monocrática).

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato.

A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte Autora.

A propósito convém transcrever esse julgado:

*"Processo civil e bancário. Agravo no recurso especial. SFH. CES. Cobrança. Validade. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. Agravo não provido."*

*(STJ. AgRg no REsp 893558 / PR. TERCEIRA TURMA. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. DJ 27/08/2007 p. 246)*

Com efeito, trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

O artigo 8º da Lei nº 8.692/93, tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma de ordem pública que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

O eventual saldo residual, após o pagamento das prestações decorre dos critérios de amortização do saldo devedor. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos.

Dessa forma, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

#### **Incidência da URV (Unidade Real de Valor) nas prestações do contrato:**

Quanto a utilização da URV (Unidade Real de Valor), o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV (STJ, AgRg no REsp 940.036/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 918541).

Se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de sua aplicação aos contratos do SFH. Se durante o período de transição o salário do mutuário foi reajustado de acordo com a variação da URV, os mesmos índices devem ser aplicados às prestações do mútuo, até a implantação do Real.

A propósito reporto-me ao julgado desta Corte:

***"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.***

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92); b) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de*

que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel, e ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário (AC nº 2000.03.99.050642-1 / SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497; AC nº 2004.61.02.011505-8 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.); c) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); d) o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é de ser mantida, desde que prevista expressamente no contrato de mútuo, na medida em que se trata, na verdade, de uma taxa que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional (AgRg no REsp nº 893558 / PR, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246), e, no caso dos autos, a exigência do CES está prevista em contrato, como se vê de fl. 11; e) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); f) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes para a caracterização da prática de antocismo. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. (TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8 / MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187, TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0 / MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108, TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0 / SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008, TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7 / RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494, TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9 / RJ, Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269); e g) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido." (Quinta Turma AC - AC nº - 872805 . Rel. Des Fed. Ramza Tartuce - DJF3 CJI DATA:20/12/2010 pág. 677)

## **Plano Collor**

Prosseguindo no julgamento, o BACEN, através do Comunicado DEMEC nº 2.067, de 30 de março de 1990, divulgou os índices de atualização monetária dos saldos das contas de poupança, calculados pela variação do IPC dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, fixando o percentual de 84,32% para o mês de março e com aplicação nas contas abertas até 18 de março de 1990.

Em decorrência desse comunicado os saldos devedores dos contratos de financiamento no âmbito do SFH foram atualizados pelo mesmo percentual de 84,32%, em face da previsão legal (Lei n.º 7.730/89) de que os saldos seriam atualizados pelos mesmos índices de correção dos depósitos de poupança.

O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que o saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH . SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990 . IPC . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO.**

1. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990 , pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%, conforme entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 218.426/SP.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.

4. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 687345 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2010)

#### **Teoria da Imprevisão dos Contratos:**

A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

Não se pode falar em imprevisão dos contratos quando ele dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As influências da realidade econômico-financeira operam juntamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

#### **Sistema de Amortização e Capitalização de Juros:**

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.*

Não há qualquer norma constitucional que proíba o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite a capitalização de juros, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula 93/STJ e Súmula 121/STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei nº 4.380/64, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência do STJ era tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp 1029545/RS, AgRg no REsp 1048388/RS, REsp 719.259/CE, AgRg no REsp 1008525/RS, AgRg no REsp 932.287/RS, AgRg no REsp 1068667/PR, AgRg no REsp 954.306/RS).

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C:*

*1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.*

*1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."*

*(STJ. SEGUNDA SEÇÃO. REsp 1070297 / PR. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 18/09/2009).*

**No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 11,02% não implica capitalização**, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

*Súmula 422 do STJ: O art. 6º, "e", da Lei n. 4.3801/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.*

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que a taxa nominal não excede 12% ao ano.

#### **Aplicação da Tabela Price, Sacre e Sac no cálculo das parcelas:**

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964).

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

O que difere um "sistema" do outro é a forma como capital e juros emprestados são retornados: no Price as prestações são fixas e a amortização variável; no SAC as prestações variam mas a amortização é constante; no SAC a prestação é maior no início que a PRICE e menor ao final. Mas em ambos há a liquidação do saldo devedor ao final do prazo, quitando o empréstimo para o devedor e retornando ao credor o capital e os juros.

Mas o que se quer saber é se tais sistemas, por si só, redundam em capitalização de juros.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes:

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*(...)*

*X - Apelação improvida."*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

#### **Taxa de Risco e Taxa de Administração**

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais:

*"SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.*

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.
- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.
- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.
- Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

### **Código de Defesa do Consumidor**

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".*

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
  2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
  3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
  4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
  5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
  6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
  7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
  8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
  9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".*
- (STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de

Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

### **Execução Extrajudicial - autorização nos contratos vinculados ao SFH.**

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-10.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.003716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : LAFAETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

DECISÃO

**Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação cautelar de Revisão Contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Não houve condenação nas verbas de sucumbência.**

Cumpra decidir.

Nesta data, proferi decisão no feito principal (**autos nº 2004.61.00.000747-5**), pelo que neguei provimento à apelação, para manter integralmente a r. sentença.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse do apelante nestes autos.

Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **não conheço do recurso de apelação** na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-11.2010.4.03.6127/SP  
2010.61.27.001647-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : JOSE NORA THEODORO

ADVOGADO : ANGELO DOMINGUES NETO

: MONICA DOMINGUES ROTELLI

No. ORIG. : 00016471120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau **julgou procedente** o pedido condenando a parte Ré a ressarcir à parte Autora a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressivos a sua conta vinculada do FGTS, acrescidos da correção monetária, pelos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Sem **honorários advocatícios**.

Em razões recursais, sustenta em síntese, **a Caixa Econômica Federal - CEF** que não foram preenchidos os requisitos legais na concessão dos valores decorrentes dos chamados juros progressivos, uma vez que o direito pleiteado encontra-se **prescrito**. Alega, também, a necessidade da **apresentação dos documentos essenciais** à propositura da ação, na forma dos artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, com a apresentação de extratos analíticos.

Derradeiramente, recorre em relação aos **juros progressivos, juros de mora**

Cumprir decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Tratando-se de **prescrição do direito** em relação aos juros progressivos, não há nela que se falar uma vez que nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos anteriormente aos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação.

Sobre o tema convém transcrever o inteiro teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça:

" A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. "

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.**

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
3. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Resp 917299/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2007, p. 257)

**"EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS Ns. 3807/60, ART. 144, 5107/66 E 6830/80, ART. 2., PAR - 9.- DECRETO N. 77077/76, ART. 221 - DECRETO N. 20910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 -TFR.**

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidios tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.
2. Precedentes do STF e STJ.
3. Recurso Provido."

(STJ/RESP n.900001874, 1a.T/Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10801).

A propósito essa E. Corte já decidiu sobre o tema:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.**

- I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.
- II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.
- III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.
- IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.
- V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.
- VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423)

Dessa forma, não há o que se dizer em face da ocorrência da prescrição trintenária do direito da parte Autora de pleitear a correta aplicação da taxa de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS.

A Caixa Econômica Federal suscita a nulidade da r. sentença, ao argumento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação - extratos bancários.

A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
- II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).
- III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.
- IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.
- V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
- VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.
- VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.
- VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.
- IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898). "PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

"F.G.T.S. - CORREÇÃO MONETÁRIA - C.E.F. - LEGITIMIDADE - EXTRATO DA CONTA DO F.G.T.S. - OBRIGATORIEDADE - PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE MARÇO DE 1.990.

O extrato da conta de F.G.T.S. não é documento indispensável à propositura da ação, visando a sua correção monetária.

A prescrição, em ações desta natureza, é trintenária.

Já tendo o índice de março de 1.990 sido aplicado às contas de F.G.T.S., não é ele devido.

Recurso parcialmente provido."

(REsp 174021; U.F.:PE; 1ª Turma; Rel. Ministro GARCIA VIEIRA; v.u.; J. 08/09/1998; DJ de 26/10/1998, pg. 00046)

"F.G.T.S. - LEGITIMIDADE - C.E.F. - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

A Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder a demanda sobre correção monetária de saldos do F.G.T.S.

O extrato da conta de F.G.T.S. não é documento indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia.

Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios serão proporcionalmente compensados.

Recurso parcialmente provido."

(REsp 179554; U.F.:PR; 1ª Turma; Rel. Ministro GARCIA VIEIRA; v.u.; J. 01/09/1998; DJ de 05/10/1998, pg. 00033)

Destarte, mister se faz a comprovação da vinculação da parte Autora ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual poderá ser realizado mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento equivalente.

A **parte Autora in casu trouxe**, aos presentes autos, documento probatório de sua vinculação ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em total cumprimento ao disposto nos arts. 282 e 283, ambos do Codex Processual Civil.

Assim sendo, repilo a preambular em análise.

**No mérito**, trata-se de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS de que é titular a parte Autora.

A matéria é disciplinada pelo art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 2º da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 que dispõem:

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*§1º. No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:*

*a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;*

*b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda,, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;*

*c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. (...)*

*Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

Acrescento também ao mérito propriamente dito que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, **sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa.**

A Lei nº 5.705/71 derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa.

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

**No caso em tela a parte Autora sendo trabalhador** com contrato de trabalho regido pela CLT e optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, **com efeito retroativo** a 1º.01.1967, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11/34), deve ter garantido o crédito de juros em sua conta vinculada do FGTS calculados pelas taxas progressivas de 3% a 6% ao ano, conforme o tempo de permanência na empresa, e de acordo com a previsão legal: Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, §2º, combinado com o artigo 4º, parágrafo único do Decreto 73.423/74.

Ademais, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei nº 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei nº 5.107/66 e esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL Nº 19910-0/PE - JUROS PROGRESSIVOS - FGTS.*

A Lei nº 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 01/01/67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido." (Rel. Min. Garcia Vieira, j. 08/04/92, DJU em 01/06/92, pág. 8030).

E tal matéria já se encontra sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 154) cujo enunciado, dispõe que:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

(Sessão extraordinária de 22/03/1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16/05/96, pág 11787)

Desta forma, tendo em vista que a parte Autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado à **fl. 17 e 24**, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos, observando-se a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito as matéria preliminares e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003454-43.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.003454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau acolheu a preliminar de prescrição trintenária suscitada pela parte Ré e, por consequência julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295 IV; 219, parágrafo 5º, cc. artigo 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRF's e do E. STJ, os quais tem decidido pela aplicação da MP 2164-41, que alterou a Lei 8036/90, introduzindo o artigo 29- C. Foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a parte Autora que o lapso prescricional não foi computado conforme determina a Jurisprudência, notadamente na Súmula nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a prescrição trintenária deve ser acolhida apenas nas parcelas anteriores a trinta anos da distribuição da ação.

Dessa forma, pleiteia a progressividade dos juros estabelecidos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, inclusive para os que efetivaram a opção retroativa nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.958/73.

Cumprido decidir.

Tratando-se de **prescrição do direito** em relação aos juros progressivos, não há nela que se falar uma vez que nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos anteriormente aos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação.

Sobre o tema convém transcrever o inteiro teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."*

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.*

*1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.*

*2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.*

*3. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*

*4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(STJ, Resp 917299/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2007, p. 257)*

*"EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS Ns. 3807/60, ART. 144, 5107/66 E 6830/80, ART. 2., PAR - 9.- DECRETO N. 77077/76, ART. 221 - DECRETO N. 20910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 -TFR.*

*1.O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidios tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.*

*2.Precedentes do STF e STJ.*

*3.Recurso Provido."*

*(STJ/RESP n.900001874, 1a.T/Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10801).*

*A propósito essa E. Corte já decidiu sobre o tema:*

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423)*

*Dessa forma, não há o que se dizer em face da ocorrência da prescrição trintenária do direito da parte Autora de pleitear a correta aplicação da taxa de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do FGTS.*

Embora o parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, permita ao Tribunal conhecer da matéria de mérito, quando a extinção do feito ocorrer nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência, ainda assim, é possível em sede *ad quem* o conhecimento da matéria, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento, consoante a exegese do parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual é de se proceder, nesta fase processual, ao exame do conteúdo da demanda.

Nesse sentido, convém transcrever os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *in* Código de Processo Civil Comentado - RT 7a. edição - pg. 885 - nota 5. ao artigo 515 do CPC, *verbis*:

***"5. Prescrição e decadência. Caso na sentença tenha o juiz pronunciado a prescrição ou decadência, houve julgamento do mérito, por força de disposição expressa do CPC 269 IV. Evidentemente, com o decreto da prescrição ou decadência, as demais partes do mérito restaram prejudicadas, sem o exame explícito do juiz. Como o efeito devolutivo da apelação, faz com que todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o juiz não as tenha julgado por inteiro, como no caso do julgamento parcial do mérito com a pronúncia da decadência ou prescrição, sejam devolvidas ao conhecimento do tribunal, é imperioso concluir que o mérito como um todo pode ser decidido pelo tribunal quando do julgamento da apelação, caso dê provimento ao recurso para afastar a prescrição ou decadência. Como, às vezes, o tribunal não tem elementos para apreciar o todo do mérito, porque, por exemplo, não foi feita instrução probatória, ao afastar a prescrição ou decadência pode o tribunal determinar o***

**prosseguimento do processo no primeiro grau para que outra sentença seja proferida. O importante é salientar que ao tribunal é lícito julgar todo o mérito, não estando impedido de fazê-lo.**

Assim, afastada a ocorrência da prescrição trintenária, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos das contas vinculadas do FGTS titularizada por trabalhador avulso.

A matéria é disciplinada pelo art. 4º da Lei 5.107/66 e art. 2º da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971 que dispõem:

*"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*§1º. No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios:*

*a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;*

*b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda,, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;*

*c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. (...)*

*Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."*

Acrescento também ao mérito propriamente dito que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa.

A Lei nº 5.705/71 derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa.

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

No caso em tela convém definir o conceito de trabalhador avulso conforme está presente no artigo 12 da Lei nº 8.212/91:

**"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**

(...)

**VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;"**

A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso:

**"Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades."**

A inclusão de referida categoria de trabalhadores no sistema do FGTS deu-se por força da previsão contida no art. 3º da Lei nº 5.480/68:

**"Art. 3º Aplicam-se aos trabalhadores avulsos as disposições das Leis ns. 4.090, de 13 de julho de 1962, e 5.107, de 13 de setembro de 1966 e suas respectivas alterações legais, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, por intermédio dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e dos Transportes, com audiência das categorias profissionais interessadas, através de seus órgãos de representação de âmbito nacional.**

Conforme já ressaltado, na verdade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei nº 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei nº 5.107/66 e esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "**RECURSO ESPECIAL Nº 19910-0/PE - JUROS PROGRESSIVOS - FGTS.**

*A Lei nº 5.958/73 faculta aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, a opção com efeitos retroativos a 01/01/67, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização de juros progressivos. Recurso improvido."*

*(Rel. Min. Garcia Vieira, j. 08/04/92, DJU em 01/06/92, pág. 8030).*

E tal matéria já se encontra sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 154) cujo enunciado, dispõe que:

*"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."*

*(Sessão extraordinária de 22/03/1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16/05/96, pág 11787)*

Após as devidas considerações, passo ao exame da controvérsia posta nos autos, que se prende à discussão sobre a admissibilidade da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos fundiários de titularidade dos trabalhadores avulso.

A parte Autora *in casu* trouxe, aos presentes autos, documento probatório de sua vinculação ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em total cumprimento ao disposto nos arts. 282 e 283, ambos do *Codex* Processual Civil, demonstrando sua condição de trabalhador avulso, desde 02 de janeiro de 1969 a 10 de outubro de 1973 (fl. 14) e que a taxa de juros que incidiu sobre os seus depósitos é de 3% (fl. 15).

Convém salientar que nos termos da Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968, revogada pela Lei nº 8.630 de 1993, aos trabalhadores avulsos aplicam-se as mesmas disposições da Lei nº 5107/66 e posteriores alterações.

Desta forma, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos, observando-se a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Por consequência, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal à creditar nas contas vinculadas do FGTS, as diferenças relativas a aplicação correta da taxa de juros progressivos, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406 e da correção monetária desde quando as prestações se tornaram devidas, observando-se os índices oficiais, sem a incidência do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no percentual de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90:

**"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001.**

*Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF.*

*Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais." ( ADI 2736 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a):*

*Min. CEZAR PELUSO*

*Julgamento: 08/09/2010, Tribunal Pleno, Publicação 29-03-2011)*

Custas na forma da lei.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, DOU PROVIMENTO à apelação da parte Autora para, afastar a ocorrência da prescrição trintenária do direito da ação, reconhecendo, no entanto, a prescrição dos créditos anteriores

aos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação e, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo diretamente o pedido inicial, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1401392-67.1997.4.03.6113/SP  
2003.03.99.018038-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ZELITA VERZOLA e outros  
: VIRGINIA MARIA NUNES DA SILVEIRA  
: VANILDA MIGLIORINI FARIAS  
: GERCINO PEDRO FARIAS JUNIOR

ADVOGADO : ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.14.01392-5 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

A petição protocolo nº 2012.007062 comunica a composição amigável entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A (Banco Nossa Caixa S/A).

Diga a Caixa Econômica Federal a respeito, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-84.2010.4.03.6104/SP  
2010.61.04.001401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ROGERIO CAIRO DO CARMO e outro  
: ANA PAULA AGUIAR DO CARMO  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro  
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS  
ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro  
No. ORIG. : 00014018420104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação a CREFISA S/A Crédito, Financiamento e

Investimento; e, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial deduzido pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal. Não houve condenação dos autores no pagamento de verba honorária.

Cumpra decidir.

Trata-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que estabelece regras para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como, a incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades entre as partes.

Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo na presente lide. A cessão de créditos eventualmente firmada com outra instituição não autoriza a substituição de parte.

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.**

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.  
2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 902117 / AL Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 01.10.2007 p. 237)

**"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - SFH- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. O julgado submete-se ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, em constando a União do pólo passivo da demanda. 2. A União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do SFH, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes do STJ. 3. Requerentes condenados ao pagamento das custas e da verba honorária, esta fixada em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da União. 4. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União do pólo passivo da demanda."**

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 695563 Nº Documento: 4 / 51 Processo: 1999.61.00.050694-9 UF: SP Doc.: TRF300129860)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.**

I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.

II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.

III - Agravo de instrumento provido."

(Ag nº 179012, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJU 20/01/2006)"

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.**

1. A Primeira Seção já pacificou entendimento no sentido de que a União não está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual visto que a CEF é quem deve figurar na ação em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 2. Afastado, no particular, o litisconsórcio necessário com a União, não há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, pois já está devidamente angularizada a relação processual. 3. Recurso especial improvido."

(REsp 197652 / PR1998/0090367-4 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) T2 - SEGUNDA TURMA 10/08/2004 DJ 20.09.2004 p. 218)

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

*É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".*

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.*

*III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.*

*IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.*

*V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.*

*VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.*

*VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.*

*VIII - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.*

IX - Constatam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)"

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010784-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FLORISA CICERA DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros e índices de atualização monetária, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressivos de juros. Condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta em síntese, a parte Autora, que nos saldos dos depósitos realizados deveriam ser aplicados os juros progressivos mesmo que a parte Autora não tenha permanecido na mesma empresa. Alega, também, que é devido as diferenças de correção monetária decorrentes dos planos econômicos em suas contas vinculadas do FGTS referente aos seguintes percentuais: junho/87 (18,02%); maio/90 (5,38%); fevereiro/91 (13,69%).

Cumpra decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De início pertine salientar que carece de interesse de agir o pedido deduzido na petição inicial, ou seja, a incidência da Taxa de Juros Progressivos à conta fundiária da parte Autora.

Senão, vejamos.

É devida a taxa de juros progressivos aos empregados que tenham optado pelo regime do FGTS instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, à época do citado diploma legal até a data de publicação da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (art. 1º), a qual adotou a taxa de juros fixa - 3% (três por cento) ao ano.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.*

*I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.*

*II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.*

*III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.*

*IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*V - Recurso provido."*

*(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).*

No caso em tela, a parte autora manteve vínculo empregatício com início, e data de opção pelo FGTS, em 23/07/70, encerrado em 27/06/72 (fls. 25, 37). No entanto, verifica-se pelo documento de fl. 37 que ela optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ressalte-se, ademais, que a duração do vínculo é inferior a 2 (dois) anos. A data de opção posterior se deu em 02/05/78 (fl. 36), após o início da vigência da Lei n. 5.705/71, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.*

*III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.*

*IV - Recurso parcialmente provido."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).*

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

*1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.*

*2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E. Corte).*

*3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.*

*(...)"*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).*

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

*"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.*

*1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.*

*2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.*

*3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."*

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.*

*2. Apelação desprovida."*

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

Passo aos demais pedidos.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, sob o ponto de vista do empregador, tem a natureza jurídica de contribuição social, cujo fim primordial é financiar programas habitacionais, saneamento básico e a infra-estrutura urbana, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei n. 8.036/90.

Comporta ele, no entanto, uma diversa classificação jurídica, se analisado sob o prisma do trabalhador.

Erigido pela Constituição Federal de 1988 em garantia social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III), aos depósitos fundiários pode-se atribuir a natureza de salário social, com a finalidade de constituir um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento de casa própria.

À vista da natureza do FGTS como direito social assegurado aos trabalhadores, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária (REsp 142871/SC, Relator Exmo. Sr. Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ de 23.03.1998, p. 032; AC 1999.03.99.045112-9, Rel. Exmo. Sr. Des. Fed. Aricê Amaral, TRF - 3ª R, Segunda Turma, DJ de 09.02.2000), orientação que é de ser mantida, porém nos limites do campo subconstitucional da controvérsia.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (Rel. Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, julgado em 31.08.2000, Pleno, DJ de 13.10.2000), sancionou o entendimento da natureza estatutária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a conseqüência da aplicação da orientação da Corte Superior contrária ao reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, vindo o Pretório Excelso a afirmar, sob essa fundamentação, posicionamento contrário à aplicação do IPC do mês de junho de 1987, na mesma decisão também reconhecendo o caráter infraconstitucional da controvérsia alusiva aos índices do IPC dos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990.

São, destarte, observadas as diretrizes fixadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal, devidos os pleiteados índices do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados espontaneamente.

Examino a seguir a matéria dos índices de atualização monetária aplicáveis conforme o disposto no enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"*

No tocante aos IPCs a parte Autora insurge-se contra a não aplicação de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%), fevereiro de 1991 (21,87%), à correção monetária das contas vinculadas de FGTS. Ressalte-se a desistência dos pedidos relativos aos índices de janeiro/89 e abril/90 (fls. 90/91).

O IPC de junho de 1987. Plano Bresser (aplicada LBC - 18,02%), O Supremo Tribunal Federal - STF rejeitou a aplicação do IPC em razão de não haver direito adquirido a regime jurídico de atualização monetária de junho de 1987 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ, confirmou tal entendimento, que determina a incidência da LBC, índice oficial então em vigor, correspondente a 18,02%, afastando a incidência do IPC, correspondente a 26,06%. A jurisprudência confirma tal entendimento: (STJ, 2ª Turma, REsp n. 783.121-RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 20.10.05, DJ 13.02.06, p. 780). Concluindo, não se aplica o IPC de junho de 1987, equivalente a 26,06%, e a LBC já foi presumivelmente aplicada.

O IPC de maio/90. Plano Collor I. Pedido improcedente. O STF entendeu ser aplicável o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária no que se refere ao Plano Collor I (maio de 1990) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Em consequência, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, o BTN, equivalente a 5,38%, o que implica a improcedência da aplicação do IPC de maio de 1990, correspondente a 7,87%. Esse entendimento é confirmado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304). Em síntese, não se aplica o IPC de maio de 1991, correspondente a 7,87%, em razão do Plano Collor I, e o BTN já foi presumivelmente aplicado.

O IPC de fevereiro de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = 7%). Correção monetária do FGTS. O STF afastou a incidência do IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Do mesmo modo, a Súmula n. 252 do STJ determina a incidência do índice legal, isto é, a TR, correspondente a 7,00%. A jurisprudência subsequente é no sentido de ser aplicável a TR, não o IPC (STJ, 1ª Turma, REsp n. 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 20.11.07, DJ 03.12.07, p. 304; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, não se aplica o IPC de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87%, em razão do Plano Collor II, e a TR já foi presumivelmente aplicada.

Em síntese não prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS quanto aos índices pleiteados. Logo, no que concerne à matéria devolvida e de acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a sentença não merece reforma.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-57.2010.4.03.6109/SP  
2010.61.09.001363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : FLAVIO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUCIANO RODRIGO MASSON e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00013635720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não houve a condenação em honorários advocatícios.

Em razões recursais, a parte Autora pugna pela reforma da sentença, para que seja autorizado o depósito das prestações relativas ao contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, declarando-se quitado o contrato em questão.

Vieram os autos conclusos.

Cumprido decidir.

A parte Autora ajuizou ação de consignação em pagamento contra a Caixa Econômica Federal, objetivando depositar, em juízo, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), referentes ao saldo devedor existente no contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como depositar as prestações que se vencerem durante a tramitação do processo.

Os consignantes, por entenderem que são exorbitantes os valores cobrados, discutiram em ação própria as cláusulas do contrato consideradas abusivas.

A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas do mútuo.

Contudo, de acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação revisional, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por consequência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão.

Cabe esclarecer que o pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado, conforme consulta processual ao *site* da Justiça Federal de São Paulo.

Nesse passo, consumada que foi a adjudicação, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, não subsiste o interesse processual do Apelante, uma vez que a providência jurisdicional não lhe será útil, porquanto o imóvel não mais lhe pertence.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma.

*"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido."*

*(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)*

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH- ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA.*

*1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência.*

*2 - Muito embora a r. sentença obargada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação."*

*(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.*

*II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.*

*III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.*

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego seguimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000737-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : MANOEL MESSIAS DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00007376520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação dos expurgos inflacionários nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1989, em razão da prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial condenando a parte Ré a efetuar creditamento das diferenças resultantes da aplicação nas contas vinculadas ao FGTS do percentual de 42,72% (Janeiro/89) e abril/90 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei nº 10.406) até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.

Em razões recursais sustenta em síntese a parte autora: que preenche os requisitos legais na concessão dos índices pleiteados na petição inicial, bem como, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros.

No caso dos autos, a parte Autora firmou o termo de adesão em 24.07.2002 (fl. 185), ajuizando a ação de conhecimento em 12.01.2010 (fl. 02), portanto após ter renunciado, expressamente e sob as penas da lei, ao direito de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS.

Cumprido decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

De início pertine salientar que a parte Autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01, conforme demonstra o termo devidamente assinado comprovando a transação extrajudicial realizada com a CEF (fl. 186).

O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001"

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

*"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.(...)*

*III - "Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato" (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).*

*Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)*

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes a seguir indicados:

**FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESAO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

*1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).*

*2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.*

*3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.*

*4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.*

*5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34, "Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça" assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz "... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é "aquele em que a manifestação de vontade de*

uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra" (in "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

**EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo..

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.(...)

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07. DJU 26.06.07, p. 260)

In casu, requer a parte Autora a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66, bem como a correção monetária da conta vinculada relativa ao FGTS com os índices pleiteados na petição inicial.

Pelos documentos juntados (fls. 32/97), verifico que a parte Autora optou ao FGTS em 10.06.1969. Nesse passo, entendo que se a parte Autora já era optante à época da edição da Lei nº 5.705 de 21.09.1971, já recebeu os juros na forma pleiteada, uma vez que referida lei preservou o direito dos empregados já optantes, em seu artigo 2º, caracterizando a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).

**"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS.**

**APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.

2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).

3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC.

(...)"

(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).

Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

**"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.**

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.

3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.

2. Apelação desprovida."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

Com relação às demais pretensões objetivando a correção monetária da conta vinculada relativa ao F.G.T.S com os índices de Janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), verifico a questão prejudicial relativa a validade do Termo de Adesão assinado pela parte Autora, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, visto que por meio do referido instrumento a parte Autora deu quitação dos complementos de atualização referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como renunciou expressamente quaisquer outros reajustes relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91.

Ainda que fosse analisado os demais índices pleiteados na inicial, verifica-se por pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF que não há direito adquirido aos índices dos IPCs referente aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, seguindo a mesma diretriz que editou a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, anoto que, tratando-se de opções pelo FGTS ocorridas entre 1º.01.1967 até 22.09.1971, nos termos da Lei 5.107/66, o ônus de provar o fato constitutivo do direito, segundo precedentes desta E. 5ª Turma, recai sobre a parte autora. Nesse sentido:

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. (...)

3. Conforme documentos de fls. 43 e 51, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

4. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir.

5. No que se refere à inversão do ônus da prova sustentada pelo autor, no caso dos autos faltou o essencial: a comprovação incontestada do alegado direito, ainda mais porque o autor invoca o descumprimento de lei federal vigente a época dos fatos, pela CEF, sendo de absoluta necessidade que demonstre o direito que invoca, o que, no caso, não ocorreu, razão pela qual o reconhecimento da carência da ação de sua parte, e a extinção do feito, sem apreciação do mérito, é medida de rigor.

(...)

10. Recurso do autor parcialmente provido, afastado o instituto da prescrição. 11. Reconhecida, de ofício, a carência da ação por parte do autor e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a incidência da taxa progressiva de juros.

12. Sentença reformada em parte.

(TRF 3 - 5ª Turma, AC 1573579, proc. n. 0022923-19.2009.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28.11.2011 D.E. 07.12.2011, v.u.)

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ÍNDICES EXPURGADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - DEMAIS PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NO QUE DIZ RESPEITO A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO DA CEF E DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Conforme documentos de fls. 29 e 36, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

5. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir em relação a esse tema.

(...)

7. No que se refere à inversão do ônus da prova sustentada pelo autor, no caso dos autos faltou o essencial: a comprovação incontestada do alegado direito, ainda mais porque o autor invoca o descumprimento de lei federal vigente a época dos fatos, pela CEF, sendo de absoluta necessidade que demonstre o direito que invoca, o que, no caso, não ocorreu, razão pela qual o reconhecimento da carência da ação de sua parte, e a extinção do feito, sem apreciação do mérito, é medida de rigor.

(...)

12. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido. Recurso do autor improvido.

13. De ofício, reconhecida a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a taxa progressiva de juros.

(TRF 3 - 5ª Turma, AC 0001144-08.2009.4.03.6100/SP, proc. n. 2009.61.00.001144-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28.11.2011, D.E. 9.12.2011).

Quanto ao tema, transcrevo excerto do voto proferido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relatora na Apelação Cível n. 0001144-08.2009.4.03.6100/SP, acima mencionada, em que bem se aborda a questão da distribuição do ônus da prova em ações como a em apreço:

*"O autor sustenta, ainda, que o ônus da prova caberia à ré, ante as alegações formuladas, e em conformidade com o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.*

Contudo, ensina o Ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume 3, 3ª edição, Malheiros Editores, páginas 59/60, 63/64 e 72/73:

*A necessidade de provar é gerada pela controvérsia sobre fatos. Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem - de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contrastada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia e em princípio o reconhecimento do fato não depende de prova alguma (art. 334, inc. II).*

*Mas na maioria dos casos postos em juízo ocorre efetivamente esse choque de afirmações reciprocamente excludentes e é então que se abre caminho para a prova, porque só ela será capaz de eliminar as dúvidas do juiz quanto aos fatos. Consideram-se afirmações colidentes com outra feita antes a pura e simples negativa do fato alegado ou a proposta de outra versão que exclua aquela já feita.*

(...)

*Não dependem de prova, ainda quando negados pelo adversário, os fatos "em cujo favor milita presunção de existência ou veracidade" (art. 334, inc. IV). Alegado um fato que a lei manda presumir (presunções legis) ou que os tribunais presumem segundo as máximas de experiência dos juízes (art. 335, presunção hominis), essa alegação será reputada verdadeira e ocorrido o fato alegado; a alegação fica portanto excluída do objeto da prova, ainda quando contrariada pela negativa que a parte contrária haja formulado. Mas a não-ocorrência dos fatos assim alegados e presumidos pode ser alegada e, nesse caso, depende de prova; dá-se o mesmo com os fatos novos, contrários a eles, assim como com eventual versão colidente com a dos fatos presumidos (conceito e disciplina das presunções. Nesse sentido é que, como ordinariamente se diz, as presunções invertem o ônus da prova.*

(...)

*Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso.*

E, a complementar tal raciocínio, trago à colação a lição do renomado Mestre Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 40ª edição, Editora Forense, páginas 377/378, nos esclarece:

*O processo moderno procura solucionar os litígios à luz da verdade real e é, na prova dos autos, que o juiz busca localizar essa verdade.*

*Como, todavia, o processo não pode deixar de prestar a tutela jurisdicional, isto é, não pode deixar de dar solução jurídica à lide, muitas vezes esta solução, na prática, não corresponde exatamente à verdade real.*

*O juiz não pode eternizar a pesquisa da verdade, sob pena de inutilizar o processo e de sonegar a justiça postulada pelas partes.*

*O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual.*

*Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência.*

*Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe.*

*Há ainda, presunções legais que, em muitos casos, condicionam a verdade a critérios apriorísticos do legislador, sem que exista qualquer prova nos autos.*

Em conseqüência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade.

Destarte, à luz dos ensinamentos acima transcritos, que dispensam outros argumentos, posto que esgotam a controvérsia relativa ao ônus da prova, conclui-se que, no caso dos autos, faltou o essencial: a comprovação incontestada do alegado direito, ainda mais porque o autor invoca o descumprimento de lei federal vigente a época dos fatos, pela CEF, sendo de absoluta necessidade que demonstre o direito que invoca, o que, no caso, não ocorreu, razão pela qual o reconhecimento da carência da ação de sua parte, e a extinção do feito, sem apreciação do mérito, é medida de rigor.

Ora, na hipótese vertente, prevalece a presunção de que os juros foram creditados corretamente, a qual só pode ser elidida pela parte interessada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu. Isso porque a(s) opção(ões) pelo FGTS foi(ram) efetivadas em período no qual o único regramento existente era o da aplicação progressiva dos juros. Incabível, pois, a pretendida inversão do ônus da prova.

Desta forma, em relação ao pedido relativo à correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS e na aplicação dos juros progressivos julgo a parte Autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir.

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil, observando-se a aplicação dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 101).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em vista da falta de interesse de agir da parte Autora na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020944-85.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.020944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : YULIO ARIKAWA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00209448520104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

A decisão de primeiro grau (fls. 88/95) julgou a pretensão deduzida parcialmente procedente, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF nos seguintes termos:

*"(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço dos autores, conforme estabelecia a Lei 5.107/66, em seu art.4º, acrescentando, após a aplicação da taxa progressiva de juros as diferenças apuradas referentes aos índices de correção monetária (42,72% em janeiro de 1989), acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, descontando-se os valores já pagos, reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum devido."*

Cabe observar que o pedido formulado na inicial não abrange a tese relativa à aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a qual foi deduzida e deferida em outro processo, a saber, o de n. 1999.03.99.030598-8, que teve curso perante o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, conforme sentença (fl. 94), documentos de fls. 54/55 e informação de fl. 67.

Os honorários advocatícios foram fixados na forma do art. 21 do CPC.

Inconformada, interpôs a Caixa Econômica Federal recurso de apelação (fls. 97/104), no qual sustenta, preliminarmente, em síntese:

- (a) falta de interesse de agir por supostas adesões à acordo ou por saques fundados na Lei 10.555/2002;
- (b) pagamento administrativo dos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990;
- (c) não cabimento dos juros progressivos, por se ter dado a opção ao FGTS após 21/09/1971;
- (d) prescrição do direito a juros progressivos por opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei 5.705/71;
- (e) incompetência da Justiça Federal para apreciar pedido de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva para responder a esse pedido;
- (f) ilegitimidade passiva quanto ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90.

No mérito, aduz a ré que:

- (a) só há direito aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, os quais, todavia, não são devidos nos casos de adesão ao acordo proposto através da Lei Complementar n. 110/2001;
- (b) não há direito aos juros progressivos, dada a ausência do preenchimento dos requisitos específicos;
- (c) impossibilidade de concessão de tutela antecipada;
- (d) descabimento de multa veiculada em sentença por descumprimento de obrigação de fazer;
- (e) não cabimento de juros de mora ou, no caso de entender-se cabíveis, fixação a partir da citação e exclusivamente nos casos nos quais tenha ocorrido levantamento;
- (f) impossibilidade de se acumular os juros de mora fixados com base na taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária, inclusive os juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90;
- (g) descabimento da cobrança de honorários advocatícios, em razão do conteúdo do art. 29-C da Lei 8.036/90, incluído pelo art. 9º da Medida Provisória n. 1.164-41/2001.

Regularmente intimada, a parte autora ofereceu contrarrazões (fls. 110/117), propugnando, em síntese, pela manutenção da decisão recorrida.

Cumprido decidir.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte.

Afasto as preliminares de falta de interesse de agir por supostas adesões à acordo ou por saques fundados na Lei 10.555/2002; pagamento administrativo dos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; incompetência da Justiça Federal para apreciar pedido de multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade passiva para responder a esse pedido, bem como de ilegitimidade passiva quanto ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90, porquanto não guardam pertinência com a presente ação, tratando-se de matérias estranhas aos autos.

Deixo de apreciar as preliminares de não cabimento dos juros progressivos por opção ao FGTS posterior a 21/09/1971, bem como de ocorrência de prescrição, pois as matérias serão apreciadas com o exame de mérito.

Analiso a pretensão recursal quanto ao seu mérito.

Exsurge dos autos que o autor possuiu dois vínculos empregatícios nos períodos que interessam ao seu pleito, quais sejam: (i) na empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., que perdurou de 05.03.1970 até 05.12.1971 e (ii) na empresa Cia. Telefônica Brasileira, que se iniciou em 07.12.1971 e findou-se em 09.02.1995, consoante extrai-se das cópias de sua CTPS colacionadas às fls. 17/21, bem dos extratos acostados às fls. 22/25.

Embora o vínculo firmado com a empresa Mercedes-Benz do Brasil tenha sido firmado sob a égide da Lei n. 5.107/66, tal não lhe assegura direito à aplicação dos juros progressivos.

Por um lado, porque se operou a prescrição. Nesse sentido, é aplicável ao caso o artigo 144 da Lei nº 3.807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça expedido a Súmula nº 210 quanto ao tema, cujo teor se transcreve:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."*

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.*

*1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.*

*2. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.*

*3. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.*

*4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(STJ, Resp 917299/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2007, p. 257)*

*"EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS Ns. 3807/60, ART. 144, 5107/66 E 6830/80, ART. 2., PAR - 9.- DECRETO N. 77077/76, ART. 221 - DECRETO N. 20910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 -TFR.*

*1.O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidios tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.*

*2.Precedentes do STF e STJ.*

*3.Recurso Provido."*

*(STJ/RESP n.900001874, 1a.T/Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10801).*

A propósito essa E. Corte já decidiu sobre o tema:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

VII - Recurso dos autores parcialmente provido."

(TRF da 3a. Região AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423)

Conquanto não recaia sobre o direito em si, mas tão somente sobre as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, é certo que a prescrição correu no presente caso. Ora, a presente ação foi ajuizada em 14.10.2010, mais de 30 (trinta) anos após o encerramento (em 5.12.1971) do vínculo empregatício firmado com a empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A., sob a égide da Lei 5.107/66.

Cristalinamente, pois, está prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do feito, com relação ao vínculo em questão, com resolução do mérito, *ex vi* do art. 269, IV, do CPC.

Por outro lado, consigo que, ainda que não se verificasse a prescrição, o autor não faria jus aos juros progressivos durante o período considerado acima. Isso porque o tempo de permanência na mencionada empresa (um ano e nove meses) outorgava-lhe direito à taxa de juros de 3% (três por cento) apenas, conforme dispunha o art. 4o, inciso I, da Lei 5.107/66, *verbis*:

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na empresa;

(...)

Assinalo ainda que, conforme entendimento desta E. Corte, para as opções efetivadas na vigência da Lei 5.107/66, faz-se necessária demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pela parte autora - ônus que lhe compete, sem a possibilidade de inversão, em casos como o em apreço -, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos .II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.IV - Recurso parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada." (TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ÍNDICES EXPURGADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - DEMAIS PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NO QUE DIZ RESPEITO A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - RECURSO DA CEF E DO AUTOR IMPROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Conforme documentos de fls. 29 e 36, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

5. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir em relação a esse tema.

(...)

7. No que se refere à inversão do ônus da prova sustentada pelo autor, no caso dos autos faltou o essencial: a comprovação incontestada do alegado direito, ainda mais porque o autor invoca o descumprimento de lei federal vigente a época dos fatos, pela CEF, sendo de absoluta necessidade que demonstre o direito que invoca, o que, no caso, não ocorreu, razão pela qual o reconhecimento da carência da ação de sua parte, e a extinção do feito, sem apreciação do mérito, é medida de rigor.

(...)

12.Recurso da CEF conhecido em parte e improvido. Recurso do autor improvido.

13. De ofício, reconhecida a ausência de interesse de agir por parte do autor e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a taxa progressiva de juros.

(TRF 3 - 5ª Turma, AC 0001144-08.2009.4.03.6100/SP, proc. n. 2009.61.00.001144-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28.11.2011, D.E. 9.12.2011).

No que toca ao vínculo com a empresa Cia. Telefônica Brasileira, iniciado em 07.12.1971 e findo em 09.02.1995, observadas as considerações acerca da prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, resta claro que também não há direito à aplicação de juros progressivos.

Com efeito, a Lei n. 5.705/71 alterou o artigo 4º da Lei 5.107/66, estabelecendo a aplicação de juros no percentual único de 3% (três por cento) ao ano, preservando o direito daqueles que haviam optado sob o regramento da legislação anterior, mas dispondo, expressamente, em seu art. 2º, parágrafo único, que "*No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.*".

*In casu*, o autor mudou de emprego já na vigência da Lei n. 5.705/71, vale dizer, posteriormente à 22.09.1971, lá permanecendo até 09.02.1995, de sorte que foi aplicada corretamente a taxa de juros de 3% (três por cento) à sua conta vinculada.

Quanto ao período relativo a este vínculo empregatício, destarte, igualmente não há direito à aplicação de juros progressivos, impondo-se a reforma da decisão de primeiro grau para julgar a ação improcedente, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

Observo, no mais, que a r. sentença não confirmou qualquer decisão antecipatória de tutela e tampouco fixou multa por descumprimento de obrigação de fazer, pelo que desmerecem guarida tais alegações tecidas pela ré.

Ante o resultado do julgamento, inverte o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como de honorários advocatícios.

Considerando que não houve condenação da ré nos termos do pedido inicial e tendo em vista tratar-se de causa que não possui alto grau de complexidade e que traz matéria de defesa repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em 1.000,00 (mil reais), nos termos o § 4º do art. 20 do CPC, conforme precedentes:

*FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - POSSIBILIDADE DE CONHECER DA MATÉRIA DE MÉRITO - ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - ÍNDICES EXPURGADOS DE JANEIRO/1989 E ABRIL/1990 - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ÍNDICES EXPURGADOS DE JUNHO/1987, MAIO/1990 E FEVEREIRO/1991 - RAZÕES DISSOCIADAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VERBA HONORÁRIA - PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

3. *Conforme documentos de fls. 23/29 e 79, o autor foi admitido e optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.*

(...)

8. *A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50, o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus à isenção dos encargos de sucumbência, mas a suspensão do seu pagamento pelo prazo de (05) cinco anos, se persistir a sua condição de pobreza (REsp nº 1082376 / RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 26/03/2009).*

9. *Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fl. 67, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.*

10. *Recurso do autor conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, afastado o instituto da prescrição.*

11. *Reconhecida, de ofício, a carência da ação por parte do autor e julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto a incidência da taxa progressiva de juros.*

12. *Sentença reformada em parte.*

(TRF 3 - 5ª Turma - AC 1491259 - proc. n. 0022680-12.2008.4.03.6100 - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 17/10/2011, TRF3 CJI DATA:25/10/2011)

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL - RECURSO IMPROVIDO. A hipótese dos autos é de causa sem condenação e os honorários foram arbitrados nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, ressaltando-se a ausência de complexidade em relação à matéria objeto da demanda e o escasso trabalho*

concretizado na contestação apresentada, aliás versando os autos matéria repetitiva sobretudo para a parte contestante, pelo que devem ser mantidos os honorários conforme fixado na r. sentença. Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos Tribunais Superiores, aplica-se na espécie a norma contida no art. 557 do CPC. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1234184, proc. n. 0026268-81.1995.4.03.6100 - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 29/11/2011, TRF3 CJI DATA:12/01/2012)

Deferidos os benefícios da Lei 1.060/50 (fls. 67), deve ser observado o disposto no art. 12 do referido diploma legal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e na forma da fundamentação supra, dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, e:

(a) com relação à opção relativa ao período de 05.03.1970 até 05.12.1971 (vínculo empregatício com a empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A.), efetuada sob a égide da Lei 5.107/66, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC;

(b) com relação à opção relativa ao período de 07.12.1971 a 09.02.1995 (vínculo empregatício com empresa Cia. Telefônica Brasileira), efetuada na vigência da Lei 5.705/71, julgo improcedente a ação, com fundamento no art. 269, I, do CPC;

(c) inverte o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma da lei, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, ante a da justiça gratuita ao autor (fl. 67).

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004336-12.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.004336-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : LOURDES FONSECA DE FARIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro  
No. ORIG. : 00043361220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter o crédito relativo à aplicação da taxa progressiva de juros, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.

O juiz *a quo* julgou extinto o feito com resolução de mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 29 de dezembro de 1967 a 25 de fevereiro de 1989, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros, no período de 26 de fevereiro de 1980 a 23 de setembro de 1996, nos moldes do previsto no Art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Valores corrigidos até a citação, e, a partir desta pela Taxa Selic. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apurado em liquidação. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, sustenta em síntese a Caixa Econômica Federal - CEF preliminares referente ao termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/02, carência da ação em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, além da prescrição em relação aos juros progressivos e multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, a Caixa

Econômica Federal - CEF, sustenta a improcedência das pretensões deduzidas, requerendo a reforma do julgado sem a condenação em honorários advocatícios e juros de mora.

Cumprido decidir.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

As preliminares argüidas pela parte Ré devem ser afastadas, uma vez que não consta do presente feito qualquer termo de adesão, bem como não há pedidos relativos às multas de 40% sobre os depósitos fundiários e 10% (dez por cento) prevista no Decreto nº 99.684/90.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 1º/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.*

*I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos juros progressivos.*

*II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.*

*III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.*

*IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.*

*V - Recurso provido."*

*(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).*

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 14/08/64 e encerrado em 03/09/96 (fl. 12).

No entanto, verifica-se pelo documento de fl. 13 que optou pelo FGTS em 29/12/67, quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.*

*III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.*

*IV - Recurso parcialmente provido."*

*(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.10.005558-3, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 14/12/2007, p. 394).*

*"PROCESSO CIVIL. FGTS. LEI 5.107/66. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.*

1. Preliminar de Agravo Retido não apreciada, eis que não consta aludido recurso.
2. Desnecessária a apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento (precedentes do E.STJ e desta E.Corte).
3. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 1º.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8.036/90, inexistindo interesse processual para a presente ação, impondo-se a aplicação do art. 267, VI, do CPC. (...)"  
(TRF da 3ª Região, AC 1999.61.11.004549-7, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 20/02/2008, p. 931).  
Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito:

**"PROCESSO CIVIL E FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. ÔNUS DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I DO CPC.**

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.
2. Constitui ônus da parte autora instruir a inicial com a prova de que os juros progressivos não foram aplicados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo tendo feito opção sob a égide da Lei 5.107/66, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de demonstração de seu interesse de agir.
3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). Apelação da parte autora prejudicada."  
(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.013545-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 29/06/2007, p. 440).

**"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir.
2. Apelação desprovida."  
(TRF da 3ª Região, AC 2004.61.04.001194-5, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 28/10/2005, p. 413).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), observados os termos do Art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029250-58.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.029250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO COM/ E IND/ LTDA  
ADVOGADO : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação cautelar objetivando a sustação do protesto da nota promissória 577/9, alegando que é correntista da Caixa Econômica Federal - CEF desde 1999 e sempre manteve, juntamente com seus sócios bom relacionamento comercial. Alega, ainda,

que foi surpreendida com aviso do 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital para pagamento da quantia de R\$ 17.530,68, a qual no seu entender, não é devida. Não houve condenação nas verbas de sucumbência. Cumpre decidir.

Primeiramente pertine salientar que no feito principal (autos nº 2001.61.00.030437-7) foi homologada a transação entre as partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, julgada a lide, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse do apelante nestes autos.

Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário **não conheço do recurso de apelação** na forma da fundamentação acima.

Pub. Intimem-se.

Remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010935-45.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.010935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ISAAC DE FREITAS CUNHA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Edital de Intimação - 1628792

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ISAAC DE FREITAS CUNHA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, RELATOR DOS AUTOS ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Cível nº 20026100010935-4, sendo este para intimar ISAAC DE FREITAS CUNHA, CPF 125.605.768-13, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado à fl. 156, ou seja, para que constitua novo advogado nos autos do processo em referência.

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o(s) que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Angelo S. Neto, Analista Judiciário, digitei. Eu, Elaine Aparecida Jorge Feniar Helito, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.  
Elaine Aparecida Jorge Feniar Helito  
Diretora de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010935-45.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.010935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ISAAC DE FREITAS CUNHA  
ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
DESPACHO  
Vistos.

Fl. 147, 149, 154, diante do noticiado, intime-se a parte autora por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que constitua novo advogado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14664/2012**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002953-90.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.002953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
PARTE AUTORA : EDUARDO MARQUES NETO  
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Fls. 279: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000565-49.2002.4.03.6183/SP  
2002.61.83.000565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Fls. 308: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-46.2002.4.03.6183/SP  
2002.61.83.001283-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : SIRLEY VIEIRA DE FREITAS MACHADO  
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012834620024036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 207: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-15.2003.4.03.6122/SP  
2003.61.22.001780-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade ou benefício assistencial ou reconhecimento de tempo de serviço.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido de benefício assistencial.

A sentença, prolatada em 24.03.06, deferiu antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, desde a data do laudo médico (16.06.05 - fls. 185-188), bem como a pagar as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, com atualização monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data do laudo médico, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial.

A autarquia federal interpôs recurso de apelação pela reforma da r. sentença, revogação da tutela antecipada e diminuição da verba honorária.

Contrarrazões da parte autora.

Recurso adesivo da parte autora pela elevação dos honorários advocatícios.

Contrarrazões do INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, onde foi proferida decisão, que, de ofício, declarou nula a r. sentença, ante a ausência da oitiva das testemunhas. Foi determinada a remessa dos autos à origem, para que fosse realizada a prova e, posteriormente, exarada nova sentença. Nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, foram julgados prejudicados a apelação autárquica e o recurso adesivo da parte autora.

Prolatada nova sentença, em 08.10.10, foram julgados improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez, por idade rural e urbana, e de benefício assistencial, e parcialmente procedente o de declaração de tempo de labor rural para condenar o INSS a averbar, em favor da autora, o período de 23.05.60 a 31.12.66. Em face da sucumbência recíproca,

cada parte foi condenada a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação em custas. Revogada a tutela antecipada. Não foi determinado o reexame necessário. A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do feito nos termos da exordial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Manifestação do INSS informando a sua renúncia ao direito de recorrer. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença. Sem a apresentação de contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, foi reconhecido, na r. sentença, o tempo de labor rural no interregno de 23.05.60 a 31.12.66, ademais, verificou-se, através da documentação carreada aos autos (fls. 28-64) e de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada nesta data, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual - facultativa, entre as competências de agosto/96 a agosto/97; junho/01 a novembro/02; fevereiro/03 a fevereiro/04 e outubro/04, tendo ingressado com a presente ação em 21.11.03, portanto, em consonância com a regra estabelecida nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 16.06.05, atestou que a parte autora é portadora de adenocarcinoma de cólon com metástase regional, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 185-189).

Ressalte-se que, em resposta ao quesito 03, formulado pelo Juízo *a quo* (fls. 186), o *expert* afirma que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de urgência em dezembro de 1995; contudo, constata não ser possível precisar datas, logo, tampouco foi definida com precisão a data de início da incapacidade para o trabalho da apelante. Destarte, não se pode inferir que em momento anterior ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS já estava a requerente totalmente incapaz para o labor, o que impossibilitaria a concessão dos benefícios pleiteados.

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..**

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.**

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - *Apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, ou seja, na data do requerimento administrativo junto ao INSS (13.02.03 - fls. 27), pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

*"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

*§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.*

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções nº 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

No que pertine aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09.

A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.

O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., pendente de publicação).

Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte e a deficiência permanente de seu estado de saúde, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, a partir de 13.02.03 (data do requerimento administrativo), e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, e honorários periciais arbitrados às fls. 190. Homologo o pedido de renúncia ao direito de recorrer formulado pelo INSS às fls. 316.

**CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** a ROSA KAZUKO NAKASHIMA TAKAKURA, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.02.03 (data do requerimento administrativo) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2011.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014733-28.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.014733-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KATHERYNE LIBERATA MOYSES incapaz  
ADVOGADO : EDINEI CARLOS RUSSO e outro  
REPRESENTANTE : CONCEICAO APARECIDA LIBERATA  
DESPACHO  
Vistos.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal, no tocante à comprovação da renda do reeducando (fls. 149-150).  
Providencie, a parte autora, cópia da carteira de trabalho do segurado, a fim de comprovar a renda auferida à data do seu encarceramento.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006535-25.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.006535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSEMEIRE PALUMBO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CURY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 171-172: providencie a impetrante a regularização da petição de fls. 171-172, porquanto não foi assinada pelo advogado *Ronaldo Ballesterio*.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-19.2006.4.03.6114/SP  
2006.61.14.001102-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: DORIVAL FREZZATO e outros  
: DILERMANO ALVES DE SOUZA  
: ORESTES GOMES DE JESUS  
ADVOGADO : REGINA CELIA CONTE e outro  
PARTE AUTORA : ARLINDO LAURENTINO DE SOUZA e outros  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
PARTE AUTORA : ARISTIDES BELINI  
: ARISTIDES NICACIO  
: FRANCISCO TADEU GASCHLER  
: ILIO ANTUNES DIAS  
: JOSIAS NEVES DA SILVA  
: JOAO EVARISTO  
: NELSON PERNOMIAN  
: PEDRO ALVES FEITOSA  
: PEDRO SEBASTIAO RODRIGUES  
: SEBASTIAO GUEDES  
: WILSON JULIANI  
No. ORIG. : 00011021920064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DESPACHO  
Fls. 189/190 (pedido de vista): Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.  
Marcia Hoffmann  
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016648-65.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.016648-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ANTONIO SILVA incapaz  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REPRESENTANTE : ANA JACINTO LIMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 04.00.00121-4 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO

Fls. 184/188: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001027-85.2007.4.03.6003/MS  
2007.60.03.001027-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010278520074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 168-189: o agravo regimental foi interposto por pessoa estranha à lide (Joaquim Ferreira dos Santos), e o nº de processo nele mencionado é distinto do deste feito (nº 0001027-85.20017.4.03.6003), e, ainda, inexistente no sistema informatizado desta Corte.

Desentranhe-se a referida peça processual e entregue-se-a, mediante recibo nos autos, ao subscritor. Não sendo retirada no prazo assinalado, archive-se-a, em pasta própria, na Subsecretaria da 8ª Turma, com cópia deste despacho. Após, cumpra-se o V. Acórdão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018425-75.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.018425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AGRAVANTE : LINDALVA GENARO EVANGELISTA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
No. ORIG. : 07.00.00080-0 1 Vr MOCOCA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Pesquisa realizada nesta data nos sistemas PLENUS e HISCREWEB (cópias anexas), demonstram que a parte agravante tem percebido benefício de auxílio-doença regularmente.

Esclareça a agravante se foi realizada a perícia médica objeto do presente recurso, bem como se foi prolatada sentença na ação adjacente, trazendo a estes autos cópia da mesma, em caso positivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007027-10.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.007027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRINEU DOS SANTOS  
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO  
No. ORIG. : 05.00.00035-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
DESPACHO

Fls. 410: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016662-15.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.016662-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE DINIZ NETO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 06.00.00111-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Fls. 125/130: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor, tendo em vista que o mesmo passou a receber aposentadoria especial.

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso *sub judice*, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pelo INSS. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

*"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.*

*Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.*

*Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."*

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

*1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.*

*2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).*

*3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.*

*4- Agravo improvido"*

*(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).*

#### **"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.**

*1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.*

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada.

**Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o eventual interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Int.**

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025090-83.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025090-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA

No. ORIG. : 95.00.00019-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 119-132: somente em 29.04.11, depois de passados mais de 06 (seis) anos do óbito do embargado, ocorrido em 07.12.04 (fls. 130), esta Relatoria está sendo comunicada.

Não foi apresentada justificativa para essa comunicação tardia, razão pela qual entendo que a desídia do patrono do *de cujus* atenta contra o princípio da lealdade processual.

No entanto, instado a manifestar-se acerca do pleito de habilitação o réu ficou inerte.

Assim, não tendo sido alegado na oportunidade qualquer prejuízo, é de se dar prosseguimento ao feito, com a apreciação do pleito de substituição processual do *de cujus*.

Nesse sentido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES. SUBSTABELECIMENTO. RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO SUBSTABELECIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. MORTE DE UM DOS RÉUS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS O ÓBITO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MÉRITO. DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE .*

*I - (omissis)*

*II - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a morte de uma das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, ainda que o fato não seja comunicado ao juiz da causa, invalidando os atos judiciais, acaso praticados depois disso. Em situações excepcionais, porém, e visando preservar outros valores igualmente relevantes, justifica-se uma mitigação dos regramentos processuais, uma vez que nem mesmo o sistema de nulidades é absoluto. É o que deve ser aplicado ao caso dos autos, em que o espólio de um dos recorrentes, alegando haver tomado conhecimento da existência do feito apenas em 2002, comunicara o seu falecimento em 05/02/1993, requerendo a nulidade dos atos processuais praticados após o noticiado óbito. há, todavia, que ser afastada a alegada nulidade processual, por não ter havido qualquer prejuízo às partes, haja vista que o interesse dos seus sucessores foi defendido em todos os momentos do processo, já que as petições apresentadas em juízo foram assinadas pelo mesmo advogado e em nome de todos os litisconsortes passivos da demanda, desde a contestação até a interposição do recurso especial. É de se ter presente que este processo tramita desde 1991, envolvendo questão altamente controvertida, cuja decisão de mérito, favorável à apuração de haveres dos sócios dissidentes já se encontra em fase de execução, não sendo razoável, portanto, a essa altura, declarar-se a nulidade dos atos processuais praticados após o óbito, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.*

III - (omissis)

*Embargos de divergência improvidos, após rejeitadas as preliminares.*" (REsp 111.294/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, Segunda Seção, j. em em 28.06.06, DJ 10.09.07 p. 183) (g.n.)

*"PROCESSO CIVIL - MORTE DE PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESENÇA DE LITISCONSORTE - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL.*

*- A ausência de suspensão do processo por morte da parte não gera nulidade se, no mesmo pólo da relação processual, há litisconsorte (marido), que assumiu a inventariança do espólio e tomou ciência de todos os atos processuais subsequentes ao falecimento. Em tal situação, a norma do art. 265, I do CPC terá atingido o escopo para o qual foi concebida: proteger os interesses do espólio.*

*- Alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual.*

*- Nosso Direito processual prestigia a máxima "pas de nullité sans grief" (CPC; Arts. 249, § 1º e 250, par. único).*

*- A divergência jurisprudencial pressupõe semelhança entre os casos confrontados e observância às formalidades do Art. 541, par. único, do CPC."*

(REsp 759.927/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. em 22/08/06, DJ 27/11/06, p. 282)

Esclareçam os sucessores os seus respectivos estados civis, comprovando-os.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031757-85.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.031757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENESIO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

No. ORIG. : 05.00.00017-2 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 395: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043831-74.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.043831-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANEI SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

: EDSON RICARDO PONTES

No. ORIG. : 06.00.00215-2 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do despacho de fls. 133, no qual foi deferida a devolução do prazo recursal. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055246-54.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.055246-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : DIVINA BRAZILINO MORAIS  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00120-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 44: tendo em vista o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 41 dos autos, a saber: *"Vistos. À vista da existência de outra ação previdenciária, na qual figura no pólo ativo a autora, Divina Brazilino Moraes (nº 0029866-29.2008.4.03.9999, antigo nº 2008.03.99.029866-5, julgado nesta Corte, e baixado, em 13.01.09, à 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo - SP), conforme planilha anexa, apresente, a parte autora, cópia da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão (ou decisão monocrática), de eventuais decisões dos Tribunais Superiores, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. (...)"*.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061049-18.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.061049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : EDSON SERGIO DA COSTA  
ADVOGADO : FABRICIO JOSE CUSSIOL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00114-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

I- Tendo em vista as informações constantes no estudo social de fls. 49 e no ofício de fls. 110, no sentido de que o autor está sob custódia do Estado, **torno sem efeito o despacho de fls. 177.**

II- Considerando as petições de fls. 167/168 e 172, intime-se o I. Procurador da parte autora, **Dr. Fabrício José Cussioli**, para que informe se já foi promovida a ação de interdição do autor, juntando aos autos a cópia do termo de curatela, bem como o instrumento de mandato nos termos do art. 8º do CPC. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007349-30.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.007349-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SIDNEI TOMAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00073493020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 151: indefiro, porquanto pesquisa realizada nesta data, no sistema PLENUS (DATAPREV), demonstra que foi implantado pelo réu o benefício de aposentadoria por invalidez nº 5495927350, com DIB em 07.09.07, cuja parcela inicial (competência 01/2012) deverá ser efetivamente paga em fevereiro de 2012.

Tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012403-40.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.012403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIANA DE GODOI  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRIENTTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP  
No. ORIG. : 04.00.00029-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP  
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, informação obtida no Sistema Único de Benefício - DATAPREV, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o patrono da requerente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos herdeiros, juntando a documentação necessária.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015564-60.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : MARLENE ROSAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IDMAR JOSE DEOLINDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00155646020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Considerando-se que a subscritora das razões recursais não têm procuração nos autos, regularize a apelante a sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014681-43.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.014681-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA MARIA GONCALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
No. ORIG. : 08.00.00135-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 91-97: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023677-30.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.023677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELEONICE VIEIRA BORGES BATISTA  
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 09.00.00116-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
DESPACHO  
Vistos.

Fls. 86-87: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora.  
Prazo: 05 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos, para oportuno julgamento.  
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2012.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034332-61.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : FRANCISCO VERISSIMO DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00004-3 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

Fls. 110/111: Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal à parte autora, tendo em vista que o INSS retirou os autos da Subsecretaria da Oitava Turma somente após o decurso do prazo recursal de 5 (cinco) dias - previsto nos artigos 536 e 557, §1º, do CPC -, contados da data da publicação do *decisum*. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 107/108, baixando os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2012.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002853-84.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FRUTUOSO FERREIRA

ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00028538420114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos.

Segundo o laudo médico-pericial de fls. 45-51, o autor encontra-se "(...) *desorientado no tempo, espaço e auto psiquicamente. (...) Pragmatismo e volição diminuídos (...) Juízo e crítica da realidade ausentes, (...) por apresentar "DOENÇA PSIQUIÁTRICA CARACTERIZADA POR ESQUIZOFRENIA RESIDUAL (F20.5, CD-10); HAVENDO PORTANTO, INCAPACIDADE LABORATIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE GESTÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DO TRABALHO; DE FORMA TOTAL E DEFINITIVA,...*", de onde se extrai que o demandante se encontra absolutamente incapacitado para os atos da vida civil (art. 3º, II, CC).

Assim, nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal (fls. 153 verso) - *in casu*, o autor tem capacidade jurídica, mas lhe falece a legitimação processual (capacidade de estar em juízo).

Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, por tratar-se de nulidade sanável em sede recursal (art. 515, § 4º, CPC).

Posto isso, determino a suspensão do processo (art. 13, CPC).

Tendo em vista que a nomeação de curador especial se faz necessária somente quando inexistente representante legal (art. 9º, I, CPC), determino, a substituição do incapaz pelo seu representante legal (art. 8º, CPC).

Intime-se o advogado do autor para declinar nome e endereço de ascendente, descendente, cônjuge ou outro parente do incapaz, que o representará, doravante, neste feito, bem como para promover a regularização da aludida representação processual, com a ratificação dos atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC).

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do processo.

Intimem-se (INSS e Ministério Público Federal). Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2012.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 5584/2012

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037779-57.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.037779-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : MARTIM VAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00321-1 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
3. Ressalva de posicionamento em face da jurisprudência do E. STJ, que determina a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da parte autora no cômputo da renda familiar. *In casu*, o quadro de miserabilidade delineado nos autos não sofre alterações, ante o entendimento de que o § 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de maneira exclusivamente matemática.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012500-69.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.012500-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : GERALDO BRASIL DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARMEM SILVIA LISBÔA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00127-9 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Sendo a parte idosa, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de miserabilidade apresentado.
5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
6. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032859-40.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.032859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

INTERESSADO : NILDA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00099-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Constatado por laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.

2. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.

3. Ressalva de posicionamento em face da jurisprudência do E. STJ, que determina a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo genitor do autor no cômputo da renda familiar. *In casu*, o quadro de miserabilidade delineado nos autos não sofre alterações, ante o entendimento de que o § 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de maneira exclusivamente matemática.

4. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido, a partir da citação, nos termos do Art. 219 do CPC.

5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008404-81.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ABADIA CAMARGOS BASTOS

ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00084048120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 285-A DO CPC. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1 - O juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos, a teor do Art. 285-A do CPC.

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91.

3 - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008146-62.2010.4.03.6110/SP  
2010.61.10.008146-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PRIMICIA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
: ENZO SCIANNELLI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADILSON DE SOUSA LEMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00081466220104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação do Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.

2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011528-72.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA ALVES RODRIGUES incapaz

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

REPRESENTANTE : BEATRIZ MORAES DA ROCHA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00115287220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
2. A aplicação do Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015649-12.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.015649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : AGENOR ALEXANDRE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00156491220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não merece ser conhecida parte das razões do recurso, eis que não guarda pertinência com a causa e com a decisão agravada.
2. A aplicação do Art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 se dá nas hipóteses em que há períodos de contribuição permeados com o recebimento de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos, eis que a cessação do benefício se deu pela transformação em aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ e desta Turma.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte o agravo, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030972-89.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.030972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.03909-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. NATUREZA ACIDENTÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCLUSÃO NO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DESPROVIMENTO.

1. A presente ação objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e não de benefício acidentário, razão pela qual não se aplica a competência da Justiça Estadual, prevista no Art. 109, I, da CF. Precedentes do STJ.
2. Nas lides em que se discute a concessão ou a revisão de benefício previdenciário, decorrente ou não de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal, ressalvando-se somente o caso de competência delegada prevista no Art. 109, § 3º, da CF/88.
3. Os períodos reconhecidos em sentença trabalhista sobre os quais foram recolhidas as contribuições devem integrar os salários-de-contribuição. Entendimento do STJ e desta Turma.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012448-12.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.012448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : MARIA ELIRIA LELLI GOMES  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00124481220104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A interposição de dois recursos idênticos inviabiliza o conhecimento do posterior por ocorrência da preclusão consumativa. Princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STF e do STJ.
2. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente

improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

3. Quanto ao fator previdenciário, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º, da Lei 9.876/99, que alterou o Art. 29, da Lei 8.213/91.

4. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.

5. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.

6. Agravo de fls. 124/141 interposto pelo INSS e agravo da parte autora desprovidos. Agravo de fls. 142/165 prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de fls. 124/141 interposto pelo INSS e ao agravo interposto pela parte autora, restando prejudicado o agravo de fls. 142/165, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014792-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : VALDEMAR FERRUCI

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00147926320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 285-A DO CPC. ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Quanto ao fator previdenciário, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º, da Lei 9.876/99, que alterou o Art. 29, da Lei 8.213/91.

3. Ante os princípios do ato jurídico perfeito e da estrita legalidade, impossível não reconhecer que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência da E. 10ª Turma e com a orientação do STJ, que considera a aposentadoria um direito patrimonial disponível, autorizando a sua renúncia.

4. A análise da pretensão da parte autora é passível de dilação probatória para eventual apresentação de cálculos, descabida a aplicação do artigo 285-A do CPC. Precedentes do STJ.

5. Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-12.2006.4.03.6122/SP  
2006.61.22.001948-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : AIRTON PICOLO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.

2. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, X, em consonância com o Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, reconhece, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, o período de serviço exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.

3. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.

4. No curso do procedimento administrativo, o autor completou 35 anos de serviço/contribuição, pelo que é devido o benefício de aposentadoria integral, a teor do Art. 201, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004701-67.2009.4.03.6111/SP  
2009.61.11.004701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANDRE PEREIRA BRIGOLA

ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00047016720094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, X, em consonância com o Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, reconhece, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, o período de serviço exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.

2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.
4. O autor preenche os requisitos para o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sendo devido desde o marco inicial fixado pela sentença até a data do óbito.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033639-48.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOAO LIMA NUNES

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

: ALAN RUBENS GABRIEL

No. ORIG. : 07.00.00141-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de que o tempo de trabalho rural anterior à lei 8.213/91 não pode ser utilizado como carência não prospera diante dos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, posto que os recolhimentos são de responsabilidade dos empregadores.
2. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, X, em consonância com o Art. 55, § 2º da Lei 8.213/91, reconhece, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, o período de serviço exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991. Precedentes desta Corte.
3. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, em consonância com o Art. 19, do Decreto 3.048/99 e Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. O Art. 201, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente da idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023801-37.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00051-5 1 Vr ITATINGA/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025776-94.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.025776-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00125-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Entendimento da Turma no sentido de que não há carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inciso XXXV do Art. 5º da CF, estão previstas no § 1º do Art. 217.
2. Superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. Precedentes do STJ. Súmula 09 desta Corte.
3. Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042222-85.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.042222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ANTONIA FARDIM DE SANTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
No. ORIG. : 10.00.00010-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material, que demonstra que a autora desenvolveu labor rural, exercendo a atividade em regime de economia familiar, já que a experiência comum aponta que a família proprietária ou possuidora de pequena área rural é quem explora diretamente a terra, garantindo o sustento, sendo claro o suficiente na elucidação de sua vida campestre.
2. Embora a autora já houvesse preenchido ambos os requisitos exigidos por lei para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não buscou o seu direito, o que, todavia, não redundava em perda do mesmo, pois nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. Precedente desta Corte.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-78.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.002737-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : BELMIRA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00090-5 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de renda mensal vitalícia por idade tem natureza assistencial e limita-se à pessoa do beneficiário, inexistindo previsão legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de beneficiário de renda mensal vitalícia. Precedentes do STJ.
2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040828-09.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.040828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : PEDRINA PAULA MARQUES  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00732-6 1 Vr ELDORADO-SP/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO.

1. Conhecidas as adversidades do trabalho no campo e a dificuldade de obter prova escrita do exercício da atividade rural, o STJ possui uma firme linha de precedentes adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como em certidão de casamento, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do cônjuge, uma vez que o rol de documentos hábeis à comprovação de referido exercício relacionado no Art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91 é exemplificativo.
2. Não há descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em virtude do exercício de atividade de natureza urbana por parte do marido. Em primeiro, porque pode a autora ter continuado a exercer a atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme autorização legal e, em segundo, porque a informação contida no documento foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos coerentes e uniformes.
3. O conjunto probatório reveste-se de força o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência constante da tabela contida no Art. 142, da Lei 8.213/91.
4. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97.
5. Recursos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031039-20.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.031039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : MARIA FERNANDES MEIRA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00045-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas tornaram claro o trabalho rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência constante da tabela contida no Art. 142, da Lei 8.213/91.
2. Não há que se falar que a autora somente implementou o requisito idade após a data em que seu cônjuge deixou as lides rurais, pois desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.
3. Embora a autora já houvesse preenchido ambos os requisitos exigidos por lei para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, não buscou o seu direito, o que, todavia, não redundou em perda do mesmo, pois nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Precedentes desta Corte.
4. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058289-96.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.058289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : DARCI DE FREITAS DELAI  
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00070-2 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola pelo tempo necessário ao cumprimento da carência constante da tabela contida no Art. 142, da Lei 8.213/91.
2. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042345-83.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.042345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MÁIRA SAYURI GADANHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JULIO MAGNABOSCO  
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00143-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento e é desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.
2. Com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30).
3. A regra existe para facilitar o segurado que, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se. Precedentes desta Corte.
4. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
5. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020485-60.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020485-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : IRENE DURVAL MACIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00039-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A informação contida na documentação trazida como início de prova material foi corroborada pelas testemunhas, em depoimentos seguros e convincentes, pelo que é devido o reconhecimento do tempo de serviço de trabalho rural pleiteado. Precedentes do STJ.
2. O Decreto 3.048/99, em seu Art. 60, X, em consonância com o Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, reconhece, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições, o período de serviço exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.
3. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
4. Tendo a autora completado mais de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, é devido o benefício de aposentadoria integral, a teor do Art. 201, § 7º, I, da CF, com a redação dada pela EC 20/98.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020181-90.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.020181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : SANTINA BRAZ DE CAMARGO incapaz  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REPRESENTANTE : NATALINO BRAZ DE CAMARGO  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00042-5 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido a partir da citação, a teor do Art. 219, do CPC.
2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004533-85.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.004533-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO  
ADVOGADO : DINA MARIA HILARIO NALLI e outro  
No. ORIG. : 00045338520074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000690-36.2002.4.03.6112/SP  
2002.61.12.000690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ SADAQ TANIGAVA  
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00006903620024036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001231-48.2006.4.03.6106/SP  
2006.61.06.001231-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SONIA MARIA PRATA FERREIRA  
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00012314820064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- A Lei 11.960/09 não foi declarada inconstitucional pela Turma julgadora, razão pela qual não se há de pugnar pela imposição da cláusula de reserva de Plenário, que, ademais, ante o efeito infringente decorrente do parcial acolhimento dos embargos, resta prejudicada quanto aos juros de mora.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0001053-47.2003.4.03.6125/SP  
2003.61.25.001053-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GILMAR PAIVA  
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00010534720034036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010081-47.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.010081-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA GLORIA MESSIAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00100814720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0027512-60.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.027512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JERACY SANTOS PEGORARO MONTOVANI  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.00678-3 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.  
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.  
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.  
3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.  
4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.  
5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.  
6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0014428-55.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.014428-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI  
No. ORIG. : 10.00.00197-5 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.  
1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.  
2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004408-05.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.004408-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MATEUS BARRIONUEVO MELLO

ADVOGADO : GABRIEL DE AGUIAR

No. ORIG. : 08.00.00254-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0033223-80.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033223-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADEMAR PEDRO  
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA  
No. ORIG. : 07.00.00221-9 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado questionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0004699-75.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.004699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSANGELA MARIA TITOL  
ADVOGADO : RITA DA CONCEICAO FERREIRA F DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00046997520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Imperativo o reconhecimento de um dos vícios que autorizam os embargos de declaração, cujo saneamento implica em conferir ao recurso efeito infringente para admitir-se a incidência imediata da Lei 11.960/09, unicamente quanto aos juros de mora. No mais, diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para fixar os juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0015711-50.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : RITA DE CASSIA CAETANO FERNANDES e outro  
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
CODINOME : RITA DE CASSIA CAETANO  
EMBARGANTE : CAMILA CRISTINA FERNANDES  
ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 08.00.00166-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0007393-75.2010.4.03.6120/SP  
2010.61.20.007393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA  
ADVOGADO : GUSTAVO TORRES FELIX e outro  
No. ORIG. : 00073937520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003529-56.2010.4.03.6111/SP  
2010.61.11.003529-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AURORA FLAVIO DE ANDRADE

ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO e outro

No. ORIG. : 00035295620104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0032520-18.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.032520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA BORGES COSTA  
ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE  
No. ORIG. : 09.00.00047-8 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 4- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0020431-94.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HILDO JOSE PIRES incapaz  
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO  
REPRESENTANTE : ZUPERA CLEMENTINA PIRES  
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO  
No. ORIG. : 05.00.00019-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0040733-13.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.040733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEUSA DAS DORES LANES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 08.00.00042-5 1 Vr CHAVANTES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado questionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0032732-05.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.032732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MERCEDES CASSAROTTI  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00128-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023403-66.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.023403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : PAULO RICARDO OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
REPRESENTANTE : VALDECIR ASSIS OLIVEIRA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00230-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O estado de pobreza da família restou evidenciado pelo estudo social, que comprovou que a renda percebida não é suficiente para a manutenção dos seus membros.
2. O STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da parte autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos. Precedentes.
3. Constatado por laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de males que acarretam a incapacidade para o trabalho, bem como verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que ela não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício.
4. Os argumentos trazidos pelo agravante não merecem ser acolhidos, porquanto a autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício diante do quadro de incapacidade e miserabilidade apresentado.
5. Ressalva de posicionamento em face da jurisprudência do E. STJ, que determina a inclusão do benefício previdenciário recebido pelo genitor do autor no cômputo da renda familiar. *In casu*, o quadro de miserabilidade delineado nos autos não sofre alterações, ante o entendimento de que o § 3º, do Art. 20, da Lei 8.742/93 não deve ser interpretado de maneira exclusivamente matemática.
6. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário.
7. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-20.2010.4.03.6123/SP  
2010.61.23.002171-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : NEUZA APPARECIDA JONOTTI RUY  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00021712020104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Ainda que se considere que a parte autora vive em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial.
2. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda *per capita* familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004150-11.2000.4.03.6109/SP  
2000.61.09.004150-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : RODRIGO ALVES DE LIMA incapaz  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041501120004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. Ainda que se considere que a parte autora vive em condição econômica modesta, não é penosa o bastante para configurar o grau de hipossuficiência econômica necessário para a concessão do benefício assistencial
3. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda *per capita* familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028802-13.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.028802-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA SUELI FREITAS

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00065-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural pelo tempo necessário ao cumprimento da tabela constante do Art. 142, da Lei 8.213/91.
2. A aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento e é desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032806-93.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.032806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ALICE DE SOUZA LEAL

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00009-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral produzida em Juízo, em consonância com o enunciado da Súmula 149 do STJ, corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rural pelo tempo necessário ao cumprimento da carência constante do Art. 142, da Lei 8.213/91.
2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.
3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.
4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044665-09.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.044665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : APARECIDA PAES MARCHI  
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00098-2 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material, eis que as testemunhas inquiridas confirmam o exercício de atividade campesina pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência constante da tabela contida no Art. 142, da Lei 8.213/91.
2. A aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento e é desnecessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes do STJ.
3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033994-87.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.033994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : DENNIS RICHARD DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
REPRESENTANTE : VANESSA APARECIDA DA SILVA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00063-2 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda *per capita* familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício.
2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026270-32.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.026270-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : MARTA DONIZETE ALVES MARTINHO  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.02940-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no *caput*, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.

2. Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, eis que não restou demonstrada sua incapacidade, não fazendo jus ao benefício pleiteado.
3. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005865-92.2008.4.03.6114/SP  
2008.61.14.005865-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE : RAFAEL LUCAS EUZEBIO incapaz  
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : JOSE EUZEBIO  
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EXCLUÍDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00058659220084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. RENDA *PER CAPITA* FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda *per capita* familiar da parte autora supera ¼ do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício.

2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0011385-81.2009.4.03.6119/SP  
2009.61.19.011385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE MORAIS FILHO incapaz  
ADVOGADO : RODRIGO TURRI NEVES e outro  
REPRESENTANTE : ROSA MARIA DE JESUS FERREIRA DE MORAIS  
ADVOGADO : RODRIGO TURRI NEVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00113858120094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 3- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos.
- 4- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 5- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0024587-28.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.024587-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NATHAN DANIEL CARDOSO SORIO incapaz  
ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR  
REPRESENTANTE : REGINA APARECIDA CARDOSO  
ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00125-4 3 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0010025-16.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WALTER PINTO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
No. ORIG. : 00100251620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicinda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0030708-04.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.030708-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MODESTO RODRIGUES  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
No. ORIG. : 10.00.00131-9 2 Vr SALTO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0009384-47.2009.4.03.6112/SP  
2009.61.12.009384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AFONSO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro  
No. ORIG. : 00093844720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despcienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0017094-29.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE NIVALDO MARTINS  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 09.00.00126-7 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0003905-81.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.003905-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALDUINO DANTAS  
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00208-9 3 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Alegação de aplicabilidade imediata da Lei 11.960/09, no que se refere aos juros de mora. Inovação recursal. Preclusão.

7- Embargos conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0000543-10.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.000543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : ARTUR PROTAZIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00005431020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0015655-53.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015655-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : ANTONIO TURTERA  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00156555320094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0005523-97.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.005523-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ADUAN  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00055239720104036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
- 2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
- 3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
- 4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
- 5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.
- 6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0041142-52.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.041142-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : WANDERLEI GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER  
No. ORIG. : 11.00.00017-6 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4. Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0041321-83.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.041321-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JOAQUIM GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER  
No. ORIG. : 11.00.00021-2 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.
2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.
3. Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.
4. Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0006464-60.2010.4.03.6114/SP  
2010.61.14.006464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA INACIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00064646020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.

2- O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

4- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias.

5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona o embargante, por meio deste recurso, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Precedentes do STF.

6- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

MARISA CUCIO  
Juíza Federal Convocada

### **Boletim de Acórdão Nro 5573/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009633-89.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.009633-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

AGRAVADO : MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO : HELIO DO NASCIMENTO e outro

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00096338920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011560-07.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.011560-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00096-2 1 Vr GUARARAPES/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA FIXADOS NA SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. A interposição de apelação é o momento oportuno para pleitear a reforma dos juros de mora fixados na sentença, sob pena de preclusão.
3. É defeso à parte pretender, em sede de agravo legal, a alteração dos juros de mora quando este não foi objeto de apelação e a r. sentença não foi submetida ao reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
4. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012400-53.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.012400-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : LUIS CANUTO BEZERRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00124005320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC) NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA X RECURSO.  
RAZÕES DISSOCIADAS .

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de que as razões do agravo devem guardar correlação com o '*decisum*' impugnado.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010371-64.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.010371-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELY ANTONIETA ROCHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00103716420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC) NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA X RECURSO.  
RAZÕES DISSOCIADAS .

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de que as razões do agravo devem guardar correlação com o '*decisum*' impugnado.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002219-64.2010.4.03.6127/SP  
2010.61.27.002219-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : MARIA OLIVIA BRAGA BORGIO DE GODOY  
ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro  
: IRENE DELFINO DA SILVA  
: JUDITH ORTIZ DE CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022196420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-64.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.006534-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : SIDNEIA RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00065346420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013012-88.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.013012-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00130128820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013736-92.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.013736-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDIR GUILHERME DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00137369220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-55.2010.4.03.6127/SP  
2010.61.27.002821-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : JOSE URIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro  
: IRENE DELFINO DA SILVA  
: JUDITH ORTIZ DE CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00028215520104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA

LEI 8.213/91. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002578-14.2010.4.03.6127/SP  
2010.61.27.002578-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro  
: JUDITH ORTIZ DE CAMARGO  
: IRENE DELFINO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025781420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006883-67.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.006883-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : JORGE GONCALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068836720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A -CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A -CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Preliminar rejeitada. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012393-95.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.012393-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : WALKIRIA DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00123939520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar não conhecida. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016306-85.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.016306-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : JOEL APARECIDO MARINS MORAES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00163068520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA POR TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º, DO ART. 29, DA LEI 8.213/91. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Preliminar não conhecida. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003494-82.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.003494-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : FRANCISCO MACIEL CARNEIRO  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00005-8 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO NECESSIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que não incidem juros de mora entre a data do cálculo e o pagamento do precatório, dentro do prazo constitucional. O reconhecimento de que o tema sob análise possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo aplicável apenas aos recursos extraordinários eventualmente interpostos. Precedentes do STJ.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014807-32.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.014807-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : DJALMA JOAQUIM QUEIROZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00148073220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTERIORMENTE À LEI 8.870/94. NÃO INTERGAÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004462-07.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.004462-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : EDIO DIAS SOARES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00044620720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A -CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica *sub judice*, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A -CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Preliminar rejeitada. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009646-12.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.009646-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : RUTE DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00096461220084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034808-26.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.034808-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
ARGÜÍDO : BENEDITA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00161-2 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033172-25.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.033172-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
AGRAVANTE : SUELY CORDEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DEMETRIO FELIPE FONTANA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00244-3 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033745-63.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.033745-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE ANDRADE PAULINO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.02824-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031057-31.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.031057-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
AGRAVANTE : HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN e outro  
: HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE  
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro  
SUCEDIDO : ANERINA DE LEMOS CAVALCANTE falecido  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA BRANDAO WEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011949120004036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO. INCABÍVEL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do ofício requisitório/precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional (Súmula Vinculante n. 17).
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034713-93.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.034713-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RONALDO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026471220064036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009341-50.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.009341-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2001.03.99.041645-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009735-37.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.009735-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE MARQUES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001931-43.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001931-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

No. ORIG. : 08.00.00043-9 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os juros de mora e correção monetária são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038328-04.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.038328-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO FRANCO DOMINGOS  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
No. ORIG. : 09.00.00064-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A correção monetária e os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
3. Os juros de mora incidem até a conta da liquidação que der origem ao precatório ou a requisitório de pequeno valor - RPV.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010635-58.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.010635-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENEDITA DE CAMARGO CARBONE  
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00106355820084036105 7 Vr CAMPINAS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020349-63.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020349-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRO RAFAEL BOVOLATO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 08.00.00036-6 1 Vr GETULINA/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

**APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013422-18.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013422-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : VAGNER ADALBERTO SONSIN  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 07.00.00025-2 3 Vr INDAIATUBA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048195-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.048195-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA RATERO MANFRIM  
ADVOGADO : OSWALDO SERON  
No. ORIG. : 07.00.00053-3 1 Vr POTIRENDABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A correção monetária e os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038194-45.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.038194-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ONOFRE GARCIA  
ADVOGADO : IVANI MOURA  
No. ORIG. : 05.00.00137-5 1 Vr PROMISSAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. A correção monetária e os juros são consectários legais da obrigação principal, razão pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. E, o juiz deve especificá-los na formação do título judicial, conforme a legislação em vigor. Havendo superveniência de outra norma, o título judicial a ela deve se amoldar, sem que isto implique violação à coisa julgada.
2. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), os juros de mora e a correção monetária devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036861-53.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.036861-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMELIA E SOUZA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 10.00.00160-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002844-53.2009.4.03.6121/SP  
2009.61.21.002844-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO BENEDITO GALVAO BUENO  
ADVOGADO : REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21°SSJ>SP  
No. ORIG. : 00028445320094036121 2 Vr TAUBATE/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040519-85.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.040519-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : JOSE KLEINFELDER NETO e outros  
: MOISES MARCILIO JANINI  
: PAULO CARDOSO  
ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO  
No. ORIG. : 10.00.00069-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006353-85.2010.4.03.6111/SP  
2010.61.11.006353-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TADASHI ITO  
ADVOGADO : RODRIGO VERISSIMO LEITE e outro  
No. ORIG. : 00063538520104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043854-49.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.043854-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA MARIA DE LIMA BECATI  
ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS  
No. ORIG. : 10.00.00031-4 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008554-02.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008554-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RUBENS ANGELO CHAGAS  
ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro  
No. ORIG. : 00085540220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008908-87.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008908-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : WANDA BUENO DE MORAES ROSA  
ADVOGADO : VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00089088720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007854-16.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.007854-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VALQUIRIA FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

No. ORIG. : 01004911320098260515 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-75.2010.4.03.6138/SP  
2010.61.38.001938-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IGOR DOS SANTOS CACIQUE incapaz

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES e outro

REPRESENTANTE : SIMONE DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE e outro

No. ORIG. : 00019387520104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-91.2006.4.03.6106/SP  
2006.61.06.007656-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : GENI CARMEN BOCALON BALAQUI  
ADVOGADO : OSWALDO SERON e outro  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031256-63.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.031256-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOANA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 08.00.00184-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009448-72.2009.4.03.6107/SP  
2009.61.07.009448-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : IDA RIBEIRO TORREZAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00094487220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019245-89.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.019245-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO LUCIANO DIONISIO  
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00133882220074036105 2 Vr CAMPINAS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022373-20.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.022373-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ELIZETE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00035796920114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023600-60.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.023600-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSWALDO BUENO DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 04.00.00104-2 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025888-73.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025888-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : SEBASTIANA RAMOS DO AMARAL  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
No. ORIG. : 09.00.00107-1 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004339-59.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.004339-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JULIA ESTEVAM  
ADVOGADO : ADILEIDE MARIA DE MELO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000197-35.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.000197-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : SINESIO FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003896-92.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.003896-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MENDONCA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00038969220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008520-13.2003.4.03.6114/SP  
2003.61.14.008520-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA  
ADVOGADO : MAURILIO PIRES CARNEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00085201320034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002445-60.2009.4.03.6109/SP  
2009.61.09.002445-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
INTERESSADO : WALMIR LINARELLI  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030094-96.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.030094-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
INTERESSADO : JOSE DAS GRACAS LEITE DE SANTANA  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00192-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032034-96.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.032034-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : GERALDA MOREIRA DE MATOS SILVA  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00128-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011954-14.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.011954-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : ZENAIDE MARIA DE GOES  
ADVOGADO : SERGIO ALVES LEITE  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00159-9 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037926-83.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.037926-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ELZA GONSALVES GOMES  
ADVOGADO : ROSANGELA MARQUES DA SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00020-0 1 Vr CANANEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030325-26.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.030325-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGADO : TEREZINHA DA COSTA BATISTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00212-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027985-46.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.027985-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : MARIA JOSE SANTOS DE SOBRAL (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00056-0 2 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039291-12.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.039291-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : NEIDE MARIA JOANONI DOS SANTOS

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

No. ORIG. : 09.00.00663-8 2 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047967-22.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.047967-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : MARIA DO CARMO DA CONCEICAO

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP

No. ORIG. : 04.00.00026-9 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023290-83.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023290-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGADO : ARACI TEIXEIRA ORTIGOSA DE PIETRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00026-2 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002881-18.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.002881-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO FREZZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PAULA ALMEIDA  
ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO  
No. ORIG. : 08.00.00089-8 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004998-62.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.004998-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : OSVALDO CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.
2. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001256-07.2006.4.03.6124/SP  
2006.61.24.001256-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013423-66.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.013423-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : LOTHARIO FERNANDES TEIXEIRA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00044-4 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036033-33.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036033-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANTONIA NAIR DA SILVA  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 03.00.00170-0 2 Vr BOTUCATU/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-39.2007.4.03.6124/SP  
2007.61.24.000689-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANDRA VICENTE MARQUES AMARO  
ADVOGADO : LEANDRA MARQUES PARMINONDI e outro  
SUCEDIDO : MARCIO ANTONIO AMARO falecido  
No. ORIG. : 00006893920074036124 1 Vr JALES/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036924-78.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.036924-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO DO REGO VIEIRA  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
CODINOME : JOAO REGO VIEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00022-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001233-85.2006.4.03.6116/SP  
2006.61.16.001233-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : IRACI FERNANDES CAETANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

No. ORIG. : 00012338520064036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. A lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.
4. Não há julgamento "extra petita" quando examinado o pedido e aplicado o direito com fundamentação diversa da apontada na petição inicial. Aplicação dos princípios do direito romano *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, pelos quais, as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003226-86.2008.4.03.9999/MS  
2008.03.99.003226-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDA GIROTO DOS SANTOS

ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

No. ORIG. : 06.00.01239-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021424-74.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.021424-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : INES IODES

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

No. ORIG. : 05.00.00006-7 2 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001815-  
64.2006.4.03.6123/SP  
2006.61.23.001815-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JUVENAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001793-39.2006.4.03.6112/SP  
2006.61.12.001793-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELIEJE ALVES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
REPRESENTANTE : NEUZA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
No. ORIG. : 00017933920064036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração postos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003316-92.2010.4.03.6000/MS  
2010.60.00.003316-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : AMANDA UMAR PIO  
ADVOGADO : WELLINGTON COELHO DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00033169220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004817-91.2010.4.03.6126/SP  
2010.61.26.004817-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : REBECA BARROS TONDI  
ADVOGADO : ERIKA SANTOS DE AQUINO e outro  
No. ORIG. : 00048179120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001431-52.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001431-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EURIDES CANDIDO DA FONSECA  
ADVOGADO : ROSICLER PIRES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00014315220054036183 7V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010527-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010527-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GRASIELE APARECIDA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA  
No. ORIG. : 10.00.00066-9 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005827-43.2004.4.03.6107/SP  
2004.61.07.005827-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : DIVA DEOLINDA PETENATI PERES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010899-28.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.010899-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RITA LOPES DE PIERRO e outro  
: MANOEL DE PIERRO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO  
No. ORIG. : 10.00.00058-1 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-25.2005.4.03.6111/SP  
2005.61.11.000128-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DORVALINO BONORE  
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006693-44.2010.4.03.6106/SP  
2010.61.06.006693-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
No. ORIG. : 00066934420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000847-65.2005.4.03.6124/SP  
2005.61.24.000847-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA CONDE DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007742-25.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007742-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRO PIRES DE MORAES  
ADVOGADO : FRANCISCO EVANDRO FERNANDES  
: RAFAEL SANTOS GONÇALVES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00077422520064036183 4V Vr SÃO PAULO/SP  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000392-72.2006.4.03.6122/SP  
2006.61.22.000392-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : EDSON CUER

ADVOGADO : GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA e outro

: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045413-  
80.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045413-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONCEICAO DE ASSIS MIGUEL

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 05.00.00028-1 1 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Regra geral, o prazo para recorrer começa a contar a partir da ciência do ato. Inteligência dos arts. 240 e 242 do CPC.
2. Quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, a contagem do prazo recursal da Fazenda Pública inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido. Incidência do disposto no art. 241, II, do CPC.
3. Embargos de declaração de fls. 129/132 acolhidos, para conhecer dos embargos de declaração de fls. 111/113, em razão da tempestividade e rejeitá-los, uma vez que não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
4. Embargos de declaração de fls 129/132 acolhidos. Embargos de declaração de fls. 111/113 conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 129/132 para conhecer e rejeitar os embargos de declaração de fls. 111/113, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025062-47.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025062-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DENISE APARECIDA DA SILVA incapaz e outros

: DANIELA DA SILVA incapaz

: DEBORA DA SILVA incapaz

: DANILO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE MARANGON PINCERATO

REPRESENTANTE : ZILDA FRAMESCHI DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE MARANGON PINCERATO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00125-4 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-86.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.004616-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : DENISE MIRIAM PIEDADE RODRIGUES FROES  
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00142-5 1 Vr MARACAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022506-09.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.022506-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : RAPHAELY VITORIA JANUARIO incapaz  
ADVOGADO : NILO AFONSO DO VALE  
REPRESENTANTE : CLEUSA CRISTINA KNOP JANUARIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00003-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032087-14.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.032087-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA RODRIGUES e outros  
: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES incapaz  
: LUCAS FERNANDO RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00960-8 1 Vr QUATA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036995-85.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.036995-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque  
APELANTE : DANIEL TADEU DA SILVA  
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00048-6 1 Vr MATAO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE FILHO INVÁLIDO NÃO COMPROVADA. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 5575/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022850-19.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.022850-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTO RIOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL  
No. ORIG. : 10.00.00043-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO.**

I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

II. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício.

IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária.

V - Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007468-42.2009.4.03.6317/SP  
2009.63.17.007468-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : LUCAS NICACIO BARBOSA incapaz e outro  
: PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA incapaz  
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro  
REPRESENTANTE : MARLUCE DE LIMA NICACIO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REGINALDO BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00074684220094036317 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL.**

I - O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, a demanda refere-se a pedido de concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável homoafetiva, em face do INSS, autarquia federal, de modo a restar fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

II - A impossibilidade jurídica do pedido deve ser reconhecida quando a legislação vigente veda, expressa e genericamente, a tutela jurídica pretendida, não quando o autor não tem direito a ela, matéria esta afeta ao mérito. A pensão por morte tem expressa previsão legal. Se o autor tem, ou não, direito a esse benefício previdenciário, é questão que se resolve com a procedência ou improcedência do pedido, não com a extinção preliminar sem apreciação do mérito.

III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do *de cuius*, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida.

IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34).

VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Federal e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar provimento aos apelos dos réus, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035251-50.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.035251-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : KARLA ALEXANDRE DOS REIS e outro  
: ANTONIO AUGUSTO MARTOS FILHO incapaz  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REPRESENTANTE : KARLA ALEXANDRE DOS REIS  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00137-3 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS DE BENEFÍCIO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE E JUSTIÇA. TUTELA ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES.**

I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como "máxima coerência" - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas).

II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: "construir uma sociedade livre, justa e solidária"), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação.

III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias.

IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las.

V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais.

VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, "pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...]".

VII - A antecipação da tutela é concedida com base em provas inequívocas que atestem a verossimilhança da alegação, consistindo, no mínimo, em indício da procedência do pedido de benefício, podendo, é claro, ser revogada.

VIII - O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela confirma a presunção de boa-fé.

IX - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepitibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela.

X - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o REsp nº 996.850/RS, colacionado supra).

XI - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que a irrepitibilidade é amparada pela boa-fé do beneficiário decorrente do fato de ter obtido a prestação em função de decisão judicial, seja tutela antecipada, seja sentença ainda não transitada em julgado, bem como pela natureza eminentemente alimentar dos benefícios. A máxima coerência é, desta forma, alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz é, mais uma vez, mantido.

XII - Existem, dessa maneira, motivos para dar provimento ao recurso de apelação dos autores com o fim condenar o instituto previdenciário a suspender, imediatamente, os descontos efetivados no benefício de pensão por morte dos apelantes (NB 21/143.937.588/4), bem como a promover a restituição dos valores já indevidamente descontados, observando-se a prescrição quinquenal.

XIII - Apelação dos autores provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007433-42.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.007433-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : CREUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GLAUCIA BEVILACQUA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00074334220094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DECENAL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - A alegação de aplicabilidade da prescrição decenal com espeque no art. 46 da Lei n.º 8.212/91 não merece prosperar. De um lado, porque o dispositivo refere-se ao crédito tributário da Previdência Social em face dos seus devedores. De outro, porque a regra foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante n.º 8.

II - O termo inicial deve ser fixado de acordo com as leis vigentes por ocasião do óbito. Antes da Lei n.º 9.528/97, de 10/12/1997, o benefício era devido a contar do falecimento, independente da data do requerimento. A contar desta data, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

III - No caso em análise, o segurado faleceu em 31 de dezembro de 2001, pelo que aplicáveis as atuais disposições do artigo em comento. Desta forma, embora a autora tenha ingressado com dois pedidos anteriores perante o INSS, ambos indeferidos por ausência de demonstração da condição de companheira em relação ao de cujus, somente com o terceiro requerimento administrativo pleiteado em 29 de agosto de 2005 - após 30 dias do óbito, portanto -, foi que a apelante conseguiu comprovar - mediante sentença do juízo estadual - que ostentava a qualidade de dependente na época do falecimento do seu companheiro.

IV - Por essa linha de argumentação, não há como censurar a postura do instituto previdenciário que, ao não reconhecer imediatamente a condição de companheira da autora, indeferiu a concessão do benefício de pensão por morte.

V - Desse modo, não se pode extrair que houve uma conduta irresponsável do INSS, de modo que não prospera a pretensão da apelante de receber as parcelas a partir da data do óbito de seu companheiro, por expressa violação do art. 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

VI - Preliminar rejeita. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição decenal e, no mérito, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001302-21.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.001302-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE PINTO ALVES  
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro

No. ORIG. : 00013022120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEGURADO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO DE 30% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO MANTIDO. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A teor do art. 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 c.c o art. 154, § 3º, do Decreto n.º 3048/99, o instituto previdenciário pode descontar do benefício do autor os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção.

II - Com efeito, no caso presente, consoante se observa de fls. 21 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com renda mensal inicial no valor de R\$ 2.508,72 para janeiro de 2005. Nessa linha de argumentação, o desconto máximo permitido para um benefício desse montante seria a quantia de R\$ 752,61. No entanto, conforme é possível constatar dos extratos de pagamentos acostados às fls. 47/61, o segurado suportou nos meses compreendidos entre maio a novembro de 2005 um desconto linear no valor de R\$ 1.590,11, correspondente a 63,38% do seu benefício.

III - Dessa forma, resta demonstrado que a autarquia extrapolou o limite máximo de 30% de desconto sobre o valor de benefício do autor, ficando comprovado que o INSS exerceu o dever de autotutela com abuso de direito, sendo de rigor a responsabilização civil.

IV - Como não existe um critério objetivo para expressar economicamente o dano moral experimentado pela segurado, mas compreendendo que deve ser pautado por um valor razoável que, concomitantemente, não seja ínfimo e nem exorbitante, vislumbro que o magistrado *a quo* ao fixar a título de danos morais duas vezes o valor da diferença a ser creditada em favor do autor em decorrência dos descontos indevidos (v. fls. 112) ponderou com razoabilidade a fixação da verba indenizatória de modo a não demandar qualquer reparação.

V - No que tange à alteração da verba sucumbencial requerida no adesivo, verifico que o autor sagrou-se vencedor nos dois pedidos formulados em juízo, de modo que não houve a sucumbência recíproca conforme apontada na sentença hostilizada. Dessa forma, mister se faz a condenação da autarquia em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

VI - Apelo do INSS improvido. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018376-05.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.018376-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : JOAO BARBADO ALAMINOS

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00136-2 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE APOSENTAÇÃO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS SOFRIDOS PELO CORTE DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR.**

I - A preliminar de conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia médica deve se rejeitada, na medida que o julgamento antecipado da lide foi efetuado em observância ao disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

II - Ora, o magistrado sentenciante formou seu convencimento com base nos documentos que acompanharam a petição inicial e nos demais colacionados aos autos durante a tramitação do feito, sendo que o réu teve a oportunidade de impugnação na contestação e nos momentos em que foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados,

mostrando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde do mérito, pelo que não vislumbro qualquer ofensa ao contraditório.

III - A Lei n.º 8.213/91 derogou a Lei n.º 6.367/76, denominando "auxílio-acidente" o benefício que antes era conhecido por "auxílio suplementar". Por conseguinte, para aqueles que já eram beneficiários do auxílio suplementar, houve apenas uma alteração do nome do benefício, mantidas, contudo, as mesmas regras, no que se refere ao ato constitutivo do direito à percepção do benefício.

IV - Para aqueles segurados que gozavam do benefício de auxílio-acidente, a aposentadoria ocorrida durante a vigência da Lei n.º 8.213/91, em sua versão original, ou seja, desde 24.07.1991 até o advento da Lei n.º 9.528/97, de 11.12.1997 não fazia cessar a fruição do benefício acidentário, permitindo o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Cuidam-se, pois, de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos: a aposentadoria, como substituidora da remuneração do segurado e o auxílio-acidente, como prestação continuada indenizatória de seqüelas decorrentes de lesões de acidente de trabalho que diminuíram a capacidade de trabalho do segurado.

V - A análise dos autos nos revela que João Barbado Alaminos sofreu um acidente de trabalho em 05/10/1994 passando a ter direito ao benefício de auxílio suplementar sob n.º NB 130.552.091-0, devido à redução de sua capacidade laborativa.

VI - No entanto, no ano de 2008, solicitou sua aposentadoria em razão de ter completado o tempo exigido em lei para a concessão, ao que recebeu do INSS uma carta determinando que o segurado optasse pelo recebimento de apenas um dos benefícios, uma vez que os dois não poderiam ser cumulados. Dessa maneira, o autor optou pela aposentadoria, que lhe foi concedida sob o n.º NB 148.001.465-5.

VII - Inconformado com tal situação, o apelante requereu o restabelecimento do auxílio suplementar sob o fundamento de que a moléstia incapacitante ocorreu em data anterior à Lei n.º 9.528/97, de modo que teria direito adquirido ao benefício acidentário, o qual não poderia ter sido cassado quando solicitou a aposentadoria.

VII - Ora, o cerne da questão não é o direito adquirido que o apelante tinha ao benefício acidentário, mas sim a possibilidade desse benefício ser cumulado com a aposentadoria. Até o momento que João Barbado Alaminos solicitou a aposentadoria, ele, tinha direito adquirido ao auxílio suplementar. No entanto, a partir do momento em que se aposentou, no ano de 2008, a Lei n.º 9528/97 já estava em vigor e vedava a cumulação desse benefício com a aposentadoria. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em cumulatividade, uma vez que, pelo princípio do "tempus regit actum", a regulamentação da cumulatividade que se encontrava em vigor à época da concessão da aposentadoria era a Lei n.º 9.528/97, que trazia tal vedação.

VIII - Alega, ainda, o autor que o corte do benefício acidentário foi arbitrário, visto que se deu administrativamente e não judicialmente, tal como sua concessão. No entanto, o apelante foi notificado pelo INSS a respeito da impossibilidade de cumulação de aposentadoria com o auxílio suplementar, sendo-lhe dada a possibilidade de escolher qual dos benefícios desejaria receber, de modo que não há que se condenar a conduta do instituto previdenciário.

XIX - Por fim, o autor pleiteou indenização por danos morais sofridos em função da cessação do benefício de auxílio suplementar. Ocorre que, se o corte foi amparado pela Lei n.º 9.528/97, que vedou sua cumulação com a aposentadoria, não há que em danos morais pela atuação administrativa, vez que se pautou pelo princípio da legalidade exercendo a conduta prescrita pela legislação em vigor.

VI - Preliminar rejeitada. Apelo do autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002054-17.2010.4.03.6127/SP  
2010.61.27.002054-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNES MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO e outro

No. ORIG. : 00020541720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE. UTILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O provimento cautelar está condicionado à existência de dois requisitos, a saber: i) a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e; ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - No que tange ao primeiro requisito - plausibilidade do direito invocado - a própria lei processual estabelece que a petição inicial deverá demonstrar a existência de determinados pressupostos para convencer o juiz a conceder o provimento cautelar buscado, quais sejam, nos termos do artigo 356 c.c o artigo 845, ambos do Código de Processual Civil: i) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; ii) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou coisa; e iii) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que documento ou coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

III - Em que pese a autarquia previdenciária sustente a ausência a falta de interesse processual na modalidade necessidade, ante a inexistência de documento em poder da Administração, certo é que às fls. 23 dos autos apresentou uma simulação que comprova a forma pela qual o benefício de aposentadoria por idade da autora foi revisado.

IV - Ora, ainda que impossibilitada de apresentar o documento denominado de "demonstrativo de revisão de benefício", a leitura que se faz da demanda proposta é que a autora não necessitava do documento em si propriamente dito, mas da informação que demonstrava o cálculo pelo qual o INSS informara administrativamente que o benefício da autora havia passado por revisão.

V - Com essa linha de argumentação, resta evidente que se encontra demonstrado o interesse processual da autora, na modalidade necessidade, haja vista que no âmbito administrativo o INSS não apresentou, ainda que de forma simulada, o cálculo de revisão do benefício previdenciário da requerente, alvo apenas alcançado pela via judicial.

VI - A medida cautelar de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não possuindo qualquer relação de acessoriedade com eventual ação de revisão de benefício previdenciário. Ora, a exibição de documentos é um direito de conhecer e examinar os documentos para eventual utilização futura, de modo que o autor não se encontra compelido a propor a ação principal. Isto porque, exibidos os documentos, pode o requerente ver-se desestimulado a ajuizar o feito tido principal. Dessa forma, em que pese haja previsão do vocábulo "preparatório" no art. 844 do CPC, a natureza satisfativa das cautelares vem sendo reconhecida, como é o caso da presente ação cautelar, vez que com a apresentação dos documentos a medida judicial exaure-se em si mesma.

VII - No que tange ao presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a impossibilidade de acesso ao cálculo de revisão do benefício de aposentadoria inviabiliza a requerente de verificar o acerto ou desacerto da já mencionada revisão, de modo que, no caso de eventual equívoco, estaria suportando prejuízos financeiros no recebimento de verba alimentar.

VIII - Por fim, dado ao não acolhimento das razões apresentadas no recurso de apelação, resta prejudicado o pedido no que tange a inversão do ônus sucumbencial.

IX - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019760-03.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.019760-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : REINALDO CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

CODINOME : REYNALDO CARLOS TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00226-2 5 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DEMORA EXCESSIVA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INEXISTENTE. APELO IMPROVIDO.**

I - A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por ausência da produção de prova pericial e testemunhal deve ser afastada, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito a comportar o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente porque o magistrado sentenciante formou seu convencimento com fundamento na prova documental acostada ao feito.

II - A demora na concessão do benefício previdenciário pode ser explicada por diversos fatos, como no caso vertente, quando o próprio INSS depara-se com uma situação de dúvida a respeito da efetiva prestação de serviços em determinado período da carreira laborativa do apelante.

III - Por essa linha de argumentação, não há como censurar a postura do instituto previdenciário que, com fundamento no princípio legalidade, ao não reconhecer imediatamente o tempo de serviço trabalhado pelo apelante no Banco Noroeste S/A no período de 01/12/1957 a 16/01/1964, requereu junto ao empregador informações complementares quanto ao referido tempo, tendo em vista que tal conduta encontra-se prevista no art. 74 da Lei n.º 8.212/12.

IV - Com efeito, embora a demora na apuração efetuada pela Administração Pública não seja um fato desejável, gerando diversos aborrecimentos e transtornos, não escapa ao que comumente acontece no relacionamento entre INSS e segurados.

V - Portanto, não nos parece razoável estimular a monetarização desse tipo de transtorno, principalmente levando-se em conta a notória e elevada demanda social por atendimento administrativo da Previdência Social face a histórica insuficiência de recursos materiais, humanos e tecnológicos para o desenvolvimento das atividades previdenciárias para toda a sociedade brasileira.

VI - Preliminar rejeita. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022849-34.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.022849-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTO RIOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL  
No. ORIG. : 10.00.00043-8 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO PLANO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR. VEDADA A COMPENSAÇÃO POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ.**

I - A Lei n.º 8.213/91 derogou a Lei n.º 6.367/76, denominando "auxílio-acidente" o benefício que antes era conhecido por "auxílio suplementar". Por conseguinte, para aqueles que já eram beneficiários do auxílio suplementar, houve apenas uma alteração do nome do benefício, mantidas, contudo, as mesmas regras, no que se refere ao ato constitutivo do direito à percepção do benefício.

II - Para aqueles segurados que gozavam do benefício de auxílio-acidente, a aposentadoria ocorrida durante a vigência da Lei n.º 8.213/91, em sua versão original, ou seja, desde 24.07.1991 até o advento da Lei n.º 9.528/97, de 11.12.1997 não fazia cessar a fruição do benefício acidentário, permitindo o recebimento simultâneo dos dois benefícios. Cuidam-se, pois, de benefícios decorrentes de fatos geradores distintos: a aposentadoria, como substituidora da remuneração do segurado e o auxílio-acidente, como prestação continuada indenizatória de seqüelas decorrentes de lesões de acidente de trabalho que diminuíram a capacidade de trabalho do segurado.

III - A análise dos autos nos revela que o autor sofreu um acidente de trabalho em 22.10.1980, ficando afastado de suas atividades até 04.05.1991, data em que lhe foi concedido o benefício do auxílio suplementar, espécie 95, sob o nº 073.640.799-5, atualmente conhecido como auxílio acidente. Em 11.01.1995, o requerente foi aposentado pelo INSS, por meio do benefício nº 067.484.529-3, espécie 46. Como se observa, na época da concessão da aposentadoria especial, estava em pleno vigor a Lei n.º 8.213/91, que permitia sua acumulação com o benefício de auxílio suplementar, que, com a edição da referida Lei passou a ser denominado auxílio acidente. Assinala-se, ainda, que a aposentadoria do autor foi anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, uma vez que essa foi editada em 11.12.1997. Considerando assim que a aposentadoria do autor ocorreu no período (24.07.1991 a 11.12.1997) em que possibilitada a cumulação dos benefícios (auxílio-acidente e aposentadoria), correta a sentença que determinou o restabelecimento do benefício.

IV - De outro lado, no que tange ao pedido subsidiário veiculado na apelação, razão assiste à autarquia no que tange à exclusão do plano básico de cálculo de benefício de aposentadoria dos valores percebidos a título de auxílio suplementar, em que pese o disposto nos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, sob pena de bis in idem.

V - Não há que se falar em compensação, haja vista que os valores percebidos pelo autor referem-se a verbas alimentares, recebidas de boa-fé e, por isso, não se encontram sujeitas à repetição.

VI - Remessa oficial improvida. Apelo do INSS parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **decide** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002715-83.2011.4.03.6119/SP  
2011.61.19.002715-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : REGINALDO JOVENCIO DE MELO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.134

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00027158320114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa ao benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de transformação de auxílio-doença, restou apreciada na decisão de fl.87/88 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.90/126, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-46.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.007755-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA P CONDE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100  
INTERESSADO : ANTONIO ALVES FAGUNDES  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS  
No. ORIG. : 09.00.00118-1 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa a ausência de início de prova material do período rural que o autor pretende que seja reconhecido, restou apreciada na decisão de fl.82/83 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.85/93, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008585-12.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.008585-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : ARUDES JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00024-9 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO. (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa a fixação da renda mensal inicial da aposentadoria em 26.11.1989, com efeitos financeiros protraídos para setembro de 1992, restou expressamente apreciada na decisão de fl.74/75 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.77/81, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009692-91.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.009692-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.253  
INTERESSADO : ESTER GOBBI incapaz  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REPRESENTANTE : BENEDITA ANTONIA DE CAMPOS GOBBI  
No. ORIG. : 08.00.00152-4 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à verificação da hipossuficiência econômica da parte autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015804-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015804-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204  
INTERESSADO : JOSE GONCALVES DE MELO  
ADVOGADO : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00158044920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRE-QUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à desnecessidade de devolução aos cofres públicos das quantias recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016189-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016189-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : FRANCISCO TOMAZ REINHOLZ  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.425  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00161899420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 405/407 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 408/418, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000484-56.2010.4.03.6107/SP  
2010.61.07.000484-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100

INTERESSADO : GERSON FRANCISCO

ADVOGADO : GLEDSON RODRIGUES DE MORAES e outro

No. ORIG. : 00004845620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas a decadência e a inclusão das gratificações natalinas recebidas no decorrer do período básico de cálculo do benefício da parte autora, restaram apreciadas na decisão de fl. 81/83 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.85/92, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014347-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014347-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA DORIDELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.192  
INTERESSADO : RAFAEL CARRIEL DE LIMA incapaz  
ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK  
REPRESENTANTE : ANA RITA RODRIGUES DE LIMA  
No. ORIG. : 08.00.00072-5 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à verificação da hipossuficiência econômica da parte autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011628-87.2006.4.03.9301/SP

2006.63.01.011628-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.363  
INTERESSADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00116288720064039301 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRE-QUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, restou expressamente apreciada na decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009342-75.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.009342-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : ANTONIO ADEMIR BUNHO

ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 81/82

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00093427520074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No caso em comento, consoante já consignado no julgado recorrido, o autor, embora tenha comprovado a limitação de seu benefício ao teto na data da concessão, não demonstrou a ocorrência de tal restrição à época da entrada em vigor das Emendas nº 20/1998 e 41/2003.

III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos na aludidas Emendas, é necessário que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação daquelas.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001755-10.2009.4.03.6116/SP  
2009.61.16.001755-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126  
INTERESSADO : DAVINA DE LOURDES CAMARGO FERREIRA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro  
No. ORIG. : 00017551020094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à extinção, sem resolução do mérito, do feito em que a autora busca a concessão da aposentadoria rural por idade, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000985-53.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000985-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140  
INTERESSADO : ANTENOR VILELA DOURADO  
ADVOGADO : LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00009855320094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINAS NO PBC. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

I- Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II- A questão relativa à inoccorrência da decadência restou expressamente apreciada na decisão de fl. 121/122 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 124/133, cujos argumentos ali expedidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009037-66.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.009037-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.342  
INTERESSADO : NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS  
ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA e outro  
No. ORIG. : 00090376620084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O LABOR. MATÉRIA REPISADA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à qualidade de segurado do falecido, com enfoque na inexistência de comprovação da incapacidade para o labor após a superação do período de "graça", restou expressamente apreciada na decisão proferida com fundamento no art. 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034491-04.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034491-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129  
INTERESSADO : JOAO MARQUES  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
No. ORIG. : 10.00.00075-6 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINAS NO PBC. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à inoccorrência da decadência e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 93/94 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 96/121, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001754-87.2011.4.03.6105/SP  
2011.61.05.001754-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : GENOVEVA ANHOLON

ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00017548720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 146/147 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 149/164, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034824-53.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034824-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118  
INTERESSADO : AUREA MARIA DE BRITO ALVES  
ADVOGADO : MATEUS DE FREITAS LOPES  
No. ORIG. : 10.00.00067-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma no sentido de ser juridicamente possível, em grau de apelação, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em que se pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade, à míngua de instrução probatória suficiente por parte da autora, ante o relevante caráter social das ações previdenciárias.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038166-72.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.038166-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ANDERSON SAUDINO  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 118/119  
No. ORIG. : 09.00.00111-1 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.**

- I- A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado que, embora a perícia judicial tenha apontado que o autor apresenta lombalgia, não sofre ele qualquer restrição para as suas atividades profissionais (mecânico de manutenção).
- II- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da existência de capacidade laborativa, não havendo qualquer elemento que pudesse desconstitui-la, tampouco laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do *expert*.
- III- Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- IV - Embargos de declaração interpostos pelo autor rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030831-02.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.030831-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : MARIA JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR DELEFRATE  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193  
No. ORIG. : 08.00.00169-7 1 Vr GUAIRA/SP  
EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.**

- I- A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado que, em que pese o perito atestar a ausência de incapacidade da autora para o trabalho e tendo em vista as patologias por ela apresentadas, culminando na realização dos procedimentos cardíacos relatados, estando impedida de realizar a atividade rural que, notadamente, exige emprego de força física e é realizado em condições árduas, em cotejo com o fato de ter pautado toda sua vida laboral pelo exercício de trabalho rurícola, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos art. 42 da Lei 8.213/91.
- II- Frise-se, novamente, que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Precedentes desta Corte.
- III- Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- IV- Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- V- Embargos de declaração opostos pelo INSS e pela autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031430-38.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.031430-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95v  
INTERESSADO : OZITO ANDRADE GOMES  
ADVOGADO : JEAN CARLOS SANCHES DA SILVA  
No. ORIG. : 11.00.00019-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas v. acórdão de fl. 95/95v não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, sendo que a rediscussão do mérito, ora pretendida, não é possível em sede de embargos declaratórios.

III - Os embargos declaratórios opostos com finalidade de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007247-  
39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007247-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : ELSO HENRIQUES  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.213  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00072473920104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

I - Embora a parte embargante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em outubro de 1993.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014002-79.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.014002-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AUTOR : JOAO CARLOS FINCK  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00140027920104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS QUE DEVERIA COMBATER. NÃO CONHECIMENTO.**

I - Os presentes declaratórios não se insurgiram contra o que foi decidido no julgado hostilizado.

II - As razões recursais mostram-se totalmente dissociadas dos fundamentos que deveria combater, não merecendo ser conhecidas.

III - Embargos de declaração opostos pela parte autora não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014013-11.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.014013-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87  
INTERESSADO : JOSE ANGEL DIAZ DE DIOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00140131120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO. (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). MATÉRIA NÃO APRECIADA. NÃO CONHECIMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à decadência restou apreciada na decisão de fl.63 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.66/80, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - A inclusão das gratificações natalinas no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, não há de ser conhecida, uma vez que não houve sua apreciação no *decisum* ora embargado.

IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração interpostos pelo INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte dos embargos de declaração interpostos pelo INSS e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034305-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034305-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161  
INTERESSADO : ROSA LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : JUVENAL BONAS FILHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
CODINOME : ROSA LUIZ DA SILVA PAES  
No. ORIG. : 08.00.00111-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRE-QUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à desnecessidade de devolução aos cofres públicos das quantias recebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046015-32.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.046015-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122

INTERESSADO : ADEMAR DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO

No. ORIG. : 08.00.00175-4 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO. (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à decadência restou apreciada na decisão de fl.83/84 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.86/114, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046097-63.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.046097-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO  
No. ORIG. : 09.00.00128-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas a decadência e a inclusão das gratificações natalinas recebidas no decorrer do período básico de cálculo do benefício da parte autora, restaram apreciadas na decisão de fl. 98/99 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.101/122, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046158-21.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.046158-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79  
INTERESSADO : FRANCISCO CUSTODIO RIBEIRO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 09.00.00115-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO. (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à decadência restou apreciada na decisão de fl.62/65 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.67/72, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001185-78.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001185-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.196  
INTERESSADO : NEIDE CAETANO DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00011857820114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas à decadência e a inclusão das gratificações natalinas recebidas no decorrer do período básico de cálculo do benefício da parte autora, restaram apreciadas na decisão de fl. 159/161 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.163/188, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092889-61.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.092889-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : JOSE APARECIDO ROBLES  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.341  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00007-7 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES LABORATIVAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à constitucionalidade do fator previdenciário, restou expressamente apreciada na decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-54.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.006384-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.199  
INTERESSADO : GILBERTO VIEIRA LEAL  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES SIEGL e outro  
No. ORIG. : 00063845420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003, e §5º DO ART.57 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.)**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.181/185 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.189/191, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - A irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma quanto a possibilidade de aplicar-se o limite de exposição de 85 decibéis desde 06.03.1997, para justificar o reconhecimento de atividade sob condições, com fulcro na nova redação dada pelo Decreto 4.827/2003 ao art. 70 do Decreto 3.048/99, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.

IV - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe a possibilidade de considerar-se especiais as atividades que, à época da análise do benefício previdenciário, já estivessem sido reconhecidas como prejudiciais à saúde do trabalhador, caso dos autos.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039560-51.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.039560-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : MARLY RAMOS DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES  
: ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 205/206  
No. ORIG. : 09.00.00087-5 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO FALECIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO.**

I - Restou comprovado que o *de cujus* exercia atividade remunerada na condição de funileiro autônomo, no período de outubro de 2002 a novembro de 2005, deixando, todavia, de recolher as contribuições individuais devidas.

II - Não é possível admitir o recolhimento efetuado em nome do falecido em data posterior ao seu óbito, posto que tal iniciativa, em se tratando de contribuinte individual, caberia ao próprio *de cujus*, na forma prevista do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91.

III - Por outro lado, a regularização do débito por parte dos dependentes, prevista em ato normativo da própria autarquia previdenciária (Instrução Normativa nº 118, de 14.04.2005; art. 282, inciso III), é admitida nas hipóteses em que existam inscrição e contribuições regulares ou, pelo menos, inscrição formalizada. No caso vertente, embora não houvesse inscrição formalizada, houve a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo *de cujus* na condição de contribuinte individual, de modo que a qualidade de segurado restaria configurada desde que fosse saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciárias concernentes aos períodos laborados, a teor do art. 45, §1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época dos fatos.

IV - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data do óbito, todavia remanesce a questão do débito em nome do segurado falecido, e considerando a impossibilidade de prolação de decisão judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo à autora regularizar a aludida situação na esfera administrativa.

V - Agravo do INSS improvido (§1º art. 557 do C.P.C).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017163-61.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017163-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.185v  
INTERESSADO : MARYSTELA AFONSO MOREIRA incapaz  
ADVOGADO : IOVANI BRANDÃO TINI JUNIOR  
REPRESENTANTE : RENATA AFONSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : IOVANI BRANDÃO TINI JUNIOR  
No. ORIG. : 09.00.00114-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PRE-QUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à possibilidade de aceitar a sentença trabalhista como início de prova material da alegada atividade remunerada exercida pelo recluso para fins de concessão de benefício, restou expressamente apreciada na decisão do agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017441-62.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017441-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.150  
INTERESSADO : JARBAS GROTTTO SOARES  
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO  
No. ORIG. : 10.00.00061-1 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à verificação da hipossuficiência econômica da parte autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017531-70.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017531-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : PEDRO PASSIM  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00098-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à legislação aplicável ao cálculo do benefício de que é titular a parte autora, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 149 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante à fl. 151/166, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020732-70.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.020732-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203  
INTERESSADO : APARECIDA CELINA DE JESUS COMINI  
ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE  
No. ORIG. : 07.00.00205-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à verificação da incapacidade laborativa da parte autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022515-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022515-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124

INTERESSADO : VALDOMIRO LOPES

ADVOGADO : JOVAIR FAUSTINO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 09.00.00127-5 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à inocorrência da decadência restou expressamente apreciada na decisão de fl. 106/107 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 109/117, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022741-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022741-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : PAULO MENDES DA CRUZ

ADVOGADO : GUILHERME RICO SALGUEIRO  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.246  
No. ORIG. : 07.00.00466-7 2 Vr INDAIATUBA/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões relativas ao alegado cerceamento de defesa e realização de novo laudo pericial restaram expressamente apreciadas na decisão de fl. 133 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 135/141, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023634-93.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.023634-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81  
INTERESSADO : WALDIR CORNIANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 09.00.00085-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINAS NO PBC. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à inoccorrência da decadência e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 59/61 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 63/74, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025197-25.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.025197-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188  
INTERESSADO : AGUINALDO RODRIGUES DE MATOS incapaz  
REPRESENTANTE : ANESIA ALVES DE MATOS e outro  
REPRESENTANTE : JAIR RODRIGUES DE MATOS  
ADVOGADO : MARCELO GAINO  
No. ORIG. : 07.00.00120-5 1 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à verificação da hipossuficiência econômica da parte autora restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029333-65.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.029333-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98  
INTERESSADO : JOSE ROQUE PATTI  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
No. ORIG. : 10.00.00230-1 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. PRE-QUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à inoccorrência da decadência e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 80/82 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 84/90, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029562-25.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029562-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193  
INTERESSADO : WALTER VILARDI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP  
CODINOME : WALTER VILLARDI  
No. ORIG. : 09.00.00032-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

II - As questões relativas à concessão da aposentadoria rural por idade restaram expressamente apreciadas na decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do réu rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030168-53.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.030168-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ISAC CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADILSON BERTOLAI  
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 200/202  
No. ORIG. : 10.00.00080-7 1 Vr ANGATUBA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em que pese a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor corresponder a R\$1.080,00 (fl. 207), não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do autor rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001022-  
77.2010.4.03.6126/SP  
2010.61.26.001022-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.288/vº  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MANOEL MESSIAS PINHEIRO  
ADVOGADO : CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
No. ORIG. : 00010227720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003, e §5º DO ART.57 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, §1º DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões trazidas nos presentes embargos, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.270/274 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.279/280, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - A irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma pela possibilidade de aplicar-se o limite de exposição de 85 decibéis desde 06.03.1997, para justificar o reconhecimento de atividade sob condições, com fulcro na nova redação dada pelo Decreto 4.827/2003 ao art. 70 do Decreto 3.048/99, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.

IV - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a possibilidade de considerar-se especiais as atividades que, à época da análise do benefício previdenciário, já estivessem sido reconhecidas como prejudiciais à saúde do trabalhador, caso dos autos, não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Desembargador Federal Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003221-17.2010.4.03.6112/SP  
2010.61.12.003221-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.164/167  
INTERESSADO : AILTON GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE e outro  
No. ORIG. : 00032211720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II- Omissão constante na decisão embargada, no que tange à apreciação da matéria atinente ao pedido de indenização por danos morais.

III-Para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

IV - Mantida a sucumbência recíproca na forma da sentença, tendo em vista que na exordial o autor pleiteou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais, tendo sido acolhido parcialmente o pedido, entretanto, tão somente para restabelecer o benefício de auxílio-doença, devendo, assim, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive os respectivos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração interpostos pela parte autora parcialmente acolhidos para corrigir o erro material existente na decisão, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-62.2010.4.03.6111/SP  
2010.61.11.004906-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.88/89

INTERESSADO : POLLYANNA BIAGINI COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 00049066220104036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FILHO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto do v. acórdão embargado esposou o entendimento no sentido de que uma lei concessiva de direitos sociais deve ser interpretada em função de seu aspecto teleológico, de modo que a proteção aos dependentes do segurado instituidor deve ser a mais ampla possível, albergando assim os filhos que estejam cursando a universidade.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005191-70.2010.4.03.6106/SP  
2010.61.06.005191-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.123  
INTERESSADO : LEONARDO GONZALEZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VANESSA PRADO DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00051917020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO. (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.).**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa à decadência restou apreciada na decisão de fl.104/105 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.107/116, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005756-94.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.005756-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : CARMEM SUCENA BONIFACIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057569420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS. IMPUGNAÇÃO EM AGRAVO. (ART. 557, § 1º, DO C.P.C.). DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão relativa a manutenção do valor real do benefício restou apreciada na decisão de fl.117/119 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.127/137, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Não conhecida a questão relativa à decadência, tendo em vista que o acórdão embargado não tratou da matéria.

V - Embargos de declaração interpostos pela parte autora não conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração interpostos pela parte autora e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006809-13.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006809-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : YUKIMI ONODERA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.299/300  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00068091320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

I - Embora a parte embargante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em outubro de 1991.

II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.

III - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017025-94.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017025-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.229  
INTERESSADO : IVO MARAO  
ADVOGADO : GLEDSON RODRIGUES DE MORAES  
No. ORIG. : 10.00.00052-5 2 Vr GUARARAPES/SP

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINAS NO PBC. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A questão relativa à inoccorrência da decadência e ao cabimento, no caso concreto, do cômputo das gratificações natalinas percebidas no período-básico-de-cálculo para fins de cálculo do salário-de-benefício, restou expressamente apreciada na decisão de fl. 205/207 e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl. 209/221, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV- Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032618-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032618-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCILENE LOURENCO MACEDO incapaz  
ADVOGADO : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO  
REPRESENTANTE : LUZIA PEREIRA MACEDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/127  
No. ORIG. : 09.00.00113-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033350-47.2011.4.03.9999/MS  
2011.03.99.033350-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NOEMIA SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA MARTINS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 156/157  
No. ORIG. : 10.06.00053-0 1 Vr BANDEIRANTES/MS  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO RURAL COMPROVADO. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor campesino desempenhado pela autora, restando comprovada a sua qualidade de trabalhadora rural ao tempo em que ficou incapacitada do trabalho, pelo que faz jus à aposentadoria por invalidez.  
II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. §1º) do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034093-57.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034093-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : OSVALDO BARCELOS  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/114  
No. ORIG. : 10.00.00063-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO -DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria, não havendo necessidade da produção de nova perícia ou de prova testemunhal.

II - O laudo médico apresentado pelo perito é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, inexistindo elementos nos autos que descaracterizem tais conclusões.

III - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pelo autor, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo legal interposto pelo autor (art. 557, §1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034595-20.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.034595-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : MARIA MARTINS LONGUI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38/39  
No. ORIG. : 11.00.00124-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado.

II - Não existe prova contundente acerca da eventual incapacidade da demandante à época de sua filiação ao sistema previdenciário, restando caracterizada, no caso, a progressão de sua doença.

III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035258-42.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.035258-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : GENILDA FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO : ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125  
No. ORIG. : 10.00.00074-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I- Agravo Regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando-se a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo-o como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil.

II- A matéria restou sobejamente analisada, tendo sido concluído pelo perito que não há inaptidão para o exercício das atividades habituais da autora, inexistindo nos autos elementos que pudessem desconstituir as conclusões do *expert*.

III - Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007912-94.2006.4.03.6183/SP  
2006.61.83.007912-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : JOSE CARDOSO DE SALES  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 312/317  
No. ORIG. : 00079129420064036183 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO C.P.C. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

IV - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

V - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

VI - Nos termos do art.124, II, da Lei n. 8.213/91, não se admite a cumulação, ficta ou real, de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, assim, mantém-se a decisão agravada que explicitou que tendo havido, na data do segundo requerimento administrativo, concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deverá o autor optar entre o benefício judicial ou administrativo, sem cumulação de prestações.

VII - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007238-04.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.007238-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA ALECRIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro

: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/124

No. ORIG. : 00072380420074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.**

I - A qualidade de segurado do falecido restou configurada, uma vez que ele contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social à época do óbito, consoante se verifica dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 15, inc. II, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/91, haja vista que o falecido gozou de seguro-desemprego e o tempo transcorrido entre a data de sua última contribuição (17.07.1998) e a data do óbito (02.04.2001) foi inferior a 36 meses. Dessa forma, constata-se que à época do falecimento, o Sr. Sebastião Paiz de Oliveira encontrava-se albergado pelo período de "graça" previsto na legislação previdenciária.

II - A extensão do período de "graça" acima reportada se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que venha a perder a qualidade de segurado em algum momento.

III - Agravo do réu desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005432-74.2006.4.03.6109/SP  
2006.61.09.005432-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO  
ADVOGADO : FLAVIA ROSSI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 202/204  
No. ORIG. : 00054327420064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.**

I - Não obstante a anulação da sentença para a produção de prova pericial, imprescindível no presente caso, há que se manter a tutela antecipada concedida, tendo em vista o caráter alimentar da prestação e a verossimilhança das alegações, consistente nas informações contidas nos documentos de fl. 50/59, no sentido de que o autor ficava em permanente contato com o setor de armazenamento de botijões de gás.

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044500-59.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.044500-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELOMIRA EMILIA CARDOSO  
ADVOGADO : GUSTAVO STEFANUTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/82  
No. ORIG. : 09.00.00112-6 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA.**

I- A decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do INSS, vez que acolheu a preliminar argüida, de coisa julgada material, para declarar extinto o presente feito.

II- Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000269-10.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.000269-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDINO FUZATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/196  
No. ORIG. : 07.00.00060-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. TERMO INICIAL.**

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Em regra, não se considera especial a atividade rural, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em usina agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

III - Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria.

IV - O autor exerceu a função de cortador de cana-de-açúcar, em usina açucareira, cujas atribuições consistiam, ainda, na queima de lavoura e extermínio de pragas, portanto, em contato diuturno com agrotóxicos e defensivos agrícolas, atividade tida por insalubre e penosa, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 "trabalhadores em agropecuária" e código 1.2.10 "aplicação de inseticidas" do quadro I do Decreto 83.080/79.

V - O termo inicial da revisão do benefício deve ser mantido na data da citação, haja vista que não há comprovação nos autos de que o autor tenha apresentados os formulários comprobatórios de atividades especiais quando do requerimento administrativo.

VI - Agravos previstos no § 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo INSS e pela parte autora, improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no § 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo INSS e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000340-46.2011.4.03.6140/SP  
2011.61.40.000340-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENTIL FAVERO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131  
No. ORIG. : 00003404620114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94.**

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ.

II - Tendo a aposentadoria do autor sido concedida em 08.11.1993, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

III - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001770-33.2011.4.03.6140/SP  
2011.61.40.001770-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALINE RENATA DE OLIVEIRA e outro  
: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : WILSON JOSE DA SILVA  
REPRESENTANTE : MARTA DE OLIVEIRA GUERRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 259/262  
No. ORIG. : 00017703320114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO.**

I - Há que ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, posto que a pretensão deduzida em Juízo, consistente no pleito de concessão do benefício de pensão por morte, dá azo à formação de relação jurídica material de

cunho previdenciário, de modo a atingir a esfera jurídica da autarquia previdenciária, alcançando-a, assim, ao pólo passivo da presente ação.

II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, as autoras já estavam habilitadas como dependentes a contar da data do óbito do segurado instituidor, posto que, em se tratando de menores impúberes (contavam, respectivamente, com 13 e 10 anos de idade na época do óbito), bastava a mera filiação.

III - Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres.

IV - A demora no pleito judicial do benefício em comento deveu-se à espera pela conclusão da perícia de investigação de paternidade, que ocorreu em 25.04.2008, tendo a respectiva ação sido ajuizada em 30.09.2005, não se cogitando em negligência por parte da mãe da autora, a Sra. Marta de Oliveira Guerra. Ademais, as demandantes jamais poderiam ser prejudicadas em virtude de descaso de sua representante legal, que não foi o caso dos autos, dado que elas não tinham o necessário discernimento para reivindicar seus direitos.

V - Cada autora fará jus às prestações vencidas na cota de 1/3 de seu valor, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido anteriormente à viúva do *de cujus*.

VI - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, no mérito negar provimento ao seu agravo, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002228-53.2011.4.03.6139/SP  
2011.61.39.002228-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : SILVANA SILVA RAMOS SOUZA

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/83

No. ORIG. : 00022285320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.**

I - Foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pela autora à época do nascimento de sua filha.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009495-39.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.009495-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : DOLARINA MACHADO  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103  
No. ORIG. : 09.00.00029-2 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no, em sentido de ser juridicamente adequado grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029137-95.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.029137-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : CELESTINO APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114  
No. ORIG. : 08.00.00230-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO-ACIDENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCIDO PELO AUTOR - INOCORRÊNCIA.**

I- Ainda que o autor apresente limitações para atividades que requeiram o uso pleno da mão e punho esquerdos, a sua atividade profissional habitual de tratorista pode ser plenamente desempenhada, consoante consignado pelo perito, não se justificando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º do CPC interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029365-70.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.029365-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : MARCIA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 187/188  
No. ORIG. : 07.00.00099-8 2 Vr DIADEMA/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA.**

I- A matéria restou sobejamente analisada nos autos, já que a autora é portadora de tendinite com limitação de mobilização do pé esquerdo, concluindo o perito estar ela incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

II- Comprovada a qualidade de segurada da autora, pois ela possui vínculos empregatícios no período de 04.08.2002 a 19.07.2003, por força de sentença trabalhista, e no período de 01.05.2005 a 01.03.2006, tendo sido ajuizada a ação em 18.06.2007, quando já havia escoado o período de graça previsto no art. 15, da Lei nº 8.231/91. Contudo, é de se concluir que em maio de 2007, ou seja, no mês seguinte ao em que houve a perda da qualidade de segurada, seu estado de saúde não permitiu à autora que voltasse a trabalhar.

III- É pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Precedentes do STJ.

IV- Agravo previsto no §1º, do art. 557 do C.P.C, interposto pelo réu, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, §1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032320-74.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.032320-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA incapaz  
ADVOGADO : FRANCO RODRIGO NICACIO  
REPRESENTANTE : BERTOLINA SOARES DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/194

No. ORIG. : 07.00.00098-8 3 Vr SALTO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-42.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.000918-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA SILVA VICTORIO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/134

No. ORIG. : 00009184220104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREEXISTÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.**

I - O laudo pericial aponta que as enfermidades que acometem a autora lhe acarretam limitações para atividades laborativas de natureza total e permanente.

II - O aparecimento da incapacidade ocorreu quando a autora ainda sustentava a qualidade de segurada.

III - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS (art. 557, § 1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006569-24.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.006569-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/141  
No. ORIG. : 00065692420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ART.285-A DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.**

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória e não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais.

III - O disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição.

V - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018109-67.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.018109-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : MARIA COITINHO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO  
SUCEDIDO : SEBASTIAO MENDES falecido  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/161

No. ORIG. : 08.00.00321-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.**

I - A prova testemunhal produzida deu conta de que o autor não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário, deixando, assim, de preencher um dos requisitos previstos no art. 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela sucessora do autor falecido improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela sucessora do autor falecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044744-85.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.044744-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLAUDINA RODRIGUES

ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77

No. ORIG. : 10.00.00034-2 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO. JUROS DE MORA.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Por sua vez, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

III - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

IV - Não há de se falar em declaração de inconstitucionalidade no tocante ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão ora agravada se funda em matéria infraconstitucional.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu não conhecido e na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, do CPC), e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035627-36.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.035627-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : APARECIDA FANTINATTI PIQUEIRA  
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/115  
No. ORIG. : 10.00.00050-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08.**

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora.

II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008 ao introduzir o §§3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91 veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos

IV - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038171-94.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.038171-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : ODILA BRAGA CASAROTO  
ADVOGADO : DENILSON MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113  
No. ORIG. : 10.00.00086-2 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). TRABALHO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO NÃO COMPROVADO.**

I - Por mais que existam referidos registros demonstrando a condição de trabalhador rural de seu cônjuge, tais documentos tornam-se fragilizados em virtude do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ele percebe, no valor de R\$ 1.132,63 desde 19.01.1998, afastando-lhe, assim, a característica de segurado especial prevista nos arts. 39, I, 142 e 143 da Lei. 8.213/91. Ademais, verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS,

que o cônjuge da requerente possui vínculos empregatícios de natureza urbana nos períodos de 01.08.2005 a 14.05.2007, 01.06.2007 a março de 2010 e 10.05.2010 a maio de 2010.

II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039385-23.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.039385-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 98/99  
No. ORIG. : 09.00.00067-6 1 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO PREEXISTENTE.**

I - Embora o i. perito tenha informado que o início da enfermidade da autora se deu em fevereiro de 2009 e o início da incapacidade laborativa em 27.04.2009, é evidente o caráter degenerativo e o agravamento da doença, enquadrando-se o caso na situação prevista no art. 42, §2º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não há que se falar em doença preexistente à sua refiliação à Previdência Social, ocorrida em 02/2009.

II - Agravo do INSS improvido (§1º art.557 do C.P.C).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010228-03.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.010228-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS

ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167  
No. ORIG. : 00102280320094036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR.**

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - O formulário e o laudo técnico apresentado nos autos comprovam a exposição aos agentes nocivos nele mencionados, todos na função de soldador, cumprindo os requisitos formais de preenchimento previstos na legislação previdenciária.

III - Em que pese a ausência de formulário descritivo de atividade, o denominado DSS 8030 (antigo SB-40), mantida a conversão de atividade especial nos períodos anteriores a 10.12.1997, lapso temporal em que não se exige laudo técnico, em que o autor exerceu a função de soldador, com base na anotação em carteira profissional, vez que os laudos técnicos, inclusive o elaborado por perito judicial, e os formulários de atividade especial emitidos pelas demais empresas, dão conta que a exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleo mineral) e radiação ionizante decorrente da utilização de solda oxi-acetilênica é inerente a tal atividade profissional.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS previsto no §1º do art.557 do C.P.C, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013743-21.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.013743-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : ZILDA TRAJANO LOURENCO  
ADVOGADO : NELSON PEREIRA RAMOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136  
No. ORIG. : 00137432120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.**

I - Não há nos autos documentos que indiquem a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada à época do falecimento, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91.

II - Não se verifica, outrossim, qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre junho de 1998, data do último recolhimento previdenciário do autor (fl. 52) e a data do óbito, ocorrido em junho de 2006. Outrossim, o falecido não cumpriu tempo de serviço necessário à aposentar-se por tempo de contribuição, nem tampouco atingiu o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, visto que faleceu com 56 anos.

III - Considerando que entre a data de seu último recolhimento previdenciário (junho de 1998) e a data do óbito (junho de 2006) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

IV - Agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, §1º, do CPC, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora na forma do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013752-32.2009.4.03.6102/SP  
2009.61.02.013752-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : DARCY FAUSTO FONTES ALFAYA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189  
No. ORIG. : 00137523220094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES CELETISTAS DA CEF INATIVADOS AO TEMPO DA SASSE. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. LEI N. 2.622/55.

I - Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de decadência, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, através da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente transformada na Lei nº 9.528/97, somente atingiu as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência.

II - Uma vez garantida a paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os inativos pela Lei n. 2.622/55, ainda na época em que os funcionários da CEF eram todos estatutários, tal vantagem não desaparece pelo fato de, posteriormente, com a transformação da instituição em empresa pública federal, os servidores haverem manifestado opção pelo regime celetista. Assim, remanescendo firme e eficaz a citada norma legal, fazem os inativos e pensionistas jus aos mesmos índices de reajuste aplicados aos empregados em atividade, importando em indevida discriminação a aplicação de percentual menor para os primeiros.

III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024500-72.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.024500-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES PINHEIRO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 347/349  
No. ORIG. : 04.01.00653-0 2 Vr BATAGUASSU/MS  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - TERMO INICIAL - DATA DO LAUDO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

I- O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade da parte autora de forma parcial e permanente para o trabalho.

II - Os juros de mora de meio por cento incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.

III-Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC, interposto pelo autor, improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor (art. 557, §1º, CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000468-31.2008.4.03.6121/SP  
2008.61.21.000468-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO  
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 197/200  
No. ORIG. : 00004683120084036121 1 Vr TAUBATE/SP

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia

benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V).

IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

VI - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-41.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000784-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE ARAUJO SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 139/142

No. ORIG. : 00007844120084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-91.2009.4.03.6107/SP  
2009.61.07.002314-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : FABIO BENTO CALISTO  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/182  
No. ORIG. : 00023149120094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.**

I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que o autor incapacidade laborativa de natureza total e temporária, havendo possibilidade de readaptação.

II- No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial não levam à conclusão, de forma firme, de que antes da data da perícia o autor já estivesse incapacitado. Ademais, o laudo pericial não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento total para o desempenho da atividade laborativa, uma vez que a referência relativa aos "6 anos antes" provem de relato do paciente.

III - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença, a partir do laudo pericial.

IV- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora (CPC, art. 557, §1º), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036999-20.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.036999-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KAUA LOPES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MANDETA  
REPRESENTANTE : CONCEICAO APARECIDA FERREIRA LOPES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/279  
No. ORIG. : 08.00.00015-7 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE.**

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção do autor, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido.

III - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037897-33.2011.4.03.9999/MS  
2011.03.99.037897-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : WANTUILDE RUFINO DE FREITAS  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/66v  
No. ORIG. : 11.00.01402-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA RURAL. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

I - É comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

II - São aplicáveis, no caso vertente, a Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

III - Agravo (art. 557, §1º do CPC) do réu desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039709-13.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039709-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : TERESINHA ALVES DE BRITO  
ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83  
No. ORIG. : 10.00.00146-5 3 Vr MIRASSOL/SP

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no, em sentido de ser juridicamente adequado grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041001-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041001-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : MAURICIO LOPES VASSAO  
ADVOGADO : IVAN RIBEIRO DA COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 50/51  
No. ORIG. : 10.00.00057-7 1 Vr JUQUIA/SP

### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola desempenhado pelo autor.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS (art. 557, §1º do CPC), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041481-11.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.041481-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : HILDA VALERIO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69  
No. ORIG. : 09.00.00140-0 1 Vr COLINA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO ETÁRIO.**

I - Ao manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da autora, a decisão agravada considerou que, não obstante a autora tenha acostado início de prova material, qual seja, cópia de sua certidão de casamento (11.02.1956, fl. 10), na qual seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*, não restou comprovado o seu labor rurícola.

II - Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - anexados pelo réu, dão conta de que o marido da autora manteve vínculos de trabalho de natureza exclusivamente urbana entre os anos de 1991 a 2004, perante a Prefeitura Municipal de Colina, sendo, atualmente, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, restando descaracterizado o início de prova material rural apresentado em seu nome.

III - Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 1990 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

IV - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 5576/2012

00001 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032501-02.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032501-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : CELSO GARCIA GONCALVES

ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 711/712  
No. ORIG. : 00046217320084036100 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RFFSA. SUCESSÃO PROCESSUAL PELA UNIÃO. LEI Nº 11.483/07. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO.**

I - Plenamente cabível a aplicação do artigo 557 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência majoritária proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. Ademais, com o reexame do agravo de instrumento pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática.

II - A questão relativa à legitimidade da União Federal para a lide já restou apreciada definitivamente nos autos, nos termos do entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

III - A interposição de recursos extraordinário e especial não tem o condão de suspender a execução, uma vez que estes são recebidos apenas no efeito devolutivo, conforme disposto nos artigos 497 e 542, § 2º, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, e considerando que o valor da execução é incontroverso, perfeitamente possível o prosseguimento do feito, com a expedição do precatório.

IV - Agravo da União Federal improvido (art. 557, §1º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da União Federal, interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029764-26.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.029764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 572/578  
INTERESSADO : AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA e outros. e outros  
ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO e outro  
No. ORIG. : 00019264420114036100 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRAMINUTA. FEPASA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COISA JULGADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A falta de intimação da parte agravada para a apresentação de contraminuta não gera nulidade da decisão monocrática. Precedentes.

2. Não há dúvida de que quem deveria compor o pólo passivo da mencionada ação é Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

3. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes dos presentes autos, verifica-se que, muito embora a Fazenda do Estado de São Paulo tenha sido declarada devedora solidária, a parte autora optou por prosseguir a ação, notadamente a execução do julgado, em face da RFFSA - sucessora da FEPASA e sucedida pela União Federal, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva da União.

4. Neste contexto, justifica-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, considerando o interesse da União Federal no feito.

5. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-94.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.004318-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1241/1250  
INTERESSADO : ZAIRA PRIETO BUCK (= ou > de 65 anos) e outros  
: CATARINA ALVES PAULETTO (= ou > de 65 anos)  
: APPARECIDA CORVE PERETI (= ou > de 65 anos)  
: ALICE FERNANDES PINTO BAPTISTA (= ou > de 65 anos)  
: THERESINHA KNAFFLS DA COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
CODINOME : TEREZINHA KNAFFLS DA COSTA (= ou > de 65 anos)  
INTERESSADO : NILDA SCATOLINI VENTURA (= ou > de 65 anos)  
: MARIA ISABEL DE TOLEDO PENTEADO (= ou > de 65 anos)  
: MAFALDA SOARES ROQUE (= ou > de 65 anos)  
: IVONETE LOPES DE SOUZA MOREIRA (= ou > de 65 anos)  
: IRENE CECAGNA (= ou > de 65 anos)  
: EMEDE VIEIRA VANTINI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A  
No. ORIG. : 00.00.04856-1 12FP Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS.**

1. Eventual sobrestamento do feito somente se dará à vista de possível existência de questão constitucional de repercussão geral, e somente se justifica quando se tratar de recurso extraordinário.
2. Não há dúvida de que quem deveria compor o polo passivo da mencionada ação é Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No entanto, compulsando detidamente os documentos constantes dos presentes autos, verifica-se que a questão da legitimidade passiva restou decidida por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto em face da primeira sentença, no qual o TJSP reconheceu a legitimidade passiva da RFFSA, afastando expressamente a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo que o Recurso Especial interposto pela RFFSA não foi admitido e, em face do despacho denegatório, não foi interposto agravo, transitando em julgado o referido acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de modo a remanescer no polo passivo somente a RFFSA, sucedida pela União Federal.
3. Neste contexto, justifica-se o deslocamento da competência para a Justiça Federal, considerando o interesse da União Federal no feito.
4. A controvérsia que residia na interpretação dada à expressão "*até o limite estabelecido em lei*" (art. 40, §5º da Constituição Federal), restou dirimida pela jurisprudência pátria, sendo certo que os tribunais adotaram o posicionamento de que tal expressão visa tão somente a intenção de submeter os benefícios aos tetos já observáveis em relação aos proventos e vencimentos, sob pena de se dar ao texto constitucional sentido diverso da equivalência pretendida pelo constituinte.

5. Sendo assim, a interpretação do parágrafo 5º do artigo 40, em sua redação original e anterior à Emenda Constitucional nº 19, dada pelo Supremo Tribunal Federal, é toda no sentido de não poder a pensão ser em valor inferior à remuneração do falecido:

6. Em casos de demora no cumprimento da obrigação de fazer é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada, sendo esta apenas inibitória, fazendo com que o réu não resista ao cumprimento da obrigação específica.

7. No que se refere aos honorários de sucumbência, verifica-se que foram fixados nos exatos termos da lei, bem como da jurisprudência consolidada nesta E. Décima Turma de Julgamentos

8. Matéria preliminar rejeitada. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204548-04.1991.4.03.6104/SP  
93.03.066379-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.128/129

INTERESSADO : MANOEL DA SILVA MOCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outros

No. ORIG. : 91.02.04548-6 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038254-81.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.038254-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IZABEL MARQUES  
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA  
No. ORIG. : 06.00.00144-7 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO. EFEITO DA PRÓPRIA LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. RECURSO DE APELO IMPROVIDO.**

I - A ação monitória é um procedimento intermediário, entre o de conhecimento e o de execução, que busca permitir a alguém com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, obter de plano, um mandado de pagamento ou de entrega da coisa, objeto do pedido, sem ter que aguardar uma sentença que reconheça seu direito (art. 1.102-A do CPC).

II - O juiz, estando a petição inicial devidamente instruída, defere a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), restando ao réu tomar três atitudes: a) quedar-se inerte; b) pagar a dívida, de modo a garantir-lhe a isenção de custas e honorários advocatícios e; c) apresentar embargos monitórios.

III - No caso de inércia do devedor, o mandado inicial constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, de modo a permitir ao credor o manuseio de ação executiva, nos termos do art. 1.102-C do CPC.

IV - No caso dos autos, a autarquia efetuou o pagamento do que entendia devido (R\$ 18.022,52 - v. fls. 41 dos autos da ação monitória em apenso), e não do valor requerido pelo autor (R\$ 23.026,09 - v. fls. 16/16).

V - Ora, se compreendia que a dívida continha acréscimos indevidos a via adequada para a discussão era os embargos monitórios, de modo que com a inércia do instituto previdenciário não há como censurar a postura do juízo nos autos da ação monitória que declarou a conversão do mandado inicial em título executivo, visto que a referida conversão decorre da própria lei.

VI - De outro lado, a correção monetária constitui mera atualização do valor devido, não gerando qualquer acréscimo patrimonial ao credor. Na verdade, sua ausência proporcionaria um enriquecimento sem causa em favor do devedor em detrimento do credor.

VII - Outrossim, em que pese não haja previsão legal de mora no âmbito administrativo, inquestionável que o credor obteve o reconhecimento da existência da dívida mediante a conversão do mandado inicial da ação monitória em título executivo, dada a inércia do próprio INSS, razão pela qual o montante devido passa a ser suscetível ao acréscimo de juros de mora.

VIII - Por fim, não há que se falar em recebimento de valores indevidos pelo autor, de modo a prejudicar o interesse público, tendo em vista que o contador judicial atestou a regularidade do cálculo apresentado nos autos.

IX - Apelo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
DAVID DINIZ  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013545-72.2005.4.03.6102/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ANDRE MENEZES (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERESSADO : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

EMENTA

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 4.870/65. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONCRETIZAÇÃO DE MEDIDAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PODER PÚBLICO E PARTICULAR. COOPERAÇÃO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 35 DA LEI N.º 4.870/65. ROL EXEMPLIFICATIVO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTENTE. MULTA COMINATÓRIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O Plano de Assistência Social previsto na Lei n.º 4.870/65 é destinado aos trabalhadores da agroindústria como um todo. Não há divisibilidade dos direitos posto que, devido ao vínculo de uma mesma relação jurídica, não é concebível tratamento diferenciado aos diversos interessados coletivamente. Não se tratam, ainda, de direitos disponíveis, pois constituem direitos relativos a uma classe de trabalhadores que não podem ser renunciados por seus titulares, pois nascem, desenvolvem-se e são extintos sem a interferência do elemento volitivo da classe dos trabalhadores. Ademais, direitos disponíveis possuem cunho particular, vez que podem ser alienados, o que não ocorre com o Plano de Assistência Social que é de ordem social e, portanto, irrenunciável. Por isso, não resta dúvida quanto a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública para tutela de interesses coletivos.

II - A natureza jurídica do Plano de Assistência Social é tributária, porém a exação tem um plus relacionado à obrigação de fazer dos produtores que, além de recolherem o valor relativo à porcentagem estipulada com a comercialização da cana-de-açúcar e seus derivados, devem promover ações com a quantia arrecadada para a implementação de políticas públicas, prestando serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos trabalhadores da agroindústria.

III - Dessa forma, o processo não tem como objetivo simplesmente o abastecimento dos cofres públicos, mas a concretização de medidas de políticas públicas que promovam o bem-estar dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Por isso, a natureza do pedido formulado não é arrecadatória, mas de caráter social, de modo a ser plenamente possível o manejo da ação civil pública para a tutela jurídica dessa pretensão.

IV - Uma lei que instaura a cooperação do governo e da iniciativa privada na área de assistência social, como a Lei n.º 4.870/65 que criou o Plano de Assistência Social para os trabalhadores da indústria canavieira, está em perfeita consonância com os princípios constitucionais, de modo a estimular as ações da sociedade como um todo. Assim, não resta dúvidas quanto à possibilidade de cooperação conjunta do Poder Público e da iniciativa privada, como meio de participação popular, na positivação de ações governamentais com foco no desenvolvimento da Seguridade Social e suas políticas.

V - O dinheiro reservado pelas indústrias canavieiras para o Plano de Assistência Social devem ser destinados a serviços de assistência social que contemplem higiene, saúde, maternidade, infância, programas de educação profissional e de tipo médio gratuitos, estímulo e financiamento a cooperativas de consumo, financiamento de culturas de subsistência, promoção de programas educativos, culturais e de recreação, etc, conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 4.780/65. Esses serviços, no entanto, são meramente exemplificativos, de modo a orientar quais deles, prioritariamente, deverão ser atendidos pelo Plano de Assistência Social. Nada obstante, não se limitam em si mesmos, vez que outros poderão ser prestados desde que consetâneos com os objetivos da lei, a fim de estimular a indústria canavieira ampliar o programa.

VI - Como não houve a supressão da Lei n.º 4.780/65 ou a perda de sua eficácia, a União não pode alegar desconhecimento da continuação da exigibilidade do tributo, pois nunca houve substituição ou revogação expressa de seus preceitos. Logo, essa lei vigora e produz efeitos, devendo ser obedecida, e, portanto, a União deveria ter mantido suas atribuições de fiscalizar a concretização do Plano de Assistência Social pelas indústrias canavieiras.

VII - A natureza jurídica do Plano de Assistência Social é tributária, de modo a ser da competência da Receita Federal a atribuição administrativa de fiscalizar o recolhimento de tributos federais, de acordo com o previsto no artigo 2º, § 3º, da Lei n.º 11.457/07.

VIII - A multa cominatória tem fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil e sua fixação pelo juiz, independe de pedido inicial, tendo em vista que tem a função de coagir a parte vencida a cumprir a sentença, como medida necessária para se alcançar tal fim.

IX - Por força do princípio da isonomia, salvo comprovada má-fé, a parte vencida também não deverá arcar com custas e honorários advocatícios, conforme previsto nos artigos 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85. De outro lado, pelo princípio da

simetria, do mesmo modo que ao Ministério Público é vedado o pagamento de custas e verba sucumbencial, esse vedação deve ser estendida para a União Federal, quando vencida em ação civil pública.  
IX - Embargos de declaração da Cosan improvido. Embargos de declaração da União Federal parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Cosan e dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 5591/2012

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010849-70.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.010849-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : SERGIO ROS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/121

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00051-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

I. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, uma vez que, somente desde então, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

II. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005593-22.2007.4.03.6183/SP  
2007.61.83.005593-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : FRANCISCO GENICO FILHO  
ADVOGADO : EDILON VOLPI PERES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 332/335  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00055932220074036183 4V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

I. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

II. A Lei n.º 11.960/09, por se tratar de norma eminentemente processual, se aplica aos processos em tramitação.

III. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032924-35.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.032924-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JOSE GILDEMA DE LIMA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 08.00.00095-8 2 Vr SALTO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. Auxílio-doença. TERMO INICIAL.**

I. O efeito devolutivo da apelação está adstrito aos limites impostos pelo pedido de nova decisão, que, ressalvadas as exceções legais, transfere ao tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada.

II. Agravo a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005868-95.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.005868-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : RICARDO MICAS

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/124

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00044-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

I. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, uma vez que, somente desde então, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032269-63.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.032269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : BENVINDO BATISTA LEBRAO

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/135

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00162-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

I. À míngua de outras provas, restou apenas o laudo pericial a comprovar a incapacidade do autor para o trabalho, ressaltando-se que este não faz referência à existência de incapacidade total em período anterior a sua realização, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na decisão recorrida.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009003-52.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.009003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : HENOCK GASPAR DE AQUINO  
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/195  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00090035220084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

I. A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

II. A Lei n.º 11.960/09, por se tratar de norma eminentemente processual, se aplica aos processos em tramitação.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004566-36.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.004566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JOSE DE MORAES DANTAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 204/210  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00046-9 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

I. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, uma vez que, somente desde então, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030355-95.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.030355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/125

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00137-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.**

I. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, uma vez que, somente desde então, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

II. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060637-87.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.060637-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : EDSON GONCALVES

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 290/296

No. ORIG. : 06.00.00048-2 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL.**

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para fins previdenciários.

II. Não obstante constar na CTPS do autor anotações concernentes ao exercício de trabalho urbano, que resultam em aproximadamente 8 (oito) meses, nota-se que tal fato não o descaracteriza como trabalhador rural, uma vez que trabalhou nesta condição grande parte da sua vida laborativa, podendo aquele período urbano ser desconsiderado.

III. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial ortopédico, uma vez que demonstrou ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício a partir de então.

IV. Não conhecida parte do agravo do INSS, no tocante à fixação dos juros de mora, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. decisão agravada decidiu nos exatos termos do inconformismo do agravante.

V. Agravo do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Agravo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008751-88.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.008751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/79

INTERESSADO : EULINA GUERRA GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

No. ORIG. : 01.00.00060-7 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. MANUTENÇÃO NOS TERMOS DA CONCESSÃO.**

1. A jurisprudência pátria se pacificou no sentido de que o ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria na vigência das Leis 1.756/52, 4.297/63 e 5.315/67 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração na ativa e reajustados nos exatos termos estabelecidos na mencionada legislação, na medida em que sua situação jurídica encontra-se consolidada. Assim, mostra-se descabida a pretensão da autarquia de alterar a sistemática de reajustamento, em face do advento de legislação superveniente. Precedente.

2. Da análise dos documentos acostados aos autos, não procede a alegação de que a revisão administrativa decorre de correção da pensão por morte, uma vez que os documentos comprovam que a revisão administrativa deu-se no próprio benefício instituidor da referida pensão por morte, ou seja, na aposentadoria devida à ex-combatente.

3. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038900-28.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.038900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : CELSO PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 344/347  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00105-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS NÃO COMPROVADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A CONSTATAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA. REABILITAÇÃO PARA O TRABALHO OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora padece de tendinopatia do supra-espinhoso, gerando limitação dos movimentos do ombro direito, estando incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, podendo ser tratado cirurgicamente ou reabilitado para outra função.

II. Inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantido o auxílio-doença.

III. Não obstante não tenha havido requerimento por ocasião da apelação, por se tratar de mera consequência lógica do deferimento do benefício, com previsão legal no artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a continuidade do pagamento do auxílio-doença até que se constate a capacidade laborativa, até que se proceda à reabilitação profissional ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, quando não recuperável o autor.

IV. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051228-24.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.051228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/81  
INTERESSADO : ELZA VIEIRA CAPORUSSO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 05.00.00155-2 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025295-10.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.025295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/100  
INTERESSADO : APARECIDA TIMOTEO DAS CHAGAS  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
No. ORIG. : 10.00.00015-0 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTRO EM CTPS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

I. A parte autora, nascida em 24-07-1947, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 24-07-2002, ano em que completou o requisito etário (55 anos) e em que já tinha completado o recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 126 (cento e vinte e seis) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041098-38.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.041098-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/78  
INTERESSADO : JOAO BATISTA SOARES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
No. ORIG. : 07.00.00142-3 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.**

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-43.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.003828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119

INTERESSADO : HELIO MARTINS

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG. : 06.00.00027-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.**

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é portadora de lombalgia, somada à falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais mais complexas e a sua avançada idade, não tendo condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006133-54.2005.4.03.6114/SP  
2005.61.14.006133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ANTONIO PONCE

ADVOGADO : JANUARIO ALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/196

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.**

I. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

III. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028307-52.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.028307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/134

INTERESSADO : JOSE ROBERTO BETTONI

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 98.00.00038-8 1 Vr COLINA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.**

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. A jurisprudência consolidou o entendimento de que documentos em nome do pai da parte autora, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material.

III. A parte autora apresentou robusto início razoável de prova material, merecendo destaque a caderneta de seu genitor, com registro de atividade rural no período de 01-10-1959 a 31-12-1977. Assim, o período de 12-06-1962 (quando completou 12 anos) a 01-01-1980, trabalhado pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

IV. Desta forma, a parte autora faz *jus* à concessão do benefício de aposentadoria **integral** por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

V. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-79.2011.4.03.6111/SP  
2011.61.11.000169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/61  
INTERESSADO : MATEUS APARECIDO ROMERO incapaz  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro  
REPRESENTANTE : MARIA ROSA DE SA ROMERO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro  
No. ORIG. : 00001697920114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.**

I. No tocante ao requisito da baixa renda, o inciso IV do artigo 201, da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

II. Note-se que, à época da reclusão do segurado, em 28-12-2010, este não estava trabalhando, conforme se verifica de sua CTPS, em que consta anotação de que seu último vínculo empregatício havia se encerrado em 03-09-2010, de modo que, como não estava auferindo renda, encontrava-se desempregado, preenchendo, portanto, o requisito baixa renda.

III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, pelo preenchimento dos requisitos necessários.

IV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003638-11.2003.4.03.6113/SP  
2003.61.13.003638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.292/293  
INTERESSADO : WESLEY APARECIDO NERONI incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO CARVALHO NASSIF  
REPRESENTANTE : MANOELA MORALES NERONI

EMENTA

**previdenciário. agravo. aposentadoria por invalidez. ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019889-28.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.019889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : SADAO MATSUMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TEOFILO RODRIGUES TELES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.270/271

No. ORIG. : 98.00.00030-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. PERCEPÇÃO DE PRESTAÇÕES ANTERIORES DO BENEFÍCIO NÃO ESCOLHIDO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO.**

I. Não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último.

II. O disposto no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 é inaplicável no presente caso, uma vez que o segurado não estava aposentado quando obteve a concessão administrativa da aposentadoria, sendo que somente em data posterior obteve o reconhecimento judicial do direito a benefício com início em época mais remota.

III. A parte autora implementou os requisitos para concessão de aposentadoria tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, de modo que o direito incorporou-se ao seu patrimônio, restando vedada somente a concomitância.

IV. Não há acumulação de aposentadorias na circunstância ora analisada, posto que a parte autora não perceberá simultaneamente prestações de dois benefícios distintos, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Tampouco há ofensa ao disposto no artigo 5º, *caput* e no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal. Precedentes do E. STJ. e desta E. Corte.

V. Com efeito, houve determinação para que a parte autora opte pelo benefício que entender mais vantajoso, em observância à proibição de recebimento de duas aposentadorias em um mesmo período. Por outro lado, não há vedação legal à percepção das prestações da aposentadoria reconhecida judicialmente referentes a período em que a parte autora não recebia o benefício concedido em sede administrativa, ainda que opte por manter o último.

VI. A decisão ora embargada retificou erro material no v. acórdão das fls. 147/148, de modo que conste nele os mesmos critérios de fixação de honorários advocatícios do voto vencedor (fl. 141). Assim, esta E. Corte observou os limites da matéria devolvida e a proibição da *reformatio in pejus*. Para que fosse fixado o critério ora pretendido, seria indispensável que a parte autora tivesse interposto recurso em face do acórdão das fls. 147/148, o que não ocorreu, de modo que a questão encontra-se preclusa na presente fase processual.

VII. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

VIII. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

IX. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

X. Embargos de declaração da parte autora e do INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039899-20.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.039899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 267/277

INTERESSADO : LEONTINA GREGORIO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

: EDSON RICARDO PONTES

No. ORIG. : 01.00.00091-4 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA.**

I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

III - Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053809-80.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.053809-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : SALVADOR ALVES e outros

: CILEIA MARIA ARANTES PEREIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
SUCEDIDO : LAERCIO ALVES  
EMBARGANTE : LUCEIA HELENA ARANTES PINTO  
: PAULO AFONSO ARANTES  
: NILCEIA MARIA ARANTES  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
SUCEDIDO : GABRIEL TOMAZ DE ARANTES falecido  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 246/247  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
No. ORIG. : 91.00.00088-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO PROVIMENTO.**

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014540-63.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.014540-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 215/216  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ALVARO PERES MESSAS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00052-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE ATÉ A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.**

I. O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao

período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.

III. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

## SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14617/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027187-90.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.027187-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : JOSEPHINA PEREIRA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 05.00.00128-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Fls. 201. Em face da manifestação do réu que, após ulterior análise, se mostra agora favorável à homologação do pactuado (fls. 193), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS pague a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 556,29 (fls. 137), mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017308-88.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.017308-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIZOLINA CASTORINA BARBOSA  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

No. ORIG. : 07.00.00066-8 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 13/7/2007 e DIP em 1.º/12/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 18.719,75, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024386-02.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.024386-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DA SILVA FRANCISCO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 07.00.00875-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação da autora, concordando com a nova proposta de conciliação (fls. 168 e 169), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 6/7/2005 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 35.924,19, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-12.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDA ALVES SIQUIARI

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

No. ORIG. : 09.00.00129-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/1/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.589,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001899-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001899-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTINA CORDEIRO DE HOLANDA

ADVOGADO : JOSE MARQUES

No. ORIG. : 09.00.00004-0 1 Vr NHANDEARA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/3/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.932,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007624-71.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.007624-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TAKEO NAGATANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 09.00.00141-3 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/11/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.045,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008135-69.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.008135-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IVO DE GODOY  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 09.00.00071-1 2 Vr AMPARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 24/7/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.778,55, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008602-48.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.008602-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA LUZIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00069-7 1 Vr CARDOSO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/4/2010 e DIP em 1.º/11/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.167,15, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024447-23.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.024447-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO DE SOUZA SANTANA  
ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00060-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/8/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.677,00, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025313-31.2011.4.03.9999/MS  
2011.03.99.025313-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALEXANDRA RODRIGUES FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS  
No. ORIG. : 10.00.03628-0 1 Vr AMAMBAI/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 9/6/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.577,68, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026586-45.2011.4.03.9999/MS  
2011.03.99.026586-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA DOS SANTOS PIAU (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
No. ORIG. : 09.00.00192-8 2 Vr COSTA RICA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/9/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.114,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028893-69.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.028893-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANANIAS VICENTE FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 09.00.00141-4 1 Vr PACAEMBU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/11/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.597,53, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033196-29.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.033196-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE FATIMA DELAI MIOTTI  
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE  
No. ORIG. : 10.00.00092-3 1 Vr PACAEMBU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/9/2010 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.578,21, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033609-42.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.033609-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA ROSA MARTINS SOUZA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

No. ORIG. : 10.00.00045-3 1 Vr APIAI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 20/9/2010 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.435,10, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035511-30.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.035511-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMELIA BONAFIM DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 09.00.00085-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/10/2009 e DIP em 1.º/2/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.327,60, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14619/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007386-15.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.007386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENESIO GONCALVES COSTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
No. ORIG. : 00073861520074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/8/2007 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 25.497,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055340-02.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.055340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CLEUZA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00002-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.  
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/3/2007 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.207,70, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.  
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008678-98.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.008678-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES CAMIGNAGUE PIRES  
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro  
No. ORIG. : 00086789820084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.  
Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/10/2008 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.265,56, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.  
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018798-06.2008.4.03.6112/SP  
2008.61.12.018798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO PAULINO SOBRINHO  
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

No. ORIG. : 00187980620084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/2/2009 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 16.331,20, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-55.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001678-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NOEL CORREIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PEDRO ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00122-7 1 Vr ANGATUBA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/11/2008 e DIP em 1.º/9/2009, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.432,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041693-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDIVINA RABELO CANDIDO  
ADVOGADO : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO  
No. ORIG. : 08.00.00108-9 1 Vr DUARTINA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/9/2008 e DIP em 11/5/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.044,45, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043966-18.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.043966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAO LUCAS TELLES

No. ORIG. : 09.00.00014-7 1 Vr PACAEMBU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/4/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 15.122,29, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045435-02.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.045435-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARICE TAGLIARI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

No. ORIG. : 10.00.00024-2 2 Vr TANABI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/7/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.179,40, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045709-63.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.045709-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA CARNEIRO LEITE

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS

No. ORIG. : 06.00.03027-2 2 Vr BONITO/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/12/2006 e DIP em 18/2/2010, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.341,31, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003125-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003125-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANDIRA ALVES  
ADVOGADO : ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00083-3 3 Vr MIRASSOL/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/8/2008 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 19.029,43, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007554-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007554-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUZA FERNANDES FLORENTINO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 09.00.00115-2 1 Vr GETULINA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/2/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 9.977,42, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008057-75.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.008057-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 09.00.00115-0 1 Vr GETULINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/1/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.027,82, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027398-87.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.027398-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA AUGUSTA PINTO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 09.00.00135-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 8/9/2009 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.444,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033877-96.2011.4.03.9999/MS  
2011.03.99.033877-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EUNICE LOPES  
ADVOGADO : ELOISIO MENDES DE ARAUJO  
No. ORIG. : 09.00.01524-4 1 Vr MIRANDA/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/11/2009 e DIP em 1.º/11/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.678,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034031-17.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.034031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACINA DE LOURDES RODRIGUES PRANDINI  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES  
No. ORIG. : 11.00.00006-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 22/1/2011 e DIP em 1.º/5/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.637,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038326-97.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.038326-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA MORAES BRUGNEROTTI  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
No. ORIG. : 10.00.00105-1 2 Vr BATATAIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do polo ativo, concordando com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/10/2010 e DIP em 1.º/10/2011, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.476,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14623/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-50.2011.4.03.9999/MS  
2011.03.99.001592-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR  
No. ORIG. : 09.00.02021-2 2 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

O INSS informa que forneceu erradamente a data da DIP, quando da apresentação da proposta de acordo. Por isso, agora, requer a retificação do termo homologatório (fls. 89).

Para salvaguardar direito de segurado hipossuficiente, emendo o ato de homologação de fls. 87, apenas para fazer constar a DIP de 1.º/9/2010, mantendo-se incólume a aludida decisão.

Cumpra-se a injunção dos dois últimos parágrafos do decisório de fls. 87.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004131-93.2000.4.03.6112/SP  
2000.61.12.004131-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : EURIDES SILVERIO LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CIBELY DO VALLE ESQUINA (Int.Pessoal)  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00041319320004036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

A advogada que subscreve o instrumento de acordo em nome da autora (fls. 196, *in fine*) não tem procuração nos autos.  
Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000771-83.2011.4.03.6139/SP  
2011.61.39.000771-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISABETE CONCEICAO GONCALVES  
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI e outro  
No. ORIG. : 00007718320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuração lavrada por instrumento público consoante o pacífico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.ª Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10ª ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001625-74.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.001625-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THEMISTOCLES ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : MAURICIO CURY MACHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00338-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Em face da comunicação do erro cometido pelo INSS quando da elaboração da proposta de acordo (fls. 85), para salvaguardar direito de hipossuficiente, emendo o termo de homologação de fls. 82, para fazer dele constar a DIP de 1.º/9/2009 (fls. 85, *in fine*), mantendo-se incólume o restante do decisório.

Cumpra-se, agora, a injunção dos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 82.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035612-67.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035612-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA VALINI ALVES

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

No. ORIG. : 09.00.00110-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Fls. 94. A proposta de acordo, plenamente aceita pela autora (fls. 89), já foi homologada pelo poder judiciário (fls. 92) e implantada pelo réu (fls. 93).

Posto isto, cumpra-se o disposto nos dois últimos parágrafos da decisão de fls. 92.

Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador